

Tribunal Superior do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA

DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-ROLJC-20191/2001-000-05-00.8

Recorrente: MARCONI TRINDADE SAMPAIO

ADVOGADO : DR. AUGUSTO GUIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. CLÁUDIA MARIA R. PINTO R. COSTA

D E C I S Ã O

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO impugnou administrativamente a investidura de MARCONI TRINDADE SAMPAIO no cargo de Juiz Classista, por violação ao art. 2º, inciso I, alíneas "d" e "e", e inciso II, alínea "g", da Instrução Normativa nº 12 do Eg. TST (fl. 05).

O Eg. 5º Regional julgou procedente a Impugnação à Investidura de Juiz Classista, "para nulificar, com eficácia 'ex tunc', os atos de nomeação, investidura, posse e exercício do Contestado" (fl. 94).

Irresignado, o Interessado interpõe recurso ordinário, pleiteando a "improcedência do pedido do Ministério Público do Trabalho da 5ª Região" (fl. 103).

Impõe-se, todavia, denegar seguimento ao recurso ordinário.

Com efeito. A designação para ocupar o cargo de Juiz Classista Titular correspondia ao "período 1999/2002", como reconhece o próprio Interessado (fl. 33). Logo, expirado o prazo do eventual mandato, entendendo que o presente processo administrativo perdeu inteiramente o objeto, à luz do art. 267, inciso VI, do CPC: despojou-se o Requerente do interesse processual.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17 do Eg. TST, com redação dada pela Resolução nº 101/2000 (DJ de 10.11.2000), **denego seguimento** ao recurso ordinário em investidura de Juiz Classista.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RMA-58093/2002-000-00-00.1

Recorrente: JOSÉ MARIA DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : DR. HERMES AFONSO TUPINAMBÁ NETO
RECORRIDA : UNIÃO (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO)
PROCURADOR : DR. JOÃO JOSÉ AGUIAR CARVALHO

D E C I S Ã O

Em 14.07.2000, a Exma. Juíza Titular da Vara do Trabalho de Capanema/PA comunicou à Exma. Juíza Presidente do Eg. 8º Regional possíveis infrações disciplinares praticadas pelo Servidor JOSÉ MARIA DOS SANTOS SILVA (fls. 17, verso, e 18).

A Exma. Juíza Presidente do Eg. 8º Regional designou Comissão sindicante e processante (fls. 1/4, 7, 9, 11 e 12).

Em 26.04.2002, a Comissão apresentou relatório, concluindo que o Servidor "violou os deveres constantes do art. 117, incisos IX e XII, todos da Lei nº 8.112/90, bem como praticou os ilícitos penais previstos nos arts. 317 e 321 do Código Penal Brasileiro" (fls. 567/588).

Instaurado o processo administrativo disciplinar (fls. 588/590), o Servidor apresentou defesa escrita (fls. 591/633).

Em 16.05.2002, a Comissão apresentou novo relatório, concluindo haver o Servidor incorrido nas hipóteses previstas nos arts. 116, incisos II, II e IX, e 117, incisos IX e XII, da Lei nº 8.112/90, e nos tipos dos arts. 317 e 321 do Código Penal Brasileiro (fls. 698/718).

O Eg. 8º Regional acolheu integralmente a proposição da Comissão, aplicando ao Servidor a pena de demissão e determinando a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Federal (fl. 720).

Inconformado, o Servidor interpôs recurso em matéria administrativa (fls. 726/774).

O recurso, todavia, não merece conhecimento.

Com efeito, o prazo concernente ao recurso em matéria administrativa interposto contra decisão proferida por **colegiado** corresponde àquele indicado no **art. 6º da Lei 5.584/70**.

Por analogia, adota-se a regra que unificou o prazo recursal em **oito dias** perante a Justiça do Trabalho para avaliar a tempestividade de recurso contra decisão colegiada, ainda que se trate de processo que tramite no âmbito administrativo.

Isso se dá porquanto, em realidade, a Lei 9.784/99 não previu recurso contra decisões prolatadas por "**órgãos**" administrativos. Exegese sistemática do referido diploma legal revela previsão de recurso **apenas** contra decisão administrativa proferida por **autoridade**, ou seja, **monocraticamente**. Quis o legislador possibilitar a interposição de recurso somente contra decisão proferida monocraticamente, até um limite de três instâncias (art. 57 da Lei 9.784/99). Aos órgãos administrativos, incumbiu do julgamento de recursos contra as decisões proferidas por autoridade.

A exceção expressa reside nos casos em que a Administração entenda por bem rever, de ofício, ato de colegiado considerado ilegal, hipótese em que se torna possível a revisão, desde que não ocorrida a preclusão consumativa (§ 2º do art. 63 da Lei 9.784/99).

Nesse diapasão, não havendo previsão legal para recurso em matéria administrativa contra decisão proferida por colegiado, pode-se concluir que **eventual admissibilidade de apelo nesses moldes constitui fruto de construção pretoriana**.

Nestes lindes, não diviso qualquer óbice à incidência, por analogia, do prazo de **oito dias** previsto no art. 6º da Lei 5.584/70 ao processo administrativo, no que tange à interposição de recurso contra decisão proferida por colegiado.

Cumpra lembrar que o Eg. TST esposa conclusão semelhante. Nesse sentido os seguintes precedentes: RMA-583.029/99, DJ 24.11.2000, Rel. Min. JOÃO ORESTE DALAZEN; RMA-692.904/00, DJ 18.10.2002, Rel. Min. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA; e RMA-590.710/99, DJ 15.12.2000, Rel. Min. RONALDO LOPES LEAL.

Na hipótese dos autos, intimado o Servidor em **07.06.2002** (fl. 722), sexta-feira, o prazo para a interposição de recurso em matéria administrativa encerrou-se em 17.06.2002. Contudo, apenas em **18.06.2002** (fl. 726) interpôs o presente apelo.

Revela-se, portanto, irremediavelmente **intempestivo** o recurso em matéria administrativa interposto pelo Recorrente, como demonstrado.

De conseqüência, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.1998, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), **denego seguimento** ao recurso em matéria administrativa.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-DC-120.773/2004-000-00-00.4

SUSCITANTE : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA MOEDEIRA E DE SIMILARES
ADVOGADO : DR. ARÃO DA PROVIDÊNCIA A. FILHO
SUSCITADA : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB

D E S P A C H O

Cite-se a Suscitada.

Designo a Audiência de Conciliação e Instrução para o dia 25/03/2004, às 11h.

Intimem-se imediatamente as partes, informando data, horário e local designados, encaminhando cópia da inicial à Suscitada. Oficie-se à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2004.

Ministro VANTUIL ABDALA

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ES-121.855/2004-000-00-00.7 TST

REQUERENTE : FUNDAÇÃO PARA CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTAEMA

D E S P A C H O

O Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de São Paulo, às fls. 150-154 (fac-símile) e 155-156, opôs embargos declaratórios ao despacho exarado por esta Presidência, às fls. 145-146, pelo qual foi concedido efeito suspensivo integral ao recurso ordinário interposto ao acórdão proferido nos autos do Dissídio Coletivo nº 2.019/2003.

Contudo, não foi acostado aos autos instrumento de procuração dando poderes ao subscritor dos mencionados embargos de declaração.

Assim, concedo o prazo de cinco dias para que o Requerido providencie a regularização da representação, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. NºTST-AC-113558/2003-000-00-00.5

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
RÉU : MARCOS ANTÔNIO APARECIDO DAMACENO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de cautelar inominada, incidental em recurso de embargos, em que foi indeferido o pedido de concessão liminar, inaudita altera pars da cautela, a fls. 72/73.

Citado regularmente, o réu ofereceu a contestação de fls. 81/86.

A matéria é estritamente de direito.

Após manifestação da d. Procuradoria-Geral do Trabalho, para onde os autos deverão ser remetidos, declaro encerrada a instrução.

Em seguida, retornem-me conclusos, para a prolação de voto.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-454.900/1998.5 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR
EMBARGADOS : ALICE GAIA COLETES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
EMBARGADOS : DJALMA BASTOS BUHLER E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES

D E S P A C H O

Mediante a petição de fls. 921/923, ISABEL LONGUI MARI e demais sucessores legais de **Pedro Mari** - MARCO ANTÔNIO MARI, HUMBERTO CARLOS MARI, LOURENÇO MARI NETO, DENISE MARI, MÁRCIO DOS SANTOS MARI E RODRIGO DOS SANTOS MARI (este dois últimos sucessores legais de Orlando Mari e menores assistidos por sua mãe, Neusa Maria dos Santos Mari) - requereram habilitação incidente, em face do falecimento do reclamante.

A habilitação referida, promovida pela viúva e herdeiros necessários, com respaldo no art. 1.060, inc. I, do CPC, recebeu manifestação favorável da reclamada, mediante a petição de fls. 976.

Com respaldo nos arts. 41 e 1.058 c/c 803 do CPC, declaro habilitados ISABEL LONGUI MARI, MARCO ANTÔNIO MARI, HUMBERTO CARLOS MARI, LOURENÇO MARI NETO, DENISE MARI, MÁRCIO DOS SANTOS MARI E RODRIGO DOS SANTOS MARI, sendo desnecessária a reatuação do feito.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 12 de março de 2004.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-514.783/1998.0 TRT - 21ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE
EMBARGADO : JOSÉ FÉLIX DE CASTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ESTRELA MARTINS

D E S P A C H O

Mediante a petição de fls. 147/151, a Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN opõe Embargos de Declaração que parece não ser pertinente ao processo em epígrafe (TST-RR-514.783/1998.0), consoante as seguintes divergências:

primeira, conquanto o número seja coincidente, indica o **ano de 1999**;

segunda, indica como embargado (reclamante) João Bosco Vilar da Silva, que não integra na relação processual deste feito;

terceira, as razões expostas nos aludidos Embargos de Declaração não têm pertinência temática com o acórdão proferido; enquanto a reclamada (embargante) afirma que seu Recurso de Revista teve seguimento denegado por **despacho do relator**, no presente feito, a revista não foi conhecida, mediante o **acórdão** de fls. 134/136, daí o recurso de Embargos à SDI-1, (fls. 138/143), pendente de julgamento.

Em face do exposto, assino prazo de 5 (cinco) dias à reclamada (embargante) para requerer o que for do seu interesse.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 12 de março 2004.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR - 650.394/00.3 TRT - 5ª região

EMBARGANTE : ADALÍCIO RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
EMBARGADO : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
ADVOGADO : DRA. RUY SÉRGIO DEIRÓ

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 100539/2003.0, subscrita pela Dra. Magda Teixeira de Almeida, pela qual a Reclamada requer extinção do processo em relação à reclamante Maria Eliene Ribeiro Soares, o Ex.º Ministro Milton de Moura França, relator, exarou o seguinte despacho: "J. Diga a reclamante Maria Eliene Ribeiro Soares, em 5 (cinco) dias, sobre a alegada transação."

Brasília, 1 de março de 2004

DEJANIRA GREF TEIXEIRA
Diretora da Secretária

**PROC. Nº TST-E-RR - 726.833/01.1 TRT - 18ª região**

EMBARGANTE	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURCO LEITE NETO
EMBARGADO	: CEMSA - CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E MONTAGENS S.A.
ADVOGADO	: DRA. CRISTINA PIMENTA FARIA
EMBARGADO	: EDIR PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. MÁRIO ALBERTO CAMPOS

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 102506/2003.8, subscrita pelo Dr. Mário Alberto Campos, pela qual a o Reclamante requer preferência no julgamento dos autos, o Ex.^{mo} Ministro Rider Nogueira de Brito, relator, exarou o seguinte despacho: "Indefiro o pedido."

Brasília, 16 de março de 2004
DEJANIRA GREF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria

ATA DA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos oito dias do mês de março do ano dois mil e quatro, às treze horas e cinco minutos, realizou-se a Quarta Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Excelentíssimos Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Lelio Bentes Corrêa e o representante da Procuradoria-Geral do Trabalho Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas. Havendo quorum regimental declarou-se aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Ministros Francisco Fausto, Vantuil Abdala e Ronaldo Lopes Leal. Lida e aprovada a Ata da Sessão anterior o Exmo. Ministro João Batista Brito Ferreira cumprimentou as mulheres do Brasil, na pessoa da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, pelo Dia Internacional da Mulher, salientando: "Ao fazer esta lembrança estou-me referindo às servidoras, às juízas, às advogadas e a todas aquelas que nos acompanham". A Exma. Ministra agradeceu os cumprimentos e aproveitando a oportunidade registrou a realização da cerimônia de posse da Dra. Herilda Balduino de Souza como Presidente da Associação Brasileira das Mulheres de Carreira Jurídica - Seção Distrito Federal, no dia 09 de março do corrente ano, a quem S. Exa. desejou grande sucesso. O Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa registrou também a sua homenagem pessoal à Exma. Ministra Maria Cristina e à Dra. Herilda, tendo ressaltado tratar-se de duas grandes figuras do mundo jurídico. Concluindo os registros, o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito consignou: "A manifestação dos Srs. Ministros é, sem dúvida, o pensamento de toda a Corte; não apenas desta Seção, mas de todo o Tribunal Superior do Trabalho. Nenhum outro órgão tem condições de avaliar o que é a luta da mulher trabalhadora como a Justiça do Trabalho. E, aqui a nossa homenagem particular é exatamente para a mulher trabalhadora". Associaram-se às manifestações o Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, representando o Ministério Público do Trabalho e o Dr. Nilton Correia, em nome dos Advogados que militam neste Tribunal. Ato contínuo, não havendo outras indicações ou propostas passou-se à ordem do dia: **Processo: E-RR - 640637/2000.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Luiz Alberto Ferreira, Advogado(a): Dr(a). José Tórres das Neves, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: prorrogar o adiamento do julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Tórres das Neves, patrono do Embargante. **Processo: E-RR - 748103/2001.7 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Aliomar Mendes Muritiba, Advogado(a): Dr(a). Jefferson Jorge de O. Braga, Advogado(a): Dr(a). Fábio Antônio de Magalhães Nóvoa, Embargado(a): Banco Banab S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargado. **Processo: E-RR - 357595/1997.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: União Federal, Advogado(a): Dr(a). Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): João Frederico Schuartz, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Nilton Correia, patrono do Embargado. **Processo: E-RR - 478372/1998.1 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Marcelo Baptista de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargante: Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Carlos José Carvalho, Advogado(a): Dr(a). Mário Luiz Casaverde Sampaio, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os Embargos. Observação: Presentes à Sessão o Dr. Nilton Correia, patrono da Embargada, e o Dr. José Alberto Couto Maciel, patrono dos Embargantes. **Processo: E-RR - 471990/1998.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: André Luiz Alves de Santana, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): São Paulo Transporte S.A., Advogado(a): Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Nilton Correia, patrono do Embargante. **Processo: A-E-RR - 574138/1999.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Antônio Vitti Sobrinho e Outro, Advogado(a): Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): DZ S.A. Engenharia, Equipamentos e Sistemas, Advoga-

do(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravado. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Agravado. **Processo: E-RR - 612435/1999.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Leonel Eusébio Vitti, Advogado(a): Dr(a). Ubirajara W. Lins Júnior, Embargado(a): DZ S.A. Engenharia, Equipamentos e Sistemas, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Embargada. **Processo: E-RR - 650585/2000.3 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado(a): Dr(a). Jaqueline Todesco Barbosa de Amorim, Embargado(a): Altevir João Dziedzite, Advogado(a): Dr(a). José Tórres das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Tórres das Neves, patrono do Embargado. **Processo: E-RR - 510745/1998.4 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado(a): Dr(a). Rogério Dante de Oliveira Júnior, Embargado(a): Odair Ferreira, Advogado(a): Dr(a). José Tórres das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Tórres das Neves, patrono do Embargado. **Processo: E-RR - 520084/1998.8 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado do Espírito Santo S.A., Advogado(a): Dr(a). Antônio Carlos Rocha Pires de Oliveira, Embargado(a): Ivo Polido e Outros, Advogado(a): Dr(a). José Tórres das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Tórres das Neves, patrono do Embargado. **Processo: E-RR - 1382/2001-024-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Liquid Carbonic Indústrias S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Luís Marcus Alves Barcelos, Advogado(a): Dr(a). Dalva Maria Normand Duarte, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos quanto ao tema "nulidade - negativa de prestação jurisdicional", por violação do artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à c. 3ª Turma, para que aprecie os declaratórios de fls. 307/309, em todos os seus tópicos, ficando sobrestado o julgamento dos temas remanescentes. Observação: Presente à Sessão o Dr. Bruno Machado Collela Maciel, patrono do Embargante, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão. **Processo: E-RR - 520872/1998.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Sondotécnica Engenharia de Solos S.A., Advogado(a): Dr(a). Marcelo Pimentel, Advogado(a): Dr(a). Laudelino da Costa Mendes Neto, Advogado(a): Dr(a). Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, Embargado(a): Sérgio da Rocha Lima, Advogado(a): Dr(a). Fernando Morelli Alvarenga, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros. **Processo: E-RR - 648040/2000.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogado(a): Dr(a). Robinson Neves Filho, Embargado(a): Rosa Fernandes de Amorim, Advogado(a): Dr(a). Aurélio Sepúlveda, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Roberson Neves Filho, patrono do Embargante. **Processo: E-RR - 650676/2000.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo e Outro, Advogado(a): Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Narciso Antônio Moretto, Advogado(a): Dr(a). Antônio Carlos de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Roberson Neves Filho, patrono do Embargante. **Processo: E-RR - 715174/2000.4 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Cartão Unibanco S.A., Advogado(a): Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Patrícia Elivalda da Silva Andrade, Advogado(a): Dr(a). Roberto Diniz Gonçalves Queiroz, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Roberson Neves Filho, patrono do Embargante. **Processo: E-RR - 715174/2000.4 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco ABN Amro Real S/A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Sônia Maria Duarte, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Advogado(a): Dra. Gema de Jesus Ribeiro Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, patrono da Embargada; II - A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-RR - 517868/1998.4 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). José Undário Andrade, Embargado(a): Roseana Sampaio Gonçalves, Advogado(a): Dr(a). Beatriz Régo Xavier, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, patrono da Embargada. **Processo: E-RR - 464784/1998.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Eduardo Dias Cabral, Advogado(a): Dr(a). Paula Frassinetti Viana Atta, Advogado(a): Dr(a). Eryka Farias de Negri e outros, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a).

Flávio Barzoni Moura, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Observação: Presente à Sessão a Dra. Eryka Farias de Negri, patrona do Embargante, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão. **Processo: E-RR - 406874/1997.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Paulo do Amaral e Outros, Advogado(a): Dr(a). Beatriz Veríssimo de Sena, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Gilberto Stürmer, Advogado(a): Dr(a). Cristiane Estima Figueras, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação do artigo 5º, inciso LV, da CF/88, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que fixe o valor da multa aplicada, intimando os Embargantes para o recolhimento, prosseguindo no julgamento dos Embargos Declaratórios. Observação: Presente à Sessão a Dra. Eryka Farias de Negri, patrona do Embargante. **Processo: E-RR - 548612/1999.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Djanira Martins Trindade, Advogado(a): Dr(a). Paula Frassinetti Viana Atta, Advogado(a): Dr(a). Eryka Farias de Negri e outros, Embargado(a): Verolme Estaleiros Reunidos do Brasil S.A. e Outro, Advogado(a): Dr(a). David Maciel de Mello Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Falou pelo Embargante a Dra. Eryka Farias de Negri. **Processo: E-RR - 497238/1998.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Advogado(a): Dr(a). Fernanda Guimarães Hernandez, Embargado(a): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogado(a): Dr(a). Marcelise de Miranda Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão a Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, patrona do Embargante. **Processo: E-RR - 405772/1997.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Cintia Barbosa Coelho, Advogado(a): Dr(a). Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Embargado(a): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogado(a): Dr(a). Expedito Soares Batista, Advogado(a): Dr(a). Mônica Melo Mendonça, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão a Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, patrona do Embargante. **Processo: E-RR - 615855/1999.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Lenira Padilha Bortoli, Advogado(a): Dr(a). João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, patrono do Embargado. **Processo: E-AIRR - 27658/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Ataíde Dias, Advogado(a): Dr(a). Abrão Moreira Blumberg, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Antônio Cândido Osório Neto, patrono do Embargado. **Processo: E-RR - 585561/1999.8 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores Federais na Previdência e Saúde no Estado do Rio Grande do Norte - SINDPRES/RN, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Advogado(a): Dr(a). Ana Lúcia de Fátima Bastos Estevão, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador(a): Dr(a). Nicodemos Fabrício Maia, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para tornar subsistente a decisão proferida pelo Tribunal Regional no julgamento do agravado de petição, acostada às fls. 228/232 destes autos. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Victor Russomano Júnior e pelo Embargado a Dra. Ana Lúcia de Fátima Bastos Estevão. **Processo: E-RR - 518000/1998.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Sebastião Aparecido dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Márcio Gontijo, Embargado(a): Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas, Advogado(a): Dr(a). Leonaldo Silva, Decisão: por unanimidade conhecer do Recurso de Embargos por contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST e dar-lhe provimento para não conhecer da Revista no tocante ao tema Enunciado nº 330 do TST - Quitação - Horas Extras. Observação: Presente à Sessão o Dr. Leonaldo Silva, patrono da Embargada. **Processo: A-E-RR - 535535/1999.2 da 20a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogado(a): Dr(a). Júnia de Abreu Guimarães Souto, Agravado(s): Cosme Teixeira, Advogado(a): Dr(a). Pedro Lopes Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravado, aplicando à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC. Observação: Presente à Sessão o Dr. Nilton Correia, patrono do Agravado. **Processo: E-RR - 576694/1999.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná - CODAPAR, Advogado(a): Dr(a). Jairo Lopes de Oliveira, Embargado(a): José Zotelli Neto, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Nilton Correia, patrono do Embargado. **Processo: E-RR - 632685/2000.7 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Izaura Rocha, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Município de Joinville, Advogado(a): Dr(a). Edson Roberto Auerhahn, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Nilton Correia, patrono do Embargante.

Processo: E-RR - 598320/1999.1 da 15a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Benedito da Silva, Advogado(a): Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Advogado(a): Dr(a). Nelson Meyer, Embargado(a): DZ S.A. Engenharia, Equipamentos e Sistemas, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Embargada. **Processo: E-RR - 569361/1999.8 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Waldemar Serrano Ortiz, Advogado(a): Dr(a). José Tórres das Neves, Embargante: Banco Itaú S.A. e Outro, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de não conhecer do recurso de Embargos do Reclamante e do recurso de Embargos Adesivo dos Reclamados. Observação: Falou pelo Embargante/Reclamante o Dr. José Tórres das Neves e pelos Embargantes/Reclamados o Dr. Victor Russomano Júnior. **Processo: E-RR - 494366/1998.0 da 10a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Antônio Toscano de Brito, Advogado(a): Dr(a). Francisco Rodrigues Preto Júnior, Embargado(a): Brasil Telecom S.A. - Telebrasil Brasil Telecom, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargado. **Processo: E-RR - 603159/1999.8 da 9a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Maria Luíza Thomas Folmann de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). José Tórres das Neves, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargante: Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Embargos da Reclamante e da Reclamada. Observação: Presentes à Sessão o Dr. José Tórres das Neves, patrono da Embargante/Reclamante, e o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Embargante/Reclamada. **Processo: E-RR - 18009/2002-900-03-00.4 da 3a. Região,** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Wesley Cardoso dos Santos, Embargado(a): Luiz Cláudio de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). José Tórres das Neves, Advogado(a): Dr(a). Dimas Ferreira Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Tórres das Neves, patrono do Embargado. **Processo: E-RR - 719294/2000.4 da 3a. Região,** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado(a): Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Rodney Diana Costa, Advogado(a): Dr(a). Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos quanto ao tema "nulidade - negativa de prestação jurisdicional", por violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à c. 2ª Turma para que aprecie os declaratórios de fls. 502/505, em todos os seus tópicos, ficando sobrestado o julgamento do tema remanescente. Observação: Presente à Sessão o Dr. Robinson Neves Filho, patrono do Embargante. **Processo: E-RR - 416830/1998.7 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado(a): Dr(a). Giselle Esteves Fleury, Advogado(a): Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Gilberto Giglio, Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por maioria, vencida a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, não conhecer dos Embargos quanto ao tema "Horas Extras além da sexta diária. Advogado empregado de banco. Artigo 224, caput, da CLT"; e, por unanimidade, conhecer dos embargos em relação ao tema "prescrição quinquenal", por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para declarar prescrita a ação no que tange às horas extras anteriores a setembro de 1990. Observação: Presente à Sessão o Dr. Robinson Neves Filho, patrono do Embargante. **Processo: E-RR - 576997/1999.4 da 7a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Ana Mércia Aguiar Frota e Outras, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Francisco das Chagas Antunes Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, patrono do Embargante. **Processo: E-RR - 647490/2000.1 da 7a. Região,** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Arnaldo Correia de Araújo e Outros, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Wesley Cardoso dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, patrono do Embargante. **Processo: E-RR - 816069/2001.4 da 1a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Wesley Cardoso dos Santos, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Nova Friburgo, Advogado(a): Dr(a). Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, patrono do Embargado. **Processo: E-RR - 575242/1999.9 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Maria Alice de Faro Teixeira, Embargado(a): Perci de Sando Filho, Advogado(a): Dr(a). Sheila Gali Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Nilton Correia, patrono do Embargante. **Processo: E-RR - 501255/1998.0 da 19a. Região,** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Benedito Almeida da Silva e Outros, Advogado(a): Dr(a). Elisirene Melo de Oliveira Caldas,

Embargado(a): Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas - CASAL, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Henrique Brabo Magalhães, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à aposentadoria espontânea - efeitos. Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto ao contrato de trabalho posterior à aposentadoria espontânea - efeitos da nulidade - ausência de concurso público - FGTS e dar-lhes provimento para, restabelecendo em parte a decisão regional, julgar procedente o pedido de recolhimento do FGTS relativo ao contrato de trabalho que se seguiu à aposentadoria, excluída a multa de 40%. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Embargada. **Processo: A-E-RR - 786163/2001.0 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Advogado(s): Edmundo Rodrigues, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando-se ao Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC. Observação: Presente à Sessão o Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, patrono do Agravado. **Processo: E-RR - 1604/2001-007-17-00.4 da 17a. Região,** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Chocolates Garoto S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Rosemara Campos Gonçalves e Outros, Advogado(a): Dr(a). Maria da Conceição Sarlo Bortolini Chamoun, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Embargante. **Processo: E-RR - 434893/1998.7 da 17a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Chocolates Garoto S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos de Cacau e Balas de Vila Velha - ES, Advogado(a): Dr(a). Luís Fernando Nogueira Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presentes à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante, e a Dra. Maria da Conceição Sarlo Bortolini Chamoun, patrona do Embargado. **Processo: E-AIRR - 1128/2001-001-24-00.5 da 24a. Região,** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Brasil Telecom S.A. - TELEMS, Advogado(a): Dr(a). Jane Resina Fernandes de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Nézio Rodrigues, Advogado(a): Dr(a). Luzia Cristina Herradon Pamplona Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante. **Processo: E-RR - 492557/1998.8 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Itaú S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Áurea Baptista, Advogado(a): Dr(a). Glênio Ohlweiler Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante. **Processo: E-AIRR - 687519/2000.2 da 15a. Região,** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco Boavista Interatlântico S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Marcos Roberto Fortunato, Advogado(a): Dr(a). Daniel Munhato Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por violação ao artigo 897 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da deficiência de traslado, determinar o retorno dos autos à Egrégio. Segunda Turma do TST, para que prossiga no julgamento do agravo de instrumento, como entender de direito. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante. **Processo: E-RR - 762890/2001.1 da 1a. Região,** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Pedro João Bazbuz e Outros, Advogado(a): Dr(a). Marcelo de Castro Fonseca, Embargado(a): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Sérgio Cassano Júnior, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar e Outros, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Falou pelo Embargado o Dr. Victor Russomano Júnior. **Processo: E-RR - 72978/2001.4 da 1a. Região,** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Adir Tributino de Almeida, Advogado(a): Dr(a). Marcelo de Castro Fonseca, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: suspender o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargado. **Processo: E-RR - 775027/2001.8 da 1a. Região,** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Maurício de Assis Castro, Advogado(a): Dr(a). Paulo Ricardo Viegas Calçada, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargado. **Processo: E-RR - 653445/2000.9 da 1a. Região,** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco Banerj S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargante: Paulo Henrique de Moraes Leite, Advogado(a): Dr(a). Aurélio Sepúlveda, Advogado(a): Dr(a). Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: suspender o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante. **Processo: E-AIRR e RR - 792011/2001.7 da 1a. Região,** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco Banerj S.A., Advogado(a):

Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargante: Anita Izaltina Nemer, Advogado(a): Dr(a). Paulo Ricardo Viegas Calçada, Embargado(a): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Decisão: suspender o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante. **Processo: A-E-RR - 768586/2001.0 da 3a. Região,** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Antônio Camilo de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Cynthia Guimarães da Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Agravante. **Processo: E-RR - 454/2002-019-00-06.2 da 6a. Região,** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Érico Antônio do Sacramento Lobo, Advogado(a): Dr(a). Teresa Cristina Ferreira de Souza Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Victor Russomano Júnior. **Processo: E-RR - 530544/1999.1 da 12a. Região,** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Losango Promotora de Vendas Ltda., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Advogado(a): Dr(a). Fabrício Trindade de Sousa, Embargado(a): Adriana Luciana Borges, Advogado(a): Dr(a). Antônio Marcos Vêras, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante. **Processo: E-RR - 569178/1999.7 da 10a. Região,** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco Bandeirantes S.A., Advogado(a): Dr(a). Renata Silveira Veiga Cabral, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Newton das Neves Spindola, Advogado(a): Dr(a). Lúcio Cezar da Costa Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação ao artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para, ultrapassada a preliminar de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, determinar o retorno dos autos à Egrégio. Quinta Turma, a fim de que aprecie os demais temas constantes do recurso de revista interposto pelo Reclamante. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante. **Processo: A-E-RR - 586030/1999.0 da 16a. Região,** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado(a): Dr(a). Paulo B. Chermont, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Delma de Souza Tereza, Advogado(a): Dr(a). Samarone José Lima Meireles, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Agravante. **Processo: E-RR - 729203/2001.4 da 1a. Região,** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Sindicato dos Empregados em Escritórios das Empresas e Agências de Navegação, Procuradorias de Serviços Marítimos, Associações de Armadores e Atividades Afins do Estado do Rio de Janeiro, Advogado(a): Dr(a). João Carnevalli, Advogado(a): Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende, Embargado(a): Companhia de Navegação do Estado do Rio de Janeiro - CONERJ, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Fontes Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para, com base no disposto no artigo 143 do RTST, reconhecer a legitimidade da substituição processual e afastar a ilegitimidade ativa "ad causam", e, em consequência, restabelecer a v. decisão regional. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Marcos Luís Borges de Resende. **Processo: E-RR - 415035/1998.5 da 5a. Região,** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: José Carlos Lopes da Silva e Outros, Advogado(a): Dr(a). Marcos Machado Pinto, Embargado(a): Mineração Caraíba S.A., Advogado(a): Dr(a). Ana Cláudia Guimarães Vitari, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Bruno Espineira Lemos, patrono do Embargado. **Processo: AGPET - 98021/2003-000-00-00.8,** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Norberto Silveira de Souza, Advogado(a): Dr(a). Heitor Francisco Gomes Coelho, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador(a): Dr(a). Daniela Ribeiro Mendes Nicola, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Advogado(a): Dr(a). Rodrigo Duarte da Silva, Agravado(s): União Federal, Procurador(a): Dr(a). Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por maioria, não conhecer do Agravo Regimental, vencidos em parte os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, relator, João Batista Brito Pereira e Milton de Moura França, que também não conheciam do agravo, mas por outros fundamentos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Agravado. **Processo: AGPET - 97050/2003-000-00-00.2,** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Norberto Silveira de Souza, Advogado(a): Dr(a). Heitor Francisco Gomes Coelho, Agravado(s): União Federal, Procurador(a): Dr(a). Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Decisão: por maioria, não conhecer do Agravo Regimental, vencidos em parte os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, relator, João Batista Brito Pereira e Milton de Moura França, que também não conheciam do agravo, mas por outros fundamentos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Agravado. **Processo: AGPET - 100015/2003-000-00-00.3,** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Norberto Silveira de Souza, Advogado(a): Dr(a). Heitor Francisco Gomes Coelho, Agravado(s): União Federal, Procurador(a): Dr(a). Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Decisão: por maioria, não conhecer do Agravo Regimental, vencidos em parte os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, relator, João Batista Brito Pereira e Milton de Moura França, que também não conheciam do agravo, mas por outros fundamentos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Agravado. **Processo: AGPET - 100015/2003-000-00-00.3,** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Norberto Silveira de Souza, Advogado(a): Dr(a). Heitor Francisco Gomes Coelho, Agravado(s): União Federal, Procurador(a): Dr(a). Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Decisão: por maioria, não conhecer do Agravo Regimental, vencidos em parte os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, relator, João Batista Brito Pereira e Milton de Moura França, que também não conheciam do



agravo, mas por outros fundamentos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Agravado. **Processo: E-RR - 693940/2000.7 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Albery Marinho Falcão, Advogado(a): Dr(a). Paulo Roberto dos Reis Ferraz, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto à violação do art. 896 da CLT - preliminar de nulidade do Acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e, dar-lhes provimento para, anulando os Acórdãos declaratórios, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que se pronuncie sobre as matérias suscitadas pelo Banco, como entender de direito. Resta insubsistente a Decisão Turmária quanto aos demais temas ali tratados, bem como prejudicado o exame do restante destes Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ricardo Leite, patrono do Embargado, que requereu da Tribuna juntada de Substabelecimento, deferida pela Presidência da Sessão; **Processo: A-E-RR - 420550/1998.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): União Federal, Advogado(a): Dr(a) Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Pedro do Amaral, Advogado(a): Dr(a). Maria Luiza Moreira de Paula Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: E-RR - 39902/2002-900-03.00.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Teksid do Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Sebastião do Carmo, Advogado(a): Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. **Processo: ED-E-RR - 404906/1997.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Marcos de Carvalho, Advogado(a): Dr(a). Marcelise de Miranda Azevedo, Advogado(a): Dr(a). José da Silva Caldas, Advogado(a): Dr(a). Alexandre Simões Lindoso, Advogado(a): Dr(a). Mônica Melo Mendonça, Embargado(a): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado(a): Dr(a). Márcia Lyra Bergamo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: ED-A-E-RR - 454624/1998.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado(a): Dr(a). Gustavo Freire de Arruda, Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Embargado(a): Almir Gonzalez e Outros, Advogado(a): Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogado(a): Dr(a). João José Sady, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para, corrigindo o erro material constatado, determinar que, nos trechos em que está consignado o item III, alínea "c", da Instrução Normativa nº 3/TST, passe a constar o item II. **Processo: E-RR - 470198/1998.0 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Consórcio Rodoviário Intermunicipal S.A. - CRISA, Advogado(a): Dr(a). Maria Elisa Quacken Manoel da Costa e Cunha, Embargado(a): Ailton Rodrigues de Barros, Advogado(a): Dr(a). Ailton Rodrigues de Barros, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade argüida em contra-razões; e, ainda por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 553222/1999.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Wesley Cardoso dos Santos, Embargado(a): Sidney Santos Farias, Advogado(a): Dr(a). Nestor Aparecido Malvezzi, Embargado(a): Alvorada Segurança Bancária e Patrimonial Ltda., Advogado(a): Dr(a). Uydêa Nogueira Leão, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 680985/2000.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Advogado(a): Dr(a). Rosibel Gusmão Crocetti, Embargado(a): Paulo Mateus Gomes, Advogado(a): Dr(a). Roberto Vriari R Nunes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 702915/2000.8 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Estado do Piauí, Advogado(a): Dr(a) João Emílio Falcão Costa Neto, Embargado(a): Maria Zilda de Carvalho, Advogado(a): Dr(a). Luiz de Castro Araújo Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: ED-A-E-ARR - 812348/2001.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Adelzuit Lopes e Outros, Advogado(a): Dr(a). Zélio Maia da Rocha, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESAP, Advogado(a): Dr(a). Adelfo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: E-AIRR - 1039/2000-102-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Maria de Fátima Penha Henrique e Outro, Advogado(a): Dr(a). Zélio Maia da Rocha, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESAP, Advogado(a): Dr(a). Guilherme Mignone Gordo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 2121/1995-029-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Usina São Martinho S.A., Advogado(a): Dr(a). Elimara Aparecida Assad Sallum, Embargado(a): José Cícero Matias dos Santos (Espólio de), Advogado(a): Dr(a). Francisco Cassiano Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos quanto à "violação do art. 896 da CLT - procedimento sumaríssimo" e dar-lhe provimento para, afastando a possibilidade de aplicação do rito sumário, anular as decisões regionais e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que examine os dois Recursos Ordinários pelo rito ordinário, como entender de direito. Prejudicado o exame do restante do Apelo. **Processo: E-RR - 11067/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Philips do Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): Maria Pires, Advogado(a): Dr(a). Marco Aurélio Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-AIRR - 11113/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante:

Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, Advogado(a): Dr(a). Evandro dos Santos Rocha, Embargado(a): Alessandro Fuentes Venturini, Advogado(a): Dr(a). Ernesto Venturini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos. **Processo: E-AIRR - 43327/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Dailson Evangelista, Advogado(a): Dr(a). Carlos Eduardo Benites, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis. **Processo: ED-E-RR - 521431/1998.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Smithkline Beecham Laboratórios Ltda., Advogado(a): Dr(a). Carmelo Corato, Embargado(a): Jorge Alberto de Almeida Sérgio, Advogado(a): Dr(a). Paulo César Carlos de Camargo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaratórios. **Processo: ED-E-RR - 540563/1999.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Jorge Paulo da Silva e Outros, Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado(a): Dr(a). Marcos Luiz Oliveira de Souza, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaratórios. **Processo: E-RR - 628640/2000.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Maria Cecília Borghese, Advogado(a): Dr(a). Alexandre Klimas, Decisão: por unanimidade, conhecer do Apelo quanto à violação do art. 896 da CLT e dar-lhe provimento para não conhecer do Recurso de Revista da Reclamante, restabelecendo, com isso, o teor da Decisão regional. **Processo: E-RR - 654173/2000.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Coinbra-Frutesp S.A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Cooperativa de Serviços dos Trabalhadores Rurais e Urbanos Autônomos Ltda. - COOPERSETRA, Advogado(a): Dr(a). Cláudio Urenha Gomes, Embargado(a): Ademir Alves Muniz, Advogado(a): Dr(a). Estela Regina Frigeri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-RR - 758721/2001.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Wesley Cardoso dos Santos, Embargado(a): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado(a): Dr(a). Selena Maria Bujak, Embargado(a): Suzana Maria Rodrigues Marson, Advogado(a): Dr(a). Patrícia Sica Palermo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 787477/2001.2 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Aldenor Cipriano Fernandes Brito, Advogado(a): Dr(a). Ana Kelly Jansen de Amorim, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator e não conhecer dos Embargos, por desertos, nos termos da fundamentação do voto. **Processo: A-E-RR - 509666/1998.1 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado(a): Dr(a). Robinson Neves Filho, Advogado(a): Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Cláudia Scarpim, Advogado(a): Dr(a). Valkirio Lorenzette, Decisão: por maioria, negar provimento ao agravo, vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen e João Batista Brito Pereira. Observação: O Exmo. Ministro Presidente da Sessão deferiu o pedido de juntada de voto vencido ao pé do acórdão, formulado pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen. **Processo: E-RR - 548658/1999.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Enio de Oliveira Dantas, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. **Processo: E-RR - 700913/2000.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Eneida Vargas e Bernardes, Embargado(a): João Bosco Pereira Leitão, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. **Processo: E-RR - 577127/1999.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Carlos Martinelli, Advogado(a): Dr(a). Isis Maria Borges de Resende, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de conhecer dos embargos, por violação aos artigos 832 e 896 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para, anulando os vv. acórdãos regionais de fls. 123/125 e 131/132, determinar o retorno dos autos ao Egrégio. Tribunal de origem a fim de que examine o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício entre Reclamante e Reclamada, durante período de prestação de serviços por empresa interposta, afastada a prescrição ali declarada. **Processo: E-RR - 608850/1999.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Luiza Elena de Almeida Guimarães, Advogado(a): Dr(a). Anis Aidar, Embargado(a): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado(a): Dr(a). José Alberto C. Maciel, Decisão: por maioria, não conhecer do Recurso de Embargos, vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, relator, José Luciano de Castilho Pereira e João Batista Brito Pereira. Observações: I - Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Milton de Moura França; II - O Exmo. Ministro Presidente da Sessão deferiu o pedido de juntada de voto vencido ao pé do acórdão, formulado

pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen. **Processo: E-RR - 616991/1999.7 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: COOPERCONCI - Cooperativa de Produção Especializada na Construção Civil e Serviços Gerais, Advogado(a): Dr(a). Nixon Fernando Rodrigues, Embargado(a): João Batista de Moraes, Advogado(a): Dr(a). João Porfírio Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 439226/1998.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Mastra Indústria e Comércio Ltda., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Arlindo Jureki e Outros, Advogado(a): Dr(a). Osvaldo Stevanelli, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos quanto ao tema "não-conhecimento do recurso de revista - preliminar de nulidade do v. acórdão regional - negativa de prestação jurisdicional", por violação ao artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para, desde já, nos termos do artigo 143 do RITST, anular a v. decisão regional de fls. 380/383, determinando o retorno dos autos ao TRT de origem, para que examine todas as questões ventiladas nos embargos declaratórios, especialmente o disposto na alínea "b" da cláusula 40 da norma coletiva constante dos autos, que supostamente condiciona o reconhecimento do direito à estabilidade à comprovação da doença profissional em atestado médico fornecido pelo INSS. Excluir, em consequência, a teor do artigo 538 do CPC, a multa de 1% (hum por cento), aplicada à Reclamada pelo TRT. Julgar prejudicado o exame dos temas remanescentes dos embargos. **Processo: A-E-RR - 268/1999-017-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Coinbra-Frutesp S.A., Advogado(a): Dr(a). Márcia Lyra Bergamo, Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Nelson Elias Ferreira, Advogado(a): Dr(a). Estela Regina Frigeri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: A-E-AIRR - 2136/1999-003-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Rosângela de Almeida, Advogado(a): Dr(a). Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESAP, Advogado(a): Dr(a). Adelfo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: ED-E-RR - 435356/1998.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Regina Cavalcante Lula, Advogado(a): Dr(a). Aparecido Cordeiro, Embargado(a): São Paulo Transporte S.A., Advogado(a): Dr(a). Marli Buose Rabelo, Advogado(a): Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Advogado(a): Dr(a). Alvaro Brandão Henriques Maimoni, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios para, sanando omissão e corrigindo erro material, reformular a parte dispositiva do v. acórdão ora impugnado para que passe a conter a seguinte redação: "ACORDAM os Ministros (...) dar-lhes parcial provimento para crescer à condenação diferenças salariais e reflexos postulados decorrentes de equiparação salarial, em relação ao lapso temporal de 28.06.90 a 30.06.91 (...)" **Processo: E-RR - 480545/1998.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Marcelo Baptista de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Marcos Antônio Silva e Outro, Advogado(a): Dr(a). Mário Luiz Casaverde Sampaio, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: A-E-RR - 512023/1998.2 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Estado do Piauí, Advogado(a): Dr(a) José Colôlo, Advogado(a): Dr(a) João Emílio Falcão Costa Neto, Agravado(s): Maria Soares de Oliveira Silva, Advogado(a): Dr(a). Francisco Paraíba Batista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando-se ao Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC. **Processo: E-RR - 543950/1999.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Advogado(a): Dr(a) Antônio Luiz Teixeira Mendes, Embargado(a): Antonia Crietella Menna, Advogado(a): Dr(a). Samuel Chapper, Embargado(a): Município de Pelotas, Procurador(a): Dr(a). Regina Isabel Lessa Farias, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por violação aos artigos 896 da CLT e 127, caput, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a legitimidade recursal do Ministério Público do Trabalho, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso de revista interposto, como entender de direito.

Processo: A-E-RR - 672551/2000.2 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Fabiana Wanderley Real, Advogado(a): Dr(a). Carlos Alberto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: ED-E-RR - 784747/2001.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Jabes Ramos, Advogado(a): Dr(a). Luciana Martins Barbosa, Advogado(a): Dr(a). Gilberto Baptista da Silva, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado(a): Dr(a). Gustavo Freire de Arruda, Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: E-AIRR - 74/2000-108-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Piratininga de Força e Luz, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Marcos Cleto de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-AIRR - 142/2001-002-23-00.3 da 23a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Leomindo de Arruda Maciel, Advogado(a): Dr(a). Anna Maria da Trindade dos Reis, Embargado(a): PREVIMAT - Fundação de Previdência e Assistência Social dos Empregados da CEMAT, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Centrais Elétricas Matogrossenses S.A. - CEMAT, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 173428/1995.1 da 4a.**

Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Alice Beatriz Giordano Gomes da Silva e Outros, Advogado(a): Dr(a). Milton José Munhoz Camargo, Advogado(a): Dr(a). Eryka Farias De Negri, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Henry Wagner Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: ED-E-RR - 378487/1997.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Sérgio Trabali Camargo, Advogado(a): Dr(a). Márcio Gontijo, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Líder Táxi Aéreo S.A., Advogado(a): Dr(a). Ney Prouença Doyle, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Alvarenga, Advogado(a): Dr(a). Dênio Moreira de Carvalho Júnior, Advogado(a): Dr(a). Salomão Leite Caldeira, Advogado(a): Dr(a). Ronaldo Mariani Bittencourt, Advogado(a): Dr(a). Luciano Brasileiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: E-RR - 381500/1997.0 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado do Espírito Santo S.A., Advogado(a): Dr(a). Antônio Carlos Rocha Pires de Oliveira, Embargado(a): Ricardo Souto Thebaldi, Advogado(a): Dr(a). Gilberto Álvares dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 424754/1998.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Maria Terezinha Nunes de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). José da Silva Caldas, Embargado(a): Município de Gravataí, Advogado(a): Dr(a). Paula Barbosa Vargas, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 452846/1998.7 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Sérgio Ivan Roschke, Advogado(a): Dr(a). Tereza Safé Carneiro, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 487848/1998.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Wesley Cardoso dos Santos, Embargado(a): Iracema da Conceição Tardim Torrezan, Advogado(a): Dr(a). José Lourenço de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 497050/1998.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Citrosuco Paulista S.A., Advogado(a): Dr(a). Fábio Empke Vianna, Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Alexander Firmino de Souto, Advogado(a): Dr(a). Estela Regina Frigeri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-RR - 501462/1998.5 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Câmara de Dirigentes Lojistas de Fortaleza, Advogado(a): Dr(a). Ana Elizabeth Mesquita Moreira, Embargado(a): Maria do Socorro Alves de Melo, Advogado(a): Dr(a). Charles Maia Mendonça, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 510091/1998.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Jorge Pereira Gomes, Advogado(a): Dr(a). Luciana Martins Barbosa, Embargado(a): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ (Em Liquidação Extrajudicial), Procurador(a): Dr(a). Christina Aires Correa Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 512971/1998.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Antônio Carlos Cabral Bossle, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Embargado(a): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, Advogado(a): Dr(a). Luzimar de Souza Azevedo Bastos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 518248/1998.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Roberto Pontedura, Advogado(a): Dr(a). Zeno Simm, Embargado(a): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado(a): Dr(a). Roberto Calvim de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 520136/1998.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Nestlé - Industrial e Comercial Ltda., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Ademil Bedeschi e Outros, Advogado(a): Dr(a). Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 536628/1999.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Advogado(a): Dr(a). Marcos Vinícius Zanchetta, Embargado(a): Cláudio Antônio Paimel, Advogado(a): Dr(a). César Luiz Beux, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 592785/1999.0 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado(a): Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Francisco Soares de Albuquerque, Advogado(a): Dr(a). Gilberto Carlos dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 593989/1999.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, Advogado(a): Dr(a). Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Advogado(a): Dr(a). Matilde de Fátima Gomes Ramos, Embargado(a): Dirceu José de Souza Martins e Outros, Advogado(a): Dr(a). Miriam R. Matte de Sá, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 621067/2000.9 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado do Espírito Santo S.A., Advogado(a): Dr(a). Antônio Carlos Rocha Pires de Oliveira, Embargado(a): Antônio Moreira de Oliveira Neto, Advogado(a): Dr(a). Francisco Carlos de Oliveira Jorge, Embargado(a): Seg - Ser-

viços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Advogado(a): Dr(a). Carlisle Loureiro Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 650559/2000.4 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Industrial e Comercial S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Cláudio Ferreira de Sousa, Advogado(a): Dr(a). Antônio Pinheiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 674957/2000.9 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Ana Maria de Melo Isaías e Outros, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Wesley Cardoso dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 744343/2001.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Cooperativa Central Oeste Catarinense Ltda., Advogado(a): Dr(a). Samuel Carlos Lima, Embargado(a): Alcécio Fladimir Mai, Advogado(a): Dr(a). Nelsi Salete Bernardi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 751571/2001.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado(a): Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano, Embargante: Minoru Toyoshima, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Embargos do Reclamante; II - conhecer do Recurso de Embargos da Reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade "ex tunc" do contrato havido e limitar a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS, conforme o disposto no artigo 19-A e parágrafo único da Lei nº 8.036/90, com a redação conferida pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, e ao saldo de salário. **Processo: E-RR - 777345/2001.9 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado(a): Dr(a). Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Embargado(a): Aline Roberta Dolce Miranda Fachin, Advogado(a): Dr(a). Salézio Stähelin Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-AIRR - 778446/2001.4 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado(a): Dr(a). Ana Lúcia Ribeiro Simino, Embargado(a): José Gonçalves de Carvalho, Advogado(a): Dr(a). Lívia Maria Luz Spínola, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 390402/1997.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco ABN Amro Real S/A., Advogado(a): Dr(a). Márcia Lyra Bergamo, Embargado(a): José Edmar Maciel Ribeiro, Advogado(a): Dr(a). Sérgio da Silva Peçanha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-RR - 361144/1997.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Embargado(a): Maria Elizabeth Oliveira Novack, Advogado(a): Dr(a). Everson Guimarães Silva, Decisão: por unanimidade, com ressalva de entendimento dos Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira e João Oreste Dalazen, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto ao tema "violação ao art. 896 da CLT - devolução de descontos", por ofensa ao art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão regional. **Processo: E-RR - 392179/1997.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Izabel Cristina de Souza Colomate, Advogado(a): Dr(a). Fábio das Graças Oliveira Braga, Embargante: Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Embargos interposto pelo reclamado; II - conhecer do Recurso de Embargos interposto pela reclamante, por contrariedade à Súmula 88 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão regional no que concerne à condenação do reclamado ao pagamento das horas extras relativas ao descumprimento do período destinado ao intervalo intrajornada. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-RR - 478489/1998.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Rapidox Gases Industriais Ltda., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Alexandre César dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Cícero Lourenço da Silva, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de conhecer do Recurso de Embargos quanto ao tema "violação ao art. 896 da CLT - negativa de prestação jurisdicional do Tribunal Regional", por violação aos arts. 896 e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que profira nova decisão relativamente ao tema "horas extras", como entender de direito, restando prejudicado o exame dos demais temas do Recurso. **Processo: ED-E-AIRR - 134/2000-094-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Antônio Carlos Baseto e Outros, Advogado(a): Dr(a). Zélio Maia da Rocha, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado(a): Dr(a). Guilherme Mignone Gordo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-E-AIRR - 757/1998-065-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Francisca Liduina Cruz, Advogado(a): Dr(a). Zélio Maia da Rocha, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado(a): Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: E-AIRR - 1075/2001-101-18-00.3 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embar-

gante: Multcooper Cooperativa de Serviços Especializados, Advogado(a): Dr(a). Antônio Carlos Ramos Jubé, Embargado(a): Fábio Valério Miranda de Barros, Advogado(a): Dr(a). Cleonice Aparecida Vieira Mota Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: ED-E-AIRR - 1976/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: José Carlos de Lima, Advogado(a): Dr(a). Zélio Maia da Rocha, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado(a): Dr(a). Guilherme Mignone Gordo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-E-AIRR - 2263/1998-016-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Milton Vieira, Advogado(a): Dr(a). Zélio Maia da Rocha, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado(a): Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: AG-E-AIRR - 8340/2002-900-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Integral Mineração Ltda, Advogado(a): Dr(a). Sérgio Grandinetti de Barros, Agravado(s): Nilton César Mapa, Advogado(a): Dr(a). Carlos Henrique Soares Faria, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto ao tema "Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) - forma de execução", por violação ao art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, apreciando desde logo o mérito do Recurso de Revista com amparo no art. 143 do Regimento Interno do TST e reconhecendo a afronta ao art. 100 da Constituição da República, determinar que a execução contra a ECT se proceda mediante precatório. **Processo: AG-E-RR - 316455/1996.0 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF, Advogado(a): Dr(a). Irlanda de Jesus C. C. Turra, Advogado(a): Dr(a). Sérgio Augusto Lopes de Parsia, Agravado(s): Celia Maria Gomes Maciel, Advogado(a): Dr(a). Jaciara Valadares Gertrudes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: E-RR - 380029/1997.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco ABN Amro Real S/A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Welton Leite Barbosa, Advogado(a): Dr(a). Ernany Ferreira Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 896 da CLT, porque o Recurso de Revista merecia conhecimento por ofensa aos arts. 832 da CLT e 93, inc. IX, da Constituição da República, dar-lhe provimento para, apreciando desde já o mérito do Recurso de Revista, consoante autoriza o art. 143 do Regimento Interno do TST, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para sanar a omissão indicada nos Embargos de Declaração de fls. 310/314 relativamente ao tema alusivo à ajuda-alimentação - participação no Programa da Alimentação do Trabalhador - Lei 6.321/76. Fica prejudicado o exame do tema remanescente do Recurso de Embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-RR - 403386/1997.0 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Joaci Ismael da Silva e Outros, Advogado(a): Dr(a). Isis Maria Borges de Resende, Embargado(a): Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF, Advogado(a): Dr(a). Marcello Alencar de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 403392/1997.0 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Paulo Sérgio Nader (Espólio de) e Outros, Advogado(a): Dr(a). Isis Maria Borges de Resende, Embargado(a): DISTRITO FEDERAL, Advogado(a): Dr(a). Renato Guanabara Leal de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 468307/1998.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Vilfrido Alfath, Advogado(a): Dr(a). David Rodrigues da Conceição, Embargado(a): Artex S.A., Advogado(a): Dr(a). Solange Terezinha Paolin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 469528/1998.0 da 16a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado(a): Dr(a). Marcelo Cury Elias, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Antônio Manoel Homem de Araújo, Advogado(a): Dr(a). Jorge Luís de Castro Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 470230/1998.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Real S.A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Neide Sguizzato Ferraz Braidia Lopes, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-RR - 473697/1998.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco ABN Amro Real S/A., Advogado(a): Dr(a). Verônica Filipini Neves, Embargado(a): Ronaldo Shiuti Romão, Advogado(a): Dr(a). José Basílio Fernandes da Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto ao tema "Violação ao art. 896 da CLT - negativa de prestação jurisdicional do Tribunal Regional", por violação aos arts. 896 e 832 da CLT e 93, inc. IX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que profira nova decisão em sede de Embargos de Declaração, sanando as omissões ora constadas, como entender de direito. Fica prejudicado o tema restante do Recurso. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do



juízo, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): José Ribeiro de Lima, Advogado(a): Dr(a). Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 758696/2001.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Fernando Generoso Soares, Advogado(a): Dr(a). José Daniel Rosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 758908/2001.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Geraldo Benedito de Paula, Advogado(a): Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 761024/2001.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Laércio Coelho Gomes, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 768550/2001.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Pedro Julião Xavier, Advogado(a): Dr(a). Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 769642/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Cláudio Rogério Abreu Alves, Advogado(a): Dr(a). Gecirca Maria Prado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 782328/2001.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Ronaldo Gualberto da Rocha, Advogado(a): Dr(a). Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 788326/2001.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Hadnei Valério de Souza, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 790375/2001.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Alexandre Januário da Cruz, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 797868/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Alexandre Januário da Cruz, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 809752/2001.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Wander Barbosa de Almeida, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Evaldo Dercy do Nascimento, Advogado(a): Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezesseis horas e cinquenta e cinco minutos. E, para constar, eu Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Rider Nogueira de Brito e por mim subscrita. Brasília, aos oito dias do mês de março do ano dois mil e quatro.

Processo: ED-E-RR - 501579/1998.0 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Rubem Costa, Advogado(a): Dr(a). Marcelise de Miranda Azevedo, Advogado(a): Dr(a). Gustavo Teixeira Ramos, Embargado(a): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ (Em Liquidação Extrajudicial), Procurador(a): Dr(a). Marília Monzillo de Almeida, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: E-RR - 503799/1998.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: SENAI - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, Advogado(a): Dr(a). Gustavo Oliveira de Siqueira, Embargado(a): Bráulio Machado da Fonseca, Advogado(a): Dr(a). Fábio Eustáquio da Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-AIRR - 721778/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Sérgio Damiano Matheus, Advogado(a): Dr(a). Lúcio César Moreno Martins, Embargado(a): Dog-Cat & Company Assistência Médico-Veterinária Ltda., Advogado(a): Dr(a). Sylvio José Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: AG-E-AIRR - 755154/2001.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): International Engines South America Ltda., Advogado(a): Dr(a). Rudolf Erbert, Advogado(a): Dr(a). Alan Erbert, Agravado(s): Vanilto Salatiel, Advogado(a): Dr(a). Renata Grüninger Mercante, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: E-RR - 496469/1998.0 da 9a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Nelson de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). José Lourival Rodrigues Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 2809/2002-900-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): José Aginaldo de Sousa, Advogado(a): Dr(a). Iracy Ferreira Carneiro Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. **Processo: E-RR - 18031/2002-900-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Márcio Williams de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). José Carlos Sobrinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 417049/1998.7 da 2a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: São Paulo Transporte S.A., Advogado(a): Dr(a). Alvaro Brandão Henriques Maimoni, Embargado(a): Ciro Kumode, Advogado(a): Dr(a). Acir Vespoli Leite, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 478411/1998.6 da 18a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Consórcio Rodoviário Intermunicipal S.A. - CRISA, Advogado(a): Dr(a). Ana Paula de Guadalupe Rocha, Embargado(a): Marcino Pereira Botelho, Advogado(a): Dr(a). Willian Fraga Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 546455/1999.0 da 17a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESELSA, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Walter Matielo Bispo, Advogado(a): Dr(a). José Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 572616/1999.2 da 1a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Angela Maria Cândido, Advogado(a): Dr(a). David Rodrigues da Conceição, Embargado(a): Empla-Embalagens Plásticas S.A., Advogado(a): Dr(a). Caroline Botsman, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 631462/2000.0 da 3a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Nilson Aparecido dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. **Processo: ED-E-RR - 677133/2000.0 da 2a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Embargado(a): Cláudio Ninavia Echeverria e Outros, Advogado(a): Dr(a). Valdir Kehl, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: E-AIRR - 698007/2000.7 da 15a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Brazilian Oil Comércio e Transporte de Derivados de Petróleo Ltda., Advogado(a): Dr(a). Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Hélio José do Nascimento, Advogado(a): Dr(a). Rafael Franchon Alphonse, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 707506/2000.7 da 1a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador(a): Dr(a). Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Embargado(a): André Luiz de Melo, Advogado(a): Dr(a). Elza Tobias de Lemos, Embargado(a): Município de Maricá, Advogado(a): Dr(a). Paulo Rogério Mataruna Assumpção, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação legal e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que, ultrapassado o exame da tempestividade, analise os demais requisitos recursais, extrínsecos e intrínsecos. **Processo: E-RR - 737524/2001.8 da 3a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Antônio Maurício Santos, Advogado(a): Dr(a). Júlio César dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. **Processo: E-RR - 760995/2001.2 da 1a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Advogado(a): Dr(a). Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, Embargado(a): Eunice Nogueira da Hora Terra, Advogado(a): Dr(a). Francisco José da Silva, Embargado(a): Município de São João da Barra, Advogado(a): Dr(a). Filipe Franco Estefan, Decisão: por unani-

idade, conhecer dos Embargos por violação legal e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que, ultrapassado o exame da tempestividade, analise os demais requisitos recursais, extrínsecos e intrínsecos. **Processo: ED-E-RR - 535312/1999.1 da 4a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Sady Ferreira Bicca e Outro, Advogado(a): Dr(a). Roberto de Figueiredo Caldas, Advogado(a): Dr(a). Beatriz Veríssimo de Sena, Embargado(a): Companhia Rio-grandense de Saneamento - CORSAN, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: E-RR - 35670/2002-900-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Emar Lopes Baeta, Advogado(a): Dr(a). Raquel Cristina de Sousa Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 663238/2000.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Luciano Costa, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 674931/2000.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Jonas Francisco Nogueira, Advogado(a): Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 688289/2000.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Venícios Lourenço Costa Filho, Advogado(a): Dr(a). Sérgio da Silva Peçanha, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 692348/2000.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Ilmo João Costa Machado, Advogado(a): Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 698562/2000.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Advogado(a): Dr(a). José Henrique Fischel de Andrade, Embargado(a): Geraldo Eustáquio dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 700279/2000.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Gabriel de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 705956/2000.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): José Silvano Freitas Costa, Advogado(a): Dr(a). Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 705957/2000.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Alex Wagner Costa, Advogado(a): Dr(a). Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 705958/2000.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Edmundo Laurindo Felix, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 705959/2000.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Lúcio Lessa de Moura, Advogado(a): Dr(a). Clarindo Dias Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 713131/2000.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Júlio César Domingues, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 713358/2000.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): José de Oliveira Ferreira, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 713434/2000.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Marcelo Augusto Fontoura, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 713992/2000.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Jadir Vieira da Silva, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 717383/2000.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Cristiano da Silva Lima, Advogado(a): Dr(a). José Daniel Rosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 723716/2001.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Anderson de Almeida Reis, Advogado(a): Dr(a). Exupério de Oliveira Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 742456/2001.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Cliford Cardoso Fortunato, Advogado(a): Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 757527/2001.3 da 3a. Re-**

gião, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): José Ribeiro de Lima, Advogado(a): Dr(a). Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 758696/2001.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Fernando Generoso Soares, Advogado(a): Dr(a). José Daniel Rosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 758908/2001.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Geraldo Benedito de Paula, Advogado(a): Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 761024/2001.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Laércio Coelho Gomes, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 768550/2001.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Pedro Julião Xavier, Advogado(a): Dr(a). Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 769642/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Cláudio Rogério Abreu Alves, Advogado(a): Dr(a). Gecirca Maria Prado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 782328/2001.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Ronaldo Gualberto da Rocha, Advogado(a): Dr(a). Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 788326/2001.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Hadnei Valério de Souza, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 790375/2001.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Alexandre Januário da Cruz, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 797868/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Alexandre Januário da Cruz, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 809752/2001.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Wander Barbosa de Almeida, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Evaldo Dercy do Nascimento, Advogado(a): Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezesseis horas e cinquenta e cinco minutos. E, para constar, eu Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Rider Nogueira de Brito e por mim subscrita. Brasília, aos oito dias do mês de março do ano dois mil e quatro.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho
DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA
EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ROMS-00628/2001-000-17-00.1

RECORRENTE	:	PROFORTE S. A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADOS	:	DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E ÍMERO DEVENS JÚNIOR
RECORRIDO	:	FLAVIANO CLARINDO VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE
RECORRIDA	:	SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S. A.
AUTORIDADE COATO-RA	:	JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE VI-TÓRIA

DE C I S Ã O

Trata-se de recurso ordinário interposto contra a decisão de fls. 388/391, que denegou a segurança, no qual insiste a impetrante na ilegalidade do ato que determinou a penhora de seus créditos como garantia da execução processada na Reclamação Trabalhista n. 1992/96, movida contra a empresa SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S. A.

A assertiva de que a impetrante não é sucessora da reclamada exige o exame de fatos e provas, o que não se coaduna com a ação mandamental, caracterizada pela cognição sumária lastreada em prova pré-constituída que não demande maiores dilações probatórias.

Além disso existe recurso processual eficaz para a solução da controvérsia em torno da responsabilidade executiva do sucessor, consubstanciado nos embargos à execução, por aplicação analógica do art. 568, III, do CPC, pois a sucessão é modalidade de assunção de crédito e débito, obrigatória por força de lei, cujo efeito suspensivo, aludido no art. 738, § 1º, do CPC, dilucida o não-cabimento do *mandamus*, nos termos da norma paradigmática do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51.

Afastada, no entanto, a hipótese de a impetrante socorrer-se dos embargos à execução em razão da singularidade da pretensão de ser mantida na posse dos seus bens, milita a certeza de qualificar-se como terceiro estranho à demanda trabalhista, a partir da qual se impõe a conclusão sobre o cabimento dos embargos do art. 1.046 do CPC, cujo efeito suspensivo do processo de execução, previsto no art. 1.052, credencia-os igualmente como instrumento apto à defesa do seu patrimônio, elidente por isso mesmo do direito ao mandado de segurança, na forma da proverbial norma do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51.

No sentido de o mandado de segurança ser incabível no caso de haver meio processual apto a atacar o ato judicial acobimado de ilegal e de o direito ali deduzido desafiar dilação probatória complexa para elucidação de fatos, tem-se orientado a jurisprudência da SDI-II, na conformidade da OJ n. 92, baixada em sintonia com os precedentes ROMS-600.095/1999.7, DJ 10.04.2000; ROMS-276.945/98, Ac. SBDI-2 - 276.945/98; ROMS-265.944/96, Ac. SBDI-2 3.487/96.

Do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC c/c a OJ n. 92 da SBDI-2, **nego seguimento** ao recurso ordinário, por improcedente.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-ROMS-11.771/2002-000-02-00.1

RECORRENTE : JOSÉ ALTAMIR SAVAIN
 ADVOGADO : DR. VALDILSON DOS SANTOS ARAÚJO
 RECORRIDA : VIAÇÃO SANTA CRUZ S.A.
 ADVOGADO : DR. WILSON BONETTI
 AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
 RA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **Reclamante** impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra decisão que determinou o arquivamento da reclamação trabalhista (fl. 27) e também contra decisão que procedeu à **reabertura da instrução processual** (não colacionada), sob o argumento de que elas apresentam-se manifestamente ilegais, ferindo direito pessoal constitucional, líquido e certo seu (fls. 2-5).

Não tendo havido julgamento da liminar, o 2º **Regional denegou a segurança**, sob o fundamento de que não se caracterizou a ofensa a direito líquido e certo, pois o Impetrante nem sequer logrou demonstrar em que ponto residiria o suposto direito líquido e certo (fls. 51-53).

Inconformado, o Reclamante interpôs o presente recurso ordinário, sustentando que o juízo, ao anular a sentença anteriormente proferida, feriu o disposto nos arts. 6º e 3º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 54-57).

Admitido o apelo (fl. 58), não foram apresentadas contrarrazões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Edson Braz da Silva**, opinado pelo seu **desprovimento** (fls. 63-65).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é **pestivo**, tem **representação** regular (fl. 6) e houve **isenção das custas** (fl. 58), preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Primeiramente, verifica-se que as cópias de todos os documentos colacionados aos autos **não estão devidamente autenticadas**, neles incluindo o **ato coator** (fl. 27).

Os documentos que instruem o mandado de segurança, quando fotocopiados, devem vir com a **devida autenticação**, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no art. 830 da CLT. Por isso, a **falta de autenticação do ato coator impugnado** (fl. 27) corresponde à sua **inexistência** nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, exigindo o mandado de segurança **prova documental pré-constituída**, inaplicável se torna o art. 284 do CPC, quando verificada, na petição inicial, a ausência de documento indispensável ou de sua **autenticação (OJ 52 da SBDI-2 do TST)**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC e no **item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, denego seguimento** ao recurso ordinário, embora por fundamento diverso, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte (**OJ 52 da SBDI-2**).

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-118.719/2003-000-00-00.0 TST

AUTOR : ERNESTO NEUGEBAUER S.A. INDÚSTRIAS REUNIDAS
 ADVOGADO : DR. DALCI DOMINGOS PAGNUSSATT
 RÉU : JURACY MACIEL RODRIGUES MACHADO (ESPÓLIO DE)

D E S P A C H O

Trata-se de ação cautelar proposta pela empresa ERNESTO NEUGEBAUER S.A. INDÚSTRIAS REUNIDAS, com pedido de liminar, incidentalmente ao recurso ordinário interposto à Ação Rescisória nº TRT-AR-09198.000/01-2, originária do eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

Objetiva a Empresa, ora Requerente, a concessão de liminar *inaudita altera pars*, para suspender a execução de sentença que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 00776.011/83-9, em trâmite perante a 11ª Vara do Trabalho de Porto Alegre.

Historiando o feito principal, a Autora afirma que o Espólio requerido propôs ação rescisória, por vício de citação, postulando rescindir acórdão proferido em anterior ação rescisória, ajuizada pela Empresa, embora tenham transcorrido mais de dois anos do trânsito em julgado da primeira rescisória.

O recurso ordinário do qual a presente ação é incidental insurge-se contra acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, que julgou parcialmente procedente a ação rescisória ajuizada pelo ora Réu, para anular o feito anterior (ação rescisória intentada pela ora Requerente) desde a citação.

Na petição inicial é alegada a decadência da ação, porquanto decorridos mais de dois anos do trânsito em julgado da decisão rescindenda, e a validade da citação da ação rescisória anterior, recebida pela companheira de JURACY MACIEL RODRIGUES MACHADO, falecido pouco tempo antes.

No que concerne ao perigo iminente de lesão aos seus interesses, sustenta a Empresa que se impõe a proteção acautelatória sob pena de irreversibilidade do desfalque advindo da possível alienação dos bens penhorados e da transferência do seu resultado a diferentes herdeiros, porquanto, mesmo na hipótese de provimento do recurso ordinário, remota seria a possibilidade de recuperar-se valores pulverizados entre vários familiares.

Não obstante a norma contida no artigo 489 do Código de Processo Civil dispor que a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda, a jurisprudência desta Seção Especializada tem entendido que esse comando não afasta o poder de cautela atribuído ao Julgador no artigo 796 e seguintes do mesmo diploma legal, quando presentes os pressupostos justificadores da medida: *o fumus boni iuris e o periculum in mora*.

Em que pese o esforço da Autora em demonstrar a viabilidade da presente demanda, verifica-se a ausência de um dos elementos necessários à concessão da medida cautelar, qual seja, a aparência ou sinal do bom direito.

Tem-se que, no tocante à alegada decadência da ação ajuizada pelo Espólio, ora réu, a tese defendida nos presentes autos não encontra suporte na jurisprudência desta Corte, que é no sentido de que *o dies a quo* para o início da contagem do prazo decadencial à propositura da ação rescisória, nas hipóteses de arguição de nulidade do feito por irregularidade de citação, é aquele no qual o autor tomou conhecimento da demanda, e não o dia em que transitou em julgado a sentença rescindenda.

Por outro lado, conforme se verifica, encontra-se expresso no julgado recorrido que a legítima representante da sucessão, Natália Rodrigues Minossi, somente teve ciência da presente ação após o primeiro dia do mês de março de 2000, não sendo possível, em sede de rescisória, verificar-se a veracidade da assertiva, ante a vedação do reexame de fatos e provas.

No mais, sustenta a Requerente a validade da citação do então Réu na pessoa de Michele Ilha Mello, pelo fato de a citação ter sido enviada para o endereço onde residia *o de cujos* e recebida por sua ex-companheira, apesar de a sucessão ser representada por outra pessoa. No entanto, do alegado não é possível visualizar-se a validade de uma citação feita em nome de uma pessoa já falecida e recebida por outra, que não a inventariante ou a representante legal do Espólio.

Dessa forma, não logrou a Requerente demonstrar a plausibilidade da rescisão do julgado com fulcro no direito material alegado, e, portanto, a existência do *fumus boni iuris*, elemento indispensável à pretensão de tolher a eficácia de um título executivo transitado em julgado.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Cite-se o Réu, para os efeitos do artigo 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

PROC. Nº TST-AC-119617/2003-000-00-00.0

AUTOR : JOSÉ FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO ARAÚJO
 RÉ : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
 ADVOGADO : DR. SANDRO RÉGIO GOMES DOS REIS

D E S P A C H O

Intime-se o autor para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada às fls. 29/30, em cópia fax, e ratificada às fls. 33/34, na versão original. Nesse mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-120.372/2004-000-00-00.2TST

AUTOR : JOSÉ VENÂNCIO DE LIMA
 ADVOGADO : DR. APARECIDO LEITE DE FIGUEIRÊDO
 RÉU : ADALBERTO GOMES RIBEIRO

D E S P A C H O

1. José Venâncio de Lima ajuizou ação trabalhista (fls. 50/56), com pretensão de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, perante Adalberto Gomes Ribeiro, pleiteando a condenação deste ao pagamento das seguintes parcelas: aviso-prévio; férias; décimo terceiro salário; multa prevista no art. 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho; diferenças salariais; indenização referente à não-entrega das guias necessárias para o recebimento de seguro-desemprego; depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS com acréscimo de 40% (quarenta por cento); horas extras; indenização estipulada no art. 467 da Consolidação das Leis do Trabalho; e honorários advocatícios (Reclamação Trabalhista nº 780/2002).

O Reclamado apresentou defesa à ação trabalhista (fls. 58/64).

A Vara do Trabalho de Juazeiro do Norte - CE julgou procedente, em parte, a ação trabalhista, a fim de condenar o Reclamado ao pagamento das seguintes parcelas: aviso-prévio; férias; décimo terceiro salário; indenização referente à não-entrega das guias necessárias para o recebimento de seguro-desemprego; multa prevista no art. 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho; diferenças salariais; depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS com acréscimo de 40% (quarenta por cento); e honorários advocatícios (sentença, fls. 78/84).

Dessa decisão Adalberto Gomes Ribeiro interpôs recurso ordinário (fls. 85/91).

O Reclamante apresentou contra-razões ao recurso (fls. 93/95).

O Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, mediante o acórdão de fls. 99/101 (Processo nº TRT-RO-780/2002-028-07-00.5), deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, a fim de julgar improcedente a ação trabalhista.

Conforme certidão reproduzida a fls. 103, as partes não interuseram recurso dessa decisão, razão por que se operou o trânsito em julgado.

Com fundamento no inc. V do art. 485 do Código de Processo Civil, José Venâncio de Lima ajuizou ação rescisória perante Adalberto Gomes Ribeiro (fls. 02/15), objetivando a desconstituição do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região no julgamento do Processo nº TRT-RO-780/2002-028-07-00.5 (fls. 99/101), mediante o qual merecera provimento o recurso ordinário interposto pelo Reclamado, ora Réu, a fim de julgar improcedente a ação trabalhista. Amparou a pretensão na violação do art. 7º, *caput* e inc. XXIX, da Constituição Federal.

2. **AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA PROFERIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SÉTIMA REGIÃO. COMPETÊNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 70 DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESTA TRIBUNAL**

José Venâncio de Lima ajuza ação rescisória perante Adalberto Gomes Ribeiro, pretendendo a desconstituição de decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região.

No art. 678 da Consolidação das Leis do Trabalho se registra, textualmente, que:

"Aos Tribunais Regionais, quando divididos em Turmas, compete:

I - ao Tribunal Pleno, especialmente:

c) processar e julgar em última instância;

2) as ações rescisórias das decisões das Juntas de Conciliação e Julgamento, dos Juízes de Direito, investidos na jurisdição trabalhista, das Turmas e de seus próprios acórdãos".

Constata-se, portanto, que compete ao Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região processar e julgar ação rescisória em que se pretende desconstituir acórdão proferido por aquele Tribunal Regional.

A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que o ajuizamento de ação rescisória nesta Corte, em que se pretende a desconstituição de decisão proferida por Tribunal Regional, importa na extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme se constata na Orientação Jurisprudencial nº 70 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, **verbis**:

"**AÇÃO RESCISÓRIA. MANIFESTO E INESCUSÁVEL EQUÍVOCO NO DIRECIONAMENTO. INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO.** O manifesto equívoco da parte em ajuizar ação rescisória no TST para desconstituir julgado proferido pelo TRT, ou vice-versa, implica a extinção do processo sem julgamento do mérito por inépcia da inicial".

3. Diante do exposto, indefiro a petição inicial, decretando a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma preconizada nos arts. 267, inc. I, e 295, inc. I, do Código de Processo Civil. Custas, pelo Autor, de R\$ 823,09 (oitocentos e vinte e três reais e nove centavos), calculadas sobre o valor arbitrado à causa de R\$ 41.154,76 (quarenta e um mil, cento e cinquenta e quatro reais e setenta e seis centavos), das quais fica dispensada de seu recolhimento, em razão da declaração de fls. 15.

4. Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2004.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-HC-127.193/2004-000-00-00.5**

IMPETRANTES : FÁBIO AUGUSTO ARAÚJO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. FÁBIO AUGUSTO ARAÚJO
 PACIENTE : EDSON CABRAL RIBEIRO
 AUTORIDADE COATO- : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 5ª REGIÃO
 RA

D E S P A C H O

Junte-se a petição 26.408/2004-2, bem como os documentos que a acompanham.

FÁBIO AUGUSTO ARAÚJO e OUTROS impetram *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, em favor de EDSON CABRAL RIBEIRO, buscando a cassação do ato proferido pela Juíza da 7ª Vara do Trabalho de Salvador, que determinou a entrega, no prazo de 48 horas, sob pena de prisão e multa, dos bens que se encontram sob a guarda do ora Paciente.

Sustentam, em síntese, que a ilegalidade do ato consiste no fato de que o Paciente não teria aceitado o encargo de depositário, motivo pelo qual a ordem de prisão contraria a jurisprudência contida na OJ 89 da SBDI-2.

Verifica-se, de início, que o presente feito deve ser extinto, sem apreciação do mérito, por inadequação da via processual. Senão, vejamos:

Os ora Impetrantes apresentaram *Habeas Corpus* perante o Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, com idêntico pedido e causa de pedir.

Analisando o pedido de liminar, a Exma. Sra. Juíza-Relatora decidiu pelo seu indeferimento do pleito, ao seguinte fundamento:

"A pretensão não deve ser acolhida. E isto porque, a documentação constante dos autos e as informações prestadas pela digna autoridade apontada como coatora (fls.178/182) conduzem ao entendimento de que o procedimento seguiu sua marcha regular e legal.

De fato, não há impedimento à nomeação compulsória do depositário que é sócio da executada".

Tal decisão monocrática foi proferida em exame do pedido liminar, estando, portanto, sujeita à revisão pelo Colegiado do TRT, mediante Agravo Regimental, e também será apreciada no julgamento final do mérito do *Habeas Corpus*.

A Jurisprudência desta Corte Superior tem admitido a impetração de novo *habeas corpus*, apenas quando este vem em substituição ao Recurso Ordinário, que seria interposto contra a decisão colegiada final que denega o writ e não contra decisão monocrática que indefere liminar, sob pena, nesta última hipótese, de inibir a instância inferior.

No caso em exame, devem os Impetrantes aguardar a decisão a ser proferida no *Habeas Corpus* impetrado junto ao TRT, para somente depois se valerem do remédio heróico nesta instância Superior.

Do exposto, indefiro a inicial do *Habeas Corpus* e julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, por inadequação da via processual eleita (art. 267, I e IV, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAC-2484/2001-000-16-00.3TST

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADAS : DRAS. MAYRIS ROSA B. LEÓN E MARIA INEZ FERREIRA CAMPOS
 RECORRIDO : JOÃO SANTOS RUDAKOFF
 ADVOGADO : ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES

D E S P A C H O

J. Atenda-se.

Em, 10/3/04.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 Ministro do TST

PROC. Nº TST-ROMS-25/2003-000-19-00.0

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ROSSANA NOLL COMARU
 RECORRIDO : ADEMÁRIO ANGELO DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS LEÃO GALVÃO
 AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE MACEIÓ
 RA

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

O Banco-Reclamado, sociedade de economia mista federal, impetrou **mandado de segurança**, com pedido de liminar, contra o **despacho** proferido no Processo nº RT-02590-1998-005-19-00-6, que determinou a **reintegração do Reclamante** no emprego, em sede de **tutela antecipada concedida em sentença** (fls. 207-208). Objetivava, **liminarmente, a cassação imediata** do mandado de **reintegração do Obreiro** (fls. 207-208) e, no mérito, sustentou que restou violado o seu direito líquido e certo, na medida em que a **reintegração**, por tratar-se de **obrigação de fazer**, somente poderia ser determinada **após o trânsito em julgado** da decisão, e não em sede de execução provisória, nos termos dos **arts. 899 da CLT, 7º, I, 37, "caput", 173, § 1º e II, da Constituição Federal e 19 do ADCT** (fls. 2-27).

Indeferida a liminar pleiteada (fl. 223), o **2º TRT denegou a segurança**, ao fundamento de que o despacho que determinou a expedição do **mandado de reintegração** do Reclamante não violou o direito líquido e certo do Impetrante, uma vez que a execução das **obrigações de fazer**, disciplinadas nos arts. 632 a 641 do CPC, **não exige o trânsito em julgado** da decisão, de modo que inexistiu óbice à execução provisória, "in casu", à **reintegração**, até porque o **agravo de instrumento** em recurso de revista, interposto pelo Reclamado, foi recebido apenas no **efeito devolutivo** (fls. 272-277).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **recurso ordinário**, reiterando os argumentos já expendidos na petição inicial e insistindo na tese de que o **art. 899 da CLT impede a reintegração** do Reclamante, em sede de **execução provisória**, nos termos do **OJ 87 da SBDI-2 do TST** (fls. 280-304).

Admitido o apelo (fl. 308), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 315-317), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. César Zacharias Mártires, opinado no sentido do seu **desprovemento** (fls. 321-322).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular (fls. 12 e 305) e foram recolhidas as **custas** (fl. 306), preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

De plano, no tocante à **decadência**, verifica-se que, na verdade, o **ato coator** não é o **mandado de reintegração do Reclamante**, datado de **01/07/02** (fls. 207-208), mas, sim, a **concessão da tutela antecipada em sentença**, proferida em **18/05/01** (fls. 129-137 e 147-148). Contra essa decisão, o **Reclamado** interpôs **recurso ordinário** perante o 19º TRT (fls. 151-155), ao qual se **negou provimento**, em 17/01/02 (fls. 168-170), e, posteriormente, **recurso de revista** (fls. 173-180), ao qual se **negou seguimento**, em 22/03/02 (fl. 182), culminando com a interposição de **agravo de instrumento** para o TST, em 04/04/02 (fls. 186-195).

Logo, o efetivo ato coator é o primeiro em que se firmou a tese hostilizada pelo "mandamus", no caso, a tutela antecipada concedida em sentença, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 127 da SBDI-2 do TST, e não o mandado de reintegração que apenas ratificou-a, tanto que a ela fez remissão expressa, no sentido do Banco reintegrar o Reclamante *"tudo conforme decisão proferida nos autos do processo supra, cuja cópia segue anexa (fls. 240/248 e 261/262)"* ("sic"), que corresponde à sentença em questão (fls. 129-137 e 147-148).

Assim, como o **efetivo ato coator** data de **18/05/01**, e tendo sido impetrada a segurança em **17/02/03**, após o decurso do prazo de 120 dias previsto no **art. 18 da Lei nº 1.533/51**, merece o processo ser extinto, com julgamento do mérito, nos termos do **art. 269, IV, do CPC**, por ter se operado a **decadência**.

Não bastasse tanto, ainda que superada a decadência, o que não é o caso, melhor sorte não alcançaria o Impetrante, na medida em que a **antecipação da tutela conferida em sentença não comporta impugnação pela via do mandado de segurança**, por ser impugnável mediante recurso ordinário, sendo a ação cautelar o meio próprio para se obter o efeito suspensivo a recurso, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 51 da SBDI-1 do TST**.

Por fim, **não há** que se falar em **litigância de má-fé** do Impetrante, como requerido pelo Reclamante em **contra-razões** (fls. 315-317), na medida em que a Parte apenas utilizou do **direito de ação** plenamente **assegurado pela Constituição Federal** (art. 5º, XXXV, LV e LXIX).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, "caput", do CPC**, **denego seguimento** ao recurso ordinário, por fundamento diverso, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte (**Orientações Jurisprudenciais nºs 51 e 127 da SBDI-2**).

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2004.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-30.674/2002-000-00-00.9 tst

AUTOR : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO CEARÁ - SENALBA
 ADVOGADO : DR. CÉZAR FERREIRA
 RÉ : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA EXTINTA LBA)
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

D E S P A C H O

Digam as partes, no prazo de cinco dias, se há outras provas a produzir, justificando, se for o caso.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-42741/2002-900-02-00.0

RECORRENTES : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADOS : DRS. MARCOS SCHWARTSMAN E RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RECORRIDO : BANCO NOSSA CAIXA S. A.
 ADVOGADOS : DRS. MARINA JÚLIA ZACCARIOTTO E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 36ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
 RA

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra decisão do Juiz Titular da 36ª Vara do Trabalho de São Paulo que, diante da exceção de incompetência apresentada na Reclamação Trabalhista n. 1686/99, houve por bem extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC (fls. 138/139).

Denegada a segurança, os impetrantes interpõem recurso ordinário reafirmando seu direito líquido e certo ao ajustamento da ação em uma das Varas do Trabalho de São Paulo, local da contratação.

É flagrante o não-cabimento do *mandamus*, por ser imperativa a conclusão de que, julgado extinto o processo sem apreciação do mérito, poderiam os impetrantes atacar a decisão via recurso ordinário.

Com isso, vem à baila a norma do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, não sensibilizando a versão de ilegalidade do ato à luz do art. 651, § 3º, da CLT, a fim de respaldar a descabida impetração do mandado, tendo em vista que o prejuízo processual de que se queixam os impetrantes comportava reparação eficiente por meio de recurso próprio.

No mesmo sentido, aliás, é a Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2, segundo a qual não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido.

Do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC c/c a OJ n. 92 da SBDI-2, **nego seguimento** ao recurso ordinário, por improcedente.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2004.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROC. Nº TST-ROMS-60/2003-000-17-00.0

RECORRENTE : CARLOS NICOLAU DE PAULA
 ADVOGADO : DR. SEDNO ALEXANDRE PELISSARI
 RECORRIDA : PRIMO SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. RONALDO PAVAN
 AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA
 RA

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso ordinário interposto contra a decisão de fls. 167/170, que denegou a segurança, no qual insiste o recorrente na ilegalidade do ato da autoridade que teria indeferido seu pedido de nova reintegração no emprego.

Constata-se dos autos não ter sido juntada fotocópia **autenticada** do ato impugnado, irregularidade insuscetível de ser sanada nos moldes do que preconiza o art. 284 do CPC, devido à peculiaridade de o mandado de segurança exigir prova documental pré-constituída, entendimento consagrado pela SBDI-2, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 52, baixada em sintonia com os precedentes: ROAG-287.699/96, Ac. 4.539/97, DJ 15/5/98; ROMS-144.213/94, Ac. 1.362/97, DJ 28/11/97; ROMS-144.237/94, Ac. 1.589/96, DJ 7/3/97.

Registre-se que a circunstância de o Regional não ter detectado a irregularidade não obsta que este Relator o faça, em sede recursal, tendo em vista o disposto no art. 267, § 3º, do CPC.

Do exposto, **julgo extinto** o processo sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2004.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROC. Nº TST-ROMS-731/2002-000-17-00.2

RECORRENTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADOS : DR. ÍMERO DEVÉNS JÚNIOR E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDOS : LUIZ CARLOS DE PAULA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE
 AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 7ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso ordinário interposto ao acórdão de fls. 1.160/1.161, que extinguiu o mandado de segurança, por entendê-lo incabível (art. 5º, inc. II, da Lei nº 1.533/51), no qual a impetrante insiste na ilegalidade da decisão do Juiz da 7ª Vara do Trabalho de Vitória-ES, que determinou a penhora de numerário em sua conta corrente, para satisfação do crédito trabalhista devido aos exequentes no Processo nº RT-162/1997.

É sabido que o princípio da irrecorribilidade das interlocutórias, consagrado no art. 893, § 1º, da CLT, só se aplica ao processo de conhecimento, em virtude de não haver atividade cognitiva no processo de execução, em que os atos aí praticados se classificam como materiais e expropriatórios, com vistas à satisfação da sanção jurídica.

O que pode ocorrer durante a tramitação do processo de execução é a erupção de incidentes de cognição, quer se refiram aos embargos do devedor, quer se refiram a pretensões ali deduzidas marginalmente, em que as decisões que os examinam desafiam a interposição do agravo de petição do art. 897, alínea "a", da CLT.

Dessas argumentações e consoante consignado no acórdão recorrido, evidencia-se o descabimento do mandado de segurança impetrado pela recorrente contra a decisão do Juízo da execução que determinara o bloqueio em conta corrente do montante da execução, a teor do art. 5º, inc. II, da Lei nº 1.533/51, por ser atacável mediante agravo de petição, sendo irrelevante a ausência de efeito suspensivo, não só porque o juiz poderia deferi-lo, mas porque não há elementos materiais indicativos de que a construção comprometeria suas atividades, afastada a possibilidade de o demonstrar mediante inadmitida dilação probatória, nos termos do art. 6º da norma em comento.

Reforçam, ainda, o não-cabimento do mandado de segurança as petições de fls. 612/637 e 651/685, pelas quais a recorrente interpôs embargos de terceiro e exceção de pré-executividade para discutir a mesma matéria que o fora na inicial da segurança - cisão de empresas, culminando na atual Proforte S.A. - Transporte de Valores (executada)-, habilitando-se desse modo a provocar novo pronunciamento do juízo da execução, que o sendo contrário aos seus interesses viabilizara a interposição de agravo de petição, a fim de submeter ao Tribunal Regional o exame da sua pretensão, o que não se verificou nos autos.

Acresça-se o posicionamento firmado por esta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 60 da SBDI-2, segundo a qual não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro de banco, em execução definitiva, para garantir crédito exequendo, uma vez que obedece à graduação prevista no art. 655 do CPC.

Desse modo, defronta-se com o não-cabimento do mandado de segurança, nos termos do art. 5º, inc. II, da Lei nº 1.533/51, em virtude de a decisão ser atacável mediante agravo de petição.

Do exposto e com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **denego seguimento** ao recurso ordinário, por manifestamente improcedente. Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2004.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ROAR-773.458/01.4TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : GRUPO PAULISTA DE ORTOPEDIA
 ADVOGADO : DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO
 RECORRIDA : AMICO - ASSISTÊNCIA MÉDICA À INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADOS : DRS. HERBERT GOMES JÚNIOR E RITA TEREZINHA MORATO LANDI
 RECORRIDO : LEON FISZBAUN
 ADVOGADO : DR. WALTER NIGRO FAMÁ

D E S P A C H O

Juntem-se as petições de nºs. 1026/2004-0 e 2536/2004-1.

Providência a Secretária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais - SESBDI-2 as anotações em seus registros, assim como as alterações na capa dos autos, no tocante aos novos patronos da Recorrida - AMICO - ASSISTÊNCIA MÉDICA À INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (petição de nº 1026/2004-0).

Intime-se a Recorrente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, ante o acordo noticiado pela AMICO - ASSISTÊNCIA MÉDICA À INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Publique-se.

Brasília, 04 de março de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRO-813.431/01.4 TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : RÁDIO GLOBO DE SALVADOR FM LTDA.
 ADVOGADO : DR. VALMIR DE SOUZA VARGAS
 RECORRIDO : JURANDIR MELO PASSOS
 ADVOGADO : DR. CEFAS GUERREIRO VASCONCELOS

D E S P A C H O

Na petição de nº 117.216/2003-5, de fl. 300, a RÁDIO GLOBO DE SALVADOR FM LTDA. requereu a juntada de recibos referentes a parcelas de acordo.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Recorrente traga aos autos cópia desse acordo, manifestando-se quanto à desistência ou não do recurso pendente de julgamento, sob pena de prosseguimento do feito.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 15 de março de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-816235/2001-7TST

RECORRENTE : PAULO SÉRGIO PALMEIRA
 ADVOGADO : FERNANDO ISA GEABRA
 RECORRIDO : SUPERMERCADO WAGNER LTDA.
 ADVOGADO : ANTÔNIO MOURA BORGES E ADONIS CAMILO FROENER

D E S P A C H O

J. Sim, como requerido. I.

Em, 10/3/04.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
Ministro do TST

PROC. Nº TST-ROMS-85/2003-000-03-00.0

RECORRENTE : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E SERVIÇOS LOGÍSTICOS LTDA. - INFORCOOP
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO DE MAGALHÃES CARVALHO JÚNIOR
 RECORRIDO : JOSÉ LUIZ DIAS DUARTE
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DUARTE DE PAULA
 AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 26ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso ordinário interposto contra a decisão de fls. 152/156, que denegou a segurança, no qual insiste a impetrante na ilegalidade do ato da autoridade que, na audiência inaugural realizada na Reclamação Trabalhista n. 1608/02, rejeitara a arguição de prevenção do juízo da 11ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte para o julgamento do feito.

É sabido que o Processo do Trabalho distingue-se do Processo Comum por ter acolhido, em sua magnitude, o princípio da oralidade, representado, de um lado, pela concentração dos atos processuais, conforme se constata dos arts. 843, 845 e 848 da CLT e, de outro, pela irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias, segundo se observa no art. 893, § 1º, da Consolidação.

Dessa orientação extrai-se o intuito do legislador de prestigiar o seu desenvolvimento linear visando abreviar a fase decisória, de modo que as decisões, em que tenham sido examinados incidentes processuais, só sejam impugnáveis como preliminar do recurso ordinário ali interponível.

Com isso, assoma-se a certeza de a irrecorribilidade das interlocutórias não ensejar a impetração de mandado de segurança, pois a apreciação do seu merecimento fora deliberadamente postergada à oportunidade do recurso manejável contra a decisão definitiva - aí incluída a decisão meramente terminativa, não sendo por isso invocável a norma do art. 5º, inciso II, da Lei 1.533/51.

Sobretudo para se evitar o absurdo de se lhe imprimir finalidade recursal própria do agravo do Processo Comum, visto que o do Processo do Trabalho destina-se unicamente a obter o processamento de outro recurso que não o fora na origem, de acordo com o art. 897, alínea "b", da CLT.

As exceções de as decisões interlocutórias serem refratárias à impetração da segurança correm por conta das decisões concessivas de tutela antecipada e daquelas que se revelem teratológicas, a fim de reparar o prejuízo delas decorrentes, que o seria de difícil ou impossível reparação se a possibilidade de impugnação ficasse circunscrita ao recurso interponível da decisão definitiva ou terminativa.

O ato impugnado no mandado de segurança, porém, é insuscetível de ser qualificado como teratológico, conforme se infere das informações prestadas pela autoridade dita coatora, à fl. 79/80:

"O reclamante José Luiz Dias Duarte ingressou em Juízo com reclamação trabalhista movida contra Consultbrasil Tecnologia e Negócios Ltda. e a impetrante, distribuída para a 11ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, que foi arquivada em razão da ausência do mesmo (...).

Entende este Juízo que a hipótese de extinção do processo sem julgamento do mérito, por arquivamento, em razão da ausência do empregado, não equivale à hipótese de desistência da ação, quando o empregado comparece à sessão, mas exerce seu direito subjetivo de desistir da ação, nem se enquadrava no comando do art. 253 do CPC, com nova redação dada pela Lei n. 10.358, de 27.12.01, apesar de ambas ensejarem a extinção do processo sem julgamento do mérito, pelas razões que se seguem:

No processo trabalhista, há cominação de penalidade específica para o reclamante que se ausenta à audiência dando causa ao arquivamento da ação (...).

Assim, a perda temporal do direito de ação imposta ao reclamante que se ausenta à audiência impede que o mesmo reitere a ação quantas vezes desejar na busca do 'juiz ideal', ao contrário da hipótese de desistência da ação capitulada no art. 253, II, do CPC, onde não há qualquer limitação para a reiteração da ação, quando é necessária, portanto, a prevenção do juiz natural.

Com base nesse entendimento indeferimos o pedido formulado pela impetrante de remessa dos autos à 11ª Vara do Trabalho desta Capital, sem macular, a nosso sentir, o princípio processual que veda à parte escolher o juiz que deseja para a sua causa."

Daí não sensibilizar a versão de ilegalidade do ato à luz dos artigos 5º, I, LIV e LV, da Constituição e 219, 251 a 257 do CPC, a fim de respaldar a descabida impetração do mandado, tendo em vista que o prejuízo processual de que se queixa a impetrante comporta reparação eficiente por ocasião do recurso ordinário a ser interposto contra a decisão definitiva.

No mesmo sentido, aliás, é a Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2, segundo a qual não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido.

Do exposto, com fundamento no *caput* do artigo 557 do CPC, **denego seguimento** ao recurso ordinário, por improcedente.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ROMS-86670/2003-900-02-00.9

RECORRENTE : BAMBARA BAR E RESTAURANTE LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANSELMO DOMINGOS DA PAZ JÚNIOR
 RECORRIDO : JOSUÉ JESUS MACEDO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO SANT'ANNA
 AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 64ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

Tendo em vista a denegação da segurança, com a cassação da liminar deferida para desconstituir a penhora efetivada sobre numerário da impetrante, a Secretária da SBDI-2 oficiou à 64ª Vara do Trabalho de São Paulo, a fim de que informasse se já fora efetivada nova penhora no processo a que se reporta o presente mandado de segurança e sobre qual bem recairia.

Pelo ofício de fls. 111 à digna Juíza Titular da 64ª Vara do Trabalho de São Paulo informa que "foi expedida solicitação de bloqueio da conta bancária da Recorrente no Banco Bradesco em 23/9/2002 (via BACEN), entretanto, até a presente data, nenhum numerário foi localizado apesar da referida instituição bancária ter procedido ao bloqueio da conta corrente de BAMBARA BAR E RESTAURANTE LTDA., ora Recorrente, conforme ofício do Banco datado de 17/10/2002. Acrescentamos ainda, que não existe nos autos qualquer determinação para realização de penhora."

Atento à informação, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para que a impetrante informe sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, cabendo salientar que no seu silêncio será presumida a desistência do recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2004.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ROMS-86671/2003-900-02-00.3

RECORRENTES : DÉLCIO TREVISAN E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
 RECORRIDO : EDMIR PACHECO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 9ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso ordinário interposto contra a decisão de fls. 91/95, que extinguiu o processo com fulcro no art. 267, IV e VI, do CPC, no qual insistem os impetrantes na legitimidade da autoridade indicada como coatora, diante da orientação contida na Súmula n. 510 do Supremo Tribunal Federal.

O ato inquinado de ilegal no mandado de segurança consiste na decisão do Juiz Titular da 9ª Vara do Trabalho de São Paulo que, na execução processada na Reclamação Trabalhista n. 1911/89, determinou o retorno para a conta do Juízo dos valores creditados na conta corrente dos advogados da executada em razão da expedição dos alvarás ns. 07/99 e 08/99.

Conforme ressaltado nas informações prestadas às fls. 61/69, a determinação decorreu da decisão proferida pelo 2º Regional em mandado de segurança impetrado pelo exequente, no qual foi concedida a ordem a fim de que a executada repusesse de imediato ao juízo os valores penhorados em garantia do crédito exequendo.



Compulsando o referido acórdão, reproduzido às fls. 33/36, constata-se que o Regional efetivamente concedera a segurança, "deferindo a liminar requerida na inicial, a fim de que a executada-litiscorrente reponha, de imediato, as importâncias indevidamente levantadas", tendo sido encaminhados os autos à 9ª Vara do Trabalho de São Paulo, "para efetiva ciência e posteriores providências, diante do determinado no acórdão" (fl. 40).

Dessa forma, avulta a convicção de que a autoridade coatora não foi indicada acórtamente, pois apenas se limitou a cumprir a determinação constante do acórdão proferido pelo Órgão Especial do TRT da 2ª Região.

Nesse passo, mostra-se impertinente a invocação da Súmula n. 510 do Supremo Tribunal Federal, por referir-se à competência delegada, no exercício de atividade administrativa, hipótese que não guarda qualquer relação com a versada nestes autos, que diz respeito ao cumprimento de ordem judicial.

Por outro lado, tendo o ato impugnado decorrido do comando contido no acórdão proferido em mandado de segurança, existe previsão legal de cabimento do recurso ordinário, o que atrai a incidência da vedação inserida no inciso II do art. 5º da Lei nº 1.533/51 e da Súmula nº 267/STF, a dilucidar o não-cabimento do *mandamus* na hipótese.

Do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao recurso ordinário, por improcedente.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2004.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-ED-ROAR-90.202/2003-900-04-00.8TRT- 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : LUIZ FERNANDO TESTA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EDSON MENDES MELLO DA ROSA
 EMBARGADA : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADOS : DRS. ÉRICO WEIMER KLEIN E MAYRIS ROSA BARRACHINI LÉON
 D E S P A C H O

A Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal Superior do Trabalho negou provimento ao recurso ordinário em ação rescisória interposto por Luiz Fernando Testa da Silva, nos termos do acórdão de fls. 715-717, complementado pelo de fls. 753-755.

Inconformado, o Recorrente apresentou petição, às fls. 777-792, com o intuito de reformar a supracitada decisão. Fundamentou seu pedido no artigo 73, inciso I, alínea b, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, que assim dispõe, **in verbis**: "Art. 73. À Seção Especializada em Dissídios Individuais compete julgar em Pleno ou dividida em duas Subseções, cabendo: I - ao Pleno: a) (...); e b) julgar, em caráter de urgência e com preferência na pauta, os processos nos quais tenha sido caracterizada, na votação, divergência entre as Subseções I e II da Seção Especializada em Dissídios Individuais, no tocante à aplicação de dispositivo legal, ou na hipótese de uma das Subseções orientar-se contrariamente aos seus próprios precedentes reiterados."

Verifica-se que o dispositivo regimental acima transcrito não trata de hipótese recursal própria para atacar decisão proferida pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Na realidade, o artigo 73 cuida, tão-somente, da competência da Seção Especializada em Dissídios Individuais.

Por outro lado, nos termos do artigo 272, *caput*, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, combinado com o artigo 102, inciso III, da Constituição Federal de 1998, somente é possível a interposição de recurso extraordinário às decisões do Tribunal proferidas em última instância, tal como ocorrido na hipótese em comento. Assim, estava facultada à parte a interposição de recurso extraordinário, desde que enquadrado nos termos do permissivo constitucional.

Acrescente-se que o princípio da fungibilidade recursal não socorre a parte, uma vez que sua aplicação, segundo entendimento emanado do excelso Supremo Tribunal Federal, restringe-se à existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível. Não é exatamente essa a hipótese dos autos, como se depreende dos termos em que formulada a petição.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-ROMS-91865/2003-900-02-00.0

RECORRENTE : IMATION DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO TOLEDO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO : ADRIANO VENDRAMINI DESSIMONI
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA VILLAR ARRUDA
 AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 35ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
 RA

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso ordinário interposto contra o acórdão de fls. 213/215, que denegou a segurança ao seguinte fundamento:

"Quando da audiência inicial (fl. 104), realizada em 05 de dezembro de 2001, a reclamada ora impetrante apresentou arguição de incidente de falsidade, alegando que o litiscorrente necessário teria trazido aos autos cópia de documento falso.

Decidindo a arguição, o MM. Juízo impetrado entendeu que o fato noticiado não ensejava a instauração requerida, declarando ser incabível o incidente de falsidade argüido (...).

Portanto, o fato de não ter sido instaurado o requerido incidente de falsidade, por si só, não transformou o referido documento em verdadeiro. Tal documento somente será considerado caso existam nos autos provas suficientes de sua veracidade.

Como salienta a representante do d. Ministério Público do Trabalho, Dra. Cândida Alves Leão, em seu brilhante parecer de fls. 205/206, 'examinado o pedido de instauração de incidente de falsidade, proferiu a juíza a sua decisão, contra a qual cabe recurso à instância superior, embora não de imediato. Cabível, portanto, re-exame da decisão quando da eventual interposição do recurso ordinário'."

Bem analisadas as razões recursais, agiganta-se a convicção de terem sido deduzidas à margem da fundamentação do acórdão regional, já que a recorrente se restringe a reafirmar a ilegalidade e abusividade do indeferimento da instauração de incidente de falsidade, sem atacar especificamente a conclusão acerca do não-cabimento do mandado de segurança por ser o ato impugnável no recurso ordinário a ser interposto contra a decisão definitiva.

Desse modo, denota-se a contravenção à norma paradigmática do art. 514, II, do CPC, pela qual se verifica ser requisito de admissibilidade do apelo a indicação dos fundamentos de fato e de direito com que se ataca a decisão desfavorável, sendo intuitivo que um e outro devam guardar estrita afinidade com a motivação ali deduzida. Tamanho e inescusável deslize tem como consequência o não-conhecimento do recurso ordinário (OJ n. 90 da SBDI-2).

Do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC c/c a OJ n. 90 da SBDI-2, **nego seguimento** ao recurso ordinário, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-ROAG-923/2002-000-05-40.9

RECORRENTE : AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S. A. - AGROVALE
 ADVOGADO : DR. ELOY HOLZGREFE
 RECORRIDOS : ARTUR JOSÉ DA SILVA E OUTROS

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso ordinário interposto contra o acórdão de fls. 15/16, que negou provimento ao agravo regimental da impetrante, mantendo a decisão do Relator que extinguiu o feito com fundamento no art. 269, IV, do CPC.

Bem analisadas as razões recursais, agiganta-se a convicção de terem sido deduzidas à margem da fundamentação do acórdão regional, já que a recorrente se restringe a reafirmar que somente tomou conhecimento da decisão que determinara a penhora de numerário de sua conta corrente quando consumada a constrição, sem atacar especificamente a conclusão de que se fazia necessária a comprovação do alegado mediante certidão lavrada pela Vara do Trabalho.

Desse modo, denota-se a contravenção à norma paradigmática do art. 514, II, do CPC, pela qual se verifica ser requisito de admissibilidade do apelo a indicação dos fundamentos de fato e de direito com que se ataca a decisão desfavorável, sendo intuitivo que um e outro devam guardar estrita afinidade com a motivação ali deduzida. Tamanho e inescusável deslize tem como consequência o não-conhecimento do recurso ordinário (OJ n. 90 da SBDI-2).

Mas, mesmo relevando o não-conhecimento do recurso em razão da deficiência no seu manejo, não se configura a ilegalidade ou abusividade do ato impugnado a autorizar sua cassação.

Com efeito, é sabido ser extremamente angustiante para o magistrado posicionar-se sobre a penhora em conta-corrente do executado, considerando, de um lado, o legítimo direito do exequente à pronta satisfação do seu crédito, e, de outro, os transtornos daí provenientes para a normalidade das atividades do devedor.

Por isso se lhe exige prudência no equacionamento dos interesses em choque, visto que, afastada a ilegalidade da apreensão do numerário da conta-corrente, por se reduzir a dinheiro de contado, essa pode eventualmente se revelar abusiva a partir dos seus efeitos danosos para o executado, cuja prevenção é um imperativo do art. 620 do CPC.

No caso em exame, afigura-se, efetivamente, descartada a ilegalidade da determinação da autoridade apontada como coatora, por se reportar à recusa do exequente ao bem então indicado à penhora, lastreada nos arts. 656 e 655, I e V, do CPC.

Não se configura, tampouco, a sua pretensa abusividade à luz do art. 620 do CPC, tendo em vista tratar-se de execução definitiva.

Assinale-se que a SBDI-2, em situação análoga, firmou o posicionamento de que não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro, em execução definitiva, para a garantia do crédito exequendo, por obedecer à graduação prevista no art. 655 do CPC (Orientação Jurisprudencial nº 60).

Por outro lado, o que se observa dos autos é que a constrição se limitou ao valor do crédito exequendo (R\$ 22.517,43), não restando comprovado que a penhora de tal quantia trouxesse riscos às atividades desenvolvidas pela impetrante, imprescindível em sede de segurança, por ser refratário à eventual dilação probatória, nos termos do artigo 6º da Lei 1.533/51.

Do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao recurso ordinário por improcedente.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2004.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AR-99.494/2003-000-00-00.2TST

AUTORA : TRIKEM S.A.
 ADVOGADOS : DRS. DAGOBERTO PAMPONET SAMPAIO JÚNIOR E CARLA RODRIGUES DA Cunha Lôbo
 RÉU : DOMINGOS ARABUTAN CORREIA DA ROCHA
 ADVOGADO : DR. THIAGO HENRIQUE SOUZA MUNT
 D E S P A C H O

1. Trikem S.A., sucessora de Salgema Indústria Química S.A., com fundamento nos incs. V e IX do art. 485 do Código de Processo Civil, ajuizou ação rescisória perante Domingos Arabutan Correia da Rocha (fls. 02/26), pretendendo a desconstituição da decisão proferida pela Segunda Turma deste Tribunal no julgamento do Processo nº TST-RR-258.582/96.4 (fls. 41/44), mediante a qual não mereceu conhecimento o recurso de revista interposto pela Reclamada, ora Autora. Amparou a pretensão na existência de erro de fato e de violação do art. 5º, incs. LIV e LV, da Constituição Federal. Por fim, pleiteou a rescisão do mencionado acórdão e, em juízo rescisório, o restabelecimento da decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da Décima Nona Região no julgamento do Processo nº TRT-RO-369/95.

O Réu apresentou contestação à ação rescisória (fls. 196/197).

Mediante a petição de fls. 207, a Autora desistiu da ação rescisória.

Conforme certidão de fls. 209, o Réu não se manifestou sobre a pretensão de desistência da ação rescisória.

2. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO

Trikem S.A., com fundamento nos incs. V e IX do art. 485 do Código de Processo Civil, ajuizou ação rescisória perante Domingos Arabutan Correia da Rocha, pretendendo a desconstituição da decisão proferida pela Segunda Turma deste Tribunal no julgamento do Processo nº TST-RR-258.582/96.4.

Mediante a petição de fls. 207, a Autora requereu a desistência da ação rescisória, pretendendo, em consequência, a extinção do processo sem julgamento do mérito.

In casu, o Réu, mesmo regularmente notificado (fls. 208), não se manifestou a respeito da pretensão formulada na petição de fls. 207, razão por que se verifica que houve o cumprimento do requisito descrito no § 4º do art. 267 do Código de Processo Civil.

3. Diante do exposto, homologo a desistência da ação, decretando, em consequência, a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Custas, pela Autora, de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre R\$ 1.000,00 (mil reais), valor atribuído à causa.

4. Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2004.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROCESSO COM PEDIDO DE VISTA DE 5 (CINCO) DIAS CONCEDIDA AO ADVOGADO DO RECORRENTE

Processo: RXOFROAR - 4272/2001-000-07-00.0 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ALTANEIRA
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO GONÇALVES DIAS
 ADVOGADO : DR(A). CLAUDOVINO ALENCAR
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO CLAUDOVINO NOGUEIRA SOARES
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS JOSÉ CRUZ SARAIVA
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

Brasília, 19 de março de 2004

SEBASTIÃO DUARTE FERRO

Diretor da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-RoMS-136/1998-000-17-01.2

RECORRENTE : JORGE PEREIRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
 RECORRIDOS : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E SINCIDATO DOS PORTUÁRIOS AVULSOS ARRUMADORES E TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADOS : DRS. GILMAR ZUMAK PASSOS E ALEX S. STEIN
 AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA
 RA

D E S P A C H O

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, com pedido de liminar, contra **despacho** (fl. 36), proferido pelo Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Vitória (ES), em 02/03/98, nos autos da RT 178/98, que, em **cumprimento de acordo homologado** judicialmente nos autos de Reclamação Trabalhista (fl. 35), expediu **alvará de liberação do FGTS** do Reclamante (fls. 2-26).

O **17º TRT concedeu** a segurança, por entender que não poderia haver liberação do FGTS, pois a hipótese não se enquadra em nenhum dos casos previstos no art. 20 da Lei nº 8.036/90 (fls. 106-111).

Os embargos declaratórios do Reclamante foram desprovidos (fls. 135-136).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **recurso ordinário**, sustentando, em síntese, o **não-cabimento do mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado**, eis que a decisão homologatória de acordo forma coisa julgada, que só pode ser desconstituída mediante **ação rescisória**, nos termos da **Súmula nº 268 do STF** (fls. 141-145).

Admitido o apelo (fl. 141), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 151-166), tendo o Ministério Público do Trabalho se manifestado no sentido do seu desprovemento (fls. 172-173).

O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular (fl. 95) e não houve condenação em **custas**, preenchendo os pressupostos comuns de admissibilidade.

Quanto ao mérito, no entanto, a jurisprudência pacífica desta Corte (**Enunciado nº 33 do TST**), acompanhando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, consagrado pela **Súmula nº 268 do STF**, considera **incabível o mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado**.

A **decisão** hostilizada pelo presente mandado de segurança é a **sentença homologatória de acordo**, que constitui decisão transitada em julgado, pois forma **coisa julgada material** a partir de sua publicação.

Desta forma, somente pela via excepcionalíssima da **ação rescisória** poderá ser desconstituída a decisão que **homologou acordo** celebrado entre as partes, nos termos do **art. 485 do CPC**, conforme o disposto no **Enunciado nº 259 do TST**, sendo a ação cautelar a medida processual apta para sustar, de imediato, os seus efeitos.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC** e no **item III da IN 17/99 do TST**, tendo em vista que a decisão recorrida está em manifesto confronto com a **Súmula nº 268 do STF** e com a jurisprudência dominante desta Corte (**Enunciado nº 33 do TST**), **dou provimento** ao recurso ordinário, para denegar a segurança.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-333/2002-000-03-00.2

RECORRENTE : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. RENATA SILVA PIRES
RECORRIDO : MAURÍCIO EUSTÁQUIO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MATILDE DE RESENDE EG
AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE BE-
RA LO HORIZONTE

D E S P A C H O

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela **Reclamada**, com pedido de liminar, contra **despacho** (fl. 53), proferido em 19/10/01, nos autos da RT 2057/98, que determinou a **penhora de faturamento** da Impetrante junto a terceiros, a fim de garantir o Juízo da Execução. Alega a Impetrante **ilegitimidade passiva ad causam**, eis que não figurou como parte no processo principal, e a ilegalidade da penhora, por ferir o princípio da execução menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC (fls. 2-12).

Indeferida a liminar pleiteada (fl. 90), o **2º TRT denegou** a segurança, por entender que é inadmissível a utilização do mandado de segurança para desconstituir decisão já transitada em julgado, que reconheceu a Impetrante como sucessora da Reclamada (fls. 97-100).

Inconformada, a **Impetrante** interpõe o presente **recurso ordinário**, sustentando, em síntese, a ilegalidade da penhora sobre faturamento da Empresa, que constitui capital de giro, inviabilizando a manutenção de suas atividades (fls. 103-106).

Admitido o apelo (fl. 108), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 109-111), tendo o Ministério Público do Trabalho se manifestado no sentido do seu desprovemento (fls. 114-115).

O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular (fl. 14) e houve o pagamento de **custas** (fl. 107), preenchendo os pressupostos comuns de admissibilidade.

Quanto ao mérito, no entanto, a jurisprudência pacífica desta Corte (**Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 do TST**), acompanhando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, consagrado pela **Súmula nº 267 do STF**, considera **incabível o mandado de segurança** quando a hipótese comportar impugnação por **instrumento processual específico** previsto em lei, a teor do **art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51**.

Desta forma, o **mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico** idôneo a coibir ato ofensivo ao direito da Impetrante, pois o princípio regente da ação mandamental é o da inoponibilidade do mandado de segurança contra atos judiciais passíveis de correção eficaz, por qualquer meio processual admissível. Portanto, o fato de os **embargos à execução serem ação autônoma**, e não recurso, em nada altera a contrariedade à **Súmula nº 267 do STF**, ao óbice contido no **art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51** e ao teor da **Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 do TST**, como ocorre no caso dos autos.

O **despacho** hostilizado pelo mandado de segurança é aquele que determinou a **penhora de faturamento** da Impetrante junto a terceiros. Quanto à **ilegitimidade passiva ad causam**, a matéria já foi sepultada pelo manto da **coisa julgada** quando do julgamento dos embargos de terceiro, em 23/01/01 (fls. 78-82). Mas, considerando-se a Impetrante como sucessora da Reclamada, há previsão de instrumento processual específico para discutir a ilegalidade da execução, dotado de efeito suspensivo, qual seja, os **embargos à execução**, previstos no art. 884 da CLT.

Cumprido salientar que, dessa decisão, cabe ainda o **agravo de petição**, que, nos termos do art. 897, "a", da CLT, é o recurso cabível das decisões em sede de execução. Assim, não se justifica a utilização do mandado de segurança, que **não é admitido como substituto da via processual ordinária**.

Ademais, não se vislumbra ofensa a **direito líquido e certo** da Impetrante com o ato judicial que determina **penhora sobre faturamento**, em **execução definitiva**, para garantir crédito exequendo, uma vez que é permitida a **penhora de créditos futuros**, nos termos da **OJ 93 da SBDI-2 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, caput, do CPC** e no **item III da IN 17/99 do TST**, **denego seguimento** ao recurso ordinário, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a **Súmula nº 267 do STF** e com a jurisprudência dominante desta Corte (**OJs 92 e 93 da SBDI-2 do TST**).

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-414/2002-000-21-00.4

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDOS : FERNANDO CHAGAS DA SILVA E CEMSA - CONS-
TRUÇÕES, ENGENHARIA E MONTAGENS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS ARTUR FREITAS DE ARAÚJO
AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE
RA MOSSORÓ

D E S P A C H O

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela **Reclamada**, com pedido de liminar, contra **decisão interlocutória** (fls. 26-27), proferida pela 2ª Vara do Trabalho de Mossoró (RN), em 07/02/02, que determinou a **antecipação do recolhimento dos honorários periciais** para perícia técnica relativa à apuração de insalubridade/periculosidade (fls. 2-16).

No entanto, as informações prestadas pelo Diretor de Secretaria da 2ª Vara do Trabalho de Mossoró (RN) certificam que, no processo principal (RT 1863/01), sobre o qual incide o presente mandado de segurança, já foi proferida **sentença de mérito**, sendo que foi interposto recurso ordinário, ao qual foi negado provimento, tendo a referida decisão **transitado em julgado**, conforme certidão de fl. 147. Portanto, diante do **trânsito em julgado** da sentença proferida no processo de conhecimento, tem-se que o presente feito **perdeu seu objeto**.

Dessa forma, tendo em vista a perda do objeto da presente demanda, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-96506/2003-900-02-00.0

RECORRENTE : LORVAK DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO
S.A.
ADVOGADO : DR. SALVADOR CEGLIA NETO
RECORRIDO : MARIVALDO OLIVEIRA MENDONÇA
AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE
RA SÃO PAULO

D E S P A C H O

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela **Reclamada**, com pedido de liminar, contra **despacho** (fl. 150), proferido em 22/06/01, nos autos da RT 2143/95, que **não conheceu da exceção de pré-executividade**, sob o fundamento de que o instituto não permite a discussão acerca dos cálculos apresentados pela sentença de liquidação Busca a Impetrante extinguir a execução em razão de acordo celebrado com o Exequente, mas que não foi homologado (fls. 2-17).

O **2º TRT denegou** a segurança, por entender que se trata de matéria que deveria ser discutida em sede de **embargos à execução** (fls. 179-182).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso ordinário**, sustentando:

a) que deve ser aceita a **exceção de pré-executividade**, para que seja extinta a execução em virtude da transação, pois os valores para garantir o Juízo, a fim de ver processados os embargos à execução, são muito elevados; e

b) **erro material** nos cálculos da execução (fls. 185-195).

Admitido o apelo (fl. 198), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho se manifestado no sentido do seu desprovemento (fls. 202-203).

O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular (fl. 27) e houve o pagamento de **custas** (fl. 196), preenchendo os pressupostos comuns de admissibilidade.

Quanto ao mérito, no entanto, a jurisprudência pacífica desta Corte (**Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 do TST**), acompanhando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, consagrado pela **Súmula nº 267 do STF**, considera **incabível o mandado de segurança** quando a hipótese comportar impugnação por **instrumento processual específico** previsto em lei, a teor do **art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51**.

O **despacho** hostilizado pelo mandado de segurança é aquele que **não conheceu da exceção de pré-executividade** requerida pela Executada, decisão contra a qual cabe **agravo de petição**, que, nos termos do art. 897, "a", da CLT, é o recurso cabível das decisões em sede de execução. Assim, não se justifica a utilização do mandado de segurança, que **não é admitido como substituto da via processual ordinária**.

Ademais, não se vislumbra ofensa a **direito líquido e certo** da Impetrante com a **recusa à homologação do acordo** celebrado entre as partes, pois se trata de atividade jurisdicional alicerçada no livre convencimento do Juiz, conforme o disposto no **Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-2 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, caput, do CPC** e no **item III da IN 17/99 do TST**, **denego seguimento** ao recurso ordinário, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a **Súmula nº 267 do STF** e com a jurisprudência dominante desta Corte (**OJs 92 e 120 da SBDI-2 do TST**).

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RXOFRoMS-3277/2002-900-22-00.8

REMETENTE : TRT DA 22ª REGIÃO
RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO : LUÍS ALVINO MARQUES PEREIRA
ADVOGADO : DR. AURINO MOURA BASTOS
AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE TE-
RA RESINA

D E S P A C H O

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela **Executada**, com pedido de liminar, contra **despacho** (fl. 64), proferido em 13/09/00, nos autos da RT 1081/91, que determinou a **expedição de novo mandado de cumprimento** para que a Executada, ora Impetrante, incluía do contracheque do Reclamante a **vantagem pessoal de 12 referências**, além de apresentar as **planilhas dos valores** que deveriam ter sido pagos desde a supressão da vantagem, conforme disposição da sentença transitada em julgado, sob pena de multa pelo descumprimento (fls. 2-8).

O **22º TRT denegou** a segurança, por entender que o primeiro mandado de cumprimento da sentença executada foi expedido há mais de 5 meses, não havendo ofensa a direito líquido e certo com a expedição de nova ordem, diante da ausência de cumprimento da anterior (fls. 97-100).

Inconformada, a **Executada** interpõe o presente **recurso ordinário**, sustentando que não foi citada para oferecer embargos à execução, sendo parte ilegítima para figurar no pólo passivo da reclamatória trabalhista, além de que é necessária a autorização pelo Ministério da Educação, Planejamento, Orçamento e Gestão para a liberação do respectivo pagamento (fls. 105-115).

Admitido o apelo (fl. 120), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho se manifestado no sentido do seu desprovemento (fls. 126-129).

O recurso é **tempestivo**, a Fundação se encontra regularmente **representada** e é **dispensada** do pagamento de **custas** processuais, sendo igualmente **cabível a remessa necessária**, nos termos do Decreto Lei nº 779/69, preenchendo ambos os apelos os pressupostos comuns de admissibilidade.

Quanto ao mérito, no entanto, a jurisprudência pacífica desta Corte (**Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 do TST**), acompanhando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, consagrado pela **Súmula nº 267 do STF**, considera **incabível o mandado de segurança** quando a hipótese comportar impugnação por **instrumento processual específico** previsto em lei, a teor do **art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51**.

O **despacho** hostilizado pelo mandado de segurança é o **mandado de cumprimento**, em sede de **execução definitiva** de sentença transitada em julgado, decisão contra a qual cabe **agravo de petição**, que, nos termos do art. 897, "a", da CLT, é o recurso cabível das decisões em sede de execução e que, aliás, **já foi utilizado** pela Impetrante (fl. 134). Assim, não se justifica a utilização do mandado de segurança, que **não é admitido como substituto da via processual ordinária**.



Pelo exposto, louvando-me no art. 557, *caput*, do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário e à remessa necessária, tendo em vista que estão em manifesto confronto com a Súmula nº 267 do STF e com a jurisprudência dominante desta Corte (OJ 92 da SBDI-2 do TST).

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RXOFROMS-44315/2002-900-14-00.6

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRA. SANDRA LUZIA PESSOA
RECORRIDOS : MARCOS DE FREITAS E OUTRO
ADVOGADO : DR. MOACIR OSCAR SCHNEIDER
AUTORIDADE COATO- : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
RA : D E S P A C H O

Discute-se, nos presentes autos, a ilegalidade de ato praticado pelo Juiz Presidente do 14º Regional, consubstanciado na autorização de desconto de contribuição previdenciária sobre os vencimentos dos Impetrantes, nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei nº 9.783/99, publicada no DOU de 29/01/99.

Considerando que a matéria tratada nos presentes autos diz respeito a decisão de Presidente de Tribunal Regional do Trabalho, que se insere no rol de suas competências administrativas, tem-se que a competência para sua apreciação e julgamento é do Tribunal Pleno, conforme dispõe o art. 70, I, "i", do atual Regimento Interno do TST.

Assim sendo, determino o retorno dos autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária, a fim de que proceda às providências cabíveis, no sentido de adequar a distribuição do feito no âmbito daquele Colegiado.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-rXOFROMS-47592/2002-900-10-00.2

REMETENTE : TRT DA 10ª REGIÃO
RECORRENTE : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
ADVOGADA : DRA. DANIELE MARTINS MESQUITA
RECORRIDA : SHIRLEI LACERDA ANDRADE
ADVOGADA : DRA. NICOLE ROMEIRO TAVEIROS
AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA
RA : D E S P A C H O

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Instituto-Reclamado, com pedido de liminar, contra despacho (fl. 40), proferido pela Juíza Titular da 16ª Vara do Trabalho de Brasília (DF), em 18/07/01, que determinou a **penhora de créditos** para garantir a execução, após requerimento da Exequente (fls. 2-13).

No entanto, as informações prestadas pelo Diretor de Secretaria da 16ª Vara do Trabalho de Brasília (DF) certificam que, no processo principal (RT 031/01), sobre o qual incide o presente mandado de segurança, foi "interposto embargos à execução pela executada em 06/08/01, os quais foram acolhidos parcialmente, conforme decisão de fls. 226/228, transitando em julgado em 22/05/2004, conforme certidão de fl. 231. Declarada extinta a execução em 07/06/2002, transitando em julgado em 08/07/2002, conforme certidão de fl. 257. Os autos encontram-se arquivados desde 07/08/2002" (fl. 139). Portanto, **extinta a execução, com trânsito em julgado** da decisão e **arquivamento dos autos principais**, tem-se que o presente feito **perdeu seu objeto**.

Dessa forma, tendo em vista a perda do objeto da presente demanda, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RXOFROMS-809813/2001.5 TRT - 8ª REGIÃO

REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO : AGENOR TEIXEIRA DE ABREU
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DOS SANTOS DE MENDONÇA
AUTORIDADE COATO- : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
RA : D E S P A C H O

Discute-se, nos presentes autos, a ilegalidade de ato a ser praticado pelo Juiz Presidente do 8º Regional, consubstanciado na autorização de desconto de contribuição previdenciária sobre os proventos do Impetrante, nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei nº 9.783/99, publicada no DOU de 29/01/99.

Considerando que a matéria tratada nos presentes autos diz respeito a decisão de Presidente de Tribunal Regional do Trabalho, que se insere no rol de suas competências administrativas, tem-se que a competência para sua apreciação e julgamento é do Tribunal Pleno, conforme dispõe o art. 70, I, "i", do atual Regimento Interno do TST.

Assim sendo, determino o retorno dos autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária, a fim de que proceda às providências cabíveis, no sentido de adequar a distribuição do feito no âmbito daquele Colegiado.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

SECRETARIA DA 1ª TURMA

DESPACHOS

PROC. NºTST-AIRR-117/1999-087-15-00.8

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO : FRANCISCO ANTÔNIO TABOGA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÍMACO DE SANTANA

D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-5473/2003-6, fl. 201, Aline Cristina Panza informa sua renúncia aos poderes que lhe foram outorgados pela Agravada CEMSA CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E MONTAGENS S.A. e requer a intimação da Agravada para nomear novo advogado, tendo em vista a ausência de contato com a mencionada Empresa, o que a impossibilita de cumprir os termos do artigo 45 do CPC.

Defiro.

Intime-se a Agravada CEMSA CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E MONTAGENS S.A. acerca da renúncia noticiada, a fim de providenciar a nomeação de advogado substituto, no prazo de dez dias.

Considerando que a petição não figura na autuação, determino à Secretaria da 1ª Turma que proceda à retificação, para constar como Agravante PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS e como Agravados CEMSA CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E MONTAGENS S.A. e FRANCISCO ANTÔNIO TABOGA, com as devidas anotações em seus registros.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 15 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-3.061/2000-018-09-00.6

RECORRENTE : SURYA DENTAL COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO : DR. APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES
RECORRIDO : MARCELO GOULARTE MARTINI
ADVOGADO : DR. ROBERTO MURAWSKI RABELLO

D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-120530/2003-1, fl. 816, a Reclamada requer a juntada de substa-telecimento, solicitando que, das futuras publicações, constem o nome do Advogado ali nominado. Requer, ainda, vista dos autos.

Defiro os pedidos.

Determino à Secretaria da Primeira Turma que tome as providências necessárias para atualizar as anotações em seus registros, a fim de que nas futuras publicações conste o nome do Advogado Leonaldo Silva.

Vista no prazo legal.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 15 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-46.167/2002-900-07-00.2TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRANCILDA PERDIGÃO MOURA RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. MARISLEY PEREIRA BRITO
AGRAVADO : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORA : DR.ª ANA MARGARIDA DE F. GUIMARÃES PRAÇA

D E S P A C H O

A Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 50 mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, em seu artigo 2º, alterou a redação do artigo 897 da CLT, acrescentando-lhe o parágrafo 5º, houve aumento significativo do número de peças necessárias à regular formação do instrumento.

Decorre da norma legal, necessariamente, que o agravo de instrumento deverá possibilitar - caso provido - o imediato julgamento do recurso denegado. Para tanto, as peças que o formam devem ser suficientes, a fim de que, nos próprios autos, se identifique o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso de revista. No caso dos autos, constata-se que a Agravante não trasladou a cópia referente à certidão de publicação do acórdão referente ao julgamento dos embargos de declaração - peça obrigatória e indispensável, para se aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que os embargos de declaração, se conhecidos, interrompem o prazo recursal.

Neste sentido, o Tribunal Superior do Trabalho firmou entendimento que se encontra sedimentado, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 17 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-46.221/2002-900-02-00.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO : DR. IRINEU MANÓLIO
AGRAVADO : ALEX LUCIANO QUINTO DE JESUS
ADVOGADA : DR.ª CAROLINA ALVES CORTEZ

D E C I S Ã O

O Reclamado interpõe agravo de instrumento ao despacho de admissibilidade, fl. 63, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se viabiliza o agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas essenciais e de cunho obrigatório, indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. A Agravante deixou de trasladar cópia da certidão de publicação dos embargos declaratórios opostos ao acórdão recorrido, necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista. Aliás, sobre a imprescindibilidade do traslado desta peça, o Tribunal Superior do Trabalho pacificou a matéria por intermédio da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 17 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Ante o exposto, **denego seguimento** ao agravo de instrumento com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2003.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-653/2000-046-15-40.7TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : AGROPECUÁRIA CRESCUMAL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
AGRAVADO : EUPHRAUZINO DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. MILTON DE JÚLIO

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho exarado pelo Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, fl. 92, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista por ilegitimidade de representação, por constatar que o subscritor do apelo não havia juntado aos autos o instrumento de mandato.

Analisando os requisitos extrínsecos de admissibilidade do presente agravo, verifica-se que a Reclamada não velou pela correta formação do feito no tocante à regularidade de representação, tendo em vista que o patrono da Agravante, Dr. Roberval Dias Cunha Júnior, subscritor do agravo, não possui poderes para atuar em defesa de seus interesses. Tal conclusão resulta do fato de o instrumento de procuração ter o seu prazo de validade expirado quando da interposição do agravo de instrumento ora em exame. O citado instrumento de mandato, firmado em 19.11.1998, teve limitada sua vigência pelo prazo de 4 (quatro) anos, ou seja, até 18.11.2002, conforme se verifica do teor do documento de fls. 20/21. O presente agravo somente foi interposto em 4.7.2003 - portanto, em data posterior à vigência do mandato outorgado pela Reclamada ao subscritor do apelo.

Considerando que uma das formas de extinção do mandato é pelo término do prazo, consoante exegese do inciso IV do artigo 682 do Código Civil, e não havendo nos autos outro mandato no qual haja outorga de poderes ao patrono da Reclamada, nem ao menos documento contemplando a prorrogação do prazo de vigência do instrumento de procuração em questão ou comprovando a ocorrência de mandato tácito, tem-se que o subscritor do agravo de instrumento se encontra desprovido de poderes para a prática do ato.

Dessarte, o agravo de instrumento é tido por inexistente, uma vez que não foram cumpridas as determinações dos parágrafos 1º e 2º do artigo 70 da Lei nº 4.215/63 e do artigo 37, parágrafo único, do CPC, a teor do Enunciado nº 164 do TST. Cumpre registrar que somente seria válido o instrumento de mandato em questão se houvesse cláusula expressa estabelecendo a prevalência dos poderes para atuar até o final da demanda, conforme entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 312 da SBDI-1.

Nestes termos, e com base no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-23/2000-048-15-40.5TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : FISCHER S.A. AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : JOSÉ BONIFÁCIO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉZAR PINTO DA FONSECA

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, em seu artigo 2º, alterou a redação do artigo 897 da CLT, acrescentando-lhe o parágrafo 5º e incisos, houve aumento significativo do número de peças necessárias à regular formação do instrumento.

Decorre da norma legal, necessariamente, que o agravo de instrumento deverá possibilitar - caso provido - o imediato julgamento do recurso denegado. No entanto, constata-se que a Agravante não trasladou as cópias da decisão recorrida, da respectiva certidão de publicação e da petição do recurso de revista.

Conforme estabelecido na Instrução Normativa nº 16/99, item X, é das partes a responsabilidade pela correta formação do instrumento, uma vez que não há a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que reconhecidas como essenciais.

Nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por ausência de peças para sua formação. Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-34.628/2002-900-09-00.3TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO : JOÃO GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA LEONE DE SOUZA ALVES

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2-8) ao respeitável despacho de fl. 64, mediante o qual foi negado seguimento ao recurso de revista de fls. 53-59.

Ao apreciar o recurso ordinário, o egrégio Regional (fls. 43-48) afirmou a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas patronais da empregadora, considerando a orientação jurisprudencial construída no Enunciado nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

A PETROBRAS, em suas razões de revista, alegou ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, por inexistência de vínculo empregatício. Aduziu inexistir lei prevendo a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços e que houve licitação para a contratação da empresa prestadora dos serviços. Indicou ofensa aos artigos 1º, parágrafo 1º, e 71, parágrafo 1º, ambos da Lei nº 8.666/93 e 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, em defesa de sua tese. Transcreveu arestos com o fito de demonstrar dissenso pretoriano. A tese da responsabilidade subsidiária vem amparada no aproveitamento concomitante ou simultâneo, por parte do prestador e tomador, do resultado da força de trabalho do empregado. No concernente aos entes da administração pública direta ou indireta, ocorre a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva do Estado, consagrada no parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

As figuras das culpas *in eligendo* e *in vigilando* geram os efeitos consagrados no Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho, porque a norma federal aplicável - Lei nº 8.666, de 1993 - coloca à disposição dos administradores meios suficientes a permitir a escolha de fornecedores sólidos, idôneos e em condições de executar integralmente o objeto do contrato (artigos 27 a 37, parágrafo 3º do artigo 44, 55, VI, XII e XIII, e 56 e parágrafos). São exigidos dos tomadores dos serviços, por outro lado, o acompanhamento e a fiscalização da respectiva execução (artigo 67 e parágrafos).

A hipótese, de fato, enquadra-se perfeitamente na tese sedimentada no item IV do Enunciado nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000. Inviabiliza-se a análise da apontada divergência de teses, nos termos do artigo 896, parágrafo 4º, da CLT, bem como das arguições de violação de preceitos de lei e constitucional, considerando que o posicionamento desta Corte decorreu de acurada análise da legislação pertinente à matéria (artigo 896, "c", da CLT).

Logo, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2003.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-49/2000-023-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA MONSERRATE DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO REIS
AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. RAFAEL COSTA DE SOUSA

D E C I S Ã O

A Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de admissibilidade mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Não há como viabilizar o agravo de instrumento, na medida em que as cópias reprográficas trasladadas aos autos se encontram inautênticas, tendo em vista o não-atendimento das exigências contidas no artigo 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, item IX, que determina, para a correta formação do agravo de instrumento, a obrigatoriedade de as peças contêm informações identificando o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou anverso. Destaque-se que não consta dos autos certidão conferindo autenticidade às cópias utilizadas na formação do instrumento, tornando, assim, inviável a aferição de veracidade dos documentos.

Não há falar, por outro lado, em conversão do agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, do TST.

Ante o exposto, e com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-53.781/2002-900-02-00.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : DELTA ENGENHARIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CÉLIA REGINA REZENDE
AGRAVADA : NEUSA DOS REIS FARIAS
ADVOGADO : DR. ORLANDO ANTÔNIO SENHORINHA

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de admissibilidade mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

A cópia reprográfica da certidão de publicação do acórdão recorrido, constante da fl. 98, encontra-se inautêntica, tendo em vista o não-atendimento das exigências contidas no artigo 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, item IX, que determina, para a correta formação do agravo de instrumento, a obrigatoriedade de as peças contêm informações identificando o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou anverso. Destaque-se que não consta dos autos certidão conferindo validade à referida cópia, tornando, assim, inviável a aferição de veracidade do documento. Resta, também, desatendido o disposto na parte final do parágrafo 1º do artigo 544 do CPC, que prevê a possibilidade de a cópia da peça trasladada ao agravo de instrumento ser declarada autêntica pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Dessa forma, tem-se por inexistente a cópia da referida certidão, o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Em última análise, não há falar em conversão do agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, do Tribunal Superior do Trabalho.

Ante o exposto, e com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2003.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-00092/2000-029-15-00.6 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO ANTÔNIO UBIDA
ADVOGADO : DR. MAURO HENRIQUE CENÇO
AGRAVADA : USINA SANTA ADÉLIA S.A.
ADVOGADO : DR. LEONÍDIO MIALICHI CARÓSIO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Reclamante ao despacho exarado pelo Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, o qual denegou seguimento ao recurso de revista, com base no Enunciado nº 218 do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo é tempestivo, contém representação regular e encontra-se corretamente formado.

O Reclamante interpôs agravo de instrumento com o fim de desfrancar o recurso ordinário. O Tribunal Regional negou-lhe provimento, mantendo o despacho agravado.

Foi interposto recurso de revista às fls. 66/68, que teve seu seguimento denegado por meio do respeitável despacho de fl. 73.

O artigo 896 da CLT prevê o cabimento do recurso de revista contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho somente em grau de recurso ordinário.

Seguindo a inteligência deste dispositivo, o Tribunal Superior do Trabalho editou o Enunciado nº 218, do qual se extrai o entendimento de não caber recurso de revista contra decisão proferida em sede de agravo de instrumento. Sendo esta a hipótese retratada nos autos, e estando a orientação jurisprudencial consubstanciada no referido precedente desta Casa em plena vigência, não há falar em admissibilidade da revista.

Com fulcro no *caput* do artigo 557 do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2003.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR - 12.717-2002-900-02-00-7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADOS : DR. ROBINSON NEVES FILHO E DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
AGRAVADO : GILBERTO FREIRE BIASOTO
ADVOGADA : DRA. MARLENE SOLLYMAR ARANHA ABREU

D E C I S Ã O

O Reclamado interpõe agravo de instrumento (fls. 454/456) ao despacho de fl.457, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-18) localizado na OAB - Rua da Glória.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento GP/CR nº 02/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR - 12.723-2002-900-02-00-4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO : MANOEL CUNHA NETO
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 227/231) ao despacho de fl. 225, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-17) localizado na CAASP - Campinas.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento n.º 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR - 12.727-2002-900-02-00-2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ SANTIAGO CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 237/239) ao despacho de fls.233/234, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta(P-44) localizado na Vara do Trabalho da Cidade de Santos.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento GP/CR nº 02/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR- 12.733/2002-900-02-00-0TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : REINALDO DA CRUZ GOMES
 ADVOGADO : DR. ADALBERTO JACOB FERREIRA
 AGRAVADO : EDMILSON RAIMUNDO DOS SANTOS

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 70/75) ao despacho de fl. 67, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-13) localizado na Vara do Trabalho da Cidade de São Caetano do Sul.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento n.º 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR - 13.154/2002-900-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SIDNEI BATISTA DIAS
 ADVOGADO : DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR
 AGRAVADO : SANTISTA ALIMENTOS S.A.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATISTA DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 188/192) ao despacho de fl. 185, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-44) localizado na Vara do Trabalho de Santos.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento n.º 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST - AIRR - 13.338/2002-900-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDUARDO PIRES DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. MARCOS GASPERINI
 AGRAVADA : AMICO - ASSISTÊNCIA MÉDICA À INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO COVOLO BORTOLI

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 420/430) ao despacho de fls. 415, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-04) localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento n.º 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR - 15.475/2002-900-02-00.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FLASA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIZI VOLPI VINHA
 AGRAVADO : JOSÉ KILDARE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. LÚCIO DOMINGOS DOS PASSOS

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 02/08) ao despacho de fl. 96, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-12) localizado na Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento n.º 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST - AIRR - 16.821/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. ILDANI DE SÁ ARAÚJO OLIVEIRA
 AGRAVADO : TÉRCIO JANERI
 ADVOGADA : DRA. WALKIRIA DANIELA FERRARI

D E C I S Ã O

O Reclamado interpõe agravo de instrumento (fls. 223/235) ao despacho de fls. 220/221, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-27) localizado na Vara do Trabalho de Osasco.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento n.º 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST - AIRR - 17.899-2002-900-02-00-2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
 PROCURADORA : DRA. ROSANE R. FOURNET
 AGRAVADO : OLÍMPIO DE GODOY
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA PEREIRA

D E C I S Ã O

O Reclamado interpõe agravo de instrumento (fls. 2/6) ao despacho de fl. 47, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-12) localizado na Vara do Trabalho da Cidade de São Bernardo do Campo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento n.º 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR - 17.918/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
 PROCURADORA : DRA. MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA
 AGRAVADO : FERNANDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. MAGNUS HENRIQUE DE M. FARKATT

D E C I S Ã O

O Reclamado interpõe agravo de instrumento (fls. 02/27) ao despacho de fl. 87, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-18) localizado na OAB - Rua da Glória, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento n.º 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR- 18.349-2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARLOS ROBSON ALVES
 ADVOGADO : DR. RENATO RUA DE ALMEIDA
 AGRAVADO : CONEFIX INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELINO SATO MATSUDA

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 64/65) ao despacho de fl. 62, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-04) localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento n.º 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR - 18.358/2002-900-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ SANTOS MONGO
 ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
 AGRAVADO : CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR
 AGRAVADO : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARLENE BOSCARIOL
 AGRAVADO : PRO-A ENGENHARIA LTDA
 ADVOGADO : DR. MARCELLO VAZ DOS SANTOS

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 212/214) ao despacho de fl. 210, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-44) localizado na Vara do Trabalho da cidade de Santos.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento n.º 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR - 20.136-2002-900-02-00-9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : VERA DA ANUNCIAÇÃO SOARES MANGEGALLI
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
 AGRAVADO : EXECUTIVO ORGANIZAÇÃO NACIONAL DE CROBANA S/C LTDA.

D E C I S Ã O

A Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 146/149) ao despacho de fl. 143, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-05) localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento GP/CR nº 02/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.
 Brasília, 15 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. NºTST - AIRR - 21.376-2002-900-02-00-0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 AGRAVADO : EDUARDO DA CRUZ BELARMINO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ADAIR FERREIRA DOS SANTOS

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 02/09) ao despacho de fl. 102, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-03) localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento n.º 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Ap 3PROC. NºTST - AIRR - 21.393-2002-900-02-00-8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
 AGRAVADO : JOÃO CARLOS MOMBERG
 ADVOGADO : DR. VITALINO SIMÕES DUARTE

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 02/04) ao despacho de fl. 61, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-41) localizado na Vara do Trabalho da Cidade de Cubatão.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento n.º 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Ap 3PROC. NºTST - AIRR - 21.393-2002-900-02-00-8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 AGRAVADO : JOSÉ AILTON DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. PEDRO GERALDO FERNANDES DA COSTA

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 02/08) ao despacho de fl. 99, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-03) localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento n.º 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR - 22.406-2002-900-02-00-6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : WAL MART BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ILÁRIO SERAFIM
 AGRAVADO : ANDERSON LANZONI
 ADVOGADA : DRA. EDNÉIA APARECIDA VIANA

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2/6) ao despacho de fl. 91, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-03) localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento n.º 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR - 25.478/2002-902-02-40.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : OCTÁVIO FAQUETTI
 ADVOGADO : DR. OSVALDO SOARES DA SILVA
 AGRAVADA : COMPANHIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
 ADVOGADO : WILTON ROVERI

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 02/08) ao despacho de fls. 143/144, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-18) localizado na OAB - Rua da Glória que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento GP/CR nº 02/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR - 26.282-2002-900-02-00-8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : DAVID CASSIANO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI
 AGRAVADO : PHILLIPS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 341/348) ao despacho de fl. 339, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-18) localizado na OAB - Rua da Glória, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.



O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento GP/CR nº 02/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 15 de março 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR - 26.118-2002-900-02-00-0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO PRATS MASÓ & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. FARUK NAHSSEN
AGRAVADO : JOSÉ MAIZANIEL RODRIGUES SOUZA
ADVOGADA : ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA

D E C I S Ã O

O Reclamado interpõe agravo de instrumento (fls. 2/8) ao despacho de fls. 164/165, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-13) localizado na Vara do Trabalho de São Caetano do Sul.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST - AIRR - 26.124-2002-900-02-00-8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELZA DE JESUS SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS SANTOS
AGRAVADO : DELFOS TERCEIRIZAÇÃO EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MARQUES DOS SANTOS

D E C I S Ã O

A Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 02/12) ao despacho de fls. 86/87, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-41) localizado na Vara do Trabalho da Cidade de Cubatão.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR - 26.285-2002-900-02-00-1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PEDRO CAMACHO VASQUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 225/233) ao despacho de fls. 222/223, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-01) localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR - 26.290-2002-900-02-00-4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : RICARDINA MARIA MARQUES BALBINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PALMA JÚNIOR
AGRAVADO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO OSAKI

D E C I S Ã O

A Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 85/91) ao despacho de fl. 83, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-45) localizado na Vara do Trabalho da Cidade de São Vicente.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento GP/CR nº 02/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 15 de março 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR - 26.520/2002-902-02-40.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ÉPICO DECORAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. OSVALDO ARVATE JÚNIOR
AGRAVADO : GERALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2/9) ao despacho de fl. 64, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-08) localizado na OAB - Praça da Sé, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR - 26.711/2002-900-02-00.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VERDE MAR
ADVOGADO : DR. GERSON FASTOVSKY
AGRAVADO : EMÍDIO DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. MARILDA DE F. FERREIRA GADIG

D E C I S Ã O

O Reclamado interpõe agravo de instrumento (fls. 02/06) ao despacho de fls. 94/96, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-44) localizado na Vara do Trabalho de Santos.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR- 28.387/2002-900-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : GERALDO MACHADO
ADVOGADA : DRA. ELISA ASSAKO MARUKI
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CARAPICUÍBA
PROCURADOR : LAURO DE ALMEIDA FILHO

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 125/129) ao despacho de fl. 122, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-04) localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR- 29.462-2002-900-02-00-1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
AGRAVADO : ARISTIDES DOS SANTOS FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. FÁBIO PICARELLI

D E C I S Ã O

O Reclamado interpõe agravo de instrumento (fls. 02/10) ao despacho de fl. 126, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-02) localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR - 29.488-2002-900-02-00-0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LÚCIA MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI
AGRAVADO : LORENZETTI S.A. INDÚSTRIAS BRASILEIRAS ELE-TRO-METALÚRGICAS
ADVOGADO : DRA. NEUSA RODRIGUES MIRANDA

D E C I S Ã O

A Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 252/255) ao despacho de fl. 250, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-18) localizado na OAB - Rua da Glória, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento GP/CR nº 02/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 15 de março 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR - 29.784-2002-900-02-00-0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADA : DRA. FABIANA GUERINO SANTOS
AGRAVADO : JOSÉ BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2/5) ao despacho de fl. 77, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-04) localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST - AIRR - 29.925-2002-900-02-00-5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO MANOEL DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
AGRAVADA : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP.
ADVOGADA : DRA. DULCEMÍNIA PEREIRA DOS SANTOS

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 166/176) ao despacho de fl. 163, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-02) localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR - 29.953-2002-900-02-00-2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MANOEL GOMES DE NOVAIS
ADVOGADO : DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI
AGRAVADA : FABRIMA MÁQUINAS AUTOMÁTICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FARALDO

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 238/252) ao despacho de fl. 235, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-18) localizado na OAB - Rua da Glória que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento GP/CR nº 02/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 15 de março 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR- 31.620-2002-900-02-00.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO : JOÃO ABRÃO TRIGO
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 02/06) ao despacho de fl. 152, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-41) localizado na Vara do Trabalho da Cidade de Cubatão.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR - 31.622-2002-900-02-00-2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO : JOÃO ROBERTO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2/9) ao despacho de fls. 165/166, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-08) localizado na OAB - Praça da Sé, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

Ap 5 PROC. NºTST-AIRR - 3.193-2002-900-02-00-3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. CECÍLIA BRENHA RIBEIRO
AGRAVADA : EMÍLIA RAQUEL BENEDITO DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. IOLANDA DIAS

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2/6) ao despacho de fl. 70, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-05) localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.



O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento n.º 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR - 32.190/2002-900-02-00.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ISAQUE ALBANO GOMES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
 AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADOS : OS MESMOS

D E C I S Ã O

O Reclamante e o Reclamado interpõem agravo de instrumento (fls. 222/228 e 229/234), respectivamente, ao despacho de fl. 219, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade dos apelos, uma vez que os agravos de instrumento foram registrados mediante a utilização do sistema de protocolo integrado nos postos de coleta (P-01 e P-04) localizados na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento GP/CR n.º 02/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** aos agravos de instrumento, porque manifestamente inadmissíveis.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR - 33.513-2002-900-02-00-0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 AGRAVADO : FLÁVIO ANTÔNIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. RUBENS FERNANDO ESCALERA

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 02/10) ao despacho de fl. 99, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-04) localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento GP/CR n.º 02/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 15 de março 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR - 32.190/2002-900-02-00.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : ADRIANA BOTELHO REGIANE E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TALANCKAS
 AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. JOSÉ BAUTISTA DORADO CONCHADO

D E C I S Ã O

Os Reclamantes interpõem agravo de instrumento (fls. 244/248) ao despacho de fl. 242, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-08) localizado na OAB - Praça da Sé, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento n.º 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR - 35.080/2002-900-02-00.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ORS IMRE FERENC SZOLNOKT
 ADVOGADA : DRA. MEIRE LÚCIA RODRIGUES CAZUMBÁ
 AGRAVADA : COMPANHIA PAULISTA DE OBRAS E SERVIÇOS - CPOS
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS VARGAS WIGGERT

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 312/317) ao despacho de fl. 309, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-01) localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento n.º 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR - 35.244-2002-900-02-00-6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ORGANIZAÇÃO MOGIANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - OMEC
 ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO KAUFFMANN
 AGRAVADO : JOSÉ EDUARDO DE LIMA BARBOSA
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA ANTUNES BASSILI FRAGNAN

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 301/306) ao despacho de fl. 300, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-01) localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento n.º 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR- 42.394-2002-900-02-00-6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : WILSON SANTOS RODRIGUES
 ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
 AGRAVADO : G.C.I. - CONSTRUÇÕES E IMÓVEIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO TENÓRIO DE ASSIS

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 177/187) ao despacho de fl. 174, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-41) localizado na Vara do Trabalho de Cubatão.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento n.º 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST - AIRR - 45.244-2002-900-02-00-4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUZINEIDE APARECIDA SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MEIRE LÚCIA RODRIGUES CAZUMBÁ
 AGRAVADO : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ

ADVOGADO : DR. IGNÁCIO DE BARROS BARRETO SOBRINHO
 AGRAVADO : METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADO : DR. IGNÁCIO DE BARROS BARRETO SOBRINHO
 AGRAVADO : EMTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA..

ADVOGADO : DR. EDGAR DE VASCONCELOS
 AGRAVADO : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : ADRIANA GUIMARÃES

D E C I S Ã O

A Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 731/734) ao despacho de fl. 728, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-04) localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento n.º 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR - 46.039-2002-900-02-00-6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. CLÁUDIA GRIZI OLIVA
AGRAVADO : JOSÉ CABEDO DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. AGNALDO MORI

D E C I S Ã O

O Reclamado interpõe agravo de instrumento (fls. 02/12) ao despacho de fl. 139, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-27) localizado na Vara do Trabalho de Osasco.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento n.º 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR - 46.591-2002-900-02-00-4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA LEANDRO DE MELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DUARTE FILHO
AGRAVADA : JORSIL ALUMÍNIOS E FERRAGENS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE MORGADO

D E C I S Ã O

A Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 122/124) ao despacho de fl. 119, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-01) localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento n.º 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR - 46.621-2002-900-02-00-2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ATOS ORIGIN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO : JOSÉ EUTER BONTEMPO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO CARVALHO BORDALO PERFEITO

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2/8) ao despacho de fls. 104/105, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-01) localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento n.º 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR - 49.231-2002-900-02-00-4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELETRO LIGA H5 LTDA.
ADVOGADO : DR. ARMINDO DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA RIBEIRO
AGRAVADO : EDVARDES RODRIGUES BITENCOURT
ADVOGADO : DR. FLODOBERTO FAGUNDES MOIA

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 162/171) ao despacho de fl. 160, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-02) localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento n.º 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR - 49.554-2002-900-02-00-8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADOR : DR. MAURO GUIMARÃES
AGRAVADA : CLEUSER MARI LEMOS ALVES
ADVOGADA : DR.ª ELIANA DE FALCO RIBEIRO

D E C I S Ã O

O Reclamado interpõe agravo de instrumento (fls. 02/08) ao despacho de fl.87, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-18) localizado na OAB - Rua da Glória, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento GP/CR nº 02/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 15 de março 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST - AIRR - 49.573-2002-900-02-00-4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO : PAULO SOUZA LIBÓRIO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. NIVALDO ALEXANDRE MALANTRUCCO

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2/5) ao despacho de fl. 68, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-41) localizado na Vara do Trabalho da Cidade de Cubatão.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento n.º 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR - 49.580-2002-900-02-00-6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS M. PAULINO
AGRAVADO : FRANCISCO FERREIRA MARIZ
ADVOGADO : DR. AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 02/10) ao despacho de fl. 76, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-05) localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento n.º 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR - 49.581/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA : MARUE KAMADA GOULART
ADVOGADA : DRA. MARINA FLORA ARAKELIAN

D E C I S Ã O

O Reclamado interpõe agravo de instrumento (fls. 02/15) ao despacho de fl. 159, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.



Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-01) localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento GP/CR nº 02/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR- 50.807-2002-900-02-00-6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO.

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA M. DOS SANTOS

AGRAVADA : CHURRASCARIA, PADARIA E MOTEL RODA VIVA LTDA.

ADVOGADO : DR. NÉLCIDES FERRAZ

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 170/174) ao despacho de fl. 167, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-32) localizado na Vara do Trabalho da cidade de Guarulhos.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento n.º 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR- 51.423-2002-900-02-00-0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MASSAS FALIDAS DE PNP - PRODUTORA NACIONAL DE PEÇAS LTDA. E ABESA - ADMINISTRAÇÃO DE BENS E EMPREENDIMENTOS S.A.

ADVOGADO : DR. ELI ALVES DA SILVA

AGRAVADO : JOSÉ DE ALMEIDA MACEDO

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 651/660) ao despacho de fls. 646, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-01) localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento n.º 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST - AIRR - 51.655-2002-900-02-00-9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PERALTA - COMERCIAL E IMPORTADORA S.A.

ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS

AGRAVADO : CARLOS LOPES

ADVOGADO : DR. ORLANDO ANTÔNIO SENHORINHA

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2/5) ao despacho de fl. 54, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-44) localizado na Vara do Trabalho de Santos.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento n.º 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR - 51.976-2002-900-02-00-3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : METAL LEVE S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADA : DRA. ROSANA AMBRÓSIO BARBOSA

AGRAVADO : PEDRO SEVERIANO DE JESUS

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 211/216) ao despacho de fl. 208, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-12) localizado na Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento n.º 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR - 51.980-2002-900-02-00-1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROSSET & CIA. LTDA.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO C. CIAMPAGLIA

AGRAVADO : JOSÉ NITO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ADERBAL MACHADO SOBRINHO

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 185/196) ao despacho de fl. 182, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-01) localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento n.º 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR - 52.329-2002-900-02-00-9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARILDA CÉLIA MAGALHÃES

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADA : MÁDIA E ASSOCIADOS S.C. LTDA.

ADVOGADA : DRA. LECTÍCIA MARIA ZACHARIAS DE BARROS

D E C I S Ã O

A Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 1.064/1.070) ao despacho de fl. 1.061, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-04) localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento n.º 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR- 53.410/2002-900-02-00-6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELGIN MÁQUINAS S.A.

ADVOGADO : DR. AÉCIO DAL BOSCO ACAUAN

AGRAVADO : REGINALDO DE BARROS VICENTE

ADVOGADO : DR. RICARDO JOSÉ PEREIRA

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 165/171) ao despacho de fl. 163, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-34) localizado na Vara do Trabalho da Cidade de Mogi das Cruzes.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento n.º 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR - 53.654-2002-900-02-00-9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA
ADVOGADA : DRA. ELIZA YUKIE INAKAKE
AGRAVADO : CUSTÓDIO TAKAOKI OKADA
ADVOGADO : DR. EDSON GRAMUGLIA ARAÚJO

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2/4) ao despacho de fl. 5, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-04) localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST - AIRR - 54.939-2002-900-02-00-7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : S.A. "O ESTADO DE S. PAULO"
ADVOGADO : DR. EDNO BENTO MARTINS
AGRAVADO : MAURÍCIO BRUNELLI MARCONDES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MÁRCIO LÉGA

D E C I S Ã O

O Reclamado interpõe agravo de instrumento (fls. 02/11) ao despacho de fls. 105/106, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-04) localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST - AIRR - 55.745/2002-900-02-00-9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MIGUEL PEDRO MISIARA
ADVOGADOS : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES E DRA. SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADA : FUNDAÇÃO DE ROTARIANOS DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. MARIA HELOÍSA DE BARROS SILVA

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 237/242) ao despacho de fl. 231, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-08) localizado na OAB - Praça da Sé, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR - 56.792-2002-900-02-00-0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SANDRA APARECIDA MACHADO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
AGRAVADO : HELIOS CARBEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. JAYME DE CARVALHO FILHO

D E C I S Ã O

A Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 121/127) ao despacho de fl. 119, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-01) localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST - AIRR - 57.470-2002-900-02-00-8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : RONALDO BEGGIATO
ADVOGADA : DRA. NÍVEA MARIA PAN MORINI CAETANO
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. ANGELINA AUGUSTA DA SILVA LOURES

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 748/755) ao despacho de fl. 745, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-13) localizado na Vara do Trabalho de São Caetano do Sul.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST - AIRR - 57.895-2002-900-02-00-7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DEL FIORI
ADVOGADA : DRA. ÉLIDA LOPES DE LIMA

D E C I S Ã O

O Reclamado interpõe agravo de instrumento (fls. 223/227) ao despacho de fl. 221, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-36) localizado na Vara do Trabalho de Suzano.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR - 58.213-2002-900-02-00-3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SIEGFRIED RICHARD WESTHOFER
ADVOGADO : DR. ACIR VESPOLI LEITE
AGRAVADO : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 197/202) ao despacho de fl. 194, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-15) localizado na Vara do Trabalho da Cidade de Mauá.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento GP/CR nº 02/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 15 de março 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR- 58.377-2002-900-02-00-0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO FERNANDES BARBOSA
ADVOGADO : DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI
AGRAVADA : METAL CASTING INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. AMÂNCIO GOMES CORRÊA



D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 121/128) ao despacho de fl. 118, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-04) localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento n.º 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR - 58.378-2002-900-02-00-5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : NILTON MONTEIRO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. SANDRA ABATE MURCIA
 AGRAVADA : TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÁRIO VICENTE DE NATAL ZARZANA

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 141/145) ao despacho de fl. 136, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-05) localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento n.º 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST - AIRR - 58.409-2002-900-02-00-8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCELLO ROCHA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO S.A.
 ADVOGADO : DR. ARNALDO LOPES
 AGRAVADOS : OS MESMOS

D E C I S Ã O

O Reclamante e o Reclamado interpõem agravos de instrumento (fls. 333/347 e 348/351), respectivamente, ao despacho de fl. 328, mediante o qual foi denegado seguimento aos recursos de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade dos apelos, uma vez que os agravos de instrumento foram registrados mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-04) localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento n.º 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** aos agravos de instrumento, porque manifestamente inadmissíveis. Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST - AIRR - 58.412-2002-900-02-00-1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUÍS FERNANDO DE MORAES ROSA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE COSTA
 AGRAVADA : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 236/242) ao despacho de fl. 234, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-18) localizado na OAB - Rua da Glória, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento n.º 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR 6.742-2002-900-02-00-1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELIANE DOS SANTOS CELESTINO
 ADVOGADO : DR. RUBENS LEAL SANTOS
 AGRAVADA : TEC COBRA COBRANÇAS E SERVIÇOS S/C LTDA.
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA VICENTE DE CARVALHO

D E C I S Ã O

A Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 181/187) ao despacho de fl. 176, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-08) localizado na OAB - Praça da Sé, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento n.º 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST - AIRR - 6.865-2002-900-02-00-2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MRS LOGÍSTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 AGRAVADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E LEONIL ANTÔNIO RIBEIRO DA SILVA
 ADVOGADAS : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E PETRONÍLIA CUSTÓDIO SODRÉ MORALIS

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 02/09) ao despacho de fl. 173, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-04) localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento n.º 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST - AIRR - 6.962-2002-900-02-00-5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLÁUDIO GARCIA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. RUBENIA SIMONETTI ALVES BARROS
 AGRAVADA : NATIONAL SEMICONDUTORES DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO PAULA SOUZA CAIUBY

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 2/8) ao despacho de fl. 247, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-18) localizado na OAB - Rua da Glória, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento n.º 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR - 755.030/2001.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 AGRAVADOS : JOAB TIMÓTEO DA CRUZ E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 02/16) ao despacho de fl. 57, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-04) localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento n.º 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR - 760.814/2001.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : DARCI HARUKI SATO
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADA : GEAP - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. GUSTAVO MONTEIRO FAGUNDES

D E C I S Ã O

A Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 148/155) ao despacho de fls. 142/143, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-04) localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento n.º 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST - AIRR - 761.779/2001.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLÁUDIO FERNANDO FLORES CIARLINI
ADVOGADO : DR. WANDERLEY DE OLIVEIRA TEDESCHI
AGRAVADOS : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A. E BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROGÉRIO KAYSER

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 169/174) ao despacho de fl. 166, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-44) localizado na Vara do Trabalho de Santos.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento n.º 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST - AIRR - 76.547/2003-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT
AGRAVADA : SANDRA RIBEIRO DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. WANDA LUIZA MATUCK DE GODOY

D E C I S Ã O

O Reclamado interpõe agravo de instrumento (fls. 311/314) ao despacho de fl. 309, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-01) localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento n.º 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST - AIRR - 777.335/2001.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : RUBENS ABRAHÃO
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADA : VILA PRUDENTE ATACADO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. GISELE VICENTE DE SOUZA

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 595/601) ao despacho de fl. 588, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-44) localizado na Vara do Trabalho de Santos.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento n.º 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR - 784.073/2001.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JURENMAX BRANDÃO DE SANTANA
ADVOGADO : DR. NIVALDO CABRERA
AGRAVADO : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO : DR. DEJAIR DE SOUZA

D E C I S Ã O

A Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 165/167) ao despacho de fl. 161, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-32) localizado na Vara do Trabalho de Guarulhos.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento n.º 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR - 789.467/2001.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROBERTO MARCELO RAMOS
ADVOGADA : DRA. JOYCE DOS SANTOS LUNA
AGRAVADO : BANCO BENGÊ S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 346/348) ao despacho de fl. 343, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-01) localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento n.º 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR - 796.155/2001.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MANOEL JOSÉ DA SILVA FILHO
ADVOGADA : DRA. GISLAINE TAUIL PIVATTO
AGRAVANTE : WEG INDÚSTRIAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIOCARLOS ARIBONI
AGRAVADOS : OS MESMOS

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 327/330), respectivamente, ao despacho de fl. 309, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-32) localizado na Vara do Trabalho de Guarulhos.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento n.º 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR - 798.786/2001.3TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ZILDA ALVES DE OLIVEIRA NEVES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
 AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E C I S Ã O

A Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 323/336) ao despacho de fl. 321, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-02) localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento n.º 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST - AIRR - 800.452/2001.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EVALDO FERNANDES DE CASTRO
 ADVOGADO : DR. CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR
 AGRAVADO : MANSERV MONTAGEM E MANUTENÇÃO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. EDNA RITA

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 187/189) ao despacho de fl. 185, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-41) localizado na Vara do Trabalho da Cidade de Cubatão.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento n.º 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR- 801.388/2001.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EVALDO LÚCIO DE SOUSA FONSECA
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA GARÍSIO SARTORI MOCARZEL
 AGRAVADO : BANCO BRADECO S. A.
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DE SOUZA FURTADO

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 02/10) ao despacho de fl. 80, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-04) localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento n.º 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR - 801.389/2001.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO BELMONTE
 AGRAVADA : IRMA FERREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : IVAN PRATES

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 02/20) ao despacho de fl. 101, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-04) localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento n.º 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR - 801.426/2001.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA ANDRADE TERRA
 AGRAVADA : VOLSWAGEM DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 2/6) ao despacho de fl. 243, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-12) localizado na Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento n.º 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR - 801.612/2001.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MAISA SOARES ABREU
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
 AGRAVADO : MINICÍPIO DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DRA. MARIA DE FÁTIMA F. T. SUKEDA

D E C I S Ã O

A Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 104/108) ao despacho de fl. 98, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-02) localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento n.º 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR- 801.784/2001.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : DENICE NAVARRO SALTARI
 ADVOGADO : DR. RICARDO INNOCENTI
 AGRAVADA : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADA : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : MAURO GUIMARÃES

D E C I S Ã O

A Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 230/243) ao despacho de fl. 228, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-05) localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento n.º 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR - 803.333/2001.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SÃO PAULO FUTEBOL CLUBE
 ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
 AGRAVADO : FRANCISCO LIMA
 ADVOGADA : DRA. VILMA PIVA

D E C I S Ã O

O Reclamado interpõe agravo de instrumento (fls. 02/07) ao despacho de fl. 147, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-01) localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR- 803.334/2001.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA
AGRAVADO : PAULO OLYMPIO LAITANO DA SILVA
ADVOGADO : DRA. SHEILA GALI SILVA

D E C I S Ã O

O Reclamado interpõe agravo de instrumento (fls. 02/06) ao despacho de fl. 107, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-02) localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR- 805.898/2001.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUCIANA BASILE GANEN
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ESTEVAM
AGRAVADOS : MR. JÓIAS IMEX LTDA. E ÍNDICO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADOS : ADRIANA RIBEIRO VALLE E EGBERTO GULLINO JÚNIOR

D E C I S Ã O

A Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 02/11) ao despacho de fl. 99, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-04) localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR- 805.942/2001.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO EMMA CHIAPPINI
ADVOGADO : DR. FÁBIO CHONG DE LIMA
AGRAVADA : MARIA LÚCIA MARIA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CRUZ LAZARINI

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 02/04) ao despacho de fl. 58, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-04) localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR- 806.914/2001.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANA KHAMIS
AGRAVADO : JOSÉ HENRIQUE VEIGA
ADVOGADO : DR. ADEMIR ESTEVES SÁ

D E C I S Ã O

O Reclamado interpõe agravo de instrumento (fls. 02/05) ao despacho de fl. 134, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-44) localizado na Vara do Trabalho da Cidade de Santos.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR - 807.592/2001.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS GASPERINI
AGRAVADO : LUIZ EDUARDO FERREIRA
ADVOGADO : DR. ERICK FALCÃO DE BARROS COBRA

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 02/06) ao despacho de fls.124/126, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta(P-02) localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento GP/CR nº 02/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 15 de março 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR- 807.593/2001.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SÃO PAULO S.A. - EMTU/SP
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO : JOÃO BOSCO TIMÓTEO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 02/10) ao despacho de fl. 104, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-01) localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST - AIRR - 808.078/2001.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COBRA - COMPUTADORES E SISTEMAS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO : CLÁUDIO CONSENTINI
ADVOGADO : DR. DARCI JOSÉ ESTEVAM

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 352/355) ao despacho de fls. 349, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-03) localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

**PROC. NºTST - AIRR - 808.079/2001.4TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BENEDITO ANTÔNIO GARCIA
 ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE
 AGRAVADA : TRANSGAMA TRANSPORTES S.A
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 304/317) ao despacho de fl. 299, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-04) localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento n.º 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR 809.115/2001.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ABNER NUNES PEREIRA
 ADVOGADO : DR. JUCENIR BELINO ZANATTA
 AGRAVADA : RS MANUTENÇÃO INDUSTRIAL S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 179/185) ao despacho de fl. 170, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P14) na Vara do Trabalho da Cidade de Diadema.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento n.º 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. NºTST - AIRR - 809.571/2001.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BDF NÍVEA LTDA.
 ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
 AGRAVADA : PATRÍCIA KONISHI ROSSATO
 ADVOGADO : DR. WALTER RAMOS RHEIN

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 02/06) ao despacho de fl. 71, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-01) localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento n.º 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR - 810.301/2001.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO D BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADOS : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIGO E DR. NEWTON DORNELES SARATT
 AGRAVADA : MARIA JOSÉ BOMBONATTO ASSUMPCÃO
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

D E C I S Ã O

O Reclamado interpõe agravo de instrumento (fls. 220/225) ao despacho de fls.227/228, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta(P-27) localizado na Vara do Trabalho da Cidade de Osasco.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento GP/CR nº 02/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 15 de março 2004.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR - 812.043/2001.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : NESTLÉ - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. FAUSTI JOSÉ
 AGRAVADO : CELSO ADRIANO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. REINALDO LOPES VIEITES

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 02/08) ao despacho de fl. 240, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-04) localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento n.º 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR- 813.805/2001.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO BARRETO DE SOUZA
 AGRAVADO : ANTÔNIO DO Ó DE LIMA
 ADVOGADO : DR. ELVIS CLEBER NARCIZO

D E C I S Ã O

O Reclamado interpõe agravo de instrumento (fls. 02/04) ao despacho de fl. 60, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-04) localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento n.º 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR - 814.158/2001.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : GENIVALDO JOSÉ DE ALBUQUERQUE
 ADVOGADO : DR. NÉLSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA
 AGRAVADA : EMPRESA SÃO LUIZ VIAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : MÁRCIO CÉZAR JANJACOMO

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 250/252) ao despacho de fl. 247, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-10) localizado na OAB - Pinheiros, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento GP/CR nº 02/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 17 de março 2004.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. NºTST - AIRR - 8.885-2002-900-02-00-8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO CARDOSO LINS FILHO
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ SIMÕES LOURO
 AGRAVADA : CONSTRUTORA E COMERCIAL TORELLO DINNUCCI S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FLÁVIO SCANDINARI

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 98/100) ao despacho de fl. 96, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-41) localizado na Vara do Trabalho de Cubatão.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR- 9.494-2002-900-02-00-0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : VALDIR DE ASSUNÇÃO GOMES
 ADVOGADA : DRA. VERA HELENA FÉLIX PALMA

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 02/11) ao despacho de fl. 118, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que o agravo de instrumento foi registrado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado no posto de coleta (P-01) localizado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, comprovadamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, embora na capital do Estado de São Paulo.

O sistema de protocolo integrado é procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não podendo, por isso, ser considerada válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder a seu exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 2/2003, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a este Tribunal Superior.

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-RR-473.341/1998.2 TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ MARIA BARBOSA DOS SANTOS
 ADVOGADOS : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
 EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADOS : DRS. RENATO MIGUEL E WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

D E S P A C H O

O Reclamante interpõe embargos de declaração, com o intuito de sanar o que chama de obscuridade no acórdão de fls. 329/331.

A fim de preservar a integridade do princípio constitucional da ampla defesa e da boa ordem processual, concedo vista à Embargada, para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. NºTST-RR - 11.878/2002-902-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ALUÍSIO DANTAS DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES
 RECORRIDO : ENGELUX COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO ROMAGNANI

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe recurso de revista, fls. 110/116, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que não conheceu de seu recurso ordinário.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-05).

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 02 /03, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: *“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido”* (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-1.579/2002-902-02-00.3TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : RICARDO TENÓRIO CAVALCANTI
 ADVOGADO : DR. ROBERTO GUILHERME WEICHSLER
 RECORRIDA : COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS
 ADVOGADO : DR. ALCIDES FORTUNATO DA SILVA

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe recurso de revista, fls. 411/414, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário e ao da Reclamada.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-02).

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 02 /03, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: *“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido”* (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-18.919-2002-902-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADORA : DRA. CLÁUDIA GRIZI OLIVA
 RECORRIDO : BENEDITO DE JESUS LOPES PASSOS
 ADVOGADO : DR. HERMES RICARDO SOARES

D E C I S Ã O

O Reclamado interpõe recurso de revista, fls. 136/146, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário e à remessa necessária.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Vara do Trabalho da Cidade de Osasco (P-27).

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 02 /03, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: *“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido”* (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-33.980/2002-902-02-00.2TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MAHLE METAL LEVE S.A.
 ADVOGADA : DRA. ALICE SACHI SHIMAMURA
 RECORRIDO : RAIMUNDO MARQUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ VICENTE DE SOUZA

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe recurso de revista, fls. 276/310, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-01), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.



A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 02 /03, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: “O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003). Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-36.960/2002-902-02-00.3TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ALDA LÚCIA ROSA SANTOS
ADVOGADA : DRA. WALKIRIA DANIELA FERRARI
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. SAMANTHA LASMAR

D E C I S Ã O

A Reclamante interpõe recurso de revista, fls. 254/266, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Vara do Trabalho da Cidade de Osasco (P-27).

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 02 /03, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: “O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR - 42.888/2002-902-02-00.3TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR
RECORRIDA : CLEUSA EIKO TOMONARI MATUZAKI
ADVOGADO : DR. ADIB INÁCIO CURY

D E C I S Ã O

O Reclamado interpõe recurso de revista, fls. 469/491, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário. Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na ÓAB - Praça da Sé (P-08). A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 02 /03, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: “O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003). Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-45.223/2002-902-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : EDVALDO OLIVEIRA DE SANTANA
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
RECORRIDO : SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe recurso de revista, fls. 247/276, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Vara do Trabalho da Cidade de Cubatão (P-41).

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 02 /03, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: “O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-52.622/2002-902-02-00.9TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : HERCULANO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
RECORRIDA : ELETROPOLAU METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe recurso de revista, fls. 267/281, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Vara do Trabalho da Cidade de Cubatão (P-41).

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 02 /03, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: “O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003). Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-592.628/99.9TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LÓBO
RECORRIDO : JEAN KLEBER BEZERRA MONTENEGRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

D E C I S Ã O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, por intermédio do venerando acórdão de fls. 250/253, negou provimento ao recurso interposto pelo Reclamado, mantendo a sentença quanto à exclusão do Banco Banorte S.A. da lide e quanto a ser parte legítima para figurar no pólo passivo o Banco Bandeirantes, considerando a configuração de sucessão trabalhista.

O Banco Bandeirantes S.A. interpõe recurso de revista às fls. 256/271, com fundamento no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT. Insurge-se no tocante à exclusão do Banco Banorte S.A. da lide, por considerá-lo litisconsorte necessário, não se falando em sucessão trabalhista. Aponta ofensa aos artigos 3º, 10 e 448 da CLT e divergência jurisprudencial. Transcreve arestos para o confronto de teses.

A caracterização da ocorrência de sucessão trabalhista dá-se, primordialmente, com a substituição da figura do empregador, considerando a importância da manutenção do vínculo empregatício, enquanto fonte de direitos e de obrigações para ambas as partes.

Logo, considerando a existência de sucessão no presente caso, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, é garantia do empregado o direito de postular perante o novo proprietário ou empregador a satisfação de seus créditos trabalhistas.

Este entendimento encontra-se consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 261 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, verbis:

“Bancos. Sucessão trabalhista. As obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e deveres contratuais, caracterizando típica sucessão trabalhista.”

Assim, estando a decisão regional em harmonia com o entendimento dominante nesta Corte, fica inviabilizada a análise da arguição de violação dos artigos 3º, 10 e 448 da CLT e de divergência jurisprudencial, nos termos do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT c/c o artigo 557, *caput*, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2003.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-69.960-2002-900-02-00-7TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : NILTON RODRIGUES FERNANDES
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
RECORRIDO : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe recurso de revista, fls. 216/228, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário. Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Vara do Trabalho da Cidade de Cubatão (P-41).

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 02 /03, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: “O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003). Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-69.964-2002-900-02-00-5TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SADIA S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA
RECORRIDO : ODAIR MIRANDA SILVESTRE
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA

D E C I S Ã O

O Reclamado interpõe recurso de revista, fls. 227/256, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário e deu provimento ao do Reclamante.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado (P-01) na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 02 /03, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: “O sistema de protocolo

integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003). Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-714.042/2000.1TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : CASA MINERVA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES
RECORRIDO : ANTÔNIO MUNHOZ GOMES
ADVOGADO : DR. AMARO MARTINS PIRES

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe recurso de revista, fls. 88/91, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado (P-02), na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco, que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 02 /03, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: “O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-73.161-2003-900-02-00-6TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : CUMMINS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MORENO
RECORRIDO : ANTÔNIO NEVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA ELISA MUNHOZ ROMÃO

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe recurso de revista, fls. 306/312, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário e deu provimento parcial ao do Reclamante.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-01), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 02 /03, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: “O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-73.170-2003-900-02-00-7TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SÍLVIO CEZAR DOS SANTOS ALCÂNTARA
ADVOGADA : DRA. DANIELLA LAFACE BORKOWITZ
RECORRIDA : TRANSBRASA - TRANSITÁRIA BRASILEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe recurso de revista, fls. 165/172, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário. Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Vara do Trabalho da cidade de Santos (P-44).

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 02 /03, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: “O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo. 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003). Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR-82.951-2003-900-02-00.2TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : OSVALDO TELES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RAIMUNDO DE ARAÚJO DINIZ
 RECORRIDO : PAES MENDONÇA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe recurso de revista, fls. 193/205, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Vara do Trabalho da Cidade de Suzano (P-36).

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 02 /03, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: “O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo, 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-83.334/2003-900-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ADELSON FRANCESCUCI DE SIQUEIRA
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
 RECORRIDA : ELETROPOL METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe recurso de revista, fls. 213/218, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que não conheceu do seu recurso ordinário e deu provimento parcial ao da Reclamada.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-03), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 02 /03, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: “O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo, 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

Brasília, 10 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. NºTST-RR - 85.434/2003-900-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS
 RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. SIDNEI SOARES DE CARVALHO

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe recurso de revista, fls. 162/171, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na OAB - Pinheiros (P-10).

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 02 /03, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: “O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo, 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-89.373/2003-900-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
 RECORRIDA : REGINA APARECIDA FREDINI
 ADVOGADO : DR. ADRIANO GUEDES LAIMER

D E C I S Ã O

O Reclamado interpõe recurso de revista, fls. 268/280, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário e ao do Reclamante.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-01), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 02 /03, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: “O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo, 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-92.846/2003-900-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : KÁTIA CRISTINA DE PAULA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI
 RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DRA. ANA CÁSSIA DE SOUZA SILVA

D E C I S Ã O

A Reclamante interpõe recurso de revista, fls. 322/329, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário.

Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco (P-05), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 02 /03, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: “O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo, 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido” (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003).

Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

Brasília, 10 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

Brasília, 10 de março de 2004.

Brasília, 10 de março de 2004.

Brasília, 10 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-9.301/2002-902-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : CENTRAL BRASIL DE ALIMENTOS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO VIDAL GIL
RECORRIDA : MARLENE ROSA DOS SANTOS CELESTINO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe recurso de revista, fls. 116/129, à decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário. Inviabiliza-se, contudo, a admissibilidade do apelo, uma vez que a petição do recurso de revista foi registrada mediante a utilização do sistema de protocolo integrado na OAB - Rua da Glória (P-18), que, logicamente, se encontra fora da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A partir da inserção do parágrafo único ao artigo 547 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/02, houve expressa autorização para que os tribunais adotassem o sistema de descentralização dos serviços de protocolo, mediante delegação de ofícios de justiça de primeiro grau. Os benefícios às partes com a adoção dessa medida são inegáveis. Não se pode deixar de observar, entretanto, que o sistema de protocolo integrado é espécie de procedimento de eficácia limitada, com aplicação restrita ao âmbito de competência do Regional que o instituiu, não sendo válida sua utilização, quando a parte interpõe recurso cuja competência para proceder ao exame esteja reservada a esta Corte Superior. Aliás, outro não é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Ainda a este respeito, deve ser observado que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consoante se extrai dos termos do Provimento nº 02 /03, ora em vigor, estabeleceu limites à utilização do sistema de protocolo integrado, excluindo de sua abrangência os recursos destinados a esta Corte. Nesta mesma linha de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 256, não sendo outra a jurisprudência que se vem assentando no excelso Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão ora transcrita: *“O sistema de protocolo integrado, iniciativa louvável, que reduz custos, facilita o acesso à justiça e dinamiza a tramitação dos processos, quando criado por provimento da Justiça Estadual, só produz os efeitos de interrupção de prazos no âmbito da respectiva área de jurisdição. Não se pode estender aos recursos que se desenvolvem na instância extraordinária, porque submetidos a expressa determinação (CPC, artigo, 541). Assim, a petição do recurso extraordinário deve ser protocolada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedente. Agravo regimental improvido”* (RE-349.819, AgR/MS - MATO GROSSO DO SUL, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 21.03.2003). Considerando o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, respeitante às limitações impostas ao uso do sistema de protocolo integrado, utilizo-me da autorização contida no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e **nego seguimento** ao recurso de revista, porque manifestamente inadmissível. Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-01509-2001-028-03-00-8 TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE : HOZANO DE JESUS GOMES LOPES
ADVOGADA : DRª. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
RECORRIDA : TNT LOGISTICS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 191/196), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 198/201), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: horas extras - minutos que antecedem e sucedem à jornada e adicional de periculosidade.

O Eg. Regional deu provimento parcial ao recurso da Reclamada para excluir da condenação os minutos extras que antecediam e sucediam à jornada de trabalho, por entender que o Reclamante não comprovou que nesses minutos esteve à disposição do empregador. Eis as razões do v. acórdão:

“..No presente caso, contudo, verifica-se que a demandada trouxe aos autos o Laudo de Inspeção Judicial realizado nas dependências da FIAT (fls. 89/115), o qual demonstra a ausência de prestação de trabalho nos minutos residuais.

A diligência noticia o acompanhamento do desembarque e ingresso dos empregados no recinto fabril e o deslocamento dos mesmos para o restaurante, vestiário e local de trabalho (fls. 91, segundo parágrafo). De acordo com a Inspeção não há como conferir ao autor os minutos extras, vez que não foi comprovado que nesses minutos residuais estava o empregado à disposição da empregadora. Observe-se que o ônus da prova, no presente caso, se inverteu, ficando a cargo do autor a realização de prova contrária ao fato evidenciado pela referida Inspeção Judicial.

Assim, provado o alegado fato impeditivo do direito do autor (art. 333, II, CPC), impede o pleito exordial...” (fls. 192).

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante sustenta que havia minutos que antecediam e sucediam à jornada e que não foram pagos. Argumenta, ainda, que o entendimento jurisprudencial dos tribunais pátrios é no sentido de que, ultrapassados os cinco minutos, é devido o pagamento de horas extras. Indica divergência jurisprudencial, trazendo arestos para confronto (fls. 198/201).

O recurso, todavia, não alcança conhecimento.

Os arestos colacionados às fls. 199 revelam-se inespecíficos, na medida em que adotam tese acerca de prazo máximo de tolerância de cinco minutos e tempo à disposição do empregador, ao passo que o fundamento da v. decisão regional foi no sentido de que não ficou comprovado que o Reclamante esteve à disposição da Reclamada durante os minutos residuais da jornada de trabalho. Incidência do óbice contido na Súmula 296 deste Pretório.

Por outro lado, o Eg. Regional deu provimento parcial ao recurso da Reclamada para excluir da condenação o adicional de periculosidade, sob o fundamento de que a exposição do Reclamante ao risco se dava por breve espaço de tempo a cada jornada de trabalho, tornando-se inviável a caracterização da periculosidade. Eis os fundamentos da v. decisão:

“...Vê-se, assim, que a exposição do obreiro ao risco se dava por brevíssimos minutos durante o dia de trabalho, no máximo por duas vezes a cada jornada de trabalho. Considera a norma celetizada como atividades ou operações perigosas, aquelas que por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

No caso em análise, 'data venia' do respeitável entendimento consignado na decisão recorrida, a exposição do autor se dava de forma momentânea, não autorizando o adicional pleiteado. Observe-se que a Portaria 3.311/89 do MTb prevê como meramente eventuais e que não geram direito ao adicional de periculosidade os contatos de até trinta minutos.

Verificado que o autor se expunha ao risco por cerca de, no máximo, seis minutos por dia, impossível a caracterização da periculosidade” (fls. 193).

No recurso de revista, o Reclamante alega que exercia atividade em área de risco para abastecer a empilhadeira com gás GLP (Gás Liquefeito de Petróleo), duas vezes por dia, permanecendo na área de risco cerca de cinco minutos em cada operação. Aponta divergência jurisprudencial, trazendo arestos para confronto (fls. 198/201).

O conhecimento do recurso, porém, esbarra no óbice contido no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

Com efeito, verifica-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, encontra-se em harmonia com o entendimento jurisprudencial desta Corte, perflhado pela Orientação Jurisprudencial nº 280 da SBDI-1, de seguinte teor:

“Adicional de periculosidade. Exposição eventual. Indevido.

O contato eventual com o agente perigoso, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, se dá por tempo extremamente reduzido, não dá direito ao empregado a perceber o adicional respectivo” (g.n).

Ante o exposto, com fundamento na Súmula 296 e OJ nº 280 da SBDI-1 desta Corte e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista quanto aos seguintes temas “horas extras - minutos que antecedem e sucedem à jornada e adicional de periculosidade”.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-00315-1998-036-15-00.8TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JAIME DE MORAES
ADVOGADA : DRA. LEOCÁSSIA MEDEIROS DE SOUTO

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 655/658), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 667/671), insurgindo-se quanto ao tema: correção monetária - época própria.

O Eg. Tribunal *a quo* manteve a r. sentença que concluiu pela aplicabilidade da correção monetária relativa ao efetivo mês de trabalho.

O Reclamado pretende a reforma do v. acórdão, sustentando que a correção monetária incide tão-somente a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Aponta contrariedade ao Precedente nº 124, da Eg. SBDI1 do TST e transcreve arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

Conheço do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da Eg. SBDI1 do TST.

No mérito, constata-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, discrepa da jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no Precedente nº 124 da Eg. SBDI1 do TST, de seguinte teor:

“CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT.

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.”

Ante o exposto, com amparo na Orientação Jurisprudencial nº 124 da Eg. SBDI1 do TST e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso para determinar que a correção monetária incida a partir do mês subsequente ao laborado.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-1109-2002-015-04-00.1 TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRª. CÍNTIA MARIA SCHEID
RECORRIDO : JOSÉ MARIA CASTELLANO SANCHES
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUÍS VERNET NOT

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 682/685), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 688/696), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: horas extras - atividade externa e salário in natura - uso de veículo.

O Eg. Regional, com fundamento nas provas carreadas aos autos, manteve a condenação em horas extras por entender que mesmo exercendo atividade externa, o Reclamante estava sujeito a controle de horário. Decidiu sob os seguintes fundamentos:

“A prova dos autos demonstra que o reclamante sofria controle de horário. A circunstância de realizar serviço externo não afasta a tutela legal das normas de duração do trabalho. O trabalho externo que exclui a limitação de duração é aquele que confere ao obreiro liberdade para prestação do serviço quando lhe for mais conveniente, o que não se vislumbra, na espécie.

A prova testemunhal (fls. 637-639) confirma o controle de horário e o trabalho em jornada extraordinária (...).

Tudo a evidenciar, portanto, que a reclamada efetuava o controle da jornada cumprida, fazendo jus o autor ao pagamento de horas extras laboradas e reflexos, como deferido na origem. Ainda, em consonância com a prova oral a jornada de trabalho fixada na sentença...” (fls. 683/684).

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta que o Reclamante exercia atividade externa, não estando, pois, sujeito a controle de horário. Logo, sua atividade estaria inserida na exceção prevista no art. 62, inciso I, da CLT. Indica divergência jurisprudencial, acostando arestos para confronto (fls. 688/696).

O recurso, porém, não alcança conhecimento. Os arestos acostados à fl. 692 carecem de especificidade. O primeiro deles parte do pressuposto fático de que empregado que não está sujeito a controle de horário não faz jus às horas extras, e o segundo, de que vendedor que não está sujeito a controle de horário enquadra-se no art. 62, inciso I, da CLT, tese não agasalhada pelo Eg. Regional, que se limitou a reconhecer que o Reclamante estava sujeito a controle de horário. Incidência do óbice contido na Súmula 296 deste Tribunal Superior do Trabalho.

Por outro lado, a Eg. Turma Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada e manteve a condenação em salário “*in natura*”, sob fundamento de que o veículo fornecido para o exercício das atividades do Reclamante era utilizado fora do período de trabalho. Eis as razões da v. decisão:

“Constata-se ter havido fornecimento, pela reclamada, de veículo ao reclamante, para o desempenho de suas atribuições. Veja-se, ademais, não ter sido negado na defesa (fl. 512), a utilização do veículo para outras finalidades que não as do trabalho. Presente, portanto, que o veículo fornecido caracteriza-se como salário-utilidade, vez que permanece à disposição do autor em períodos nos quais não é exigível a prestação de trabalho” (fls. 684).

No recurso de revista, a Reclamada alega que o veículo fornecido ao Reclamante destinava-se à realização do trabalho, ou seja, era para o trabalho e não pelo trabalho. Aponta contrariedade a Orientação Jurisprudencial nº 246 da SBDI-1 do TST e divergência jurisprudencial, acostando arestos para confronto (fls. 688/696).

O apelo merece conhecimento.

Com efeito, constata-se que o v. acórdão regional, da forma como proferido, contraria a diretriz perflhada pela Orientação Jurisprudencial nº 246 da SBDI-1 do TST, de seguinte teor:

“Salário-utilidade. Veículo.

A utilização, pelo empregado, em atividades particulares, de veículo que lhe é fornecido para o trabalho da empresa não caracteriza salário-utilidade”.

Conheço do recurso, por contrariedade à OJ nº 246 da SBDI-1 do TST.

À vista do exposto, com fundamento na OJ nº 246 da SBDI-1 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para excluir da condenação a integração ao salário, como utilidade, do valor correspondente ao uso do veículo. Por outro lado, com supedâneo na Súmula 296 deste Pretório, **denego** seguimento ao recurso quanto ao tema “horas extras”.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2004.

Brasília, 17 de março de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-115677-2003-900-04-00.4 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARÍLIA HOFMEISTER CALDAS
RECORRIDO : SEBASTIÃO ANTUNES
ADVOGADO : DR. DELFINO SUZANO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CONSTANTINA
PROCURADOR : DR. PAULO ROBERTO MAFFESSONI

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 165/172), interpõe recurso de revista o *Parquet* (fls. 175/180), insurgindo-se quanto ao tema: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Tribunal *a quo* entendeu que a nulidade contratual, em face da inexistência de prévio concurso público, não obsta o direito dos empregados ao pagamento das verbas rescisórias.



Nas razões do recurso de revista, o *Parquet* sustenta que a contratação do Reclamante, após o advento da Constituição Federal, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, do mencionado Texto Maior. Transcreve, ainda, jurisprudência para o cotejo de teses. De fato, com o advento da Constituição da República promulgada em 1988, por força do seu artigo 37, inciso II, passou-se a exigir aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público na Administração Pública Direta e Indireta. Insta ter presente, ademais, que norma constitucional expressamente comina de "nulidade o ato" praticado com inobservância do apontado requisito do concurso público (§ 2º do artigo 37).

Conheço do recurso, por violação ao disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, conclui-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento do FGTS respectivo.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-117437/2003-900-04-00.8 TRT -4ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. DENISE MARIA SCHELLENBERGER
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE RIO PARDO
 ADVOGADO : DR. DÉCIO BAIAR DOS SANTOS ROCHA
 RECORRIDA : NOEMIA RODRIGUES RANGEL
 ADVOGADA : DRA. MARLISE RAHMEIER

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 246/250), interpõe recurso de revista o *Parquet* (fls. 252/260), insurgindo-se quanto ao **tema**: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Tribunal *a quo*, ressaltando a nulidade do contrato de emprego em razão da ausência de prévio concurso público, entendeu devidas parcelas indenizatórias.

Nas razões do recurso de revista, o *Parquet* sustenta que a contratação da Reclamante, após o advento da Constituição Federal de 1988, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal. Alinha, ainda, jurisprudência para o cotejo de teses e aponta contrariedade à Súmula 363 do TST.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte. No mérito, conclui-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso para limitar a condenação ao pagamento do respectivo FGTS.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-120261/2004-900-04-00.4 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. VELOIR DIRCEU FÜRST
 RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. LUCIANO FERREIRA PEIXOTO
 RECORRIDO : PAULO JAIR BRUM
 ADVOGADO : DR. MARCELO ABDUD

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 419/424), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 434/455), insurgindo-se quanto ao **tema**: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Tribunal *a quo*, reconhecendo o vínculo de emprego com a Caixa Econômica Federal, condenou a Reclamada ao pagamento de verbas rescisórias. Refutou a nulidade do contrato de emprego mesmo ausente a prévia realização de concurso público.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta que a contratação do Reclamante, após o advento da Constituição Federal, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, do mencionado Texto Maior. Transcreve, ainda, jurisprudência para o cotejo de teses e aponta contrariedade à Súmula 363 do TST.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte. No mérito, conclui-se que o v. acórdão regional, da forma como proferido, contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Prejudicado o recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-120283/2004-900-04-00.3 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRª MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
 RECORRENTE : HOSPITAL MUNICIPAL GETÚLIO VARGAS
 ADVOGADO : DR. ELOY PAULO THOMAZ
 RECORRIDO : TELMO DE LEON GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DO AMARAL

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 158/162), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 180/185), insurgindo-se quanto ao **tema**: nulidade do contrato de trabalho - efeitos.

O Eg. Regional, conquanto reconhecesse a irregularidade do contrato firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, condenou o Reclamado ao pagamento de verbas indenizatórias.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado indigita violação ao artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal e lista julgados para o confronto de teses.

O primeiro aresto alinhado à fl. 183 autoriza o conhecimento do recurso, porquanto consigna, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato, não gerando ao empregado nenhum direito ao recebimento de parcelas de natureza salarial.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"a contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS"

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento do respectivo FGTS. Prejudicado o recurso de revista interposto pelo Ministério Público.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-120548/2004-900-04-00.1 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. LUIZ FERNANDO MATHIAS VILAR
 RECORRIDO : TELMO DOS SANTOS LIMA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 552/557), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 560/573), insurgindo-se quanto ao **tema**: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Tribunal *a quo*, ressaltando a nulidade do contrato de emprego, em razão da ausência de prévio concurso público, entendeu devidas as parcelas indenizatórias.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta que a contratação do Reclamante após o advento da Constituição Federal de 1988, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal. Alinha, ainda, jurisprudência para o cotejo de teses e aponta contrariedade à Súmula 363 do TST.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte.

No mérito, conclui-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Prejudicado o recurso de revista interposto pelo Ministério Público.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-1286/2002-101-04-00.3 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. PAULO EDUARDO PINTO DE QUEIROZ
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PELOTAS
 PROCURADOR : DR. NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR
 RECORRIDA : ELENA LOIRACI VIEIRA PADILHA
 ADVOGADO : DR. SAMUEL CHAPPER

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 145/149), interpõe recurso de revista o *Parquet* (fls. 152/157), insurgindo-se quanto ao **tema**: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Tribunal *a quo*, ressaltando a nulidade do contrato de emprego, em razão da ausência de prévio concurso público, entendeu devidas as parcelas indenizatórias.

Nas razões do recurso de revista, o *Parquet* sustenta que a contratação da Reclamante após o advento da Constituição Federal de 1988, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal. Alinha, ainda, jurisprudência para o cotejo de teses e aponta contrariedade à Súmula 363 do TST.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte.

No mérito, conclui-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso para limitar a condenação ao pagamento do FGTS. Prejudicado o recurso de revista interposto pelo Município.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-1318-2000-004-15-00.0 TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADA : DRª. LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA
 RECORRIDA : SIMONE SOUSA GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR. OSMAR LUIZ

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 307/313), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 323/334), insurgindo-se quanto aos seguintes **temas**: horas extras; correção monetária e diferenças da multa de 40% do FGTS.

O Eg. Regional, com fundamento nos fatos e provas trazidos aos autos, deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamado, mantendo a condenação em horas extras. Decidiu aos seguintes fundamentos:

"Conforme constatado pelo juízo a quo, nos controles de ponto de fls. 188/191, até maio de 97 eram assinalados horários britânicos e, após essa data, as anotações de entrada e saída apresentam pequenas variações. Além disso, corretas as observações do juízo no sentido de que restou evidenciada a existência de incorreções em relação às anotações e cômputo da jornada efetivamente laborada para fins de pagamento das extraordinárias. Vejam-se os demonstrativos de pagamento de fls. 28 em cotejo com as folhas de ponto de fls. 193, onde os registros apontam que a jornada era habitualmente extrapolada sem o pagamento correto.

Por outro lado, agiu acertadamente o juízo de origem ao fixar a jornada da reclamante como sendo das 8:00 às 19:30 com uma hora de intervalo, de segunda a sexta-feira, já considerada a ocorrência de reuniões mensais; dois sábados por mês das 8:00 às 12:00 sem intervalo (04/94 a 05/97 e 03/99 a 10/99), bem como um sábado das 9:00 às 16:00 horas e um domingo das 9:00 às 14:00 horas a cada dois meses, considerando como extras as horas excedentes da 8ª diária de segunda a sexta-feira, face ao conjunto probatório..." (fls. 309).

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta que o Eg. Colegiado Regional não apreciou as provas à luz do art. 818 da CLT, pois havia registro de labor suplementar nos registros de pontos, os quais deveriam prevalecer diante da ausência de prova das horas extras postuladas pela Reclamante.

Indica violação aos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC (fls. 323/334).

O recurso, todavia, não alcança conhecimento.

Ressalte-se, inicialmente, que o Eg. Regional limitou-se a apreciar o pedido de horas extras nos termos da jornada de trabalho fixada pela r. sentença em face da imprecisão das provas apresentadas, não emitindo nenhum juízo de valor acerca de ônus da prova. Assim, diante da ausência do necessário prequestionamento há incidência do óbice contido na Súmula 297 do TST.

Por outro lado, a Eg. Turma Regional reformou a v. decisão de origem por entender que a correção monetária de créditos trabalhistas deve incidir a partir do mês do pagamento, quando este passa a ser exigível. Eis os fundamentos da v. decisão:

"A correção monetária dos créditos trabalhistas incide a partir do mês do pagamento, quando ocorre a exigibilidade deste, somente incidindo a partir do mês da competência se coincidentes ambos os eventos.

(...)
E, 'in casu', o autor era bancário e é fato notório que o bancário recebe os pagamentos dentro do próprio mês da prestação dos serviços. Portanto, a partir deste deve ter incidência a correção monetária..." (fls. 312).

O Eg. Tribunal Regional, ao apreciar os embargos de declaração, deu-lhes provimento parcial para determinar a observância da data do efetivo pagamento como termo inicial da correção monetária (fls. 320/321).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista alegando que a correção monetária sobre pagamento salarial é exigível somente após o 5º dia útil do mês seguinte ao vencido.

Aponta violação aos artigos 459, parágrafo único da CLT e 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal; contrariedade a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 desta Corte e divergência jurisprudencial, colacionando arestos para embate de teses (fls. 323/334).

Merece conhecimento o apelo.

Com efeito, o segundo aresto de fls. 326 demonstra o dissenso suscitado, ao consignar que a época própria para incidência da correção monetária é o mês subsequente ao vencido.

Conheço do recurso de revista, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, contrariou a diretriz perfilhada pela Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 desta Eg. Corte, de seguinte teor:

"Correção monetária. Salário. Art. 459, CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços"

Por fim, a Eg. Turma Regional deu provimento parcial ao recurso da Reclamante e deferiu-lhe diferença da multa de 40% do FGTS sobre o aviso prévio indenizado. Decidiu aos seguintes fundamentos:

"Nesse tema, razão assiste ao recorrente. De fato, o prazo do aviso prévio, mesmo quando indenizado, incorpora-se ao tempo de serviço do obreiro para todos os fins, inclusive para apurar-se o saldo do FGTS, sobre o qual incide a multa de 40%. Como assim não procedeu o empregador, deve-se dar provimento ao apelo" (fls. 311).

Nas razões do recurso de revista o Reclamado alega que não existe previsão legal para o pagamento da aludida multa sobre os valores devidos no mês da rescisão contratual, pois este valor não será depositado em conta vinculada, mas pago diretamente ao trabalhador. Aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 254 da SBDI-1 desta Corte (fls. 323/334).

Com efeito, o v. acórdão regional, na forma como proferido, contrariou o entendimento deste Tribunal Superior consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 254 da SBDI-1, de seguinte teor: FGTS. Multa de 40%. Aviso prévio indenizado. Atualização monetária. Diferença indevida.

O cálculo da multa de 40% do FGTS deverá ser feito com base no saldo da conta vinculada na data do efetivo pagamento das verbas rescisórias, desconsiderada a projeção do aviso prévio indenizado, por ausência de previsão legal.

Conheço do recurso de revista, por contrariedade à OJ nº 254 da SBDI-1 desta Eg. Corte.

Ante o exposto, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nº 124 e 254 da SBDI-1 deste Eg. Tribunal e no art. 557, § 1º-A do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para: a) determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço; b) excluir da condenação a diferença da multa de 40% do FGTS sobre o aviso prévio indenizado. Por outro lado, com supedâneo na Súmula nº 297 deste Eg. Tribunal, **denego seguimento** ao recurso de revista quanto ao tema "horas extras".

Publique-se.

Brasília, ---- de março de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-135/2002-001-22-00.1 TRT - 22ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE JOSÉ DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. LARISSA BARBOSA NOGUEIRA
RECORRIDO : JOSÉ DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO DA CRUZ NETO

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Vigésimo Segundo Regional (fls. 48/51), interpõe recurso de revista o Município (fls. 55/63), insurgindo-se quanto aos **temas**: contrato nulo - efeitos e honorários advocatícios.

O Eg. Tribunal *a quo*, ressaltando a nulidade do contrato de emprego, em razão da ausência de prévio concurso público, entendeu devidas parcelas indenizatórias.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta que a contratação do Reclamante após o advento da Constituição Federal de 1988, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal. Alinha, ainda, jurisprudência para o cotejo de teses e aponta contrariedade à Súmula 363 do TST.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte.

No mérito, conclui-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Por outro lado, a Eg. Turma regional manteve a condenação do Reclamado no tocante aos honorários advocatícios, invocando o artigo 133 da Constituição Federal.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta o não-preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14 da Lei 5.584/70. Aponta contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 219 do TST.

No mérito, a Eg. Turma regional, ao manter a condenação quanto aos honorários advocatícios, sem perfilar o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14 da Lei 5.584/70, contrariou a diretriz consubstanciada na Súmula nº 219 do TST, a qual enuncia:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais e do FGTS, bem como excluir da condenação os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-16622/2003-902-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : PROT CAP ARTIGOS PARA PROTEÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. DÉBORA POZELI GREJANIN
RECORRIDA : MARIA JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GERALDO SANTIAGO PEREIRA

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 107/110), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 112/122), insurgindo-se quanto ao **tema**: operadora de telemarketing - jornada de trabalho.

O Eg. Tribunal *a quo* ratificou a r. decisão da então MM. Vara do Trabalho de origem, segundo a qual a Reclamante se beneficia da jornada especial de seis horas, destinada aos operadores de mesas telefônicas, invocando o artigo 227 da CLT.

Assentou os seguintes fundamentos:

"Comprovou a recorrida que, como operadora, trabalhava o tempo integral com 'head-fone', seja recebendo ligações, seja fazendo ligações para clientes. O 'head-fone' nesse caso tem a mesma função do telefone, uma vez que se presta à comunicação entre pessoas de um local a outro.

Ademais, para aplicação do art. 227 da CLT não há exigência de que o trabalho se desenvolva em cabines. O que se considera para a sua aplicação, na realidade, é o trabalho extenuante e penoso desenvolvido pelo empregado no atendimento sucessivo de chamadas em tempo integral, ainda que repassadas pela recepcionista, daí merecendo a redução da jornada" (fl. 110)

Nas razões de recurso de revista, a Reclamada reputa inviável a aplicação do artigo 227, da CLT à operadora de telemarketing. Alinha jurisprudência para demonstração de dissenso jurisprudencial.

O quarto aresto listado à fl. 115 comprova a divergência jurisprudencial, porquanto assenta que não se aplica à operadora de telemarketing a jornada reduzida prevista no artigo 227 da CLT.

Conheço do recurso, pois, por divergência jurisprudencial.

No mérito, o v. acórdão recorrido contraria frontalmente a Orientação Jurisprudencial nº 273 de seguinte teor:

"A jornada reduzida de que trata o art. 227 da CLT não é aplicável, por analogia, ao operador de tele vendas, que não exerce suas atividades exclusivamente como telefonista, pois, naquela função, não opera mesa de transmissão, fazendo uso apenas dos telefones comuns para atender e fazer as ligações exigidas no exercício da função." À vista do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para excluir da condenação as horas extras excedentes da sexta diária e da trigésima sexta semanal e reflexos decorrentes.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-176-2002-030-04-00-1 trt - 04ª região

RECORRENTE : HOSPITAL FÊMINA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
RECORRIDOS : ENILDA SIQUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

D E C I S Ã O

Irresignando-se com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 119/123), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 126/133), insurgindo-se quanto aos **temas**: adicional noturno após 5h da manhã - prorrogação da jornada noturna e honorários de assistência judiciária.

O Eg. Tribunal *a quo*, manteve a r. sentença que condenou o Reclamado ao pagamento do adicional noturno, assentando os seguintes fundamentos:

"DIFERENÇAS DE ADICIONAL NOTURNO EM FACE DA PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO EM PERÍODO DIURNO. Devido o adicional noturno sobre as horas da prorrogação da jornada até então cumprida em horário considerado noturno (art. 73 da CLT). Adota-se como razão de decidir a orientação consubstanciada no Precedente nº 6 da SDI-1 do TST." (fl. 120)

O Reclamado, nas razões do recurso de revista, pretendendo a exclusão do adicional noturno, alinha jurisprudência para o cotejo de teses.

O recurso de revista, contudo, não alcança condições de admissibilidade, na medida em que o v. acórdão recorrido proferiu decisão que harmoniza-se com a jurisprudência dominante desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 06 de seguinte teor:

"Adicional noturno. Prorrogação em horário diurno.

Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT."

Por outro lado, a Eg. Turma Regional, manteve a r. sentença que condenou o Reclamado ao pagamento dos honorários de assistência judiciária, consignando o preenchimento dos requisitos do artigo 14 da Lei nº 5.584/70, já que "presente credencial sindical e declaração de pobreza firmada por procurador habilitado a prestá-la". (fl. 120)

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado aponta violação ao artigo 4º da Lei nº 1.060/50 e alinha jurisprudência para o cotejo de teses.

Neste parte, o apelo revisional, também não reúne condições de admissibilidade, porquanto o Eg. Tribunal de origem ao registrar a existência de credencial sindical e declaração de pobreza firmada por procurador habilitado a prestá-la, decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI do TST, de seguinte teor:

"Honorários advocatícios. Assistência judiciária. Declaração de pobreza. Comprovação. Atendidos os requisitos da Lei nº 5584/1970 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7510/1986, que deu nova redação à Lei nº 1060/1950)."

Por todo o exposto, com supedâneo nas Orientações Jurisprudenciais nºs 06 e 304 da SBDI-1 do TST e na forma do artigo 9º, da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, de de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-34/2002-732-04-00.4 TRT -4ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARÍLIA HOFMEISTER CALDAS
RECORRIDA : ELISA KROTH WAECHTER
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO ISER
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADO : DR. BRUNO MARTINEZ MAHL

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 173/181), interpõe recurso de revista o *Parquet* (fls. 183/188), insurgindo-se quanto ao **tema**: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Tribunal *a quo*, ressaltando a nulidade do contrato de emprego, em razão da ausência de prévio concurso público, entendeu devidas parcelas indenizatórias.

Nas razões do recurso de revista, o *Parquet* sustenta que a contratação da Reclamante, após o advento da Constituição Federal de 1988, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal. Alinha, ainda, jurisprudência para o cotejo de teses e aponta contrariedade à Súmula 363 do TST.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte.

No mérito, conclui-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-35493-2002-900-07-00-4 TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO MATOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LUIZA MARIA SOARES CAVALCANTE
AGRAVADA : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ P. DE VASCONCELOS JÚNIOR



D E C I S Ã O

Irresigna-se o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, com fundamento na Súmula nº 126 do TST.

Sustenta o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível, por violação a dispositivo de lei, da Constituição Federal, contrariedade à Súmula do TST, bem como por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não cuidou de **trasladar cópia da petição inicial, da contestação e da certidão de publicação do v. acórdão proferido em embargos declaratórios.**

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **17/12/2001**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.956, de 17/12/98:

“(…)

§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso.”

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias, referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 3/9/99, p. 249).

Negligenciando o Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo de instrumento. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento. Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-38838-2002-900-02-00.9 TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE : DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA.
ADVOGADA : DRª. SHEILA GALI SILVA
RECORRIDO : ANTÔNIO PEREIRA TINDEIRO
ADVOGADO : DR. NILTON TADEU BERALDO

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 409/424), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 426/429), insurgindo-se quanto aos seguintes **temas**: prescrição total - alteração no pagamento de comissões e honorários periciais - sucumbência. Indica contrariedade às Súmulas 236 e 294 desta Corte, além de divergência jurisprudencial (fls. 426/429).

O Eg. Tribunal Regional, ao julgar o recurso ordinário interposto pelo Reclamante, deu-lhe provimento parcial para afastar a prescrição total do direito de ação declarada pela r. sentença, relativa ao pedido de redução de comissões. Decidiu sob os seguintes fundamentos:

“Partilho o entendimento de que inócurre prescrição total de ação que objetive prestações de um mesmo direito, sucessivamente sonegadas, por implicar violação continuada que se perpetra a cada vencimento.

E, com a devida venia do Colendo TST, não pode ser acolhido o entendimento ementado no Enunciado 294, porque o exercício do direito de ação não depende da fonte de que promane o direito individual lesado.

Tenha espeque em lei, decisão normativa, acordo ou convenção coletiva, contrato individual ou regulamento de empresa, o direito a prestação continuada, desde que violado, importa sempre reparação por via de ação, sendo parcial a prescrição, cujo prazo é contado a partir do vencimento de cada parcela.

A discriminação entre as fontes formais dos direitos individuais, para o pronunciamento da prescrição, maltrata o preceito constitucional que assegura o direito de ação sem distinção de qualquer natureza.

Assim, afastou a prescrição total do direito de ação declarada em relação ao pedido de redução de comissões, permanecendo, apenas, a prescrição quinquenal dos créditos anteriores a 18/12/93, adotada em relação aos demais pedidos ...” (fls. 413/414).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista alegando que encontram-se prescritos todos os eventuais direitos e parcelas sucessivas decorrentes da alteração na forma de pagamento das comissões, por força do disposto na Súmula nº 294 desta Corte. Argumenta, ainda, que o pagamento de comissões não decorre de lei, mas da liberalidade do empregador e vontade das partes, razão pela qual o direito às parcelas sucessivas teria sido atingido pela prescrição total, pois a ação foi ajuizada após “sete anos e seis meses” da referida alteração (fls. 428). Aponta contrariedade à Súmula nº 294 deste Tribunal Superior e divergência jurisprudencial, nos termos dos arestos acostados (fls. 426/429).

Com efeito, o recurso merece conhecimento, tendo em vista que o primeiro e segundo arestos de fls. 428 demonstram o dissenso jurisprudencial apontado, ao consignarem que a supressão ou redução de comissões caracteriza-se como ato único e positivo do empregador incidindo a prescrição total, se ultrapassado o biênio da alteração contratual.

Conheço do recurso de revista por divergência jurisprudencial.

No mérito, conclui-se que o v. acórdão, da forma como proferido, divergiu do entendimento jurisprudencial desta Eg. Corte Superior, vazado na Súmula 294, de seguinte teor:

“Prescrição. Alteração contratual. Trabalhador urbano.

Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei”.

Por outro lado, a Eg. Corte Regional, ao manter a prescrição quinquenal dos créditos anteriores a 18.12.93 e deferir ao Reclamante as diferenças salariais postuladas no item 33, “b”, da inicial, inverteu o ônus da sucumbência, imputando à Reclamada a obrigação pelo pagamento dos honorários periciais. Decidiu nos seguintes termos:

“No processo do trabalho, cabendo ao Empregador o pagamento de honorários periciais quando vencido, no todo ou em parte, no objeto da perícia, consoante disposto no Enunciado 236 do C. TST.

Assim, ante o exposto no item anterior, reformo a r. decisão recorrida neste aspecto para determinar a reversão dos honorários periciais, ficando responsável a Reclamada pelo pagamento...” (fls. 415).

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada alega que não havendo sido apuradas as diferenças postuladas pelo Reclamante, este deverá arcar com o pagamento dos honorários periciais, porquanto sucumbente no objeto da perícia, nos termos da Súmula 236 desta Corte. Pleiteia o restabelecimento da r. sentença.

Cabe esclarecer que a responsabilidade pelos honorários periciais foi recentemente disciplinada pela Lei 10.537, de 27.08.2002, que introduziu o item B ao artigo 790 da CLT, que passou a disciplinar esta matéria da seguinte forma:

“A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita”.

À vista do exposto, com fundamento na Súmula 294 desta Eg. Corte, no art. 557, § 1º-A, do CPC e art. 790-B da CLT, **dou provimento** ao recurso de revista para determinar que seja observada a prescrição total do direito de ação relativo às diferenças de comissões, restabelecendo-se a r. decisão de primeiro grau, inclusive quanto à condenação do Reclamante ao pagamento dos honorários periciais.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-42232-2002-900-04-00-7 TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : LAURI DA COSTA
ADVOGADO : DR. ENGELBERTO JOÃO RIEGER
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DRA. BENETE MARIA VEIGA CARVALHO

D E C I S Ã O

Irresigna-se o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pelo Eg. Tribunal Regional da Quarta Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por contrariedade à Súmula nº 331 do TST.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não cuidou de **trasladar as peças listadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT.**

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **27/02/2002**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

“(…)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso.”

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo, como, na espécie, a cópia da petição de recurso de revista e do despacho denegatório.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando o Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-4412/2000-014-12-40.9 12ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA PURIFICAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E EM SERVIÇOS DE ESGOTOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DR. MÁRIO MULLER DE OLIVEIRA
RECORRIDA : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : DR. ALOÍZIO PAULO DE CIPRIANI

D E S P A C H O

1. Tendo em vista as petições nºs 123940/2003.7, 123954/2003.6, 123955/2003.0 e 123956/2003.3, mediante as quais os substituídos JOÃO TOMASZEWSKI, GRACIANO DE LARA, WILSON LUIZ BINOTTO e NELSON PEREIRA FERNANDES manifestam, respectivamente, desistência da presente ação trabalhista, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, relativamente a estes substituídos, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC.

2. Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-44284/2002-900-03-00.3 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : USIPARTS S/A SISTEMAS AUTOMOTIVOS
ADVOGADO : DR. HÉLIO FANCIO
AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS STAVICK FILHO
ADVOGADA : DRA. VÂNIA MACHADO

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória de fls. 63/64, mediante a qual o Exmo. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista com fundamento na Súmula 296 do TST.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivo de lei e por divergência jurisprudencial. Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante **não cuidou de autenticar** as peças obrigatórias listadas no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **22/05/2002**, na vigência da **Instrução Normativa nº 16**, do Tribunal Superior do Trabalho, item III, editada no DJU em 03/09/1999, p. 249, com alteração dada, até a data da interposição do recurso, pela Resolução nº 102, de 10/11/2000.

Determina os itens IX e X da referida Instrução Normativa:

“IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas.

X - Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.”

Infere-se que, interposto sob a égide da Instrução Normativa nº 16 do TST, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento a autenticação das peças obrigatórias previstas no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim.

Ante o exposto, com supedâneo na **Instrução Normativa nº 16** do Tribunal Superior do Trabalho, item III, editada no DJU em 03/09/1999, **denego seguimento** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-44487-2002-900-03-00-0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTES : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
AGRAVADA : DENISE HELENA VERSIANI
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

D E C I S Ã O

Irresignam-se os Reclamados, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pelo Eg. Tribunal Regional da Terceira Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduzem os Agravantes, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivos legais e constitucionais.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que os Agravantes não cuidaram de **trasladar as peças listadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT**.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **29/05/2002**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

“(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso.” (sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo, como, na espécie, a cópia da petição do recurso de revista e do despacho denegatório.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando os Agravantes nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-45903/2002-900-08-00.0TRT - 8ª REGIÃO

RECORRENTE : BELCONAV S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA FERRO MARTINS
RECORRIDO : RAIMUNDO SÉRGIO DE LIMA FERREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO

D E C I S Ã O

Irresignando-se com o v. acórdão proferido em agravo de petição pelo Eg. Oitavo Regional (fls. 107/109), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 111/115), insurgindo-se quanto ao **tema**: “deserção - depósito recursal - agravo de petição”.

O Eg. Regional não conheceu do Agravo de Petição interposto pela Reclamada por deserção, sob o fundamento de que a garantia da execução, por meio de penhora de bens, não dispensa a exigência do depósito recursal.

Aduz a Reclamada que a garantia da execução por meio da penhora de bens dispensa o recolhimento de depósito recursal para efeito de interposição do agravo de petição.

Fundamenta o recurso unicamente em divergência jurisprudencial (fls. 112/113).

Sucedede que, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, o recurso de revista em processo de execução somente se viabiliza quando demonstrada afronta direta e literal a dispositivo da Constituição Federal.

Esse, aliás, é o entendimento consolidado na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Súmula nº 266, de seguinte teor:

“Recurso de revista. Admissibilidade. Execução de sentença - Revisão do Enunciado nº 210 - Res. 14/1985, DJ 19.09.1985

A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal.”

Inadmissível, portanto, o recurso de revista em processo de execução que vem apoiado unicamente em divergência jurisprudencial.

A vista do exposto, com supedâneo no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST, e na forma do art. 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-45907-2002-900-08-00-8 Trt - 8ª região

RECORRENTE : BELCONAV S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA FERRO MARTINS
RECORRIDO : LUCIVALDO CABRAL DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA BRITO DE MELO

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Oitavo Regional (fls. 43/46), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 48/52), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: deserção - agravo de petição.

O Eg. Regional, não conheceu do recurso ordinário interposto pela Reclamada, por deserto.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada pretende a reforma da r. decisão recorrida, alinhando jurisprudência para o cotejo de teses. Todavia, o conhecimento de recurso de revista, em processo de execução, supõe ofensa direta e literal a preceito constitucional, a teor do disposto no artigo 896, § 2º da CLT e da Súmula 266 do TST.

Dessa forma, tendo a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Eg. Corte Superior Trabalhista firmado entendimento no sentido de não se conhecer de recurso de revista desfundamentado, incontestável a incidência, na hipótese, do óbice da Súmula nº 333 do TST, neste ponto.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula 333 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 7 de agosto de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-47554-2002-900-02-00-3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA SÃO LUIZ VIAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO CÉZAR JANJACOMO
AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO BARBOSA

D E C I S Ã O

Irresignando-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória do Eg. Tribunal Regional da 2ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível, por violação a dispositivo legal, bem como por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por ausência de instrumentação, visto que a Agravante **não cuidou de trasladar quaisquer das peças listadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT**.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **20/05/2002**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, parágrafos 5º, 6º e 7º, da CLT, dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

“(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso.” (g.n.)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando a Agravante, neste passo, a ausente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo.

Descabe conversão do julgamento em diligência para esse fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Em face do exposto, com supedâneo no artigo 896, parágrafo 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-49184-2002-900-02-00-9 TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRª. CELITA OLIVEIRA SOUSA
RECORRIDA : MARIA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 286/289), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 298/309), insurgindo-se quanto aos seguintes **temas**: quitação - Súmula 330 do TST - efeitos; horas extras; e correção monetária - época própria.

O Eg. Regional, ao analisar o recurso ordinário da Reclamada, afastou a preliminar de carência da ação argüida e, transcrevendo o teor da Súmula nº 330 deste Tribunal Superior do Trabalho, consignou que as parcelas postuladas pela Reclamante, na petição inicial, não constavam do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho acostado aos autos.

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, alegando que o v. acórdão regional não aplicou à hipótese em exame os efeitos da Súmula nº 330 deste Tribunal. Argumenta, ainda, que o salário homologado, sem qualquer ressalva, tornou-se ato jurídico perfeito, o que afastaria o pedido de incorporação de outras verbas ao título homologado.

Aponta violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, contrariedade à Súmula 330 do TST e divergência jurisprudencial, acostado aresto para confronto (fls. 298/309).

O recurso, porém, não alcança conhecimento.

A orientação da Súmula nº 330 do TST, de acordo com a redação dada pela Resolução nº 108/2001, publicada no DJ de 18/4/2001, consiste:

“A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se aposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas.

I - a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo.

II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação.”

Ora, segundo a diretriz encampada no item I da Súmula nº 330 do TST, em interpretação às disposições do § 2º do artigo 477 da CLT, a quitação outorgada pelo empregado, com assistência sindical, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se aposta ressalva explícita.

Assim, apesar de o Eg. Regional manifestar entendimento segundo o qual as parcelas pleiteadas pela Reclamante não constavam do TRCT, revela-se inviável aferir a alegada contrariedade à Súmula nº 330 do TST e a violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Com efeito, o Eg. Regional não esclarece a forma que se deu a quitação das verbas pela Reclamada. O v. acórdão recorrido, conforme se visualiza do excerto transcrito, não especifica se os requisitos do artigo 477 da CLT foram observados, quais parcelas encontram-se expressamente consignadas no recibo de quitação e, tampouco, se há presença ou não de ressalvas. Para que se possa divisar contrariedade, em tese, à Súmula nº 330 do TST, é essencial que o acórdão recorrido esclareça: a) se houve, ou não, ressalva do empregado; e b) quais os pedidos concretamente formulados e quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão, pois o pedido deduzido na petição inicial da ação trabalhista pode recair sobre parcelas distintas das discriminadas e, portanto, não abrangidas pela quitação.

Ora, silente o acórdão regional sobre a identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo, tampouco sobre a presença, ou não, de ressalva do empregado, inviável aferir-se contrariedade à Súmula nº 330 do TST. Cumpra à parte, em semelhante circunstância, sanar a omissão do acórdão mediante embargos declaratórios, visto que inadmissível em recurso de revista o revolvimento do conjunto fático-probatório. Do mesmo modo, o aresto transcrito à fl. 301 não propicia o conhecimento do recurso, porquanto não aborda os fundamentos da v. decisão recorrida de que as parcelas postuladas pela Reclamante não constaram do TRCT, revelando-se inespecífico. Incidência do óbice vazado na Súmula 296 deste Eg. Tribunal.

Por outro lado, o Eg. Regional manteve a condenação ao pagamento de horas extras decorrentes dos minutos que antecediam e sucediam a jornada de trabalho da Reclamante. Eis os fundamentos do v. acórdão:

“(...) Restou incontroverso nos autos que a jornada de trabalho do autor era aquela consignada nos controles de frequência.

Assim, da análise dos cartões de ponto juntados aos autos, verifica-se que o reclamante excedia sua jornada laboral sem perceber o correspondente pagamento suplementar. Fato, aliás, corroborado pela própria recorrente, em razões de recurso, às fls. 264.



Agiu, pois, com acerto o MM. Juízo de origem ao deferir o pagamento das diferenças de horas extras e reflexos." (fl. 288) O Eg. Tribunal, ao apreciar os embargos de declaração, deu-lhe provimento para sanar omissões e determinar que no cálculo das horas extras fosse observado o limite previsto no artigo 58, § 2º, da CLT (fls. 295/296).

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta que o v. acórdão não pode prosperar, pois cabia à Reclamante demonstrar as diferenças de horas extras postuladas, encargo do qual não se desincumbiu.

Indica violação aos artigos 818, da CLT, 333, inciso I, do CPC, e 5º, inciso II, da Constituição Federal, bem como divergência jurisprudencial (fls. 298/309).

O recurso, todavia, não alcança conhecimento.

Ressalte-se que o Eg. Colegiado regional, ao reexaminar o tema relativo às horas extras, limitou-se a apreciar a jornada de trabalho da Reclamante registrada nos controles de frequência, não emitindo nenhum juízo de valor acerca de ônus da prova. Logo, a ausência de prequestionamento acerca desta matéria atrai o óbice contido na Súmula 297 deste Eg. Tribunal.

No concernente à correção monetária, a Eg. Turma regional manteve a r. sentença por entender que a época própria para sua incidência é o próprio mês da prestação dos serviços, fato gerador da obrigação. Eis os fundamentos da v. decisão:

"(...) A época própria para a incidência da correção monetária é a do próprio mês em que ocorreu o fato gerador da obrigação, no caso da efetiva prestação laboral. Portanto, o mês em que foi gerado o direito material prevalece para início da aplicação de correção monetária, isto é, o mês ao qual corresponde o salário do trabalhador. O mês subsequente apenas poderá ser levado em conta (sic), nos termos do parágrafo único do artigo 459 da CLT, para efeito de ganho mensal do empregado." (fl. 288)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada alega que a atualização das verbas deferidas deverá ser efetuada de acordo com os índices dos meses subsequentes aos créditos apurados, pois o pagamento de salário pode ser realizado até o 5º dia útil do mês seguinte, sem qualquer encargo.

Aponta violação aos artigos 39, da Lei 8.177/91, 459, parágrafo único, da CLT, e 5º, incisos II, da Constituição Federal, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 desta Corte e divergência jurisprudencial, colacionando arestos para embate de teses (fls. 298/309).

Merece conhecimento o apelo.

Com efeito, o primeiro aresto de fl. 306 demonstra o dissenso suscitado, ao consignar que a época própria para incidência da correção monetária é o mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Conheço do recurso de revista, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, discrepa da jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, de seguinte teor:

"**Correção monetária. Salário. Art. 459, CLT.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços."

Ante o exposto, com fundamento na OJ nº 124 da SBDI-1 do TST e no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço. De outro lado, com supedâneo nas Súmulas nºs 330, 126 e 297 deste Eg. Tribunal, **denego seguimento** ao recurso de revista relativamente aos temas "quitação - Súmula 330 do TST - efeitos" e "horas extras".

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-49189-2002-902-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
 ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA
 RECORRIDO : MAURY OLEGÁRIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. PEDRO DONISETI SEMENSATTO

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 183/187), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 189/197), insurgindo-se quanto ao **tema:** correção monetária - época própria. O Eg. Tribunal *a quo* manteve a r. sentença que concluiu pela aplicabilidade da correção monetária relativa ao efetivo mês de trabalho.

A Reclamada pretende a reforma do v. acórdão, sustentando que a correção monetária incide tão-somente a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Aponta contrariedade ao Precedente nº 124 da Eg. SBDI do TST e transcreve arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

Conheço do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da Eg. SBDI do TST.

No mérito, constata-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, discrepa da jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no Precedente nº 124 da Eg. SBDI do TST, de seguinte teor: "**CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços."

Ante o exposto, com amparo na Orientação Jurisprudencial nº 124 da Eg. SBDI do TST e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso para determinar que a correção monetária incida a partir do mês subsequente ao laborado.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-503/2001-058-15-00.0 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE PIERUCHI
 RECORRIDO : ADEMIR ROQUE
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM BAHU

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 424/434), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 496/441), insurgindo-se quanto ao tema: rurícola - prescrição.

O Eg. Tribunal *a quo*, refutando a aplicação, na espécie, da Orientação Jurisprudencial nº 271, da Eg. SBDI desta Corte, manteve a r. sentença, no ponto em que rejeitou a preliminar de prescrição, consignando o ajuizamento da ação em 03.04.01 e o período de contrato de emprego ocorrido entre 19.06.95 a 13.02.01.

Acerca da matéria assentou os seguintes fundamentos:

"A terceira situação que se mostra possível não é mais complexa: os empregados contratados antes de 26.05.2000 e cujos contratos estão em andamento ou foram extintos após o advento da Emenda 28. É O CASO VERTENTE, NO QUAL O RECLAMANTE FOI CONTRATADO EM 19.06.1995 E DEMITIDO EM 13.02.2001. Até 26.05.00, com vimos, a mera existência do contrato de trabalho impediu que qualquer prescrição começasse a fluir em seu desfavor e, portanto, não deixou o trabalhador de exercer seu direito de ação. Apenas a partir da nova legislação, em 26.05.00, é que o transcurso do prazo quinquenal começará a fluir, posto que nesta data a vigência do contrato de trabalho deixou de ser obstáculo para a fruição da prescrição. Assim, apenas em 26.05.2005 é que se consumará eventual prescrição de direitos trabalhistas não quitados anteriormente a 26.05.2000, ou em tempo inferior, se, demitido o empregado, como no caso vertente, vier a se consumir, anteriormente, a prescrição bial (o que apenas se daria em 13.02.2003, tendo sido a presente ação, reprise-se, interposta em 03.04.2001)." (fl. 430)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada pretende a reforma do v. acórdão recorrido, sustentando a aplicação, na espécie, da prescrição quinquenal, prevista na Emenda Constitucional nº 28, que, a partir de 25.05.00, unificou os prazos prescricionais para trabalhadores urbanos e rurais. Aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 271 da C. SBDI do TST, além de elencar jurisprudência para demonstração de dissenso de teses.

Os arestos alinhados à fl. 439 comprovam a divergência jurisprudencial, pois, reputando aplicável a prescrição vigente à época da propositura da demanda e, considerando extinto o contrato de trabalho na vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000, assenta que o empregado rural faz jus aos créditos trabalhistas alusivos aos últimos cinco anos trabalhados.

Conheço do recurso, pois, por divergência jurisprudencial.

No mérito, conclui-se que o v. acórdão regional, da forma como proferido, contraria a diretriz entabulada no Precedente nº 271 da Eg. SBDI do TST, o qual orienta que a prescrição aplicável ao rurícola é aquela vigente à época da propositura da ação.

Eis o teor do mencionado Precedente:

"RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. PROCESSO EM CURSO INAPLICÁVEL. Considerando a inexistência de previsão na Emenda Constitucional nº 28/2000 quanto à sua aplicação retroativa, há de prevalecer o princípio segundo o qual a prescrição aplicável é aquela vigente à época da propositura da ação".

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para declarar prescritas as parcelas devidas no período anterior a 03.04.96.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-51586/2002-900-02-00.3 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 RECORRIDA : SÔNIA RÉGIA DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 544/546), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 558/578), insurgindo-se quanto aos **temas:** aposentadoria espontânea - continuidade da prestação de serviços - sociedade de economia mista - efeitos e descontos previdenciários e fiscais.

O Eg. Tribunal de origem manteve a r. sentença que deferiu o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS e aviso prévio, consignando que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta que a permanência da Reclamante no emprego após a aposentadoria, em se tratando de sociedade de economia mista, não afasta a exigência de prévia aprovação em concurso público. Nesse contexto, articula violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e alinha arestos para comprovação de divergência jurisprudencial, apontando, ainda, contrariedade à Súmula 363 e às Orientações Jurisprudenciais nºs 177 e 85 do TST.

Conheço do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 desta Corte.

No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da Eg. SBDI, de seguinte teor:

"A aposentadoria espontânea **extingue** o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, **indevida a multa de 40% do FGTS** em relação ao período anterior à aposentadoria." (g.n.)

Relativamente à questão da necessidade da prévia realização de concurso público, inexistente debate na v. decisão regional acerca do comando inscrito no inciso II e no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal, não ocorrendo sequer nos embargos declaratórios interpostos pronunciamento acerca da matéria. Carece o recurso, pois, no particular, do necessário prequestionamento. Incidência da Súmula 297 do TST.

De outro modo, a Eg. Turma Regional autorizou a efetivação dos descontos previdenciários e fiscais a cargo exclusivamente da Reclamada.

Para viabilizar o conhecimento do recurso de revista, a Recorrente aponta violação aos artigos 43, § único, 44, da Lei nº 8.212/91 e 46, da Lei nº 8.541/92, alinhando, ainda jurisprudência para o confronto de teses.

O primeiro aresto de fl. 577 demonstra o pretendido embate de teses, pois debate a licitude dos descontos previdenciários dos créditos resultantes de decisão judicial.

Conheço do recurso, pois, por divergência jurisprudencial e por violação aos artigos 43, da Lei nº 8.212/91 e 46, da Lei nº 8.541/92.

No mérito, constata-se que a Eg. Turma regional, ao não determinar as deduções previdenciárias e fiscais sobre o valor total da condenação, proferiu decisão que contraria a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 228, que sufraga o seguinte:

"DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. LEI Nº 8.541/92, ART. 46. PROVIMENTO DA CGJT Nº 03/84 E ALTERAÇÕES POSTERIORES.

O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final."

Ante o exposto, com amparo na Súmula 297 do TST e com supedâneo no artigo 9º, da Lei 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso no que tange ao tema nulidade contratual. De outro modo, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria, bem como para autorizar a realização dos descontos previdenciários e fiscais do montante a ser pago à Reclamante, observado o salário de contribuição, em conformidade com o provimento nº 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-54639/2002-900-04-00.7 TRT -4ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. VELOIR DIRCEU FÜRST
 RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
 ADVOGADO : DR. JORGE SATANNA BOPP
 RECORRIDO : SEBASTIÃO SOARES
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CACENOTE

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 627/633), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 636/639), insurgindo-se quanto ao **tema:** contrato nulo - efeitos.

O Eg. Tribunal *a quo*, ressaltando a nulidade do contrato de emprego, em razão da ausência de prévio concurso público, entendeu devidas as parcelas indenizatórias.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta que a contratação do Reclamante, após o advento da Constituição Federal de 1988, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal. Alinha, ainda, jurisprudência para o cotejo de teses e aponta contrariedade à Súmula 363 do TST.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte.

No mérito, conclui-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso para limitar a condenação ao pagamento do FGTS. Prejudicado o recurso de revista interposto pelo Ministério Público.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-551.185/99.2 TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : MARGARETH DE OLIVEIRA VIEIRA
ADVOGADO : DR. JORGE LEANDRO LOBE
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
RECORRIDOS : OS MESMOS

D E C I S Ã O

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 214/221), interpõem recursos de revista a Reclamante (fls. 234/245) e, **adesivamente**, o Reclamado (fls. 289/296).

Insiste a Reclamante no acolhimento do recurso de revista quanto ao seguinte **tema**: prescrição - nulidade - pré-contratação de horas extras.

Já o Reclamado pretende a reforma do v. acórdão regional quanto ao **tema**: transação extrajudicial - plano de demissão voluntária - quitação - efeitos.

Inadmissível, todavia, o recurso de revista da Reclamante, visto que intempestivo.

Com efeito, o Eg. Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamado para acolher a prescrição decorrente do pedido de nulidade de pré-contratação de horas extras, mantendo, todavia, a r. sentença quanto aos efeitos da quitação passada pela Reclamante quando da adesão ao plano de demissão voluntária.

Contra essa decisão, a Reclamante interpôs embargos declaratórios (fl. 224), **não conhecidos** pelo Eg. Regional, por intempestivos (fls. 230/231).

Este último acórdão foi publicado em **21.09.98**, segunda-feira (fl. 232-v.), tendo a Reclamante interposto o recurso de revista em **29.09.98** (fl. 234).

Todavia, como é cediço, os embargos declaratórios não conhecidos em decorrência de irregularidade de representação ou **intempestividade** não interrompem o prazo recursal para a interposição do recurso de revista, porquanto não se pode imprimir validade e eficácia a ato processual praticado sem observância das regras processuais. Nesse sentido figuram os seguintes precedentes: Proc. Nº TST-ERR-365.793/97, Rel. Min. José Luciano de Castilho, DJ 04-10-2002; Proc. Nº TST-ERR-455.066/98, Relatora Ministra Maria Cristina Peduzzi, DJ 18-10-2002; e Proc. Nº TST-EAIRR-724.351/2001, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 25-04-2003.

Logo, o recurso de revista da Reclamante encontra-se irremediavelmente intempestivo.

Conseqüentemente, fica **prejudicado o conhecimento do recurso adesivo** interposto pelo Reclamado, conforme dispõe o art. 500, III, do CPC.

À vista do exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, e no art. 500, III, do CPC, **denego seguimento** aos recursos de revista, principal e adesivo, da Reclamante e do Reclamado, respectivamente.

Publique-se.

Brasília, 04 de março de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-565.460/1999.4TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA TEREZINHA HANEL ANTONIAZZI
RECORRIDA : SIMONE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DEUSDÉRIO TÓRMINA

D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-8348/2004-3, fl. 373, o **BANCO COMERCIAL DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S.A.** informa a mudança da razão social do Reclamado **BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.** e requer a juntada de instrumento de procuração e substabelecimento, a fim de que, das futuras publicações, conste o nome do advogado **OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ**, ratificando todos os atos anteriormente praticados.

Comprove o Reclamado a sucessão ou incorporação ocorrida, no prazo de 10 dias, sob pena de desentranhamento da petição e documentos.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-577.140/99.9 TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTES : EDENILDA TEIXEIRA MAGALHÃES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL (FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF)
PROCURADORA : DRA. TATIANA BARBOSA DUARTE

D E C I S Ã O

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Regional (fls. 246/258), interpõem recurso de revista os Reclamantes (fls. 262/283), insurgindo-se quanto aos seguintes **temas**: coisa julgada - IPC de março de 1990; e diferenças salariais - Lei Distrital nº 38/89.

O Eg. Tribunal *a quo*, ao julgar o recurso ordinário dos Reclamantes, assim se posicionou: após rejeitar a preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho suscitada pelo Ministério Público, acolheu, de ofício, a preliminar de coisa julgada quanto ao índice de 84,32%, referente ao denominado "Plano Collor", julgando extinto o processo, sem julgamento de mérito, com relação a este ponto, argumentando com a existência de outra ação, com idêntico pedido, proposta pelo Sindicato dos Professores do Distrito Federal, julgada improcedente. No mérito, negou provimento ao recurso, mantendo a improcedência do pedido de resíduos inflacionários dos meses de fevereiro, maio, junho e julho de 1990, resultantes da suposta aplicabilidade da Lei Distrital nº 38/89 até sua revogação pela Lei Distrital nº 117/90.

Veja-se a ementa de referido acórdão:

"SERVIDOR DISTRITO FEDERAL. PLANO COLLOR. COISA JULGADA. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI DISTRITAL Nº 38/89. O fato dos Autores buscarem amparo em outro dispositivo legal não descaracteriza a *causa petendi*, posto que prevalece o princípio consagrado que norteia o pronunciamento judicial de que o juiz aprecia a causa atendendo aos fatos e circunstâncias, mesmo que não alegados pelas partes, conforme disciplina insculpida no art. 8º, da CLT, c/c o art. 131, do CPC. O fato jurídico não mudou de uma ação para a outra, continua o mesmo. As razões de pedir continuam as mesmas. Somente o dispositivo legal sob cujo pálio intentam a ação foi modificado. Coisa julgada acolhida com relação ao chamado 'Plano Collor' (84,32% pretendidos para abril de 1990) e reflexos, extinguindo o feito, relativamente a este ponto, sem julgamento do mérito, nos estritos termos do art. 267, V, do CPC.

Quando o Estado-Membro ou o Distrito Federal contratava servidores sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, submetia-se à regulação das normas editadas pela União Federal, posto que é prerrogativa desta legislar a respeito de direito do trabalho (art. 22, I, da Constituição Federal/88). Somente os servidores regidos por estatuto próprio ou adotado de outra Unidade da Federação recebem regulação da Lei Estadual ou Distrital. Aos servidores do Distrito Federal, que à época da supressão do coeficiente inflacionário de 84,32% (Plano Collor) eram regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, não se aplicam os critérios da Lei Distrital nº 38/89. Recurso desprovido." (fls. 246/247)

Nas razões do recurso de revista, os Reclamantes sustentam que não se configura a coisa julgada, porquanto não caracterizada a triplíce identidade a que se refere o artigo 301, § 2º, do CPC. A fim de propiciar o conhecimento do apelo, transcrevem arestos para o cotejo de teses e apontam violação aos artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, 267, inciso V, e 301, §§ 1º e 2º, do CPC.

Alegam, ainda, fazerem jus aos reajustes previstos na Lei Distrital nº 38/89 durante o período de sua vigência, sob o argumento de que esta deixou de vigorar não com o advento da Lei nº 8.030/90, mas da Lei Distrital nº 117/90. Aduzem que a Lei Distrital em comento objetivou fixar a remuneração dos servidores então celetistas nos mesmos índices que viessem a ser estabelecidos para os servidores estatutários. Fundamentam o recurso na apresentação de arestos para a caracterização de divergência jurisprudencial e na indicação de ofensa aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 24, *caput* e §§, 37, inciso X, e 39, *caput*, da Constituição Federal, e 1º, da Lei Distrital nº 38/89.

Todavia, o recurso revela-se inadmissível.

No que tange ao tema "coisa julgada - IPC de março de 1990", a jurisprudência dominante nesta Corte Superior Trabalhista vem entendendo que não altera a causa de pedir o simples fato de a primeira ação, ajuizada pelo Sindicato representante da categoria profissional, ter sido fundamentada em violação à Lei nº 7.788/89 e a segunda, ora em exame, em violação à Lei Distrital nº 38/89. Entende-se, para tanto, que a causa de pedir seria a mesma nas situações ora descritas, qual seja, o direito adquirido às diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990.

Nesse sentido, vale mencionar, dentre outros, os seguintes precedentes: Proc. nº TST-ERR-437.306/98, Rel. Min. Maria C. Peduzzi, DJ de 10.10.2003; Proc. nº TST-ERR-744.751/2001, Rel. Min. Lélcio Bentes Corrêa, DJ de 03.10.2003; Proc. nº TST-ERR-493.253/98, Rel. Min. Maria C. Peduzzi, DJ de 02.08.02; Proc. nº TST-ERR-654.443/00, Rel. Min. Wagner Pimenta, DJ de 14.06.02; etc.

Incide, pois, como óbice à pretensão dos Reclamantes, o entendimento contido na Súmula nº 333 do TST.

Com relação ao tema "diferenças salariais - Lei Distrital nº 38/89", o recurso igualmente não comporta conhecimento, porquanto o v. acórdão regional apresenta-se em perfeita sintonia com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 241 da Eg. SBDII do TST, de seguinte teor:

"Plano Collor. Servidores de fundações e autarquias do GDF. Celetistas. Legislação federal.

Inexiste direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas de Fundações e Autarquias do GDF."

Por todo o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST, e na forma dos artigos 9º da Lei nº 5.584/70 e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-rr-579.225/99.6 TRT - 1ª Região

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ELADIO MIRANDA LIMA
RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
RECORRIDA : TERESINHA DESCHAMPS PINTO FARIAS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

D E S P A C H O

1. Tendo em vista a petição de fl. 490, reconhecendo a sucessão do BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) pelo BANCO BANERJ S.A., determino a exclusão da relação processual do BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).

2. Proceda a Secretaria às anotações cabíveis, incluindo quanto à reatuação do processo.

3. Publique-se.

4. Após, prossiga-se no julgamento do recurso de revista.

Brasília, 1º de março de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-581.247/99.9 trt - 6ª região

RECORRENTE : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO : HELENO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO DE ALMEIDA

D E S P A C H O

1. Tendo em vista a noticiada revogação do mandato conferido ao Dr. José Carneiro de Almeida e a ausência de manifestação do Autor quanto ao despacho de fl. 154, proceda a Secretaria às anotações cabíveis, inclusive no tocante à exclusão do nome do advogado do Reclamante da capa dos autos.

2. Publique-se.

3. Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 09 de março de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-584.829/99.9TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. ANDRÉ PORTO ROMERO
RECORRIDOS : ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR CATALDI DE ALMEIDA

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 190/197), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 211/216), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: sociedade de economia mista - despedida imotivada.

O Eg. Tribunal de origem deu provimento ao recurso ordinário dos Reclamantes para determinar sua reintegração no emprego, na mesma função e setor, com o pagamento de todos os salários e vantagens vencidos e vincendos, sob o entendimento assim ementado:

"ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE E DA MORALIDADE. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. CLÁUSULA DURING GOOD BEHAVIOUR.

A administração pública indireta também deve pautar sua atuação pela observância dos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade, inclusive no trato com seus servidores. Se o acesso ao emprego público foi antecedido de concurso público o decesso há de ser motivado e justificado, sob pena de, por via oblíqua, se 'fulanizar' a atuação do ente estatal em prol de apaniguados e bem relacionados, em detrimento da grande maioria dos servidores que, diariamente, incógnitos, prestam com zelo seu serviço.

A possibilidade de dispensa imotivada de servidores concursados conduziria, se potencializada, à artificial criação de vagas em prol de pessoas específicas, a critério subjetivo do administrador público." (fls. 190/191)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada argumenta que as sociedades de economia mista regem-se pela legislação própria das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas. Assim, sustenta que nada obsta a dispensa sem justa causa. Aponta violação ao artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, e alinha jurisprudência para o cotejo de teses.

O segundo aresto de fl. 214 propicia o conhecimento do recurso, uma vez que, tratando de hipótese idêntica à dos autos, espousa tese diametralmente oposta ao v. acórdão recorrido, no sentido de que "a exigência de concurso público para ingresso em empresa pertencente a administração indireta, não enseja aquisição (sic) de garantia estabilizatória, não impedindo, assim, o direlto potestativo do empregador de reslir o pacto laboral".

Conheço, pois, do recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, o entendimento consubstanciado no v. acórdão regional destoa do entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 247 da Eg. SBDII do TST, de seguinte teor:

"Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou



sociedade de economia mista. Possibilidade." Por todo o alinhado, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista interposto para restabelecer a r. sentença que julgou totalmente improcedentes os pedidos formulados na petição inicial da ação trabalhista. Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-596.024/99.7TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : USINA TRAPICHE S.A.
ADVOGADO : DR. ILTON DO VALE MONTEIRO
RECORRIDO : MÁRCIO JOSÉ MARQUES
ADVOGADA : DRA. AUBENICE MARIA DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Irresignada com os vv. acórdãos proferidos pelo Eg. Sexto Regional (fls. 173/174 e 182/183), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 185/186), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: prova documental - validade; honorários advocatícios - Lei nº 5.584/70 - requisitos - não atendimento; e embargos declaratórios - multa de 1%.

Revela-se, contudo, inadmissível o recurso de revista, por **intempestividade**.

Com efeito. Publicado o v. acórdão regional em **16.06.99** (fl. 184), quarta-feira, o início da contagem do prazo recursal deu-se em **17.06.99**, quinta-feira.

Assim, o oitavo dia para a interposição do recurso de revista exauriu-se em **24.06.99**, quinta-feira seguinte. Sucede que a Reclamada protocolizou o recurso de revista tão-somente em **25.06.99** (fl. 185), sexta-feira, extemporaneamente, portanto.

Ante o exposto, na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-65/2001-003-04-00.1 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. KÁRIN SABRINA FADEL RITTA DA SILVA
RECORRIDA : VERIDIANA LOPES DE MOURA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 314/323), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 325/332), insurgindo-se quanto aos temas: responsabilidade subsidiária - ente público e adicional de insalubridade - higienização de sanitários.

O Eg. Tribunal de origem, ao julgar o recurso ordinário interposto pela Reclamada, manteve a condenação quanto à responsabilidade subsidiária da empresa tomadora dos serviços relativamente ao pagamento das verbas rescisórias deferidas.

Nas razões recursais, a Reclamada pugna pelo afastamento da responsabilidade subsidiária em relação aos direitos trabalhistas do empregado da empresa prestadora dos serviços, apontando violação aos artigos 5º, II, e 37, da Constituição Federal, 71, da Lei nº 8.666/93, e 61, *caput*, do Decreto-lei nº 2.330/86, bem como alinha jurisprudência para demonstração de dissenso de teses.

À época da prolação da r. decisão regional, a Súmula nº 331, inciso IV, do TST, traçava a seguinte diretriz:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial."

Cumpra frisar, no entanto, que a atual jurisprudência pacificada entende subsistir a diretriz consubstanciada no aludido item IV da Súmula nº 331 do TST após a edição da Lei nº 8.666/93, no seu artigo 71, ante o reconhecimento de culpa *in eligendo* por parte da Administração Pública em relação à empresa de prestação de serviços contratada, respondendo o Estado, dessa forma, de maneira subsidiária pelos créditos trabalhistas não satisfeitos pela empregadora.

A atual redação do referido entendimento sumular encontra-se vazada no seguintes termos:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, **inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista**, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (*Resolução nº 96/2000*)

Por conseguinte, a r. decisão recorrida encontra-se em harmonia com a diretriz perfilhada no item IV da Súmula nº 331 do TST, com a nova redação dada pela Resolução nº 96/2000, aprovada pelo Eg. Tribunal Pleno do TST, em Sessão Extraordinária de 11 de setembro de 2000.

De outro lado, a Eg. Turma regional concluiu pela manutenção da r. sentença no ponto em que considerou devido o adicional de insalubridade a empregado que labora na higienização de sanitários.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta que o labor desenvolvido pela Reclamante, relativo à higienização de sanitários, não comportaria o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo. Alinha jurisprudência para o cotejo de teses e aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 170 da C. SBDII do TST.

Conheço do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 170 do TST.

No mérito, constata-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, discrepa da jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no Precedente nº 170 da Eg. SBDII do TST, de seguinte teor:

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO.

A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho."

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 331, item IV, do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - ente público". De outro lado, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade, revertendo-se o ônus da sucumbência relativamente aos honorários periciais. Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-677.212/00.3 TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR
RECORRIDOS : SUELY DE ANDRADE FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Sétimo Regional (fls. 258/263), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 266/271), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: responsabilidade subsidiária - ente público; e honorários advocatícios.

O Eg. Tribunal de origem negou provimento ao recurso de ofício e ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, mantendo a r. sentença no que reconheceu a responsabilidade subsidiária do Reclamado Estado do Espírito Santo pelos créditos trabalhistas porventura não adimplidos pela empresa prestadora de serviços. Manteve, ainda, a condenação em honorários advocatícios.

A propósito da responsabilidade subsidiária, assentou o Eg. Regional:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Aquele que usufrui da força de trabalho do laborista é subsidiariamente responsável quando do inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo tomador do serviço." (*fl. 258*)

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado argumenta que a condenação subsidiária implica o reconhecimento de vínculo empregatício com o ente da Administração Pública Indireta, vedado pelo artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal. Aduz que, nos termos do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, incumbe à empresa prestadora de serviços arcar com o pagamento das obrigações resultantes do contrato de trabalho. Fundamenta o apelo na indicação de afronta ao artigo 37 da Constituição Federal e na transcrição de arestos para a caracterização de divergência jurisprudencial.

Irresigna-se, ainda, com a condenação em honorários advocatícios, sustentando não comprovados os requisitos da Lei nº 5.584/70. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Todavia, o recurso revela-se inadmissível.

Quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - ente público", o v. acórdão regional apresenta-se em perfeita sintonia com o entendimento perfilhado na Súmula nº 331, item IV, do TST, que, com a **nova redação** conferida pela Res. 96/2000 (DJ 18.09.2000), reflete a jurisprudência pacificada desta Eg. Corte, traçando a seguinte diretriz:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, **inclusive quanto aos órgãos da administração direta**, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (*sem destaque no original*)

Inexiste, pois, violação ao artigo 37 da Constituição Federal, tendo em vista que, contrariamente ao que assevera o Reclamado, as conseqüências advindas do reconhecimento da responsabilidade subsidiária do ente público em muito diferem do reconhecimento do vínculo empregatício.

No que tange ao tema "honorários advocatícios", o recurso igualmente não alcança conhecimento.

Com efeito, sobre a matéria, consignou o Eg. Regional:

"Nenhum reparo à r. sentença de piso. Tudo nos termos do artigo 133 da CF e artigo 20, do CPC. Nego provimento." (*fl. 263*)

Assim, o primeiro aresto de fl. 271, ao asseverar que os honorários advocatícios somente são devidos quando atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, mostra-se inespecífico, porquanto não enfrenta os mesmos fundamentos do v. acórdão regional, atraindo a incidência da Súmula nº 296 do TST.

Já o segundo aresto de fl. 271 desmerece ao confronto, porque emanado de Turma deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho, o que não se coaduna com o disposto no artigo 896, alínea a, da CLT.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 296 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-699.438/00.2 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO
PROCURADORA : DRA. LILIANA MARIA DEL NERY
RECORRIDO : SIDNEY DA SILVA ALVES
ADVOGADA : DRA. MARIA IVONEIDE CAVALCANTE GONÇALVES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JUQUITIBA
PROCURADOR : DR. ROMILDO ANDRADE DE SOUZA JÚNIOR

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 72/74), interpõe recurso de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 77/86), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Tribunal *a quo* deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante para condenar o Município Reclamado ao pagamento de aviso prévio; férias vencidas e proporcionais, 4/12, ambas acrescidas de 1/3; 13º salário proporcional, 6/12; FGTS; horas extras e reflexos. No mais manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de saldo de salário; seguro desemprego; anotação da Carteira Profissional de Trabalho e honorários advocatícios.

Nas razões de decidir, a Eg. Corte regional, a despeito de reconhecer a nulidade do contrato de trabalho firmado com o ente público (Município de Juitituba/SP), porque em desobediência ao comando inscrito no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, reconhecer, no entanto, que "no processo do trabalho o que interessa é o contrato-realidade, sendo que a realidade prevalece sobre falta de cumprimento das formalidades legais. Portanto, à relação de emprego havida entre as partes se aplicam normas a ela aplicáveis, ou seja, a *Consolidação das Leis do Trabalho*. E, segundo o artigo 477 da CLT, todo empregado que não deu causa ao despedimento deve receber o salário e as parcelas rescisórias a que tem direito." (fl. 72).

Nas razões do recurso de revista, o *Parquet* sustenta que a contratação da Reclamante, após o advento da Constituição Federal de 1988, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II, do mencionado Texto Constitucional. Transcreve, ainda, jurisprudência para o cotejo de teses.

No tocante à acenada nulidade do contrato de trabalho, com o advento da Constituição da República promulgada em 1988, por força do seu artigo 37, inciso II, passou-se a exigir aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público na Administração Pública Direita e Indireta.

Insta ter presente, ademais, que norma constitucional expressamente comina de "nulidade o ato" praticado com a inobservância do apontado requisito do concurso público (§ 2º do art. 37).

Conheço do recurso, por violação ao disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, conclui-se que o v. acórdão regional, da forma como proferido, contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Na espécie, não havendo condenação em saldo de salário, subsiste a condenação tão-somente no concernente às parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado, por força do artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 19-A à Lei nº 8036, de 11 de maio de 1990.

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou provimento parcial ao recurso de revista para restringir a condenação ao pagamento do FGTS no período trabalhado.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-707.143/00.2 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MOACIR DA MOTA SALES
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
RECORRIDA : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. EDSON GALLO

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 287/292), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 298/310), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: aposentadoria espontânea - efeitos; e honorários advocatícios.

O Eg. Regional, ao julgar o recurso ordinário interposto pelo Reclamante, assim se posicionou: deu-lhe provimento parcial para, julgando parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação trabalhista, deferir ao Autor o aviso prévio especial e as respectivas proporcionalidades de férias acrescidas de 1/3, bem como de 13º salário, multa normativa e FGTS mais 40% referente ao segundo contrato de trabalho. Para tanto, consignou o entendimento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, e, por isso, a multa de 40% não poderia incidir sobre o FGTS depositado durante toda a contratualidade. Manteve, ainda, a improcedência do pedido de condenação da Reclamada em honorários advocatícios.

Nas razões do recurso de revista o Reclamante argumenta, em síntese, que a aposentadoria espontânea não acarreta a extinção do contrato de trabalho. Fundamenta o recurso na transcrição de arestos para a caracterização de divergência jurisprudencial.

Pugna, ainda, pela condenação da Reclamada em honorários advocatícios, sustentando observados os requisitos da Lei nº 5.584/70. Apresenta arestos para o cotejo de teses.

O recurso, todavia, não comporta conhecimento.

Sucede que o entendimento esposado pelo Eg. Regional encontra-se em sintonia com a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da Eg. SBDII, de seguinte teor:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Desse modo, incide como óbice à pretensão do Reclamante a diretriz traçada pela Súmula nº 333 do TST.

No que tange ao tema "honorários advocatícios", o recurso igualmente não alcança conhecimento.

A uma, porque os arestos em que o Reclamante apóia seu inconformismo limitam-se a assentar a imprescindibilidade da figura do advogado na Justiça do Trabalho, nada mencionando sobre o fundamento principal de que se valeu o voto vencedor no Eg. Regional, no sentido de que "não verificadas as hipóteses da Lei 5.584/70" (fl. 291). Incide, pois, na espécie, o entendimento consubstanciado na Súmula nº 23 desta Eg. Corte.

A duas, porque, de toda sorte, fixada no voto vencedor no Eg. Regional a premissa de que não verificadas as hipóteses da Lei nº 5.584/70, a este Tribunal Superior do Trabalho não é dado perquirir sobre o alegado atendimento a tais requisitos, ante o óbice consubstanciado na Súmula nº 126 do TST.

Ante o exposto, na forma do artigo 896, § 5º, da CLT e do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-732/2000-141-17-00.9 TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL PRESIDENTE CASTELLO BRANCO - FUNCAB
ADVOGADO : DR. PONCIANO REGINALDO POLESI
RECORRIDA : YARA RICHIA D'LESP
ADVOGADO : DR. MARCELO CAETANO MÉDICE CARLESSO

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Sétimo Regional (fls. 322/331), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 352/366), insurgindo-se quanto aos seguintes **temas**: descontos fiscais e honorários advocatícios.

O Eg. Tribunal de origem concluiu que as contribuições fiscais constituem ônus da Reclamada.

Para viabilizar o conhecimento do recurso, a Recorrente transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial e indigita violação ao artigo 46 da Lei nº 8.541/92.

O segundo arestos de fl. 358 demonstra o pretendido embate de teses, pois debate a licitude dos descontos fiscais dos créditos resultantes de decisão judicial.

Conheço do recurso, pois, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a Eg. Turma regional, ao determinar a efetivação dos recolhimentos fiscais, a cargo exclusivamente da Reclamada, proferiu decisão que contraria a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no Precedente nº 228, de seguinte teor: "DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. LEI Nº 8.541/1992, ART. 46 DA CGJT Nº 3/1984 E ALTERAÇÕES POSTERIORES.

O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final."

De outro lado, a Eg. Turma regional manteve a condenação da Reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios, invocando o artigo 133 da Constituição Federal.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta o não-preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14 da Lei 5.584/70. Aponta contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST e alinha jurisprudência para o cotejo de teses.

Conheço do recurso por contrariedade à Súmula 219 desta Corte.

No mérito, a Eg. Turma regional, ao manter a condenação quanto aos honorários advocatícios, sem perfiar o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14 da Lei 5.584/70, contrariou a diretriz consubstanciada na Súmula nº 219 do TST, a qual enuncia:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso para autorizar a realização dos descontos fiscais do montante a ser pago à Reclamante, observado o salário de contribuição, em conformidade com o provimento nº 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, bem como para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-734.136/01.9 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDA : MÔNICA PIEDADE FERNANDES VIEIRA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 164/167), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 178/183), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: equiparação salarial - cargo de confiança.

O Eg. Tribunal de origem negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Banco Reclamado. No tocante ao recurso ordinário da Reclamante, deu-lhe provimento, a fim de deferir à Autora diferenças resultantes de equiparação salarial, sob o seguinte fundamento:

"Registre-se que a prova oral (depoimento de fls. 124/125) foi francamente favorável à Autora. Ressalte-se, ainda, que o Reclamado não demonstrou a ocorrência de fatos impeditivos ou modificativos à pretensão obreira (artigo 333, II, do CPC, c/c artigo 818 da CLT), esclarecendo que o exercício de cargo/função de confiança não inviabiliza pleitos equiparatórios.

Assim, compulsando-se os elementos probatórios dos autos, verifica-se que estão presentes os requisitos exigidos pelo artigo 461 da CLT, sendo, portanto, devida a equiparação pretendida." (fl. 166)

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta que o exercício de cargo de confiança pela Reclamante e paradigmas impede a equiparação salarial, visto que é dado ao empregador, observados critérios subjetivos, manter ou não o empregado no exercício da função de confiança. Alinha arestos para o cotejo de teses.

Todavia, o apelo revela-se inadmissível.

Sucede que o v. acórdão regional encontra-se em sintonia com a atual e iterativa jurisprudência do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual, atendidos os requisitos do artigo 461 da CLT, o exercício de cargo de confiança não impede, por si só, o reconhecimento do direito à equiparação salarial.

Nesse sentido, figuram os seguintes precedentes: Proc. nº TST-ERR-81592/93, Rel. Min. Cnéa Moreira, DJ 12.04.96; Proc. nº TST-ERR-187.992/95, Rel. Min. Moura França, DJ 03.10.97; Proc. nº TST-ERR-2257-2002-921-21-40, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 12.09.2003; Proc. nº TST-RR-738.191/01, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 28.11.2003; Proc. nº TST-RR-650.790/00, Rel. Min. Moura França, DJ 21.11.2003; etc.

Incide, pois, como óbice ao conhecimento do recurso o entendimento consubstanciado na Súmula nº 333 do TST.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST, e na forma dos artigos 9º da Lei nº 5.584/70 e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-743/2002-102-04-00.9 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA : DRA. CARINA DELGADO LOUZADA
RECORRIDA : MARIA ELIZABETE GUIMARÃES RICKES
ADVOGADO : DR. CHARLES JONES ITURRIET DA SILVA

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 89/95), interpõe recurso de revista o *Parquet* (fls. 110/116), insurgindo-se quanto ao **tema**: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Tribunal *a quo*, ressaltando a nulidade do contrato de emprego, em razão da ausência de prévio concurso público, entendeu devidas as parcelas indenizatórias.

Nas razões do recurso de revista, o *Parquet* sustenta que a contratação da Reclamante, após o advento da Constituição Federal de 1988, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal. Alinha, ainda, jurisprudência para o cotejo de teses e aponta contrariedade à Súmula 363 do TST.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte.

No mérito, conclui-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso para limitar a condenação ao pagamento do FGTS. Prejudicado o recurso de revista interposto pelo Município.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-765.266/01.6 TRT-3ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NEWTON DO ESPÍRITO SANTO
RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
RECORRIDOS : MARIA DA GRAÇA ANDRADE FELÍCIO E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA RENATA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Junte-se.

2. Indefiro, por não reconhecer a autenticidade da cópia da procuração apresentada pela Reclamada, Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-769.499/01.7 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
RECORRIDO : JOÃO CORREIA NETO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 314/312), interpôs recurso de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 320/338), insurgindo-se quanto ao **tema**: aposentadoria espontânea - multa de 40% sobre o FGTS do período anterior.

O Eg. Tribunal *a quo* reformou a r. sentença para condenar a Reclamada ao pagamento de aviso prévio indenizado, 1/12 de férias acrescidas de 1/3, 1/12 de 13º salário, e multa de 40% sobre o FGTS do período anterior à aposentadoria, considerando que a aposentadoria espontânea não extingue a relação de emprego entre as partes.

Nas razões do recurso de revista, o *Parquet* sustenta que a aposentadoria espontânea ocasiona a extinção do contrato de emprego. Assim, pretende a exclusão da condenação da multa de 40% sobre o FGTS do período anterior à aposentadoria. Indigita violação ao artigo 453, da CLT e alinha jurisprudência para o cotejo de teses.

Os arestos listados às fls. 326/333, comprovam a divergência jurisprudencial ao consignarem que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho.

Conheço do recurso, pois, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no Precedente nº 177 da Eg. SBDII, de seguinte teor:

"A aposentadoria espontânea **extingue** o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, **indevida a multa de 40% do FGTS** em relação ao período anterior à aposentadoria." (g.n.)

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-00770-2001-030-12-40-2 TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROSANA DE LOURDES POLETINI
ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI
AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA JOSÉ DE MELO

D E C I S Ã O

Irresignada a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da Décima Segunda Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 256 do TST.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível, por violação a dispositivo de lei federal e divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de **trasladar quaisquer das peças obrigatórias listadas no inciso I do § 5º do art.897 da CLT**.

Cumprido assinalar que o presente agravo foi interposto em 24/05/2002, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso.”

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de março 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-771.775/2001.6TRT - 16ª REGIÃO

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO AUGUSTO SOUSA
RECORRIDA	: HELENA ROSA BARBOSA
ADVOGADA	: DR.ª MÁRCIA CHRISTINA SILVA RABÊLO

D E S P A C H O

Vistos.

Junte-se a petição nº TST-P-2997/2004-4 a estes autos de Recurso de Revista.

Trata-se de proposta de acordo em processo de execução, envolvendo ente público. Diga a parte contrária sobre a proposta feita, prazo legal.

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, de fevereiro de 2004.

MARIA DE ASSIS CALSING
Juíza convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR e RR-796.193/01.1 TRT - 1ª Região

AGRAVANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ PREVIBANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
AGRAVADO E RECORRIDO	: NOEL PAULO DE ANDRADE CAMISÃO
ADVOGADOS	: DR. MARTIUS S. C. LOBATO E DRA. RITA DE CÁSSIA S. CORTEZ
RECORRENTE	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	: DR. CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES

D E S P A C H O

1. Tendo em vista a petição de fl. 579, reconhecendo a sucessão do BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) pelo BANCO BANERJ S.A., determine a exclusão da relação processual do BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).

2. Proceda a Secretaria às anotações cabíveis, inclusive quanto à reatuação do feito.

3. Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-809919/2001.2 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA
PROCURADORA	: DRA. LÍRIA H. J. ESPÍNDOLA.
AGRAVADO	: CELSO SALATINO SCHENKEL
ADVOGADO	: DR. BENEDITO OLIVEIRA BRAUNA.

D E C I S Ã O

Irresigna-se o Reclamado, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória de fls. 220/221, mediante a qual a Exma. Sra. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, com fundamento na Súmula nº 266 do C. TST e no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivos constitucionais e por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por intempestividade, visto que o Agravante **interpôs o recurso fora do prazo legal.**

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **22/08/2001**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, alínea “b”, da CLT:

“Art. 897. Cabe agravo, no prazo de oito dias:

(...)

b) de instrumento, dos despachos que denegarem a interposição de recursos.”

(sem destaques no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, alínea “b”, da CLT, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento a interposição no prazo legal.

Impende ressaltar que o despacho denegatório do recurso de revista foi publicado no Diário da Justiça do dia 13/08/2001 (segunda-feira). Logo, o prazo para interposição do agravo de instrumento **começou a fluir no dia 14/08/2001 (terça-feira), expirando no dia 21/08/2001 (terça-feira).** Sucede, porém, que o presente agravo foi interposto somente em **22/08/2001**, fora do prazo legal, portanto.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 897, alínea “b”, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-814.285/01.7 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	: DRA. DÉBORA MONTEIRO LOPES
RECORRENTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA LUIZA BARBOSA NEVES
RECORRIDO	: JOÃO DA SILVA TAVARES
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO DE FREITAS

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 203/212), interpôs recurso de revista o *Parquet* (fls. 285/299), insurgindo-se quanto ao **tema**: aposentadoria espontânea - continuidade da prestação de serviços - ente público - efeitos.

O Eg. Tribunal *a quo* reformou a r. sentença para deferir o pagamento de verbas indenizatórias, afastando o óbice da nulidade contratual, porquanto considerou que a aposentadoria espontânea não extingue a relação de emprego entre as partes.

Nas razões do recurso de revista, o *Parquet* sustenta que a permanência do Reclamante no emprego após a aposentadoria, em se tratando de ente público, não afasta a exigência de prévia aprovação em concurso público. Nesse contexto, aponta violação aos artigos 453, da CLT, e 37, II e § 2º, da Constituição Federal, bem como contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 e à Súmula 363 do TST.

Conheço do recurso por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da Eg. SBDI1 do TST.

No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no Precedente nº 177 da Eg. SBDI1, de seguinte teor:

"A aposentadoria espontânea **extingue** o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, **indevida a multa de 40% do FGTS** em relação ao período anterior à aposentadoria." *(sem destaque no original)*

Relativamente à questão da necessidade da prévia realização de concurso público, conclui-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, afronta o comando inscrito no inciso II e no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal, que, por sua vez, serviu de apoio à edição da Súmula nº 363 do TST, explicitamente contrariada pelo Tribunal de origem, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente **conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.**" *(sem destaque no original)*

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **duo provimento** ao recurso de revista para restabelecer a r. sentença. Prejudicado o recurso de revista interposto pela Reclamada.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-852-2000-019-12-00.4 TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE	: PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. EVERTON SCHUSTER
RECORRIDO	: JOSÉ JOANILSON RAMOS
ADVOGADO	: DR. JOB GONSALVES FILHO

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 390/394), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 398/407), insurgindo-se quanto aos seguintes **temas**: diferenças de comissões - base de cálculo; alteração contratual e descontos previdenciários e fiscais.

O Eg. Regional, com fundamento nos fatos e provas trazidos aos autos, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, mantendo a condenação em diferenças salariais decorrentes da redução salarial em face da alteração na base de cálculo das comissões. Eis o teor dos fundamentos do v. acórdão:

“...A sentença de origem com base nos elementos dos autos confirmou a conclusão do laudo contábil de que o procedimento da redução salarial e determinou a incidência do ICMS na base de cálculo das comissões como foi ajustado no início do pagamento das comissões.

Deve ser mantida a sentença **a quo.**

(...)

Portanto, se no início do pagamento das comissões a reclamada não deduzia o ICMS da base de cálculo das comissões, esse procedimento se incorporou ao patrimônio do autor e não pode ser alterado, pois implica redução salarial vedada pela lei.” (fls. 392)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustentou que não houve alegada redução salarial e que impugnou o laudo pericial, pois este deixou de considerar aspectos importantes da relação contratual firmada entre as partes, como também não considerou a “normal variação mensal das comissões, decorrentes da alternância das vendas mês a mês” (fls. 402). Argumenta, ainda, que o ônus probatório do fato constitutivo do direito era do Reclamante, do qual ele não se desincumbiu, pois não demonstrou prejuízo salarial oriundo da modificação da base de cálculo das comissões, não sendo o laudo pericial suficiente para comprovar a redução salarial.

Indica violação aos artigos 5º, inciso LV, da Constituição Federal, 468 e 818 da CLT (fls. 398/407).

Entretanto, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST.

A Eg. Corte de origem, soberana no exame dos elementos probatórios dos autos, taxativamente afirmou que a alteração na base de cálculo das comissões efetuada pela Reclamada, com exclusão do ICMS, implicou redução salarial que é vedada por lei, razão pela qual considerou devidas as diferenças salariais nos moldes definidos pela r. sentença.

Logo, para se firmar convencimento distinto do esposado pelo Eg. Regional é inarredável a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, valorando-o de modo diverso, o que é totalmente incompatível com o âmbito restrito do recurso de revista.

Por outro lado, o Eg. Tribunal Regional decidiu manter a r. sentença quanto aos descontos previdenciários e fiscais, lançando os seguintes fundamentos:

“...o desconto das contribuições previdenciárias nas verbas de natureza salarial deferidas deve ser efetuado quando da disponibilidade do crédito, observado o que dispõe o art. 276, § 2º, do Decreto nº 3.048/99: Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social será feito no dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença. A contribuição do empregado no caso de ações trabalhistas será calculada, mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário-de-contribuição” (fls. 393).

(...)

“No tocante aos descontos fiscais, deve ser mantido o regime determinado pelo Juízo **a quo** (de competência), pois embora a retenção das parcelas devidas à Receita Federal decorra de expressa determinação legal, mais precisamente do **caput** do art. 46 da Lei nº 8.541, de 23.12.92, não é possível desprezar no momento da apuração do valor devido à Receita Federal a natureza dos créditos trabalhistas, pelo que, se fossem as obrigações decorrentes do contrato de trabalho observadas espontaneamente pela empregadora na época própria, provavelmente inexistiria imposto a ser pago pelo trabalhador, ou, se houvesse, quando muito sua remuneração estaria sujeita a uma alíquota reduzida.

Já, se fosse considerada a totalidade do crédito pago na execução, que representa uma dívida acumulada, certamente as alíquotas incidentes seriam mais elevadas, podendo inclusive comprometer a própria realização da justiça.” (fls. 393/394)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada insurgiu-se contra o v. acórdão regional, argumentando que os descontos previdenciários e do imposto de renda devem ser efetuados pelo regime de caixa. Aponta afronta ao artigos 22 do Decreto 612 e à Lei 8.212/91; 46 da Lei 8.540/92 e 10 da Lei 8.383/91 e à Instrução Normativa SRF 02/93; 56 do Decreto nº 3.000/99 e Provimento da CGJT. Transcreve, também, arestos para demonstração de dissenso de teses.

Conheço do recurso de revista, quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, tendo em vista que o julgado de fls. 407 comprova o pretendido dissenso de teses em relação ao imposto de renda, ao consignar que este deverá incidir sobre a totalidade da condenação dos créditos trabalhistas.

No mérito, constata-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, discrepa da jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 228 da SBDI-1, de seguinte teor:

“Descontos legais. Sentenças trabalhistas. Lei nº 8541/1992, art. 46. Provimento da CGJT nº 3/1984 e alterações posteriores.

O recolhimento dos descontos legais, resultantes dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final”.

No tocante aos descontos previdenciários, o apelo não alcança conhecimento, porquanto a Reclamada deixou de indicar expressamente o dispositivo da Lei 8.212/91 que entendeu violado pela v. decisão recorrida.

Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, cabe à parte, tanto no recurso de revista quanto nos embargos, indicar expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado, sob pena de não-conhecimento do recurso. A indicação genérica de violação à lei ou à Constituição não autoriza o conhecimento do recurso de revista ou de embargos. Necessária se faz, portanto, a expressa individualização pela parte do dispositivo legal ou constitucional tido como violado. Este é o entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1 do TST, de seguinte teor:

“Embargos. Exigência. Indicação expressa do dispositivo legal tido como violado.

Em 19.05.1997, a SDI-Plena decidiu, por maioria, que não se conhece de Revista (896 "c") e de Embargos (894 "b") por violação legal ou constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado.”

Cabe registrar, entretanto, que impor à parte o ônus de indicar expressamente o dispositivo violado não significa exigir dela a utilização de expressões verbais, tais como: “feriu”, “contrariou”, “violou”, etc. O que se pretende é que ela articule com a matéria e o dispositivo legal ou constitucional pertinente, de modo a que se possa extrair da argumentação a desejada e perseguida violação. Basta, para tanto, que a parte vislumbre a questão que pretende ver reformada, indicando expressamente o preceito legal que entende hostilizado, até porque o cabimento do Recurso de Revista se dá por uma “possível” má interpretação do preceito legal suscitado.

Ante o exposto, com fundamento na OJ nº 228 da SBDI-1 desta Corte e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para determinar a retenção do imposto de renda, na forma da lei. Por outro lado, com supedâneo na Súmula nº 126 e OJ nº 94 da SBDI-1 deste Tribunal, **denego seguimento** ao recurso de revista quanto aos temas “diferenças de comissões - base de cálculo” e “contribuição previdenciária”.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-88399/2003-900-02-00.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ÉLCIO BATISTA SANTANA
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVADA : COMPANHIA SANTISTA DE PAPEL
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FERREIRA NEVES

D E S P A C H O

1 - Junte-se e observe-se.

2 - Determino a reatuação do feito para fazer constar no pólo passivo da demanda, RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL, atual denominação da Companhia Santista de Papel.

À Secretaria da Primeira Turma para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2004.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. NºTST-RR-941-2002-039-12-00-7 TRT 12ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - CO-TEMINAS
ADVOGADA : DRª. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN
RECORRIDA : MÁRCIA DA SILVA GOULART
ADVOGADO : DR. HERLEY RICARDO RYCERZ

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 209/221), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 223/231), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: responsabilidade subsidiária; multas dos artigos 467 e 477 da CLT; indenização do seguro-desemprego; e estabilidade gestante.

O Eg. Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário da segunda Reclamada -- Companhia de Tecidos Norte de Minas - CO-TEMINAS -- para manter a condenação à responsabilidade subsidiária, por entender aplicar-se, na espécie, o disposto no artigo 455 da CLT e o entendimento consubstanciado na Súmula 331 do TST. Decidiu sob os seguintes fundamentos:

“.....

Portanto, no caso em tela, vislumbro a existência de uma empresa que angaria trabalhadores cujos préstimos são entregues a um terceiro, ainda que de maneira indireta, na forma de facção. Assim ocorreu na medida em que forneceu a recorrente até mesmo o maquinário próprio para execução dos serviços prestados. Portanto, ao contrário do que alega, a subsidiariedade encontra respaldo no art. 455 da CLT e no inc. IV do Enunciado nº 331 do c. TST.

Nesse passo, a terceirização deve ser entendida como a desoneração da empresa contratante do ônus da administração de pessoal, e não a sua total isenção de responsabilidade no que se refere às verbas trabalhistas dos empregados de quem ela se beneficiou.

Cumprido salientar que, na realidade, o ocorrido foi uma contratação de pessoal por interposta pessoa, o que é de todo ilegal (art. 9º da CLT), na medida em que redundará na fraude dos direitos do trabalhador.” (fls. 213/214)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta que não poderia prosperar a condenação à responsabilidade subsidiária, tendo em vista que haveria uma contratação entre empresas e que o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 331 do TST só se justificaria se houvesse prestação de serviços, de forma direta pelo trabalhador, à tomadora de serviços, não sendo esta a hipótese em exame.

Indica divergência jurisprudencial, colacionando arestos para confronto de teses (fls. 223/231).

O recurso, contudo, não alcança conhecimento.

Os arestos de fls. 224/225 desservem ao fim colimado, na medida em que não informam a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foram publicados, desatendo, assim, às exigências contidas na Súmula 337 deste Eg. Tribunal.

Os julgados de fl. 226 não se prestam a demonstrar apontado o dissenso jurisprudencial, pois não abordam o fundamento principal da v. decisão regional de que, “Ainda que pelo denominado sistema de terceirização a empresa contratante fique desonerada da administração de pessoal, tendo-se beneficiado dos serviços prestados, responde subsidiariamente pelos encargos trabalhistas decorrentes (aplicação do Enunciado nº 331, IV, do c. TST)”, revelando-se inespecíficos. Incidência do óbice vertido na Súmula 296 deste Eg. Tribunal.

Não conheço do recurso de revista, neste particular.

Por outro lado, a Eg. Turma regional manteve a condenação da Reclamada ao pagamento das multas estipuladas pelos artigos 467 e 477 da CLT, em face da responsabilidade subsidiária de tomador de serviço reconhecida. Decidiu sob os seguintes fundamentos:

“Não procede a insurgência recursal. Com efeito, uma vez reconhecido o direito do obreiro, não há como excluir a responsabilidade do tomador em relação à parte do crédito (não importando aí a natureza das parcelas ou ainda o fato de serem decorrentes da ruptura do contrato laboral). Na hipótese, o fato de ser considerado é que os direitos reconhecidos são devidos à empregada em face de uma relação de emprego da qual se beneficiou a devedora subsidiária.” (fl. 215)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta que a Súmula 331 desta Eg. Corte, que serviu de fundamento para a v. decisão recorrida, “co-obriga subsidiariamente os tomadores estritamente pelas obrigações trabalhistas, e somente estas, não multa de caráter punitivo, advindas de descumprimento de obrigação de fazer” (fl. 227).

Argumenta, ainda, que o entendimento jurisprudencial dos tribunais pátrios é no sentido de que multas de caráter indenizatório seriam personalíssimas, não alcançando pessoa diversa daquelas contidas em previsão legal, mesmo quando reconhecida a responsabilidade subsidiária.

Aponta divergência jurisprudencial (fls. 223/231).

O apelo, porém, não merece conhecimento.

Os arestos colacionados não se prestam a demonstrar o alegado dissenso jurisprudencial, revelando-se inespecíficos, pois, ao tratarem dos temas “dobra do art. 467” e “multa do art. 477 da CLT”, não abordam os mesmos fundamentos da v. decisão recorrida, de que os direitos reconhecidos são devidos à empregada em face de uma relação de emprego da qual se beneficiou a devedora subsidiária. Incidência do óbice vertido na Súmula 296 do TST.

Por outro lado, o Eg. Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamante para acrescer à condenação a indenização pela não-concessão do seguro-desemprego. Eis as razões da v. decisão:

“.....

Sem dúvida que, frustrado o percebimento do benefício ao seguro-desemprego por ato atribuível ao empregador, cuja constituição decorre da própria longevidade contratual, impõe-se a necessidade da reparação indenizatória. No presente caso, a autora declarou em audiência que recebeu as guias para efetuar o saque do seguro-desemprego, não tendo recebido o valor em razão do tempo de serviço registrado em carteira pela primeira reclamada (fl. 142).

Nesse aspecto, suas afirmações procedem, porquanto, conforme reconhecido na sentença, a recorrida registrou o contrato de trabalho somente em 1º-11-2001, apesar de seu início ter ocorrido em 18-9-2001. Assim, o não-cumprimento do requisito previsto no inc. I do art. 3º da Lei nº 7.998/90 se deu por culpa da empregadora, nascendo daí o dever de indenizar. (...) Portanto, são devidas à autora quatro parcelas do seguro-desemprego, conforme estabelecido no art. 2º, § 2º, inc. II, da Lei 8.900/94, que alterou dispositivos da lei supra-mencionada.” (fl. 218)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada alega que, no tocante ao seguro-desemprego, não existiria lei determinando o seu pagamento por parte do empregador, a título de indenização. Aponta violação ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal e dissenso jurisprudencial (fls. 223/231).

Constata-se que o v. acórdão, da forma como proferido, encontra-se em harmonia com jurisprudência desta Eg. Corte, perfilhada pela Orientação Jurisprudencial nº 211 da SBDI-1 deste Tribunal, de seguinte teor:

“Seguro-desemprego. Guias. Não-liberação. Indenização substitutiva.

O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização.”

Por fim, o Eg. Colegiado de origem manteve a condenação relativa à indenização decorrente da estabilidade de gestante sob fundamento de que o encerramento das atividades da empresa não impossibilita a conversão dos salários correspondentes ao período em indenização. Decidiu sob os seguintes fundamentos:

“Conforme salientou o Juízo de primeiro grau, prevalece na doutrina e jurisprudência o entendimento de que, **in casu**, o encerramento das atividades da empresa - ainda que obviamente impossibilita a reintegração da obreira - não impossibilita a conversão dos salários correspondentes ao período em indenização, porquanto a finalidade maior da norma prevista no ADCT é justamente proteger a maternidade. Ademais, há que se ressaltar que é da empresa o ônus de arcar com os riscos da atividade econômica, não podendo o empregado sofrer prejuízos pela má gestão empresarial.” (fl. 216)

No recurso de revista, a Reclamada alega que a jurisprudência pátria é no sentido de que o encerramento das atividades tornaria válida a dispensa de empregado beneficiário de estabilidade, isentando o empregador de qualquer indenização, mesmo que o encerramento tenha ocorrido por motivos financeiros. Colaciona arestos para confronto de teses (fls. 223/231).

O recurso não merece conhecimento.

Os arestos trazidos às fls. 230/231 não impulsionam o conhecimento do apelo, na medida em que o primeiro traz discussão acerca da disposição contida no artigo 10, inciso II, alínea “b”, do ADCT e dispensa arbitrária de empregada gestante, matéria que não foi objeto dos fundamentos do v. acórdão regional. Já o segundo trata da estabilidade, como garantia de emprego, e encerramento da atividade da empresa, de forma genérica, não se conformando à situação fática em exame, que é de estabilidade de gestante. Em face da inespecificidade dos julgados em apreço, há incidência do óbice contido na Súmula 296 desta Eg. Corte.

Ante o exposto, com fundamento na Súmula 296 e na OJ nº 211 da SBDI-1 deste Eg. Tribunal, bem como no art. 557, § 1º-A, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista quanto aos temas “responsabilidade subsidiária”, “multas dos artigos 467 e 477 da CLT”, “indenização do seguro-desemprego” e “estabilidade gestante”.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-946-2002-060-03-00-3 TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE : TEMPO CONSULTORIA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO
RECORRIDO : SÉRGIO NEY FONSECA
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 131/135), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 137/141), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: vínculo empregatício - inexistência e multa do artigo 477 da CLT.

O Eg. Regional, com fundamento nos fatos e provas carreados aos autos, manteve a r. sentença que reconheceu o vínculo de emprego entre as partes, sob fundamento de que descaracterizou o contrato por prazo determinado e presente o requisito da subordinação jurídica na relação havida entre o Reclamante e a Reclamada. Eis o teor da ementa do v. acórdão:

“Contrato a prazo determinado. Descaracterização. Vínculo de emprego. A simples vontade das partes não se mostra capaz de autorizar a prefixação do prazo determinado do contrato. É que a lei estipula as hipóteses que justificam a contratação a prazo. O artigo 443, em seu parágrafo segundo, estabelece que somente será válido o contrato por prazo determinado quando se tratar de serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo; de atividades empresariais de caráter transitório e na hipótese de se tratar de contrato de experiência. Além disso, não se refere a hipótese dos autos daquela trazida pela Lei 9.601/98 e a alegada autonomia foi afastada, restando evidente a subordinação jurídica, consubstanciada na direção cotidiana incidente sobre a prestação laborativa do autor. Por tais razões, mantém-se a sentença que declarou a existência do vínculo empregatício entre as partes.” (fl. 131)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta que na relação firmada entre as partes não estariam presentes os requisitos essenciais para caracterizar a relação de emprego. Argumenta, ainda, que a autonomia desfrutada pelo Reclamante na execução dos serviços e o exercício de atividades externas sem controle de horário ou subordinação jurídica impediriam o reconhecimento de vínculo de emprego. Aponta violação aos artigos 1.216, do Código Civil, 2º e 3º, da CLT, e divergência jurisprudencial, acostando arestos para confronto (fls. 137/141).

O recurso, todavia, não alcança conhecimento.

A Eg. Corte de origem, soberana no exame dos fatos e provas carreados aos autos, taxativamente afastou a validade do contrato a prazo firmado entre as partes e reconheceu a existência de vínculo empregatício. Logo, para se firmar convencimento distinto do esposado pelo Eg. Regional, é inarredável a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, valorando-o de modo diverso, o que é totalmente incompatível com o âmbito restrito do recurso de revista. Incidência do óbice contido na Súmula 126 do TST.

Por sua vez, no tocante ao seguro desemprego, o Eg. Colegiado regional manteve a condenação ao pagamento da indenização substitutiva, sob os seguintes fundamentos:

“A inviabilização da percepção do benefício pelo reclamante por parte da reclamada, atrai a obrigação de indenizar (Precedente 211 da SDI do Colendo TST).” (fl. 135)

A Reclamada alega, nas razões do recurso de revista, que não seria possível converter a obrigação de fazer (entregar as guias CD/SD) em obrigação de dar (indenização pecuniária). Colaciona julgados para demonstrar o dissenso jurisprudencial (fls. 137/141).

O recurso, porém, não alcança conhecimento.

Constata-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 211 da SBDI-1 deste Tribunal, de seguinte teor:

“Seguro-desemprego. Guias. Não-liberação. Indenização substitutiva.

O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização.”

Por fim, a Eg. Corte regional manteve a condenação à multa do artigo 477, § 8º, da CLT, por entender que esta é devida somente quando houver prova de que o trabalhador deu causa à mora, o que não se aplicava à hipótese dos autos.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada alega que seria descabida a condenação na referida multa, porquanto a relação de emprego só veio a ser reconhecida na r. sentença. Sustenta, ainda, que antes disso não havia que se falar em mora. Aponta divergência jurisprudencial, trazendo aresto para confronto de teses (fls. 137/141).



O apelo merece conhecimento.

Com efeito, o primeiro aresto de fl. 141 demonstra o dissenso jurisprudencial apontado, ao consignar tese de que é inaplicável a multa do artigo 477 da CLT quando há controvérsia sobre a existência da relação de emprego.

Dispõe o artigo 477, § 8º, da CLT:

“**Art. 477.** É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja ele dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa.

.....

§ 6º O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado nos seguintes prazos (...).

§ 8º A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa de 160 BTN, por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação do BTN, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora.”

A aplicabilidade do artigo 477 da CLT restringe-se exclusivamente à fixação de multa decorrente do atraso no pagamento de parcelas rescisórias **incontroversas**.

Na espécie, as parcelas rescisórias derivam de matéria controvertida no processo, isto é, a existência de vínculo empregatício, somente reconhecida mediante decisão judicial, o que não induz em mora a Reclamada. Em verdade, as parcelas rescisórias decorrentes do contrato de trabalho somente se tornaram devidas após a prolação da r. sentença, que declarou o vínculo empregatício entre as partes.

Nesse sentido, cumpre destacar os seguintes precedentes deste Eg. Tribunal: TST-ERR-705.044/OO.8, SbdI-1, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ de 24/05/2002; RR-742.270/2001, 2ª Turma, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, DJ de 13/02/2004; RR-799.770/2001, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado Guilherme Bastos, DJ de 13/02/2004; e RR-529-2002-006-17-00, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 05/12/2003.

Nessas circunstâncias, em que ficou descaracterizada a hipótese de atraso na quitação das aludidas parcelas rescisórias, torna-se indevido o pagamento da multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT.

Conheço do recurso de revista por divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento da multa do artigo 477, § 8º, da CLT. Por outro lado, com supedâneo na Súmula 126 e na OJ nº 211 da SbdI-1 deste Eg. Tribunal, **denego seguimento** ao recurso de revista quanto aos temas “vínculo empregatício” e “seguro-desemprego”.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-99302-2003-900-01-00.6 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : JORGE LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO R. SOARES MELO
RECORRIDO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADOS : DR. ROBINSON N. FILHO E DRA. CRISTIANA R. GONTIJO

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 116/118), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 130/135), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: diferenças de horas extras.

O Eg. Regional, com fundamento nas provas carreadas aos autos, aplicou a pena de confissão ficta ao Reclamado e, reformando a r. sentença, julgou procedente o pedido de horas extras referentes aos meses em que não foram apresentados cartões de ponto. Eis o teor da ementa do v. acórdão:

“Se, embora devidamente intimada e instruída, a reclamada deixa de apresentar os controles de frequência, em sua totalidade, presume-se pela veracidade do horário indicado na inicial nos meses em que não vieram os controles de ponto (art. 359 do CPC e Enunciado 338 do TST)” (fl. 116).

Nas razões de decidir do recurso de embargos declaratórios asseverou:

“Quanto à diferença de pagamento de horas extras, com base nos controles de ponto (fls. 68/78) e recibos de pagamentos (fls. 79/80), não assiste razão ao recorrente, vez que, no período em que presentes os cartões de frequência, não restou evidente pagamento insuficiente de horas extras, ressaltando-se que o acionante sequer apresentou, oportunamente, demonstrativo contábil de diferenças que entendia devidas” (fls. 127).

Em suas razões recursais, o Reclamante sustenta que o v. acórdão não pode prosperar, pois entende desnecessária a apresentação de demonstrativo contábil da diferenças de horas extras pretendida, “já que constam vários períodos em que o mesmo laborava em horas extraordinárias e as mesmas (*sic*) não eram pagas e nem seus reflexos”, conforme pode ser demonstrado pelos controles de frequência e demonstrativos de pagamentos trazidos à lide (fls. 134). Indica divergência jurisprudencial, colacionando aresto para confronto (fls. 130/135).

O recurso, todavia, não alcança conhecimento.

Vale consignar que a matéria pertinente à diferença de horas extras é de cunho eminentemente fático. Logo, para se firmar convencimento distinto do esposado pelo Eg. Regional, que foi no sentido de que os controles de pontos e recibos de pagamentos não evidenciavam pagamento insuficiente de horas extras, inarredável a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, valorando-o de modo diverso, o que é totalmente incompatível com o âmbito restrito do recurso de revista. Incidência do óbice contido na Súmula 126 do TST.

Ante o exposto, com fundamento na Súmula 126 deste Tribunal, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-999/1992-005-04-00.4 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDOS : PAULO SÉRGIO DO NASCIMENTO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 854/867), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 869/876), insurgindo-se quanto ao **tema**: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Tribunal *a quo*, ressaltando a nulidade do contrato de emprego, em razão da ausência de prévio concurso público, entendeu devidas as parcelas indenizatórias.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta que a contratação dos Reclamantes após o advento da Constituição Federal de 1988, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal. Alinha, ainda, jurisprudência para o cotejo de teses e aponta contrariedade à Súmula 363 do TST.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte.

No mérito, conclui-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

“A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.”

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-43291-2002-900-02-00.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : OCRM S.A. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
ADVOGADO : DR. ADALBERTO AUGUSTO DE MELLO JÚNIOR
AGRAVADO : ROBERSON PAULO MALARA
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA CÓSER

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da Segunda Região, que denegou seguimento ao recurso de revista com fundamento no § 2º do artigo 896 da CLT.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivo de lei e por divergência jurisprudencial. Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de **juntar aos autos o acórdão regional e o recurso de revista, peças obrigatórias trasladadas, listadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, conforme preceitua o item IX da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho**.

Cumpr assinalar que o presente agravo foi interposto em **01/03/2002**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

“(..)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso.”

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado e autenticação não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, itens III e IX (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-EDAIRR-17.859-2002-900-03-00-5 - TRT 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR (AGRAVANTE)
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 130/134 - 1ª TURMA
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Havendo pedido de atribuição de efeito modificativo ao acórdão embargado, concedo ao agravado o prazo de cinco dias para se manifestar sobre os embargos de declaração apresentados pela recorrente, às fls. 140/145, dos autos.

Escoado o prazo, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2004.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. NºTST-ED-RR-434.918/1998.4 - TRT 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARIA NAZARETH DE CARVALHO SARAGAMO PIRES (RECORRIDO)
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 232/234 - 1ª TURMA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS- CEDAE
ADVOGADO : DR. MARCELO RIBEIRO DA SILVA

D E S P A C H O

Havendo pedido de atribuição de efeito modificativo ao julgado embargado, manifestem-se os recorrentes sobre os embargos de declaração apresentados pela recorrida, às fls. 237/238.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2004.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. NºTST-ED-RR-466.400/1998 - TRT 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : VICTOR HUGO BRAGA DA SILVA (RECORRIDO)
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 427/438 - 1ª TURMA
RECORRENTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

D E S P A C H O

Havendo pedido de atribuição de efeito modificativo ao julgado embargado, concedo ao recorrente o prazo de cinco dias para que se manifeste sobre os embargos de declaração apresentados pelo recorrente, às fls. 446/447.

Escoado o prazo, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2004.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. NºTST-RR-18884/2003-902-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : CARLOS FERNANDO DAMASCENO
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
RECORRENTE : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDOS : OS MESMOS

D E C I S Ã O

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 66/69), interpõem recurso de revista o Reclamante (fls. 71/80) e a Reclamada (fls. 81/83) insurgindo-se quanto aos seguintes **temas**: Massa Falida - multa do artigo 477 da CLT, Massa Falida - dobra salarial - artigo 467 da CLT e Falência - multa do FGTS.

O Eg. Tribunal *a quo* reformou a r. sentença para excluir da condenação o pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT e da dobra salarial - artigo 467 da CLT, sob o fundamento de que a falência implica restrição aos direitos dos empregados.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante afirma, em síntese, que a decretação da falência não isenta o empregador quanto ao pagamento da multa estabelecida no § 8º do art. 477, da CLT e da dobra salarial prevista no artigo 467 da CLT. Alinha arestos para cotejo e aponta violação ao artigo 449, § 1º, da CLT.

O recurso de revista do Reclamante, contudo, não alcança conhecimento, na medida em que o v. acórdão recorrido tal como proferido encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais n.ºs 201 e 314, no sentido de que o estado falimentar exclui a incidência da multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT e da dobra salarial prevista no artigo 467 da CLT. Isso porque a Massa Falida está impedida de satisfazer quaisquer créditos fora do juízo universal da falência, ainda que de natureza trabalhista, nos termos do artigo 23 do Decreto-Lei nº 7661/45 - Lei de Falências.

Devo ressaltar que pessoalmente não comungo de tal orientação, com a máxima vênia, mas vergo-me a essa jurisprudência, por disciplina judiciária, mormente ante a finalidade institucional do Tribunal Superior do Trabalho.

De outro lado, a Eg. Turma regional condenou a Massa Falida ao pagamento da multa de 40% sobre o FGTS.

O Recorrente, nas razões de recurso de revista, pretende a exclusão da mencionada multa alinhando um aresto para demonstração de dissenso jurisprudencial.

Todavia, o apelo revisional da Reclamada não logra êxito, na medida em que a Eg. Turma regional ao condenar a Massa Falida ao pagamento da multa de 40% sobre o FGTS, proferiu decisão que se coaduna - com a jurisprudência reiterada desta Corte Superior, conforme os seguintes precedentes: RR-813.575/01, 3ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ, 03.10.03; RR-6306-2002-900-02-00, 2ª Turma, Relator Ministro José Simpliciano Fernandes, DJ 06.06.03; RR-814.296/01, 4ª Turma, Relator Ministro José de Barros Levenhagen, DJ, 27.09.02; RR-654.319/00, 2ª Turma, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ, 29.09.00; RR- 816.266/00, 3ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ, 21.03.03.

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula 333 do TST e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos recursos de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

SECRETARIA DA 2ª TURMA

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Processo : E-RR - 480844/1998.9

EMBARGANTE : BANCO REAL S.A. E OUTRO
ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : JOSÉ VITOR VIEIRA
ADVOGADO DR(A) : JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO

Processo : E-RR - 524830/1999.7

EMBARGANTE : PEIXOTO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LUIZ PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO DR(A) : BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES

Processo : E-RR - 540547/1999.0

EMBARGANTE : IGUAÇU CELULOSE, PAPEL S.A.
ADVOGADO DR(A) : TOBIAS DE MACEDO
EMBARGADO(A) : JOAQUIM EVANGELISTA DA FONSECA
ADVOGADO DR(A) : EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO

Processo : E-RR - 567100/1999.3

EMBARGANTE : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A. E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : MARIA ELISA GARCIA DE FREITAS DE ALMEIDA
ADVOGADO DR(A) : ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS
EMBARGADO(A) : MARIA ELISA GARCIA DE FREITAS DE ALMEIDA
ADVOGADO DR(A) : SORAIA POLONIO VINCE

Processo : E-RR - 567733/1999.0

EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO DR(A) : ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : OSIMAR STUANI
ADVOGADO DR(A) : ELSON LEMUCHE TAZAWA

Processo : E-RR - 570634/1999.1

EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : JÚLIO CÉSAR VEIGA
ADVOGADO DR(A) : RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

Processo : E-RR - 575476/1999.8

EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO DR(A) : RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGANTE : JOÃO CARLOS BRAVIM DONADEL
ADVOGADO DR(A) : EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

Processo : E-RR - 575799/1999.4

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA BRANDÃO
ADVOGADO DR(A) : LUÍS ROBERTO SANTOS

Processo : E-RR - 577469/1999.7

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO LISBOA MACHADO
ADVOGADO DR(A) : ARLINDO MANSUR

Processo : E-RR - 580139/1999.0

EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO DR(A) : ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MÁRIO CANAPINI
ADVOGADO DR(A) : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

Processo : E-RR - 588441/1999.2

EMBARGANTE : ALEX DOS SANTOS DUTRA
ADVOGADO DR(A) : MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO DR(A) : WILLIAM WELP

Processo : E-RR - 588977/1999.5

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SANDRA ANTUNES DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : AMAURI CELUPPI

Processo : E-RR - 607405/1999.2

EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADO DR(A) : ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : BEATRIZ KUHLL
ADVOGADO DR(A) : MIGUEL RIECHI

Processo : E-RR - 609026/1999.6

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : TERESINHA OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : PEDRO HENRIQUE MARTINS GUERRA

Processo : E-RR - 610522/1999.9

EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP
ADVOGADO DR(A) : BENJAMIN CALDAS BESERRA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR DR(A) : MARCELO JOSÉ FERLIN D'AMBROSO
EMBARGADO(A) : JOÃO RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO DR(A) : CHRISTÓVÃO PEREIRA NETO
EMBARGADO(A) : MODELO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO RIBEIRO NETO

Processo : E-RR - 610806/1999.0

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARA BERENICE MACHADO FONSECA
ADVOGADO DR(A) : NELSON EDUARDO KLAFKE

Processo : E-RR - 611363/1999.6

EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO DOS REIS AVELAR
EMBARGADO(A) : AKIO MARUTA
ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES

Processo : E-RR - 616286/1999.2

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S.A. - TELEGOIÁS
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARIA HELENA ROSA DE SOUZA BATISTA
ADVOGADO DR(A) : ALESSANDRA SOARES DE CARVALHO
Processo : E-RR - 616766/1999.0

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : PAULO SÉRGIO VICINANÇA
ADVOGADO DR(A) : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
Processo : E-RR - 617011/1999.8

EMBARGANTE : DENISE BORALI ANTÔNIO
ADVOGADO DR(A) : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DR(A) : MÁRIO ROGÉRIO KAYSER
Processo : E-AIRR - 1478/2000-012-01-01.2

EMBARGANTE : PROTEC - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : RICARDO ALVES DA CRUZ
EMBARGADO(A) : JOÃO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TEIXEIRA DE LIMA
Processo : E-RR - 634977/2000.9

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : NILSON DE JESUS OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
Processo : E-RR - 650482/2000.7

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ VITOR DE LIMA
ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO
Processo : E-RR - 660717/2000.7

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.
ADVOGADO DR(A) : RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGANTE : DORISMAR MARANGONI
ADVOGADO DR(A) : EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
EMBARGADO(A) : OS MESMOS
ADVOGADO DR(A) : OS MESMOS
Processo : E-RR - 734181/2001.3

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ROBSON ANTÔNIO GOMES PARREIRA
ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO
Processo : E-RR - 738793/2001.3

EMBARGANTE : MÁRCIA ROSÂNGELA DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : SANDRA DINIZ PORFÍRIO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA ESPÍRITA DO PARANÁ E SANTA CATARINA
ADVOGADO DR(A) : CLAUDIA BUENO GOMES
Processo : E-AIRR - 747008/2001.3

EMBARGANTE : ELZA FRANCISCO
ADVOGADO DR(A) : MARCELO JORGE DIAS DA SILVA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO DR(A) : INDALÉCIO GOMES NETO
Processo : E-RR - 749186/2001.0

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : CARLOS ROBERTO FERREIRA
ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO
Processo : E-RR - 757765/2001.5

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : EDIVALDO AMÂNCIO DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : JUDITE SANTA BÁRBARA DE SOUZA
Processo : E-RR - 757788/2001.5

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : AFONSO ÂNGELO RABELO
ADVOGADO DR(A) : WILSON MOREIRA DA SILVA
Processo : E-RR - 758833/2001.6

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MARCOS ANTÔNIO MAPA
ADVOGADO DR(A) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
Processo : E-RR - 764432/2001.2

EMBARGANTE : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIO MAURÍCIO BOSCHI PIGATTI
EMBARGADO(A) : FRANCISCO ASCÊNÇÃO ESTANISLAV
ADVOGADO DR(A) : PEDRO CEDRAN



Processo : E-RR - 768254/2001.3

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO DR(A) : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : AGÍLIO WILSON DA COSTA E OUTROS
 ADVOGADO DR(A) : MÁRCIO GONTUO

Processo : E-RR - 768505/2001.8

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : JADIR MARTINS DE MACEDO
 ADVOGADO DR(A) : ADRIANA DE FÁTIMA MEIRELES

Processo : E-RR - 785245/2001.8

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE
 EMBARGADO(A) : VALTER CAETANO ROSA
 ADVOGADO DR(A) : CRISTIANO COUTO MACHADO

Processo : E-AIRR - 790787/2001.6

EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : JORGELINA DOS SANTOS CARVALHO
 ADVOGADO DR(A) : BEROALDO ALVES SANTANA

Processo : E-AIRR - 796348/2001.8

EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO DA SILVEIRA MARTINS
 ADVOGADO DR(A) : PAULO HENRIQUE DE SOUSA AZEVEDO

Processo : E-RR - 803890/2001.2

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTROS
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ROBERTO RODRIGUES
 ADVOGADO DR(A) : MARCO TÚLIO BRANT SILVA

Processo : E-RR - 805297/2001.8

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTROS
 EMBARGADO(A) : AGUMAR BRAGA
 ADVOGADO DR(A) : CRISTIANO COUTO MACHADO

Processo : E-AIRR - 813191/2001.5

EMBARGANTE : NEUSA MARIA DEGRAVA
 ADVOGADO DR(A) : ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
 ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo : E-RR - 44468/2002-900-09-00.0

EMBARGANTE : BANCO BANESTADO S.A.
 ADVOGADO DR(A) : NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR E OUTRO
 EMBARGADO(A) : MOACIR JOSÉ VERONESE
 ADVOGADO DR(A) : CHRISTIANE MIRANDA

Brasília, 19 de março de 2004.

JUHAN CURY
 Diretora da Secretaria

PROC. NºTST-RR-647.813/2000.8TRT-9ª REGIÃO

RECORRENTE : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
 ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
 RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS
 RECORRIDO : AROLDO RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

D E S P A C H O

Junte-se a Petição protocolizada sob nº 15280/2004-1. Diga a parte contrária e voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2004.

DECIO SEBASTIÃO DAIDONE
 Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-RR-650.318/00.1 trt - 6ª região

RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S. A.
 ADVOGADO : DR. GERALDO AZUBEL
 RECORRIDA : LUCIENE MARIA DE SOUZA DURANT
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

D E S P A C H O

J. Comprove antes, a alegada sucessão e após, voltem conclusos. Intime-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

DECIO SEBASTIÃO DAIDONE
 Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-778.028/01.0TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S. A.
 ADVOGADO : ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA
 RECORRIDA : SÍLVIA CARDOSO DA CUNHA
 ADVOGADO : IVAN BARBOSA DE ARAÚJO

D E S P A C H O

J. Apesar do despacho de fls. 1.182, comprove antes, a petiçãoária, a alegada sucessão, e após, voltem conclusos. Intime-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

DECIO SEBASTIÃO DAIDONE
 Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-ED-RR-00805/1999-014-05-00.2TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO : ALINA ANGELINA PIMENTA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA
 Ministro Relator

PROC. NºTST-AC-121652/2004-000-00-00.6

AUTORA : ZOPONE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE LIMA DE ALMEIDA
 RÉU : DOMINGOS SÁVIO DE SÁ PERDIGÃO

D E S P A C H O

Zopone Engenharia e Comércio Ltda. ajuíza, às fls. 2/12, ação cautelar inominada incidental, com pedido de liminar *inaudita altera pars*, fundados nos artigos 796 e 804 e seguintes do Código de Processo Civil, visando suspender a execução provisória das obrigações de dar e fazer consistentes nas determinações de pagamento de salários vencidos e vincendos e reintegração do reclamante, ora réu, ao emprego antes ocupado, em face do acórdão proferido pelo eg. 1º Regional, nos autos do Recurso Ordinário nº TRT-RO-805/00, que confirmou a declaração de nulidade da dispensa, considerando-se a estabilidade especial decorrente de lesão por acidente de trabalho (fls. 87/92). Pretende a autora assegurar eficácia suspensiva à decisão deste Colegiado Superior a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-AIRR-1180/1999-073-01-40.0 (fls. 41/46), onde sustenta, com base no art. 896, "c", da CLT e em julgados deste Tribunal, a inviabilidade da reintegração de empregado que não esteve em gozo de auxílio doença acidentário, não possuindo direito à estabilidade provisória prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/91.

Nas razões da presente cautelar, a requerente busca demonstrar a presença dos seus requisitos, inclusive de sua concessão liminar, sem audiência da parte contrária. Quanto ao *fumus boni iuris*, afirma a parte que a decisão recorrida nos autos principais viola o art. 118 da Lei 8.213/91, havendo real possibilidade de êxito na pretensão ali veiculada em seu recurso de revista, que deveria, por isso mesmo, ter sido recebido no efeito devolutivo. Relativamente ao *periculum in mora*, a empresa assevera, apenas, que pode ter seus bens penhorados e que o requerido já está reintegrado.

A doutrina e a jurisprudência trabalhistas modernas, consubstanciadas nas decisões proferidas pela c. SDI desta Corte Trabalhista, vêm admitindo que, verificados a aparência do bom direito e o risco de ocorrência de lesão de difícil reparação, seja suspensa a execução mediante concessão de liminar em sede de ação cautelar, conferindo-se, dessa forma, efeito suspensivo ao recurso principal para assegurar o resultado útil do pronunciamento judicial futuro.

Entretanto, na hipótese, não vislumbro possibilidade de concessão da liminar de que trata o artigo 804 do Código de Processo Civil. Isto porque é infundado o receio de que o requerido cause prejuízos à requerente, tampouco que a espera do julgamento do agravo de instrumento interposto para destrancar o apelo revisional comprometa a eficácia da medida buscada. A ação cautelar tem como escopo a concessão de medida que visa evitar o perecimento do direito perseguido. Ora, o conflito travado no processo principal busca a prestação jurisdicional no sentido de decidir se a demissão ocorrida é nula ou não, sendo que o simples fato de o empregado continuar prestando serviços à empregadora e esta, em contrapartida, remunerá-lo não traz prejuízos irreparáveis à empresa. De fato, a própria parte informa à fl. 6 de sua inicial o efetivo cumprimento da decisão cuja eficácia executiva se busca suspender, na parte que ordenou a reintegração obreira. Também não se configura o direito da empresa de rescindir o contrato de trabalho, haja vista ser justamente essa a discussão ventilada no processo original.

Descaracterizada a suposta periclitância do direito invocado, **indefiro a liminar** pleiteada, prosseguindo normalmente o curso da atual medida acautelatória.

Cite-se o réu para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido, a teor do artigo 802 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA
 Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-2642/1990-013-05-00.8TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRAZIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA SANTANA
 AGRAVADO : ILDEMAR SIVEIRA CEBREIRO LORENZO
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉSAR LEITE FRANCA

D E S P A C H O

Notícia petição de fls., desistência de todos os recursos por parte do agravante.

Nos termos do inciso V do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal Superior e do art. 501 do Código de Processo Civil, homologo a desistência. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao juízo de origem, para as providências que entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA
 Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-RR-530059/1999.7TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : ODAIR FERNANDES GOMES
 ADVOGADO : DR. MARCELO MURITIBA DIAS RUAS
 EMBARGADO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
 ADVOGADO : DR. JORGE NESTOR MARGARIDA

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA
 Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-RR-553368/1999.8TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
 EMBARGADO : CLAUDIO LUIZ CHAVES
 ADVOGADO : DR. GERALDO HANSSAN

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA
 Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-RR-569.114/1999.5TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADA : IRACEMA FERREIRA ANDRADE
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA ROCHA CORREIA

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA
 Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-RR-572979/1999.7 TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO : ANTÔNIO VERO DE MORAES
 ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA
 Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-RR-582111/1999.4TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO : LUIZ HENRIQUE COSTA MOREIRA
 ADVOGADO : DR. PEDRO HENRIQUE MARTINS GUERRA

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA
 Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-RR-607232/1999.4TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO : JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA
 Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-RR-610306/1999.3TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO-CORSAN
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 EMBARGADO : INÉSIA MEIRELES MATOS
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA
 Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-RR-62404/2002-900-09-00.1TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : DJALMA DUQUIS
 ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO SANTOS
 EMBARGADO : BANCO BANESTADO S.A.
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2004.

RENATO DE LACERDA PAIVA
 Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-RR-530247/99.6TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO : LUIS CARLOS CARVALHO TESSINARI E OUTRO
 ADVOGADO : DR. LUIS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
D E S P A C H O

Tendo em vista a possibilidade de se conferir efeito modificativo aos Embargos de Declaração opostos pela Reclamada (Enunciado nº 278/TST), e em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI deste TST, concedo vista aos Reclamantes para se manifestar nos presentes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2004.

HORÁCIO SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-02852/2002-900-02-00-4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CKA - TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA
 ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ NAPOLITANO
 AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS DUTRA
 ADVOGADO : DR. SILVIO QUIRICO
D E S P A C H O

A reclamada agrava de instrumento o r. despacho de fls. 156, que negou trânsito ao recurso de revista que interpôs, conforme minuta de fls. 02/30.

O apelo não merece prosperar. A hipótese é de recurso interposto mediante sistema de PROTOCOLO INTEGRADO, tendo a parte apresentada a petição respectiva fora da sede do Tribunal Regional. Ora, tal sistema somente produz efeito no âmbito daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos à e. Corte a quo.

Assim, *in casu*., restou inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC.

Neste sentido é a diretriz expressa pela Orientação Jurisprudencial Nº 320 da e. SDI-1 deste Tribunal Superior, que dispõe:

“Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 1º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho”.

O agravo de instrumento, conforme consignado à fl. 02, foi registrado no “protocolo judicial Nº 02”, que não está autorizado a receber recurso de competência do TST. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Ex positis, com supedâneo nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, §5º, da CLT e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2004.

HORÁCIO SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-02854/2002-900-02-00-3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 AGRAVADO : RONILDO DOS SANTOS CORDEIRO
 ADVOGADO : DR. ELIEZER SANCHES
D E S P A C H O

A reclamada agrava de instrumento o r. despacho de fls. 118, que negou trânsito ao recurso de revista que interpôs, conforme minuta de fls. 02/08.

O apelo não merece prosperar. A hipótese é de recurso interposto mediante sistema de PROTOCOLO INTEGRADO, tendo a parte apresentada a petição respectiva fora da sede do Tribunal Regional. Ora, tal sistema somente produz efeito no âmbito daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos à e. Corte a quo.

Assim, *in casu*., restou inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC.

Neste sentido é a diretriz expressa pela Orientação Jurisprudencial Nº 320 da e. SDI-1 deste Tribunal Superior, que dispõe:

“Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 1º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho”.

O agravo de instrumento, conforme consignado à fl. 02, foi registrado no “protocolo judicial Nº 03”, que não está autorizado a receber recurso de competência do TST. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Ex positis, com supedâneo nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, §5º, da CLT e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2004.

HORÁCIO SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-02857/2002-900-02-00-7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO DOMINGOS
 ADVOGADO : DR. JAIR ARAÚJO
 AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
D E S P A C H O

O reclamante agrava de instrumento o r. despacho de fls. 43, que negou trânsito ao recurso de revista que interpôs, conforme minuta de fls. 02/05.

O apelo não merece prosperar. A hipótese é de recurso interposto mediante sistema de PROTOCOLO INTEGRADO, tendo a parte apresentada a petição respectiva fora da sede do Tribunal Regional. Ora, tal sistema somente produz efeito no âmbito daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos à e. Corte a quo.

Assim, *in casu*., restou inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC.

Neste sentido é a diretriz expressa pela Orientação Jurisprudencial Nº 320 da e. SDI-1 deste Tribunal Superior, que dispõe:

“Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 1º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho”.

O agravo de instrumento, conforme consignado à fl. 02, foi registrado no “protocolo judicial Nº 34”, que não está autorizado a receber recurso de competência do TST. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Ex positis, com supedâneo nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, §5º, da CLT e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2004.

HORÁCIO SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-03496/2002-900-02-00-6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ENESA ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : DR. OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR
 AGRAVADO : JOSÉ TEODÓSIO SEVERIANO
 ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
D E S P A C H O

A reclamada agrava de instrumento o r. despacho de fls. 229, que negou trânsito ao recurso de revista que interpôs, conforme minuta de fls. 02/04.

O apelo não merece prosperar. A hipótese é de recurso interposto mediante sistema de PROTOCOLO INTEGRADO, tendo a parte apresentada a petição respectiva fora da sede do Tribunal Regional. Ora, tal sistema somente produz efeito no âmbito daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos à e. Corte a quo.

Assim, *in casu*., restou inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC.

Neste sentido é a diretriz expressa pela Orientação Jurisprudencial Nº 320 da e. SDI-1 deste Tribunal Superior, que dispõe:

“Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 1º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho”.

O agravo de instrumento, conforme consignado à fl. 02, foi registrado no “protocolo judicial Nº 41”, que não está autorizado a receber recurso de competência do TST. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Ex positis, com supedâneo nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, §5º, da CLT e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2004.

HORÁCIO SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-03497/2002-900-02-00-0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SIMONE SAAD PEREIRA
 ADVOGADO : DRA. HELOÍSA HELENA PUGLIEZI DE BESSA
 AGRAVADO : AIG LIFE COMPANHIA DE SEGUROS E UNIBANCO SEGUROS S.A.
 ADVOGADO : DRA. RENATA MARQUES LEITE
D E S P A C H O

A reclamante agrava de instrumento o r. despacho de fls. 95, que negou trânsito ao recurso de revista que interpôs, conforme minuta de fls. 02/09.

O apelo não merece prosperar. A hipótese é de recurso interposto mediante sistema de PROTOCOLO INTEGRADO, tendo a parte apresentada a petição respectiva fora da sede do Tribunal Regional. Ora, tal sistema somente produz efeito no âmbito daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos à e. Corte a quo.

Assim, *in casu*., restou inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC.

Neste sentido é a diretriz expressa pela Orientação Jurisprudencial Nº 320 da e. SDI-1 deste Tribunal Superior, que dispõe:

“Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 1º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho”.

O agravo de instrumento, conforme consignado à fl. 02, foi registrado no “protocolo judicial Nº 04”, que não está autorizado a receber recurso de competência do TST. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Ex positis, com supedâneo nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, §5º, da CLT e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2004.

HORÁCIO SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-13164/2003-902-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SADIA S.A.
 ADVOGADO : DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA
 AGRAVADO : FRANCISCO JOSÉ DE LIMA
 ADVOGADO : DR. ALBERTO DOS SANTOS LANDINI
D E S P A C H O

A reclamada agrava de instrumento o r. despacho de fls. 108, que negou trânsito ao recurso de revista que interpôs, conforme minuta de fls. 02/10.



O apelo não merece prosperar. A hipótese é de recurso interposto mediante sistema de PROTOCOLO INTEGRADO, tendo a parte apresentado a petição respectiva fora da sede do Tribunal Regional. Ora, tal sistema somente produz efeito no âmbito daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos à e. Corte a quo.

Assim, *in casu*, restou inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC.

Neste sentido é a diretriz expressa pela Orientação Jurisprudencial Nº 320 da e. SDI-1 deste Tribunal Superior, que dispõe:

“Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 1º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho”.

O agravo de instrumento, conforme consignado à fl. 02, foi registrado no “protocolo judicial Nº 01”, que não está autorizado a receber recurso de competência do TST. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Ex positis, com supedâneo nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, §5º, da CLT e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2004.

HORÁCIO SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-13841/2003-902-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CREDICARD S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELINO DA SILVA JÚNIOR
AGRAVADO : ELIZA MOLINA FERNANDES SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS CARMELO NUNES
D E S P A C H O

A reclamada agrava de instrumento o r. despacho de fls. 56/57, que negou trânsito ao recurso de revista que interpôs, conforme minuta de fls. 02/05.

O apelo não merece prosperar. A hipótese é de recurso interposto mediante sistema de PROTOCOLO INTEGRADO, tendo a parte apresentado a petição respectiva fora da sede do Tribunal Regional. Ora, tal sistema somente produz efeito no âmbito daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos à e. Corte a quo.

Assim, *in casu*, restou inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC.

Neste sentido é a diretriz expressa pela Orientação Jurisprudencial Nº 320 da e. SDI-1 deste Tribunal Superior, que dispõe:

“Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 1º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho”.

O agravo de instrumento, conforme consignado à fl. 02, foi registrado no “protocolo judicial Nº 02”, que não está autorizado a receber recurso de competência do TST. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Ex positis, com supedâneo nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, §5º, da CLT e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2004.

HORÁCIO SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-1390/2000-068-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDILZA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DRA. ROBERTA DE GIUSSIO OLIVEIRA
AGRAVADO : SAN PIETRO PIZZARIA E CHOPERIA LTDA
ADVOGADO : DR. FÁBIO BATISTA DE SOUZA
D E S P A C H O

A reclamante agrava de instrumento o r. despacho de fls. 51, que negou trânsito ao recurso de revista que interpôs, conforme minuta de fls. 02/05.

O apelo não merece prosperar. A hipótese é de recurso interposto mediante sistema de PROTOCOLO INTEGRADO, tendo a parte apresentado a petição respectiva fora da sede do Tribunal Regional. Ora, tal sistema somente produz efeito no âmbito daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos à e. Corte a quo.

Assim, *in casu*, restou inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC.

Neste sentido é a diretriz expressa pela Orientação Jurisprudencial Nº 320 da e. SDI-1 deste Tribunal Superior, que dispõe:

“Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 1º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho”.

O agravo de instrumento, conforme consignado à fl. 02, foi registrado no “protocolo judicial Nº 05”, que não está autorizado a receber recurso de competência do TST. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Ex positis, com supedâneo nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, §5º, da CLT e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2004.

HORÁCIO SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-1726/2002-900-02-00-2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ MARQUES DE MELO
ADVOGADO : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
AGRAVADO : MATEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : DRA. LUCIANA GRAZIELE ROCHA
D E S P A C H O

O reclamante agrava de instrumento o r. despacho de fls. 126, que negou trânsito ao recurso de revista que interpôs, conforme minuta de fls. 128/132.

O apelo não merece prosperar. A hipótese é de recurso interposto mediante sistema de PROTOCOLO INTEGRADO, tendo a parte apresentado a petição respectiva fora da sede do Tribunal Regional. Ora, tal sistema somente produz efeito no âmbito daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos à e. Corte a quo.

Assim, *in casu*, restou inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC.

Neste sentido é a diretriz expressa pela Orientação Jurisprudencial Nº 320 da e. SDI-1 deste Tribunal Superior, que dispõe:

“Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 1º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho”.

O agravo de instrumento, conforme consignado à fl. 128, foi registrado no “protocolo judicial Nº 44”, que não está autorizado a receber recurso de competência do TST. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Ex positis, com supedâneo nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, §5º, da CLT e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2004.

HORÁCIO SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-1771/2002-902-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADALBERTO PIRES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA
AGRAVADO : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DRA. MARLI BUOSE RABELO
D E S P A C H O

O reclamante agrava de instrumento o r. despacho de fls. 274/275, que negou trânsito ao recurso de revista que interpôs, conforme minuta de fls. 280/283.

O apelo não merece prosperar. A hipótese é de recurso interposto mediante sistema de PROTOCOLO INTEGRADO, tendo a parte apresentado a petição respectiva fora da sede do Tribunal Regional. Ora, tal sistema somente produz efeito no âmbito daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos à e. Corte a quo.

Assim, *in casu*, restou inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC.

Neste sentido é a diretriz expressa pela Orientação Jurisprudencial Nº 320 da e. SDI-1 deste Tribunal Superior, que dispõe:

“Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 1º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho”.

O agravo de instrumento, conforme consignado à fl. 280, foi registrado no “protocolo judicial Nº 02”, que não está autorizado a receber recurso de competência do TST. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Ex positis, com supedâneo nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, §5º, da CLT e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2004.

HORÁCIO SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-2623/2002-902-02-00.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR
AGRAVADO : EUNICE YUMI HIGUCHI
ADVOGADO : DRA. LEOCLÉCIA BÁRBARA MAXIMIANO
D E S P A C H O

O reclamado agrava de instrumento o r. despacho de fls. 304, que negou trânsito ao recurso de revista que interpôs, conforme minuta de fls. 306/314.

O apelo não merece prosperar. A hipótese é de recurso interposto mediante sistema de PROTOCOLO INTEGRADO, tendo a parte apresentado a petição respectiva fora da sede do Tribunal Regional. Ora, tal sistema somente produz efeito no âmbito daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos à e. Corte a quo.

Assim, *in casu*, restou inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC.

Neste sentido é a diretriz expressa pela Orientação Jurisprudencial Nº 320 da e. SDI-1 deste Tribunal Superior, que dispõe:

“Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 1º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho”.

O agravo de instrumento, conforme consignado à fl. 306, foi registrado no “protocolo judicial Nº 01”, que não está autorizado a receber recurso de competência do TST. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Ex positis, com supedâneo nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, §5º, da CLT e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2004.

HORÁCIO SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-2740/2002-431-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIMED DO ABC - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE CASTRO BÉRNILS
AGRAVADO : VANILDO JOÃO KAUPERT
ADVOGADO : DR. DARCIO AUGUSTO
D E S P A C H O

A reclamada agrava de instrumento o r. despacho de fls. 117, que negou trânsito ao recurso de revista que interpôs, conforme minuta de fls. 02/07.

O apelo não merece prosperar. A hipótese é de recurso interposto mediante sistema de PROTOCOLO INTEGRADO, tendo a parte apresentado a petição respectiva fora da sede do Tribunal Regional. Ora, tal sistema somente produz efeito no âmbito daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos à e. Corte a quo.

Assim, *in casu*, restou inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC.

Neste sentido é a diretriz expressa pela Orientação Jurisprudencial Nº 320 da e. SDI-1 deste Tribunal Superior, que dispõe:

“Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 1º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho”.

O agravo de instrumento, conforme consignado à fl. 02, foi registrado no “protocolo judicial Nº 13”, que não está autorizado a receber recurso de competência do TST. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Ex positis, com supedâneo nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, §5º, da CLT e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2004.

HORÁCIO SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-28602/2002-900-02-00-4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
 AGRAVADO : SOLANGE CALKAVICIUS
 ADVOGADO : DR. VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ
 D E S P A C H O

O reclamado agrava de instrumento o r. despacho de fls. 195, que negou trânsito ao recurso de revista que interpôs, conforme minuta de fls. 197/202.

O apelo não merece prosperar. A hipótese é de recurso interposto mediante sistema de PROTOCOLO INTEGRADO, tendo a parte apresentado a petição respectiva fora da sede do Tribunal Regional. Ora, tal sistema somente produz efeito no âmbito daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos à e. Corte *a quo*.

Assim, *in casu*., restou inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC.

Neste sentido é a diretriz expressa pela Orientação Jurisprudencial Nº 320 da e. SDI-1 deste Tribunal Superior, que dispõe:

“Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 1º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho”.

O agravo de instrumento, conforme consignado à fl. 197, foi registrado no “protocolo judicial Nº 01”, que não está autorizado a receber recurso de competência do TST. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Ex positis, com supedâneo nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, §5º, da CLT e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.
 Brasília, 09 de março de 2004.

HORÁCIO SENNA PIRES
 Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-28605/2002-900-02-00-8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LOURIVAL SENA GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
 AGRAVADO : TRATORIA DEL MICHELE LTDA
 ADVOGADO : DR. IVONILDO DA SILVA OLIVEIRA
 D E S P A C H O

O reclamante agrava de instrumento o r. despacho de fls. 87, que negou trânsito ao recurso de revista que interpôs, conforme minuta de fls. 89/94.

O apelo não merece prosperar. A hipótese é de recurso interposto mediante sistema de PROTOCOLO INTEGRADO, tendo a parte apresentado a petição respectiva fora da sede do Tribunal Regional. Ora, tal sistema somente produz efeito no âmbito daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos à e. Corte *a quo*.

Assim, *in casu*., restou inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC.

Neste sentido é a diretriz expressa pela Orientação Jurisprudencial Nº 320 da e. SDI-1 deste Tribunal Superior, que dispõe:

“Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 1º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho”.

O agravo de instrumento, conforme consignado à fl. 89, foi registrado no “protocolo judicial Nº 01”, que não está autorizado a receber recurso de competência do TST. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Ex positis, com supedâneo nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, §5º, da CLT e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.
 Brasília, 09 de março de 2004.

HORÁCIO SENNA PIRES
 Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-28732/2002-902-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROGÉRIO COSTA GOES
 ADVOGADO : DRA. DANIELA GARCIA DE OLIVEIRA BUENO
 AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
 D E S P A C H O

O reclamante agrava de instrumento o r. despacho de fls. 142/143, que negou trânsito ao recurso de revista que interpôs, conforme minuta de fls. 145/148.

O apelo não merece prosperar. A hipótese é de recurso interposto mediante sistema de PROTOCOLO INTEGRADO, tendo a parte apresentado a petição respectiva fora da sede do Tribunal Regional. Ora, tal sistema somente produz efeito no âmbito daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos à e. Corte *a quo*.

Assim, *in casu*., restou inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC.

Neste sentido é a diretriz expressa pela Orientação Jurisprudencial Nº 320 da e. SDI-1 deste Tribunal Superior, que dispõe:

“Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 1º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho”.

O agravo de instrumento, conforme consignado à fl. 145, foi registrado no “protocolo judicial Nº 40”, que não está autorizado a receber recurso de competência do TST. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Ex positis, com supedâneo nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, §5º, da CLT e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.
 Brasília, 09 de março de 2004.

HORÁCIO SENNA PIRES
 Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-36224-2002-900-02-00-2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS
 AGRAVADO : EDVALDO ROCHA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR
 D E S P A C H O

A reclamada agrava de instrumento o r. despacho de fls. 79, que negou trânsito ao recurso de revista que interpôs, conforme minuta de fls. 02/13.

O apelo não merece prosperar. A hipótese é de recurso interposto mediante sistema de PROTOCOLO INTEGRADO, tendo a parte apresentado a petição respectiva fora da sede do Tribunal Regional. Ora, tal sistema somente produz efeito no âmbito daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos à e. Corte *a quo*.

Assim, *in casu*., restou inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC.

Neste sentido é a diretriz expressa pela Orientação Jurisprudencial Nº 320 da e. SDI-1 deste Tribunal Superior, que dispõe:

“Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 1º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho”.

O agravo de instrumento, conforme consignado à fl. 02, foi registrado no “protocolo judicial Nº 41”, que não está autorizado a receber recurso de competência do TST. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Ex positis, com supedâneo nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, §5º, da CLT e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.
 Brasília, 12 de fevereiro de 2004.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
 Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-36696/2002-900-02-00-5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BENEDITO RIBEIRO DE MORAES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. AVANIR PEREIRA DA SILVA
 AGRAVADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
 ADVOGADO : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 D E S P A C H O

Os reclamantes agravam de instrumento o r. despacho de fls. 511, que negou trânsito ao recurso de revista que interpuseram, conforme minuta de fls. 514/522.

O apelo não merece prosperar. A hipótese é de recurso interposto mediante sistema de PROTOCOLO INTEGRADO, tendo a parte apresentado a petição respectiva fora da sede do Tribunal Regional. Ora, tal sistema somente produz efeito no âmbito daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos à e. Corte *a quo*.

Assim, *in casu*., restou inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC.

Neste sentido é a diretriz expressa pela Orientação Jurisprudencial Nº 320 da e. SDI-1 deste Tribunal Superior, que dispõe:

“Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 1º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho”.

O agravo de instrumento, conforme consignado à fl. 514, foi registrado no “protocolo judicial Nº 27”, que não está autorizado a receber recurso de competência do TST. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Ex positis, com supedâneo nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, §5º, da CLT e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.
 Brasília, 10 de março de 2004.

HORÁCIO SENNA PIRES
 Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-37596/2002-902-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO CIDADE DE CAIEIRAS LTDA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DE CAMARGO ARANHA
 AGRAVADO : JOSÉ ARMANDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO REIF
 D E S P A C H O

A reclamada agrava de instrumento o r. despacho de fls. 146, que negou trânsito ao recurso de revista que interpôs, conforme minuta de fls. 02/12.

O apelo não merece prosperar. A hipótese é de recurso interposto mediante sistema de PROTOCOLO INTEGRADO, tendo a parte apresentado a petição respectiva fora da sede do Tribunal Regional. Ora, tal sistema somente produz efeito no âmbito daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos à e. Corte *a quo*.

Assim, *in casu*., restou inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC.

Neste sentido é a diretriz expressa pela Orientação Jurisprudencial Nº 320 da e. SDI-1 deste Tribunal Superior, que dispõe:

“Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 1º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho”.

O agravo de instrumento, conforme consignado à fl. 02, foi registrado no “protocolo judicial Nº 22”, que não está autorizado a receber recurso de competência do TST. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Ex positis, com supedâneo nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, §5º, da CLT e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.
 Brasília, 10 de março de 2004.

HORÁCIO SENNA PIRES
 Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-3801/2002-902-02-00.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO LIRA DA SILVA NETO
 ADVOGADO : DR. PAULO FRANCISCO DE SOUZA
 AGRAVADO : LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
 ADVOGADO : DR. OSSAMU SUDA
 D E S P A C H O

O reclamante agrava de instrumento o r. despacho de fls. 248/249, que negou trânsito ao recurso de revista que interpôs, conforme minuta de fls. 252/256.

O apelo não merece prosperar. A hipótese é de recurso interposto mediante sistema de PROTOCOLO INTEGRADO, tendo a parte apresentado a petição respectiva fora da sede do Tribunal Regional. Ora, tal sistema somente produz efeito no âmbito daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos à e. Corte *a quo*.

Assim, *in casu*., restou inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC.

Neste sentido é a diretriz expressa pela Orientação Jurisprudencial Nº 320 da e. SDI-1 deste Tribunal Superior, que dispõe:

“Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 1º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho”.



O agravo de instrumento, conforme consignado à fl. 252, foi registrado no "protocolo judicial Nº 01", que não está autorizado a receber recurso de competência do TST. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Ex positis, com supedâneo nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, §5º, da CLT e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2004.

HORÁCIO SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-39325/2002-902-02-00.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA
AGRAVADO : FÁBIO AUGUSTO CORREA
ADVOGADO : DR. MIGUEL VICENTE ARTECA

D E S P A C H O

O reclamado agrava de instrumento o r. despacho de fls. 229/230, que negou trânsito ao recurso de revista que interpôs, conforme minuta de fls. 232/237.

O apelo não merece prosperar. A hipótese é de recurso interposto mediante sistema de PROTOCOLO INTEGRADO, tendo a parte apresentado a petição respectiva fora da sede do Tribunal Regional. Ora, tal sistema somente produz efeito no âmbito daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos à e. Corte *a quo*.

Assim, *in casu*., restou inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC.

Neste sentido é a diretriz expressa pela Orientação Jurisprudencial Nº 320 da e. SDI-1 deste Tribunal Superior, que dispõe:

"Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 1º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho".

O agravo de instrumento, conforme consignado à fl. 232, foi registrado no "protocolo judicial Nº 01", que não está autorizado a receber recurso de competência do TST. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Ex positis, com supedâneo nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, §5º, da CLT e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2004.

HORÁCIO SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-39638/2002-902-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : KRAFT FOODS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO PIPEK
AGRAVADO : PAULO PELEGRINO GENARO
ADVOGADO : DR. DOMINGOS PALMIERI

D E S P A C H O

A reclamada agrava de instrumento o r. despacho de fls. 176/177, que negou trânsito ao recurso de revista que interpôs, conforme minuta de fls. 02/09.

O apelo não merece prosperar. A hipótese é de recurso interposto mediante sistema de PROTOCOLO INTEGRADO, tendo a parte apresentado a petição respectiva fora da sede do Tribunal Regional. Ora, tal sistema somente produz efeito no âmbito daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos à e. Corte *a quo*.

Assim, *in casu*., restou inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC.

Neste sentido é a diretriz expressa pela Orientação Jurisprudencial Nº 320 da e. SDI-1 deste Tribunal Superior, que dispõe:

"Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 1º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho".

O agravo de instrumento, conforme consignado à fl. 02, foi registrado no "protocolo judicial Nº 01", que não está autorizado a receber recurso de competência do TST. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Ex positis, com supedâneo nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, §5º, da CLT e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2004.

HORÁCIO SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-4076/2003-902-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALTINO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI

D E S P A C H O

O reclamante agrava de instrumento o r. despacho de fls. 385, que negou trânsito ao recurso de revista que interpôs, conforme minuta de fls. 388/395.

O apelo não merece prosperar. A hipótese é de recurso interposto mediante sistema de PROTOCOLO INTEGRADO, tendo a parte apresentado a petição respectiva fora da sede do Tribunal Regional. Ora, tal sistema somente produz efeito no âmbito daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos à e. Corte *a quo*.

Assim, *in casu*., restou inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC.

Neste sentido é a diretriz expressa pela Orientação Jurisprudencial Nº 320 da e. SDI-1 deste Tribunal Superior, que dispõe:

"Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 1º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho".

O agravo de instrumento, conforme consignado à fl. 388, foi registrado no "protocolo judicial Nº 02", que não está autorizado a receber recurso de competência do TST. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Ex positis, com supedâneo nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, §5º, da CLT e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2004.

HORÁCIO SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-41902/2002-902-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY
AGRAVADO : SÉRGIO ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA

D E S P A C H O

A reclamada agrava de instrumento às fls. 2/4 contra o r. despacho de fl. 28, que negou trânsito ao recurso de revista que interpôs às fls. 20/23.

O apelo não merece prosperar. A hipótese é de recurso interposto mediante sistema de PROTOCOLO INTEGRADO, tendo a parte apresentado a petição respectiva fora da sede do Tribunal Regional. Ora, tal sistema somente produz efeito no âmbito daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos à e. Corte *a quo*.

Assim, *in casu*., restou inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC.

Neste sentido é a diretriz expressa pela Orientação Jurisprudencial Nº 320 da e. SDI-1 deste Tribunal Superior, que dispõe:

"Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 1º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho".

O agravo de instrumento, conforme consignado à fl. 02, foi registrado no "Protocolo Judicial Nº 02", que não está autorizado a receber recurso de competência do TST. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Ex positis, com supedâneo nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, §5º, da CLT e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2004.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-42800/2002-900-02-00-0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA E ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : DRS. IVAN PRATES E ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
AGRAVADO : OS MESMOS

D E S P A C H O

Contra o despacho de fls. 308 que negou seguimento aos seus recursos de revista interpõem agravo de instrumento, a reclamada, pela minuta de fls. 311/315 e o reclamante, pela minuta de fls. 316/319.

Os apelos não merecem prosperar. A hipótese é de recurso interposto mediante sistema de PROTOCOLO INTEGRADO, tendo as partes apresentado as petições respectivas fora da sede do Tribunal Regional. Ora, tal sistema somente produz efeito no âmbito daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos à e. Corte *a quo*.

Assim, *in casu*., restou inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC.

Neste sentido é a diretriz expressa pela Orientação Jurisprudencial Nº 320 da e. SDI-1 deste Tribunal Superior, que dispõe:

"Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 1º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho".

Os agravos de instrumento, conforme consignado às fls. 311 e 316, foram registrados no "protocolo judicial Nº 44", que não está autorizado a receber recurso de competência do TST. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Ex positis, com supedâneo nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, §5º, da CLT e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO aos Agravos de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2004.

HORÁCIO SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-444/2002-051-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COLÉGIO ETAPA S/C LTDA
ADVOGADO : DR. RODRIGO MANFIO GARAPINI
AGRAVADO : MÁRCIA MATINIANO CARDOSO
ADVOGADO : DRA. NEUZA MENDES DOS SANTOS SILVA

D E S P A C H O

A reclamada agrava de instrumento o r. despacho de fls. 99/100, que negou trânsito ao recurso de revista que interpôs, conforme minuta de fls. 02/15.

O apelo não merece prosperar. A hipótese é de recurso interposto mediante sistema de PROTOCOLO INTEGRADO, tendo a parte apresentado a petição respectiva fora da sede do Tribunal Regional. Ora, tal sistema somente produz efeito no âmbito daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos à e. Corte *a quo*.

Assim, *in casu*., restou inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC.

Neste sentido é a diretriz expressa pela Orientação Jurisprudencial Nº 320 da e. SDI-1 deste Tribunal Superior, que dispõe:

"Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 1º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho".

O agravo de instrumento, conforme consignado à fl. 02, foi registrado no "protocolo judicial Nº 01", que não está autorizado a receber recurso de competência do TST. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Ex positis, com supedâneo nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, §5º, da CLT e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2004.

HORÁCIO SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-50536/2002-900-02-00-9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLÁUDIO BATISTA REIS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CATALDO
AGRAVADO : BRADESCO SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. AILTON FERREIRA GOMES

D E S P A C H O

O reclamante agrava de instrumento o r. despacho de fls. 105, que negou trânsito ao recurso de revista que interpôs, conforme minuta de fls. 108/110.

O apelo não merece prosperar. A hipótese é de recurso interposto mediante sistema de PROTOCOLO INTEGRADO, tendo a parte apresentado a petição respectiva fora da sede do Tribunal Regional. Ora, tal sistema somente produz efeito no âmbito daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos à e. Corte *a quo*.

Assim, *in casu*., restou inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC.

Neste sentido é a diretriz expressa pela Orientação Jurisprudencial Nº 320 da e. SDI-1 deste Tribunal Superior, que dispõe:

“Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 1º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho”.

O agravo de instrumento, conforme consignado à fl. 108, foi registrado no “protocolo judicial Nº 01”, que não está autorizado a receber recurso de competência do TST. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Ex positis, com supedâneo nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, §5º, da CLT e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2004.

HORÁCIO SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-561/2001-059-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
AGRAVADO : OSMAR PEREIRA
ADVOGADO : DRA. MARINA FLORA ARAKELIAN

D E S P A C H O

O reclamante agrava de instrumento o r. despacho de fls. 132, que negou trânsito ao recurso de revista que interpôs, conforme minuta de fls. 02/13.

O apelo não merece prosperar. A hipótese é de recurso interposto mediante sistema de PROTOCOLO INTEGRADO, tendo a parte apresentado a petição respectiva fora da sede do Tribunal Regional. Ora, tal sistema somente produz efeito no âmbito daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos à e. Corte *a quo*.

Assim, *in casu*., restou inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC.

Neste sentido é a diretriz expressa pela Orientação Jurisprudencial Nº 320 da e. SDI-1 deste Tribunal Superior, que dispõe:

“Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 1º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho”.

O agravo de instrumento, conforme consignado à fl. 02, foi registrado no “protocolo judicial Nº 01”, que não está autorizado a receber recurso de competência do TST. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Ex positis, com supedâneo nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, §5º, da CLT e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2004.

HORÁCIO SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-56545/2002-900-02-00-3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO DI SANTORO
ADVOGADO : DR. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS
AGRAVADO : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A. E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DRS. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO E MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

D E S P A C H O

O reclamante agrava de instrumento o r. despacho de fls. 326, que negou trânsito ao recurso de revista que interpôs, conforme minuta de fls. 328/334.

O apelo não merece prosperar. A hipótese é de recurso interposto mediante sistema de PROTOCOLO INTEGRADO, tendo a parte apresentado a petição respectiva fora da sede do Tribunal Regional. Ora, tal sistema somente produz efeito no âmbito daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos à e. Corte *a quo*.

Assim, *in casu*., restou inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC.

Neste sentido é a diretriz expressa pela Orientação Jurisprudencial Nº 320 da e. SDI-1 deste Tribunal Superior, que dispõe:

“Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 1º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho”.

O agravo de instrumento, conforme consignado à fl. 328, foi registrado no “protocolo judicial Nº 05”, que não está autorizado a receber recurso de competência do TST. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Ex positis, com supedâneo nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, §5º, da CLT e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2004.

HORÁCIO SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-77107/2003-900-02-00-0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
ADVOGADO : DR. AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA
AGRAVADO : ELAINE DE FREITAS SIMÕES
ADVOGADO : DR. MIGUEL EDISON LORIO

D E S P A C H O

O reclamado agrava de instrumento o r. despacho de fls. 43, que negou trânsito ao recurso de revista que interpôs, conforme minuta de fls. 02/06.

O apelo não merece prosperar. A hipótese é de recurso interposto mediante sistema de PROTOCOLO INTEGRADO, tendo a parte apresentado a petição respectiva fora da sede do Tribunal Regional. Ora, tal sistema somente produz efeito no âmbito daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos à e. Corte *a quo*.

Assim, *in casu*., restou inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC.

Neste sentido é a diretriz expressa pela Orientação Jurisprudencial Nº 320 da e. SDI-1 deste Tribunal Superior, que dispõe:

“Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 1º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho”.

O agravo de instrumento, conforme consignado à fl. 02, foi registrado no “protocolo judicial Nº 27”, que não está autorizado a receber recurso de competência do TST. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Ex positis, com supedâneo nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, §5º, da CLT e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2004.

HORÁCIO SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-87989/2003-900-02-00-1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA DE CASTRO VINGUENBAK
ADVOGADO : DR. RONALDO LIMA VIEIRA
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

A reclamante agrava de instrumento o r. despacho de fls. 376, que negou trânsito ao recurso de revista que interpôs, conforme minuta de fls. 378/382.

O apelo não merece prosperar. A hipótese é de recurso interposto mediante sistema de PROTOCOLO INTEGRADO, tendo a parte apresentado a petição respectiva fora da sede do Tribunal Regional. Ora, tal sistema somente produz efeito no âmbito daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos à e. Corte *a quo*.

Assim, *in casu*., restou inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC.

Neste sentido é a diretriz expressa pela Orientação Jurisprudencial Nº 320 da e. SDI-1 deste Tribunal Superior, que dispõe:

“Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 1º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho”.

O agravo de instrumento, conforme consignado à fl. 378, foi registrado no “protocolo judicial Nº 01”, que não está autorizado a receber recurso de competência do TST. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Ex positis, com supedâneo nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, §5º, da CLT e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2004.

HORÁCIO SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-88642/2003-900-02-00.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLÁUDIO ROGÉRIO MARIGHETTI
ADVOGADO : DR. CELSO KAZUYUKI INAGAKI
AGRAVADO : AIR SYSTEMS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : DR. HÉLIO TESCO JÚNIOR

D E S P A C H O

O reclamante agrava de instrumento o r. despacho de fls. 240/241, que negou trânsito ao recurso de revista que interpôs, conforme minuta de fls. 244/252.

O apelo não merece prosperar. A hipótese é de recurso interposto mediante sistema de PROTOCOLO INTEGRADO, tendo a parte apresentado a petição respectiva fora da sede do Tribunal Regional. Ora, tal sistema somente produz efeito no âmbito daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos à e. Corte *a quo*.

Assim, *in casu*., restou inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC.

Neste sentido é a diretriz expressa pela Orientação Jurisprudencial Nº 320 da e. SDI-1 deste Tribunal Superior, que dispõe:

“Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 1º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho”.

O agravo de instrumento, conforme consignado à fl. 244, foi registrado no “protocolo judicial Nº 03”, que não está autorizado a receber recurso de competência do TST. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Ex positis, com supedâneo nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, §5º, da CLT e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2004.

HORÁCIO SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-88655/2003-900-02-00.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DRA. REGINA CÉLIA PREBIANCHI
AGRAVADO : CHANGRILA PARQUE HOTEL LTDA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SZNIFFER

D E S P A C H O

O reclamante agrava de instrumento o r. despacho de fls. 323/324, que negou trânsito ao recurso de revista que interpôs, conforme minuta de fls. 329/331.

O apelo não merece prosperar. A hipótese é de recurso interposto mediante sistema de PROTOCOLO INTEGRADO, tendo a parte apresentado a petição respectiva fora da sede do Tribunal Regional. Ora, tal sistema somente produz efeito no âmbito daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos à e. Corte *a quo*.

Assim, *in casu*., restou inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC.

Neste sentido é a diretriz expressa pela Orientação Jurisprudencial Nº 320 da e. SDI-1 deste Tribunal Superior, que dispõe:

“Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 1º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho”.

O agravo de instrumento, conforme consignado à fl. 329, foi registrado no “protocolo judicial Nº 37”, que não está autorizado a receber recurso de competência do TST. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Ex positis, com supedâneo nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, §5º, da CLT e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2004.

HORÁCIO SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-88994/2003-900-02-00-1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MAURÍCIO DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA
AGRAVADO : W2G2 S.A.
ADVOGADO : DRA. RENATA CATTINI MALUF NAHAS



D E S P A C H O

O reclamante agrava de instrumento o r. despacho de fls. 203/204, que negou trânsito ao recurso de revista que interpôs, conforme minuta de fls. 209/217.

O apelo não merece prosperar. A hipótese é de recurso interposto mediante sistema de PROTOCOLO INTEGRADO, tendo a parte apresentado a petição respectiva fora da sede do Tribunal Regional. Ora, tal sistema somente produz efeito no âmbito daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos à e. Corte a quo.

Assim, *in casu*., restou inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC.

Neste sentido é a diretriz expressa pela Orientação Jurisprudencial Nº 320 da e. SDI-1 deste Tribunal Superior, que dispõe:

“Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 1º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho”.

O agravo de instrumento, conforme consignado à fl. 209, foi registrado no “protocolo judicial Nº 44”, que não está autorizado a receber recurso de competência do TST. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Ex positis, com supedâneo nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, §5º, da CLT e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2004.

HORÁCIO SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-88997/2003-900-02-00.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO : DRA. ANDRÉA APARECIDA HECZL

AGRAVADO : 1020 CHOPERIA O PONTO CERTO LTDA

D E S P A C H O

O reclamante agrava de instrumento o r. despacho de fls. 172, que negou trânsito ao recurso de revista que interpôs, conforme minuta de fls. 177/182.

O apelo não merece prosperar. A hipótese é de recurso interposto mediante sistema de PROTOCOLO INTEGRADO, tendo a parte apresentado a petição respectiva fora da sede do Tribunal Regional. Ora, tal sistema somente produz efeito no âmbito daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos à e. Corte a quo.

Assim, *in casu*., restou inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC.

Neste sentido é a diretriz expressa pela Orientação Jurisprudencial Nº 320 da e. SDI-1 deste Tribunal Superior, que dispõe:

“Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 1º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho”.

O agravo de instrumento, conforme consignado à fl. 177, foi registrado no “protocolo judicial Nº 04”, que não está autorizado a receber recurso de competência do TST. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Ex positis, com supedâneo nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, §5º, da CLT e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2004.

HORÁCIO SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-89007/2003-900-02-00.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : RICARDO REZENDE DE LIMA

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

AGRAVADO : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A. E OUTRA

ADVOGADO : DRA. ALINE DURAN GALASTRE

D E S P A C H O

O reclamante agrava de instrumento o r. despacho de fls. 327, que negou trânsito ao recurso de revista que interpôs, conforme minuta de fls. 329/335.

O apelo não merece prosperar. A hipótese é de recurso interposto mediante sistema de PROTOCOLO INTEGRADO, tendo a parte apresentado a petição respectiva fora da sede do Tribunal Regional. Ora, tal sistema somente produz efeito no âmbito daquele órgão de jurisdição, não interrompendo os prazos processuais de recursos não sujeitos à e. Corte a quo.

Assim, *in casu*., restou inobservado o comando dos artigos 172 e 176 do CPC.

Neste sentido é a diretriz expressa pela Orientação Jurisprudencial Nº 320 da e. SDI-1 deste Tribunal Superior, que dispõe:

“Sistema de protocolo integrado. Norma interna. Eficácia limitada a recursos da competência do TRT que a editou. Art. 896, § 1º, da CLT. O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho”.

O agravo de instrumento, conforme consignado à fl. 329, foi registrado no “protocolo judicial Nº 01”, que não está autorizado a receber recurso de competência do TST. Logo, seu processamento deve ser indeferido.

Ex positis, com supedâneo nos artigos 557, *caput*, do CPC, 896, §5º, da CLT e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2004.

HORÁCIO SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-212/1998-121-15-41.4TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO

ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA FERNANDES FILHO

AGRAVADO : TITTO WAGNER NUNES DE MELO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/04).

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões, conforme certidão de fl. 24-verso. O d. Ministério Público do Trabalho é pelo não-conhecimento do Agravo. É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, visto que o Agravante deixou de trasladar peças essenciais para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, o Agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do despacho denegatório, inviabilizando com isso a aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento, tampouco o despacho denegatório. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento. Publique-se. Brasília, 04 de março de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-00243/2002-006-19-40.7 TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DE-TRAN/AL

PROCURADOR : DR. SÉRGIO RICARDO VIEIRA LEITE

AGRAVADOS : QUITÉRIA CRISTOVAM FEITOSA E OUTROS

ADVOGADO : DR. PAULO NICHOLAS DE FREITAS NUNES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/10), interposto contra o r. despacho de fl. 58/59, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, com fulcro no art. 896, alínea “c” da CLT.

Contraminuta e contra-razões às fls. 67/72 e 73/78, respectivamente. O d. Ministério Público é pelo não conhecimento (fls. 81/82). É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02/61) e representação regular. No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, visto que o Agravante deixou de trasladar peças essenciais para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, o Agravante não trouxe aos autos nem a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, inviabilizando com isso a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, tampouco a petição de Recurso de Revista. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de março de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-319/2002-121-17-40.6TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA - HOSPITAL MADRE

REGINA PROTMANN

ADVOGADO : DR. DURVAL SILVÉRIO DE ANDRADE

AGRAVADA : BERTA TEODOLINDA BUTKE

ADVOGADA : DRA. KARYNA RONDELLI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/07).

Apresentadas contraminuta e contra-razões, às fls. 17/20 e 21/31, respectivamente. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, visto que a Agravante deixou de trasladar peças essenciais para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, a Agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do despacho denegatório, inviabilizando com isso a aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento, tampouco o despacho denegatório. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de março de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-00371/1999-072-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. ANTÔNIO CESAR SILVA MALLET

AGRAVADO : LUIZ ANTÔNIO VAZ

ADVOGADO : DR. ELY DE MEDEIROS VALENTIM

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2/6), interposto contra o r. despacho de fl. 7, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, sob o fundamento de que não restaram violados os artigos apontados, a teor do art. 896, “a”, da CLT, bem como que incide à hipótese e óbice do Enunciado 221 do TST.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas às fls. 35/40 e 86/91, respectivamente. O d. Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. César Zacharias Mártires, opinou pelo desprovemento do recurso (fl. 142). É o breve relatório.

O Agravo é tempestivo (fls. 2 e 8), sendo dispensada a juntada da procuração, nos termos da OJ 52 da SBDI-1 do TST (MP nº 1.561/1996 - DOU 20.12.1996). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, uma vez que a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

No caso em tela, constata-se que a Agravante não trouxe aos autos cópia da certidão de intimação do acórdão regional, proferido em embargos de declaração, peça essencial para se aferir a tempestividade do Recurso de Revista. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-393/2002-017-13-40.7TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À MATERNIDADE E À

INFÂNCIA DE CAJAZEIRAS - APAMIC

ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARCOS PEREIRA

AGRAVADA : MARIA ALVES DA GLÓRIA MOÉSIA

ADVOGADO : DR. JOSÉ BEZERRA DE SOUZA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/06), interposto contra o r. despacho de fl. 26, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, por deserção.

Apresentadas contraminuta e contra-razões às fls. 50 e 51, respectivamente. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 27) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 07). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, visto que a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT. Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, a Agravante não trouxe aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão Regional, inviabilizando com isso a aferição da tempestividade do Recurso de Revista. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-01158/2000-531-01.40.3TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRª ROBERTA DI FRANCO ZUCCA
AGRAVADA : ROSEMARY DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JEFFERSON DE FARIA SOARES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/18), interposto contra o r. despacho de fl. 85, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, com fulcro no parágrafo 6º do artigo 896 da CLT.

Não obstante o inconformismo do Agravante, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Regional.

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer que a petição do Recurso de Revista não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Dessa forma, considerando ser este o Tribunal competente para o julgamento do Recurso de Revista e, dado o fato do apelo esbarrar no entendimento já pacificado desta Corte, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Agravo de Instrumento.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-1.347/1999-005-03-40.3TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTES : CASA DO RÁDIO LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. RODRIGO COELHO DE LIMA
AGRAVADO : LUCIANO MARTINS GANDRA
ADVOGADO : DR. LUÍS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/06), interposto contra o r. despacho de fl. 79, que denegou seguimento ao Recurso de Revista das Reclamadas, com fulcro no § 2º do artigo 896 da CLT.

Sem contraminuta e contra-razões (fl. 82-verso). Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 80) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 62, 66, 67). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, visto que as Agravantes deixaram de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT. Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, as Agravantes não trouxeram aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão Regional, inviabilizando a aferição da tempestividade do Recurso de Revista. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do art. 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de março de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-1.497-2001-010-18-40.6TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARLITO JOSÉ MARTINS
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA CARMO GODINHO
AGRAVADO : POSTO PRAÇA DA BÍBLIA - DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO : DR. AMÉLIO DO ESPÍRITO SANTO ALVES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/13), interposto contra o r. despacho de fls. 77/78, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, sob o fundamento de que a decisão regional encontra-se em consonância com o entendimento pacificado desta Corte, bem como que os arestos colacionados não são aptos a viabilizar o seguimento da Revista, a teor do art. 896, "a", da CLT. Contraminuta e contra-razões foram apresentadas às fls. 85/86 e 87/88, respectivamente. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 79) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 14). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, uma vez que o Agravante deixou de trasladar peças essenciais para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

No caso em tela, o Agravante não trouxe aos autos cópia da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal nem do recolhimento das custas. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-02029/2000-001-16-40-8 TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARLOS XAVIER DE CASTRO MOREIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. SIDNEY RAMOS ALVES DA CONCEIÇÃO
AGRAVADA : EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS E NEGÓCIOS PÚBLICOS - EMARHP
ADVOGADO : DR. LUIZ AMÉRICO HENRIQUES DE CASTRO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/18), interposto contra o r. despacho de fls. 87/89, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, sob o fundamento de que não foram violados os dispositivos apontados, a teor do art. 896, "c", da CLT, bem como que incide à hipótese o óbice dos Enunciados 126 e 296 do TST. Contraminuta e contra-razões não foram apresentadas, conforme atesta certidão de fl. 95. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Agravo é tempestivo (fls. 2 e 90) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 43). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, uma vez que a Agravante deixou de trasladar, a contento, peças essenciais para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

No caso em tela, constata-se que a cópia da petição do Recurso de Revista juntada aos autos não satisfaz a exigência do art. 897, § 5º, da CLT, na medida em que não permite a aferição da tempestividade do recurso, pois o carimbo do protocolo encontra-se completamente ilegível (fl. 73). A questão já restou pacificada no âmbito dessa Corte por intermédio da OJ nº 285 da SBDI-1, segundo a qual "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado". Frise-se, por fim, que o Agravante não trouxe aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial para se aferir a tempestividade do Recurso de Revista. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-4.537/2002-900-03-00.6TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : NEUZA MARIA DIAS CHAVES
ADVOGADO : DR. NÉLSON ROGÉRIO DE FIGUEIREDO LEÃO
AGRAVADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2/5), interposto contra o r. despacho de fls. 6/7, que denegou seguimento ao Recurso da Reclamante, sob o fundamento de que os dispositivos apontados como violados não foram violados, a teor do art. 896, "c", da CLT. Contraminuta e contra-razões foram apresentadas às fls. 59/63 e 64/73, respectivamente. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 2 e 7) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 8). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, uma vez que a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

No caso em tela, a Agravante não trouxe aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional, proferido em embargos de declaração, peça essencial para se aferir a tempestividade do Recurso de Revista. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de março de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-6.310/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO NACIONAL S.A
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA
RECORRIDA : DANIELE CRISTINE GROSSI SPOTON
ADVOGADA : DRA. LÚCIA PORTO NORONHA

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista (fls. 224/240) interposto contra o v. acórdão de fls. 192/199, que deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamante.

Não obstante o inconformismo do Recorrente, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Regional.

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer que a petição do Recurso de Revista não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-8.355/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : CELSO TUNEO CHINEN
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CREMASCHI SAMPAIO

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista (fls. 391/409) interposto contra o v. acórdão de fls. 366/372, que negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado.

Não obstante o inconformismo do Recorrente, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Regional.

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.



Nesse compasso, inegável reconhecer que a petição do Recurso de Revista não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-11.457/2002-900-02-00.2TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SÉRGIO CASSIANO CAMPOS
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
RECORRIDA : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista (fls. 354/361) interposto contra o v. acórdão de fls. 328/335, que negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada e deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamante.

Não obstante o inconformismo do Recorrente, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Regional.

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer que a petição do Recurso de Revista não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-1.194/1998-007-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ FORTUNATO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA
AGRAVADA : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/07), interposto contra o r. despacho através do qual denegou-se seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas, conforme certidão de fl. 11. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, uma vez que o Agravante deixou de trasladar peças essenciais para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT. Importante esclarecer que o presente Agravo de Instrumento foi interposto após a revogação dos parágrafos 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16 do TST (ATO.GDGCJ.GP.Nº 162/2003). A partir daí, os Agravos de Instrumento nos autos principais passaram a ser desautorizados, assim, é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, o Agravante se limitou a apresentar suas razões de inconformismo sem juntar qualquer cópia de peça referente ao processo principal. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Desta forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-12.088/2002-900-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO : GILSON QUERICONI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista (fls. 947/960) interposto contra o v. acórdão de fls. 934/935, que deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamante.

Não obstante o inconformismo da Recorrente, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Regional.

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer que a petição do Recurso de Revista não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-12.097/2002-900-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SÉRGIO ALBERTO BATISTA
ADVOGADO : DR. HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA
RECORRIDA : MAKRO ATACADISTA S.A.
ADVOGADO : DR. WALDEMAR CURY MALULY JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista (fls. 187/192) interposto contra o v. acórdão de fls. 184/185, que negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante.

Não obstante o inconformismo do Recorrente, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Regional.

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer que a petição do Recurso de Revista não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-12.293/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
AGRAVADO : VICENTE DE PAULA
ADVOGADA : DRª MARILISA ALEIXO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 993/995), interposto contra o r. despacho de fls. 980/981, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro no Enunciado nº 95 do TST.

Entretanto, o Apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se na hipótese dos autos, que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, tratando-se de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, como o são o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-12.509-2002-900-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : ALCIDES ALVES CUNHA E OUTROS
ADVOGADA : DRª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 611/615), interposto contra o r. despacho de fl. 609, que denegou seguimento ao Recurso de Revista dos Reclamantes, com fulcro no Enunciado nº 126 do TST.

Entretanto, o Apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se na hipótese dos autos, que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, tratando-se de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, como o são o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-12.516/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : OSVALDO LUIS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO : ORMEC ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRª RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA DA ROCHA SOARES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 228/230), interposto contra o r. despacho de fl. 220, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, com fulcro no art. 896, § 2º, da CLT.

Entretanto, o Apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se na hipótese dos autos, que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, tratando-se de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, como o são o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-12.533/2002-900-02-00.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADRIANA SAGIANI
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADOS : MUNICÍPIO DE SANTOS E COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO

DE SANTOS - CET/SANTOS

ADVOGADOS : DRS. ROSA MARIA COSTA ALVES E WALTER COTROFE

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 325/328), interposto contra o r. despacho de fl. 323, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamante, com fulcro no Enunciado nº 296 do TST.

Entretanto, o Apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se na hipótese dos autos, que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízes de 1º grau. Todavia, tratando-se de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, como o são o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-12.567/2002-900-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO : RENATO ABREU VIEIRA
 ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 268/271), interposto contra o r. despacho de fl. 266, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro no Enunciado nº 331, IV, do TST. Entretanto, o Apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se na hipótese dos autos, que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízes de 1º grau. Todavia, tratando-se de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, como o são o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-14.747/2002-900-15-00.2TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
 PROCURADORA : DRA. SELMA A. FRESSATTO MARTINS DE MELO
 AGRAVADA : ZILDA REFONDINI PANINI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/11), interposto contra o r. despacho de fl. 105, que denegou seguimento ao Recurso de do Reclamado, sob o fundamento de que a decisão recorrida encontra-se em consonância com a OJ 100 da SBDI e do Enunciado 294 do TST.

Contraminuta e contra-razões não foram apresentadas, conforme atesta certidão de fl. 136. O Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opina pelo não-conhecimento do Apelo (fls. 111/112). É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 106), sendo dispensada a juntada da procuração, nos termos da OJ 52 da SBDI-1 do TST (MP nº 1.561/1996 - DOU 20.12.1996). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, uma vez que o Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

No caso em tela, o Agravante não trouxe aos autos cópia da procuração outorgada ao advogado da Reclamante, ora Agravada. Registre-se que se trata de peça essencial, uma vez que, além da previsão expressa do art. 897, § 5º, I, da CLT, na hipótese dos autos, sequer restou demonstrada a existência de mandato tácito, de forma que o presente agravo de instrumento não merece prosperar. Nesse sentido temos os seguintes Precedentes: TST-EAIRR-746.474/01, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, in DJ de 29/11/02; TST-EAIRR-652.451/00, Rel. Min. **Milton de Moura França**, in DJ de 21/09/01; TST-EAIRR-698.327/00, Rel. Min. **Rider Nogueira de Brito**, in DJ de 18/10/02.

Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-14.913/2002-900-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CALÇADOS THIGAMAR LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ESTEVAM
 AGRAVADO : MARCOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO VENÂNCIO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/07) interposto contra o despacho de fl. 42, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, sob o fundamento de que a discussão é meramente interpretativa e de que a Recorrente não demonstrou a divergência jurisprudencial autorizadora do reexame pretendido.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas às fls. 45/49 e 50/54, respectivamente.

Os autos não foram enviados ao duto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório. O Agravo de Instrumento é tempestivo (fls. 02 e 43) e está suscitado por advogado habilitado nos autos (fl. 17). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, uma vez que a Agravante deixou de trasladar peças essenciais para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do TST.

In casu, a Agravante não trouxe aos autos cópia do Recurso Ordinário interposto pela Reclamada e tampouco os comprovantes de pagamento do depósito recursal e das custas. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei nº 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peças essenciais à sua formação.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-15.358/2002-900-01-00.5TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. DIMAS PAULO DA CUNHA CHAVES
 AGRAVADA : SÔNIA MARIA RAMOS
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA COELHO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/04) interposto contra o r. despacho de fl. 42, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, sob o fundamento de que não foram atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas às fls. 46/49 e 51/54, respectivamente.

Os autos não foram enviados ao duto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório. O Agravo de Instrumento está suscitado por advogado habilitado nos autos (procuração às fls. 06/08 e substabelecimento às fls. 09 e 10). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, uma vez que se afigura manifestamente intempestivo.

Registre-se que o despacho agravado foi publicado em 12 de novembro de 2001 (segunda-feira), conforme atesta a certidão de fl. 43. Ocorre que o Agravo de Instrumento somente foi protocolado em 21 de novembro de 2001 (quarta-feira), conforme consta no carimbo de protocolo da fl. 02, ou seja, quando já escoado o octídio legal.

Pelo exposto, com base no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-15.872/2002-900-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : GENEROSO KOKUBO
 ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
 RECORRIDO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista (fls. 250/261) interposto contra o v. acórdão de fls. 233/235, que negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante.

Não obstante o inconformismo do Recorrente, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Regional.

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer que a petição do Recurso de Revista não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-15.876/2002-900-02-00.3TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AVENA
 RECORRIDA : LÚCIA MARIA DE MORAIS
 ADVOGADO : DR. PAULO NOBUYOSHI WATANABE

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista (fls. 125/130) interposto contra o v. acórdão de fls. 121/123, que negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada e deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante.

Não obstante o inconformismo da Recorrente, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Regional.

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer que a petição do Recurso de Revista não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-15.879/2002-900-02-00.7TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. KÁTIA MARIA SPROESSER MORETTO
 RECORRIDO : ROBERTO RAIMUNDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RUI DI GIACOMO BARBOSA

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista (fls. 210/233) interposto contra o v. acórdão de fls. 205/208, que deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamado.

Não obstante o inconformismo do Recorrente, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Regional.

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer que a petição do Recurso de Revista não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-15.893/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : CONSUELO SANTOS KUBAGAWA
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
 RECORRIDA : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista (fls. 387/399) interposto contra o v. acórdão de fls. 357/360, que deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada para decretar a improcedência da ação.

Não obstante o inconformismo da Recorrente, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Regional.

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer que a petição do Recurso de Revista não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-15.927/2002-900-02-00.7TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDA : MARIA DALVA BENTO
 ADVOGADO : DR. ANIS AIDAR

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista (fls. 1.320/1.339) interposto contra o v. acórdão de fls. 1.302/1.305, que não conheceu do Agravo de Petição do Banco-reclamado.

Não obstante o inconformismo do Recorrente, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Regional.

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer que a petição do Recurso de Revista não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-15.944/2002-900-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MORGANITE DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. NELSON MAIA NETTO
 RECORRIDO : GILBERTO RODRIGUES FÉLIX
 ADVOGADA : DRA. CARMEN CECÍLIA GASPARG

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista (fls. 334/337) interposto contra o v. acórdão de fls. 324/325, que deu provimento ao Agravo de Petição do Reclamante.

Não obstante o inconformismo da Recorrente, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Regional.

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer que a petição do Recurso de Revista não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-16.029/2002-900-01-00.1TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTES : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN E OUTRA
 ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
 AGRAVADA : ROSÂNGELA APARECIDA MANOEL
 ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO FAGUNDES MOREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/09), interposto contra o r. despacho de fl. 131, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, sob o fundamento de que os dispositivos apontados como violados não foram violados, bem como que os arrestos colacionados não são aptos a viabilizar o seguimento da Revista, a teor do art. 896, "a" e "c", da CLT.

Contra-minuta e contra-razões não foram apresentadas, conforme atesta a certidão de fl. 136. Os autos não foram enviados ao douto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 61) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (procuração à fl. 11 e substabelecimento à fl. 10). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, uma vez que a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

No caso em tela, a Agravante não trouxe aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional, proferido em embargos de declaração, peça essencial para se aferir a tempestividade do Recurso de Revista. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-16.123/2002-900-01-00-0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
 ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
 AGRAVADO : ADILSON FERREIRA LIMA
 ADVOGADO : DR. ARMANDO COIMBRA DE SENNA DIAS
 AGRAVADA : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA RITA RADUSWESKI QUINTAL

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/05), interposto contra o r. despacho de fl. 67, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, sob o fundamento de que os dispositivos apontados como violados não foram violados, bem como que os arrestos colacionados não são aptos a viabilizar o seguimento da Revista, a teor do art. 896, "a" e "c", da CLT.

Contra-minuta e contra-razões foram apresentadas às fls. 71 e 73/76 e 77/81, respectivamente. Os autos não foram enviados ao douto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 68) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (procuração às fls. 63/65 e substabelecimento à fl. 66). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, uma vez que a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

No caso em tela, a Agravante não trouxe aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional, proferido em Embargos de Declaração, peça essencial para se aferir a tempestividade do Recurso de Revista. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-1.735/2002-064-02-40.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : DISBRASA DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE VEÍCULOS
 ADVOGADO : DR. RODOLFO ANDRÉ MOLON
 AGRAVADO : FERNANDO CAMPOS ROMÃO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO MIRANDA PEREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/06) interposto contra o r. despacho de fl. 143, que denegou seguimento ao Recurso de Revista, com fulcro no Enunciado nº 126.

O Apelo não merece prosperar. Com efeito, verifica-se, na hipótese dos autos, que o Agravo foi protocolizado fora da sede do Regional. Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízes de 1º grau. Todavia, tratando-se de recurso dirigido ao TST e considerando que tal apelo é submetido a expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte.

Ademais, compulsando-se Portarias do 2º Regional - GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, como o são o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de março de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-1.975/1998-039-03-40.5TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : AUTO ROAD LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FONSECA DUTRA
 AGRAVADO : ADRIALDO JOSÉ TAVARES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MAXIMILIANO BARALDI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/06), interposto contra o r. despacho de fl. 73, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro no § 2º do artigo 896 da CLT, e na Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1 do C. TST.

Apresentadas contra-minuta e contra-razões às fls. 75/76 e 77/78, respectivamente. Os autos não foram enviados ao douto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 74) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 16). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, visto que a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, a Agravante não trouxe aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão dos Embargos de Declaração, inviabilizando com isso a aferição da tempestividade do Recurso de Revista. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-21.640/2002-900-01-00.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EXTRA DA TIJUCA SUPERMERCADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. GETÚLIO VARGAS DE LABORDA IZEL
 AGRAVADO : ANDRÉ CARVALHO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ISSA ASSAD AJOUZ

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/09), interposto contra o r. despacho de fl. 10, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, sob o fundamento de que a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência pacificada do TST. Contra-minuta e contra-razões foram apresentadas às fls. 100/107 e 108/112, respectivamente. Os autos não foram enviados ao douto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 2 e 10v.) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 13). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, posto que o Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

No caso em tela, o Agravante não trouxe aos autos comprovação do depósito recursal, nem do recolhimento das custas. Como já referido, o Agravado de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravado, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-22.465/2002-900-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CASCADURA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ERASTO SOARES VEIGA
AGRAVADO : GEOVANI GERALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FIORAVANTE PAPALIA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravado de Instrumento (fls. 02/07), interposto contra o r. despacho de fl. 08, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com base no § 2º do artigo 896 da CLT.

Apresentadas contraminuta e contra-razões às fls. 81/84 e 85/88, respectivamente. Os autos não foram enviados ao douto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02/09) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 37). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, visto que a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravado de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In *casu*, a Agravante não trouxe aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão dos Embargos de Declaração, inviabilizando com isso a aferição da tempestividade do Recurso de Revista. Como já referido, o Agravado de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravado, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-23.500/2002-902-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : GAROUPA TRANSPORTADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO TREFIGLIO NETO
AGRAVADO : AGNALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ÉLCIO CAETANO DE LIMA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravado de Instrumento (fls. 02/12), interposto contra o r. despacho de fl. 89, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro nos Enunciados nºs 126 e 221 do TST.

Entretanto, o Apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se, na hipótese dos autos, que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, tratando-se de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, como o são o Recurso de Revista e o Agravado de Instrumento, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Dessa forma, considerando ser este o Tribunal competente para o julgamento do Recurso de Revista e, dado o fato do apelo esbarrar no entendimento já pacificado desta Corte, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Agravado de Instrumento.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-23.674/2002-902-02-40.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE PAULA
AGRAVADA : NEUSA TESSARI CÔRREA DA SILVA
ADVOGADO : DR. DÉLCIO TREVISAN

D E S P A C H O

Trata-se de Agravado de Instrumento (fls. 02/16), interposto contra o r. despacho de fl. 208, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, com fulcro no § 2º do artigo 896 da CLT.

Entretanto, o Apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se na hipótese dos autos, que o Agravado de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, tratando-se de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, como o são o Recurso de Revista e o Agravado de Instrumento, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-2484/2001-001-07-40.3 TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : KOLINOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : DR. GERALDO ALVES QUEZADO
AGRAVADO : ANTÔNIO IVAN HERCULANO
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ALVES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravado de Instrumento (fls. 2/8), interposto contra o r. despacho de fl. 9, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, aplicando o óbice do Enunciado 126 do TST.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas às fls. 78/79 e 82/84, respectivamente. Os autos não foram enviados ao douto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Agravado é tempestivo (fls. 2 e 10) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 12/14). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, uma vez que a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravado de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

No caso em tela, constata-se que a Agravante não trouxe aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial para se aferir a tempestividade do Recurso de Revista. Como já referido, o Agravado de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravado, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-2.662/2002-900-02-00.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB
ADVOGADO : DR. PAULO AUGUSTO DE BARROS
AGRAVADA : APARECIDA GORETI DE CARVALHO PELOSINI
ADVOGADO : DR. MARCO ROGÉRIO DE PAULA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravado de Instrumento (fls. 02/06), interposto contra o r. despacho de fl. 54, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro no Enunciado nº 126 do TST.

Não obstante o inconformismo da Agravante, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Agravado de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer que a petição do Agravado de Instrumento não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-30.200/2002-900-04-00.9TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MÃES DA VILA NOVA BRÁSILIA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA BEATRIZ CEMIM
AGRAVADA : MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA DE MOURA
ADVOGADO : DR. RAMÃO DA SILVA MOREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravado de Instrumento (fls. 74/77), interposto contra o r. despacho de fl. 68, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, aplicando o óbice do Enunciado 218 do TST.

Contraminuta apresentada às fls. 82/84.

Os autos não foram enviados ao douto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Agravado é tempestivo (fls. 69 e 74), está subscrito por advogada habilitada nos autos (fl. 33) e apresenta regularidade de traslado. Satisfeitos, pois, os pressupostos de admissibilidade, **conheço**.

Entretanto, o apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se, na hipótese dos autos, que o Agravado de Instrumento foi interposto contra decisão regional prolatada em Agravado de Instrumento, e, com fundamento no óbice do Enunciado 218 desta Corte, foi denegado seguimento ao Recurso de Revista.

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente Agravado de Instrumento, sustentando que merece conhecimento o seu Recurso de Revista, porquanto o juízo de 1º grau incorreu em erro material, bem como em cerceamento de defesa, importando violação do art. 5º, XXXIV, "a", da Constituição Federal/88 (fls. 74/77).

Ressalte-se que o TST tem diretriz sedimentada no Enunciado nº 218, que encerra entendimento no sentido de ser incabível Recurso de Revista contra acórdão regional prolatado em Agravado de Instrumento. Assim sendo, o entendimento acima pacificado afasta a invocada violação do art. 5º, XXXIV, "a", da Constituição Federal/88.

Dessa forma, considerando ser este o Tribunal competente para o julgamento do Recurso de Revista e, dado o fato de o apelo esbarrar no entendimento já pacificado desta Corte, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Agravado de Instrumento.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-31.949/2002-900-01-00.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE APOIO E SERVIÇOS À CAIXA BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL CBS - ASPERVI
ADVOGADO : DR. JULIANO MOREIRA DE ALMEIDA
AGRAVADO : MAUSÓLIO MÁRIO GUEDES
ADVOGADA : DRA. ROSÂNE ROSA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravado de Instrumento (fls. 02/10), interposto contra o r. despacho de fl. 155, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, a teor do art. 896, "a", da CLT.

Contraminuta apresentada às fls. 138/139. Os autos não foram enviados ao douto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Agravado é tempestivo (fls. 2 e 155v.) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 24). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, uma vez que a Agravante deixou de trasladar, a contento, peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravado de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

No caso em tela, constata-se que a cópia da petição do Recurso de Revista juntada aos autos não satisfaz a exigência do art. 897, § 5º, da CLT, na medida em que não permite a aferição da tempestividade do recurso, pois o carimbo do protocolo encontra-se completamente ilegível (fl. 137). A questão já restou pacificada no âmbito desta Corte por intermédio da OJ nº 285 da SBDI-1, segundo a qual "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para a aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado". Como já referido, o Agravado de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravado, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.



Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-34.015/2002-900-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS A. ROBORTELLA
AGRAVADO : JOSÉ ITAMAR VIEIRA
ADVOGADO : DR. ADEMAR NYIKOS
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/05), interposto contra o r. despacho de fl. 93, que denegou seguimento ao Recurso de Revista, por não ter a Reclamada comprovado a alteração de sua razão social, caracterizando-se como parte estranha à lide.

O Apelo não merece prosperar. Com efeito, verifica-se, na hipótese dos autos, que o Agravo foi protocolizado fora da sede do Regional. Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, tratando-se de recurso dirigido ao TST, e considerando que tal apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte.

Ademais, compulsando-se Portarias do 2º Regional - GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, como o são o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de março de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-35.531/2002-900-05-00.0TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 01/05), interposto contra o r. despacho de fl. 80, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro no Enunciado 126/TST.

Contra-razões e contraminuta às fls. 84/88 e 89/93, respectivamente. Os autos não foram enviados ao douto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 01/81) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 70). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, visto que a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, a Agravante não trouxe aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão Regional, inviabilizando com isso a aferição da tempestividade do Recurso de Revista. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de março de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-37.936/2002-900-04-00.8 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SILVA
AGRAVADO : LANUI DALILA KLEIN
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO COLPO
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/14), interposto contra o r. despacho de fls. 116/117, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, a teor do art. 896, § 2, da CLT.

Contrainfinita e contra-razões não foram apresentadas, conforme atesta certidão de fl. 122v. Os autos não foram enviados ao douto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Agravo é tempestivo (fls. 2 e 118) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 15). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, uma vez que a Agravante deixou de trasladar, a contento, peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

No caso em tela, constata-se que a cópia da petição do Recurso de Revista juntada aos autos não satisfaz a exigência do art. 897, § 5º, da CLT, na medida em que não permite a aferição da tempestividade do recurso, pois o carimbo do protocolo encontra-se completamente ilegível (fl. 93). A questão já restou pacificada no âmbito dessa Corte por intermédio da OJ nº 285 da SBDI-1, segundo a qual "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-38.669/2002-900-02-00.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SIDINEI FERREIRA DE MELO
ADVOGADA : DRª SANDRA REGINA POMPEO
AGRAVADA : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 491/503), interposto contra o r. despacho de fl. 489, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, com fulcro no Enunciado nºs 296 e 221 do TST.

Entretanto, o Apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se na hipótese dos autos, que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, tratando-se de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, como o são o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-40.921/2002-900-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : RENATO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI
AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADVOGADA : DRª MÔNICA MAGNO ARAÚJO BONAGURA
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 236/248), interposto contra o r. despacho de fl. 234, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 229 da SBDI-1 e no Enunciado nº 333 do TST.

Entretanto, o Apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se na hipótese dos autos, que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, tratando-se de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, como o são o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-42.509/2002-900-02-00.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CÉSAR RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OMAR DA ROCHA
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DE SOUZA FURTADO
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 269/275), interposto contra o r. despacho de fl. 266, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, com fundamento no fato de não ter havido negativa de prestação jurisdicional e no Enunciado nº 126 do C. TST.

O Apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se, na hipótese dos autos, que o Agravo foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, em se tratando de recurso dirigido ao TST, e considerando que tal apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte.

Ademais, compulsando-se Portarias do 2º Regional - GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, como o são o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-49.209/2002-900-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLÁUDIA LEMUCHI
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO : BRASIL INFORMÁTICA E EDUCAÇÃO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO EDUARDO RIEGO COTS
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 287/303), interposto contra o r. despacho de fl. 285, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro no Enunciado nº 221 e 126 do TST.

Entretanto, o Apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se na hipótese dos autos, que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, tratando-se de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, como o são o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-49.635/2002-900-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : YAKULT S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. PAULO TOMOYUKI AOKI
RECORRIDO : MARIA AUGUSTA INÁCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO PIERRE

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista (fls. 336/359) interposto contra o v. acórdão de fls. 311/316, que negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada.

Não obstante o inconformismo da Recorrente, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Regional.

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer que a petição do Recurso de Revista não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-51.568/2002-900-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALFREDO LUIS ALVES
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES ORIENTADAS AO PÚBLICO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA CAIAFA JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista (fls. 360/367) interposto contra o v. acórdão de fls. 357/358, que não conheceu do Recurso Ordinário da Reclamante.

Não obstante o inconformismo da Recorrente, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Regional.

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer que a petição do Recurso de Revista não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-51.781/2002-900-02-00.3TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : CHOJI SUZUKI
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista (fls. 474/482) interposto contra o v. acórdão de fls. 468/472, que negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante e do Reclamado.

Não obstante o inconformismo da Recorrente, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Regional.

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer que a petição do Recurso de Revista não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-52.146/2002-900-02-00.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JORGE PEREIRA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 523/530), interposto contra o r. despacho de fls. 520/521, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, com fulcro no Enunciado nº 221 do TST.

Entretanto, o Apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se, na hipótese dos autos, que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, tratando-se de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, como o são o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-524/2003-081-03-40.4TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : LÁZARO GODDY
ADVOGADA : DRª LUCIMARA PEREIRA GONÇALVES
AGRAVADA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/07), interposto contra o r. despacho através do qual denegou-se seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, uma vez que o Agravante deixou de trasladar peças essenciais para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT. Importante esclarecer que o presente Agravo de instrumento foi interposto após a revogação dos parágrafos 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16 do TST (ATO.GDGCJ.GP.Nº 162/2003). A partir daí, os Agravos de Instrumento nos autos principais passaram a ser desautorizados, assim, é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, o Agravante se limitou a apresentar suas razões de inconformismo sem juntar qualquer cópia de peça referente ao processo principal. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Desta forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-53.907/2002-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : HÉLIO RODOTÁ JÚNIOR
ADVOGADO : DR. EDUARDO PENTEADO
AGRAVADA : IGREJA APOSTÓLICA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA ROCHA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 110/117), interposto contra o r. despacho de fl. 107, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, com fulcro no Enunciado nº 126 do TST.

Entretanto, o Apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se, na hipótese dos autos, que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, tratando-se de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, como o são o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Dessa forma, considerando ser este o Tribunal competente para o julgamento do Recurso de Revista e, dado o fato do apelo esbarrar no entendimento já pacificado desta Corte, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Agravo de Instrumento.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-53.912/2002-900-02-00.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EZEQUIEL MIRANDA ARANTES
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 139/149), interposto contra o r. despacho de fl. 137, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, com fulcro no Enunciado nº 326 do TST.

Entretanto, o Apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se, na hipótese dos autos, que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, tratando-se de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, como o são o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-ED-RR-540.308/99.4TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : JACKON SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARTINS GATI CAMACHO



D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da Colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias aos Embargados para, querendo, impugnarem os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 04 de março de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-54.372/2002-900-02-00.9TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
 RECORRIDO : ANTÔNIO DAS NEVES RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista (fls. 647/666) interposto contra o v. acórdão de fls. 635/640, que negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada e do Reclamante.

Não obstante o inconformismo da Recorrente, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Regional.

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer que a petição do Recurso de Revista não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-56.175/2002-900-01-00.0TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO : ROGÉRIO BORGES SILVA
 ADVOGADA : DRA. LENI MARQUES

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista (fls. 209/228) interposto contra o v. acórdão de fls. 179/182, que negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada.

Não obstante o inconformismo da Recorrente, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Regional.

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer que a petição do Recurso de Revista não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-56.392/2002-900-03-00.9TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : RÁDIO TIRADENTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. FÉLIX FRAIHA
 AGRAVADA : JORGE LÚCIO ÁVILA DE ALMEIDA
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/07), interposto contra o r. despacho de fl. 53, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, a teor do art. 896, § 2º, da CLT.

Contra-minuta e contra-razões foram apresentadas às fls. 59/60 e 61/63, respectivamente. Os autos não foram enviados ao duto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 54) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (procuração à fl. 57 e substabelecimento à fl. 57v). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, uma vez que a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

No caso em tela, a Agravante não trouxe aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional, proferido em embargos de declaração, peça essencial para se aferir a tempestividade do Recurso de Revista. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-564.414/99.0TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE

JANEIRO - CTC/RJ

ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES
 RECORRIDO : JOSELITO SANTOS BAHIA
 ADVOGADO : DR. ARNALDO GIL DE ASSIS DIAS

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista (fls. 215/222) interposto contra o v. acórdão de fls. 197/201, que deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamada.

Não obstante o inconformismo da Recorrente, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Regional.

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer que a petição do Recurso de Revista não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. NºTST-ed-rr-598.295/99.6TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADA : DRA. GLADYS CATARINA NUNES DA SILVA
 EMBARGADA : MAGNA ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADOS : DRS. ALTEMIRO SILVEIRA E OUTROS
 EMBARGADO : CARLOS ZOBEL
 ADVOGADA : DRA. ELISETTE TRAUTENMÜLLER KERBER

D E S P A C H O

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado de fls. 361/369, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para manifestar-se, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

Concedo, pois, aos Embargados - Magna Engenharia Ltda. e Carlos Zobel - o prazo de 05 (cinco) dias, sucessivos, para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-59.967/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ROBERTO CARLOS GOMES CAMIZÃO
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 RECORRIDO : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DRA. CLÁUDIA RIBEIRO RICCI MAXWELL

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista (fls. 412/438) interposto contra o v. acórdão de fls. 394/400, que deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamante.

Não obstante o inconformismo do Recorrente, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Regional.

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer que a petição do Recurso de Revista não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-60.694/2002-900-02-00.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MESQUITA S.A. TRANSPORTES E SERVIÇOS
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO LUIZ SANSANO DE GODOI FILHO
 AGRAVADO : MARCOS EDUARDO CARVALHO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. MARCELO DIVISATI O BERNIS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/09), interposto contra o r. despacho de fl. 19, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, por deserção.

Contra-razões e contraminuta às fls. 22/25 e 26/37, respectivamente. Os autos não foram enviados ao duto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório. O Recurso é tempestivo (fls. 02/20) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 11/11.v). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, visto que a Agravante deixou de trasladar peças essenciais para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, a Agravante não trouxe aos autos cópia do Acórdão Regional, Petição Inicial, Contestação, Decisão Originária e as razões do Recurso de Revista. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, de de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-612.339/99.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : OLIVETTI DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
 RECORRIDO : VALDECY FERREIRA HORA
 ADVOGADO : DR. ADIB TAUIL FILHO

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista (fls. 78/90) interposto contra o v. acórdão de fls. 71/74, que deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamada.

Não obstante o inconformismo do Recorrente, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Regional.

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer que a petição do Recurso de Revista não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-64.385/2002-900-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : DAVID ROGÉS DE CAMPOS
 ADVOGADO : DR. CLÉDSON CRUZ
 AGRAVADO : COLÉGIO SANTA CRUZ
 ADVOGADO : DR. IVAN M. BORGES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 230/233), interposto contra o r. despacho de fl. 227, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, com fulcro nos Enunciados nºs 23 e 296 do TST.

Entretanto, o Apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se na hipótese dos autos, que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, tratando-se de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressão determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, como o são o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-64.451/2002-900-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ ROBERTO DE MOURA
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DOMINGOS
 AGRAVADAS : CASA BERNARDO LTDA. E LIBRA MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA

LTDA.

ADVOGADOS : DRS. PATRÍCIA HELENA BUDIN FONSECA E RUBENS ANTUNES LOPES

Júnior

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 126/131), interposto contra o r. despacho de fl. 124, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, com fulcro nos Enunciados nºs 296, 337 e 221 do TST.

Entretanto, o Apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se na hipótese dos autos, que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, tratando-se de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, como o são o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-64.459/2002-900-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS DOMINGO
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
 AGRAVADA : ELETROPOLU METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 237/241), interposto contra o r. despacho de fl. 234, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, com fulcro no Enunciado nº 126 do TST.

Entretanto, o Apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se na hipótese dos autos, que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, tratando-se de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, como o são o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-64564-2002-900-02-00.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANDREA DE OLIVEIRA GOMES
 ADVOGADO : DR. EDGAR NASCIMENTO DA CONCEIÇÃO
 AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADA : DRª ALEXANDRA CECÍLIA MANFRIN BRANDÃO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 289/291), interposto contra o r. despacho de fl. 287, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamante, com fulcro no Enunciado nº 126 do TST.

Entretanto, o Apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se na hipótese dos autos, que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, tratando-se de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, como o são o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-65.292/2002-900-02-00.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : DROGARIA SÃO PAULO LTDA.
 ADVOGADO : DR. HAROLDO CHRISTIAN MASSARO SANTOS
 AGRAVADO : RICARDO DE CAMPOS
 ADVOGADO : DR. ULISSES ALVES FERREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/05), interposto contra o r. despacho de fl. 117/118, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, sob o fundamento de que não foram atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Não obstante o inconformismo da Agravante, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer que a petição do Agravo de Instrumento não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-659.977/00.5TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : AUTO AVIAÇÃO ALPHA S.A.
 ADVOGADO : DR. SIDNEY JOSÉ VIEIRA
 RECORRIDO : ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO
 ADVOGADO : DR. PEDRO FRANCISCO DE LIMA FILHO

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista (fls. 54/65) interposto contra o v. acórdão de fls. 44/46, que negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada.

Não obstante o inconformismo da Recorrente, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Regional.

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer que a petição do Recurso de Revista não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-659.978/00.9TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : ESMERALDA DA SILVA REIS CUNHA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM

LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDIAL)

ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista (fls. 310/321) interposto contra o v. acórdão de fls. 289/291, que deu provimento ao Recurso Ordinário do Banco-reclamado.

Não obstante o inconformismo da Recorrente, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Regional.

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer que a petição do Recurso de Revista não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-69.380/2002-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : JOSÉ CARLOS DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ROBERTO MOHAMED AMIN JÚNIOR
 AGRAVADA : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 103/106), interposto contra o r. despacho de fls. 100/101, que denegou seguimento ao Recurso de Revista dos Reclamantes, com fulcro nos Enunciados nºs 126 e 294 do TST.

Entretanto, o Apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se, na hipótese dos autos, que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, tratando-se de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, como o são o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do Apelo.



Dessa forma, considerando ser este o Tribunal competente para o julgamento do Recurso de Revista e, dado o fato do apelo esbarrar no entendimento já pacificado desta Corte, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Agravo de Instrumento.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-69.941/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB
ADVOGADO : DR. WALDIR SIQUEIRA
AGRAVADO : OTACÍLIO ACÁCIO NETO
ADVOGADO : DR. RICARDO INNOCENTI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 160/162), interposto contra o r. despacho de fls. 157/158, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro nos Enunciados nº 126 e 296 do TST.

Entretanto, o Apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se, na hipótese dos autos, que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, tratando-se de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, como o são o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-69.956/2002-900-02-00.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAULO APARECIDO DAS CHAGAS
ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA
AGRAVADA : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 256/260), interposto contra o r. despacho de fl. 254, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, com fulcro no Enunciado nº 221 do TST.

Entretanto, o Apelo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se na hipótese dos autos, que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, tratando-se de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, como o são o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-732.150/01.3TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTES : THEREZINHA POSSATO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
AGRAVADA : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -

CERJ

ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 163/169) interposto contra o r. despacho de fl. 162, que denegou seguimento ao Recurso de Revista dos Reclamantes, com fulcro no Enunciado nº 221/TST e no art. 896, alínea "a", da CLT.

O Apelo não merece prosperar. Com efeito, verifica-se, na hipótese dos autos, que o Agravo foi protocolizado fora da sede do Regional. Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, tratando-se de recurso dirigido ao TST, e considerando que tal apelo é submetido a expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte.

Ademais, compulsando-se os Atos nºs 219/88, 2.415/88, 734/97 e 1.975/2003, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, como o são o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-734.194/01.9TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : ADÃO CÍCERO DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. JANDIRA DA CONCEIÇÃO SARDINHA
RECORRIDA : PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista (fls. 131/137) interposto contra o v. acórdão de fls. 127/130, que deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamado.

Não obstante o inconformismo do Recorrente, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Regional.

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer que a petição do Recurso de Revista não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-739.145/01.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CÂNDIDO MARQUES
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ASCOLI BARLETTA
AGRAVADO : PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S/A
ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ VARELA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 146/154), interposto contra o r. despacho de fl. 143, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, sob o fundamento de que a discussão prende-se ao reexame de fatos e provas, o que inviabiliza a revista, a teor do Enunciado 126 do TST. Entretanto, o Apelo não merece prosperar. Com efeito, verifica-se na hipótese dos autos, que o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento foram protocolizados fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, tratando-se de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, como o são o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Agravo de Instrumento.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de março de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-739.407/01.7TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO DOS SANTOS QUINTAL
AGRAVADO : SÉRGIO RIBEIRO ALVES
ADVOGADO : DR. MARCOS BARROS ESPÍNOLA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 144/151), interposto contra o r. despacho de fl. 143, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro no Enunciado nº 221/TST e no art. 896, alínea "a" da CLT.

Não obstante o inconformismo da Agravante, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Regional.

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer que a petição do Recurso de Revista não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Dessa forma, considerando ser este o Tribunal competente para o julgamento do Recurso de Revista e, dado o fato do apelo esbarrar no entendimento já pacificado desta Corte, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Agravo de Instrumento.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-740.072/01.9 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : FELIPE JOSÉ DE BARROS
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO
AGRAVADO : SPORT CLUB DO RECIFE

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/05), interposto contra o r. despacho de fl. 66, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, a teor do óbice contido nos Enunciados 23 e 296 do TST, bem como do art. 896, "a", da CLT.

Contraminuta e contra-razões não foram apresentadas, conforme atesta certidão de fl. 71. Os autos não foram enviados ao duto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Agravo é tempestivo (fls. 2 e 67) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 7). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, uma vez que a Agravante deixou de trasladar, a contento, peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

No caso em tela, o Agravante não trouxe aos autos cópia da procuração outorgada ao advogado do Reclamado, ora Agravado. Registre-se, outrossim, que se trata de peça essencial, uma vez que, além da previsão expressa do art. 897, § 5º, I, da CLT, na hipótese dos autos, sequer restou demonstrada a existência de mandato tácito, de forma que o presente agravo de instrumento não merece prosperar. Nesse sentido temos os seguintes Precedentes: TST-EAIRR-746.474/01, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, in DJ de 29/11/02; TST-EAIRR-652.451/00, Rel. Min. **Milton de Moura França**, in DJ de 21/09/01; TST-EAIRR-698.327/00, Rel. Min. **Rider Nogueira de Brito**, in DJ de 18/10/02.

Ademais, constata-se, ainda, que a cópia da petição do Recurso de Revista juntada aos autos, não satisfaz a exigência do art. 897, § 5º, da CLT, na medida em que não permite a aferição da tempestividade do recurso, pois o carimbo do protocolo encontra-se completamente ilegível (fl. 62). A questão já restou pacificada no âmbito dessa Corte por intermédio da OJ nº 285, da SBDI-1, segundo a qual "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado". Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-741.210/01.1TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ZACARIAS BATISTA NETO
 ADVOGADO : DR. JOÃO ALVES DE OLIVEIRA
 AGRAVADA : SIMISA - SIMIONI METALÚRGICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROCHA DA SILVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/04), interposto contra o r. despacho de fl. 60, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, a teor do Enunciado 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas às fls. 64/66 e 67/71, respectivamente. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 61) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 10). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, uma vez que o Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

No caso em tela, o Agravante não trouxe aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional, proferido em agravo de petição, peça essencial para se aferir a tempestividade do Recurso de Revista. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. NºTST-ED-AIRR-746.077/01.5TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
 EMBARGADO : JOSÉ ARTUR DE MORAES
 ADVOGADO : DR. NILTON PEREIRA BRAGA

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2004.

josé simpliciano fontes de f. fernandes

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-748.604/2001.8TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELETRÔNICA PERNAMBUCANA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ORIGENES LINS CALDAS FILHO
 AGRAVADO : JOSÉ ALBERTO DE SOUZA RAMOS
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO VIEIRA BASTOS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/05), interposto contra o r. despacho de fl. 69, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, aplicando à hipótese o disposto no art. 896, § 2º, da CLT.

Contraminuta apresentada às fls. 75/79. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 70) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 33). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, uma vez que a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

No caso em tela, a Agravante não trouxe aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional, proferido em agravo de petição, peça essencial para se aferir a tempestividade do Recurso de Revista. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-752.289/01.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
 ADVOGADO : DR. DINO SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA
 AGRAVADO : MÁRCIO AURELIANO DE CASTRO
 ADVOGADA : DRA. CARLA GOMES PRATA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 205/207) interposto contra o r. despacho de fl. 201, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, sob o fundamento de que não foram atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Não obstante o inconformismo da Agravante, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Regional (fl. 191).

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer que a petição do Recurso de Revista não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Dessa forma, considerando ser este o Tribunal competente para o julgamento do Recurso de Revista e, dado o fato do apelo esbarrar no entendimento já pacificado desta Corte, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Agravo de Instrumento.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-756.197/01.7TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. ALINE GIUDICE
 AGRAVADO : ARANDIR GENTIL BAPTISTA
 ADVOGADO : DR. IVO BRAUNE

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 723/725) interposto contra o r. despacho de fl. 722, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, com fulcro no Enunciado nº 221/TST e no art. 896, alínea "a", da CLT.

O Apelo não merece prosperar. Com efeito, verifica-se, na hipótese dos autos, que o Agravo foi protocolizado fora da sede do Regional. Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho e o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, tratando-se de recurso dirigido ao TST, e considerando que tal apelo é submetido a expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte.

Ademais, compulsando-se os Atos nºs 219/88, 2.415/88, 734/97 e 1.975/2003, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, como o são o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-757.915/01.3TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
 ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
 AGRAVADO : PAULO CÉSAR MARQUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. AMAURY TRISTÃO DE PAIVA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/09), interposto contra o r. despacho de fl. 69, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro no Enunciado nº 221/TST.

Não obstante o inconformismo do Agravante, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer que a petição do Agravo de Instrumento não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-757.918/2001.4TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
 AGRAVADO : PAULO EDSON DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. PAULO EDSON DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/08), interposto contra o r. despacho de fl. 124, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, aplicando o contido no Enunciado 214 do TST.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas às fls. 133/136 e 137/141, respectivamente. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Agravo é tempestivo (fls. 2 e 130) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 148/149v.). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, uma vez que o Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

No caso em tela, o Agravante não trouxe aos autos cópia da procuração outorgada ao advogado do Reclamante, ora Agravado. Registre-se, outrossim, que se trata de peça essencial, uma vez que, além da previsão expressa do art. 897, § 5º, I, da CLT, na hipótese dos autos, sequer restou demonstrada a existência de mandato tácito, de forma que o presente agravo de instrumento não merece prosperar. Nesse sentido temos os seguintes Precedentes: TST-EAIRR-746.474/01, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, in DJ de 29/11/02; TST-EAIRR-652.451/00, Rel. Min. **Milton de Moura França**, in DJ de 21/09/01; TST-EAIRR-698.327/00, Rel. Min. **Rider Nogueira de Brito**, in DJ de 18/10/02.

Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Assim, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do Apelo.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-759.334/01.9TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : RIO ITA LTDA.
 ADVOGADA : DRª ROSÂNGELA CARVALHO ROCHA
 AGRAVADO : AMARO LIMA DE SOUZA
 ADVOGADA : DRª ARLANZA MARIA DOMINGOS PEREIRA



D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/27), interposto contra o r. despacho de fl. 94, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro no Enunciado nº 126/TST.

Não obstante o inconformismo da Agravante, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Regional.

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer que a petição do Recurso de Revista não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Dessa forma, considerando ser este o Tribunal competente para o julgamento do Recurso de Revista e, dado o fato do apelo esbarrar no entendimento já pacificado desta Corte, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Agravo de Instrumento.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-759.886/99.9TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : VIAÇÃO MARAZUL LTDA.
ADVOGADO : DR. MICHEL ELIAS ZAMARI
RECORRIDO : JOSÉ VITORINO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. RISCALLA ELIAS JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista (fls. 2.312/2.328) interposto contra o v. acórdão de fls. 2.288/2.297, que deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamada.

Não obstante o inconformismo da Recorrente, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Regional.

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer que a petição do Recurso de Revista não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-761.152/01.6TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MAGNOBALDO CORDEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. MARLI SOARES DE F. BASILIO

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista (fls. 228/234) interposto contra o v. acórdão de fls. 212/218, que deu provimento ao Recurso Ordinário do Município.

Não obstante o inconformismo do Recorrente, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Regional.

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer que a petição do Recurso de Revista não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-762.408/01.8TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO C. CIAMPAGLIA
RECORRIDO : ANTONIO DONIZETI FRANCO DE GODOY
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO G. CALMON FRANCO DE GODOY

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista (fls. 325/331) interposto contra o v. acórdão de fls. 320/323, que não conheceu do Agravo de Petição da Reclamada.

Não obstante o inconformismo da Recorrente, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Regional.

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer que a petição do Recurso de Revista não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-765.813/01.5TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : LUIZ ROBERTO DIAS BARBOSA
ADVOGADO : DR. MARCELO JOSÉ DIAS BARBOSA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/05), interposto contra o r. despacho de fl. 79, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, sob o fundamento de que não foram atendidos os pressupostos de admissibilidade. O Tribunal Regional salienta que a Recorrente não teve êxito em demonstrar a divergência jurisprudencial válida e específica e tampouco a violação de qualquer dispositivo de lei ou da Constituição Federal.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas às fls. 82/84 e 85/87, respectivamente. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Agravo é tempestivo (fls. 02 e 80) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 27). No entanto, encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, uma vez que a Agravante deixou de trasladar peça essencial à sua formação, conforme dispõe o artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT. Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, a Agravante não trouxe aos autos cópia da certidão de publicação da decisão de embargos de declaração, sem a qual, não se pode aferir a tempestividade do Recurso de Revista. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º da CLT, dada pela Lei nº 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de março de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-767.782/2001.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRÊS PODERES S.A. SUPERMERCADOS
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO : JONAS DA SILVA GOMES
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO FELIX

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 238/241), interposto contra o r. despacho de fl. 234, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, com fulcro no Enunciado nº 266/TST e art. 896, § 2º, da CLT.

O Apelo não merece prosperar. Com efeito, verifica-se, na hipótese dos autos, que o Agravo foi protocolizado fora da sede do Regional. Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízes de 1º grau. Todavia, tratando-se de recurso dirigido ao TST, e considerando que tal apelo é submetido a expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte.

Ademais, compulsando-se os Atos nºs 219/88, 2.415/88, 734/97 e 1.975/2003, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, como o são o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de março de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-769.811/01.3TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARINEY TEIXEIRA BARRETO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
AGRAVADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls.145/153), interposto contra o r. despacho de fl. 144, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, sob o fundamento de que não houve violação de dispositivo de lei federal e nem mesmo da Constituição Federal.

Não obstante o inconformismo do Agravante, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer que a petição do Agravo de Instrumento não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-771.608/2001.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO SANTA IZABEL LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO WILSON M. DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS EVANGELISTA DA SILVEIRA
ADVOGADA : DRª ANA MARTHA M. MEDEIROS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 227/230), interposto contra o r. despacho de fl. 226, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro no Enunciado nº 126/TST.

O Apelo não merece prosperar. Com efeito, verifica-se, na hipótese dos autos, que o Agravo foi protocolizado fora da sede do Regional. Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízes de 1º grau. Todavia, tratando-se de recurso dirigido ao TST, e considerando que tal apelo é submetido a expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte.

Ademais, compulsando-se os Atos nºs 219/88, 2.415/88, 734/97 e 1.975/2003, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, como o são o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-792.717/2001.7TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
ADVOGADO : DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA NETO
AGRAVADA : MARIA GUIMARÃES DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTILOTTO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/11), interposto contra o r. despacho de fl. 54, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fundamento no fato de não ter havido negativa de prestação jurisdicional e no Enunciado nº 331/TST.

Não obstante o inconformismo da Agravante, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Regional.

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer que a petição do Recurso de Revista não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Dessa forma, considerando ser este o Tribunal competente para o julgamento do Recurso de Revista e, dado o fato do apelo esbarrar no entendimento já pacificado desta Corte, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Agravo de Instrumento.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-79.695/2003-900-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : KARMANN-GUIA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE ANTUNES A. AFFONSO
AGRAVADO : ISMAEL GARCIA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO LOURENÇO DE CARVALHO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2/6), interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas às fls. 131/134 e 135/140, respectivamente. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso está subscrito por advogado habilitado nos autos (procuração à fl. 47 e substabelecimento à fl. 48). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, uma vez que a Agravante deixou de trasladar peças essenciais para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

No caso em tela, a Agravante não trouxe aos autos cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, nem da certidão de publicação do acórdão regional, proferido em Embargos de Declaração, que é peça essencial para se aferir a tempestividade do Recurso de Revista. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peças essenciais à sua formação.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de março de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-797.374/2001.3TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ RONALDO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
AGRAVADO : BOMBREL S/A
ADVOGADO : DR. MÁRCIO JOSÉ FERNANDES QUEIROZ

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2/7), interposto contra o r. despacho de fl. 8, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, aplicando o óbice do Enunciado 126 e 221 do TST.

Contraminuta apresentada às fls. 79/81. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 2 e 8), e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 8). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, uma vez que o Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

No caso em tela, o Agravante não trouxe aos autos cópia da procuração outorgada ao advogado do Reclamado, ora Agravado. Registre-se que se trata de peça essencial, pois há a previsão expressa do art. 897, § 5º, I, da CLT, e, na hipótese dos autos sequer restou demonstrada a existência de mandato tácito, de forma que o presente Agravo de Instrumento não merece prosperar. Nesse sentido temos os seguintes Precedentes: TST-EAIRR-746.474/01, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, in DJ de 29/11/02; TST-EAIRR-652.451/00, Rel. Min. **Milton de Moura França**, in DJ de 21/09/01; TST-EAIRR-698.327/00, Rel. Min. **Ríder Nogueira de Brito**, in DJ de 18/10/02.

Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de março de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-79.780/2003-900-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ESCOLA DE SOCIOLOGIA E POLÍTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MÁRIO BORRI
AGRAVADO : ROBERTO HAIDAR
ADVOGADO : DR. ADIONAN ARLINDO DA ROCHA PITTA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/07), interposto contra o r. despacho de fl. 177, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro nos Enunciados nºs 296 e 126 do TST.

Entretanto, o Apelo não merece prosperar. Com efeito, verifica-se, na hipótese dos autos, que o Recurso de Revista foi protocolizado fora da sede do Regional.

Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os Tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, tratando-se de Recurso dirigido ao TST e considerando que tal Apelo é submetido à expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade ou não de sua interposição, mediante protocolo integrado, é desta Corte.

Ademais, compulsando-se as Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, como o são o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide, de fato, como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Dessa forma, considerando ser este o Tribunal competente para o julgamento do Recurso de Revista e, dado o fato do apelo esbarrar no entendimento já pacificado desta Corte, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Agravo de Instrumento.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-8.003/2002-900-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : GERAL DE CONCRETO S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CUSTÓDIO LIMA
AGRAVADO : ANTÔNIO ASSIS DE AQUINO
ADVOGADO : DR. MARCELO ANTÔNIO PAOLILLO GUIMARÃES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/08), interposto contra o r. despacho de fls. 56/57, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro nos Enunciados nºs 126 e 296 do TST.

Não obstante o inconformismo do Agravante, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabelece que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer que a petição do Agravo de Instrumento não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-80/2003-001-13-40.4TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA NO ESTADO DA PARAÍBA - SINDELETRIC
ADVOGADO : DR. EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ
AGRAVADO : MARIA DA PENHA DE LIMA VAZ XAVIER
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARBOSA DE ARAÚJO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/04), interposto contra o r. despacho através do qual denegou-se seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista às fls. 11/14 e 15/18, respectivamente. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, uma vez que o Agravante deixou de trasladar peças essenciais para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT. Importante esclarecer que o presente Agravo de Instrumento foi interposto após a revogação dos parágrafos 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16 do TST (ATO.GDGCJ.GP.Nº 162/2003). A partir daí, os Agravos de Instrumento nos autos principais passaram a ser desautorizados, assim, é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, o Agravante se limitou a apresentar suas razões de inconformismo sem juntar qualquer cópia de peça referente ao processo principal. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Desta forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, de março de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-803.168/01.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADOS : DELZIO MARCOS MASTROCOLLA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. HELOÍSA HELENA PUGLIEZI DE BESSA
AGRAVADA : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : ADRIANA GUIMARÃES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/08) interposto contra o r. despacho de fl. 90, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro no Enunciado nº 296/TST.

Apresentadas contraminuta e contra-razões às fls. 95/99 e 100/107, respectivamente. O d. Ministério Público do Trabalho é pelo conhecimento do Agravo.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 1) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 39, 40, 43, 44). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, visto que a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT. Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, a Agravante não trouxe aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão dos Embargos de Declaração, inviabilizando com isso a aferição da tempestividade do Recurso de Revista. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-805.983/2001.7TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ TEIXEIRA MEDEIROS
AGRAVADO : WALTER LOPES FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO DE OLIVEIRA MENDONÇA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/06), interposto contra o r. despacho de fl. 70, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, sob o fundamento de que não foram atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas às fls. 74/78 e 79/82, respectivamente.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Agravo de Instrumento é tempestivo (fls. 02 e 71) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 09). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, uma vez que a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a sua formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.



In casu, a Agravante não trouxe aos autos cópia da decisão recorrida, ou seja, do acórdão proferido pelo Tribunal Regional quando da análise do Agravo de Petição interposto pela executada. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º da CLT, dada pela Lei nº 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-806.997/01.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA PITORRI
AGRAVADO : TRIERS CABRAL FILHO
ADVOGADA : DRA. FIVA SOLOMCA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/05) interposto contra o r. despacho de fl. 58, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, com fulcro no § 2º do artigo 896/CLT.

Sem contraminuta e contra-razões conforme certidão de fl. 61-verso. O douto Ministério Público do Trabalho oficiou pelo não conhecimento do Agravo.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 59) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 06). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, visto que o Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, a Agravante não trouxe aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão dos Embargos de Declaração, inviabilizando com isso a aferição da tempestividade do Recurso de Revista. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-807.165/01.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA
AGRAVADA : ALEXANDRINA DA CONCEIÇÃO SOUZA
ADVOGADO : DR. EDSON MARTINS CORDEIRO
AGRAVADO : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 86/91), interposto contra o r. despacho de fl. 83, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, aplicando o óbice do Enunciado 297 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT.

Contraminuta e contra-razões não foram apresentadas, conforme atesta certidão de fl. 93v. Os autos não foram enviados ao douto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 84 e 86), e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 45/47). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, uma vez que o Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

No caso em tela, o Agravante não trouxe aos autos cópia da procuração outorgada ao advogado da Reclamante, ora Agravada. Registre-se que se trata de peça essencial, pois a Agravada figura como parte, a saber, embargada, nos Embargos de Terceiro propostos, de forma que a ausência da referida procuração obsta a finalidade da lei, que é notificá-la do resultado do julgamento. Ademais, além da previsão expressa do art. 897, § 5º, I, da CLT, na hipótese dos autos sequer restou demonstrada a existência de mandato tácito, de forma que o presente Agravo de Instrumento não merece prosperar. Nesse sentido temos os seguintes Precedentes: TST-EAIRR-746.474/01, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, in DJ de 29/11/02; TST-EAIRR-652.451/00, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJ de 21/09/01; TST-EAIRR-698.327/00, Rel. Min. Ríder Nogueira de Brito, in DJ de 18/10/02.

Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-808.306/01.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ABEL CÂNDIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 97/101), interposto contra o r. despacho de fl. 95, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, com fulcro no Enunciado nº 296/TST.

O Apelo não merece prosperar. Com efeito, verifica-se, na hipótese dos autos, que o Agravo foi protocolizado fora da sede do Regional. Ressalte-se que o Sistema de Protocolo Integrado tem aplicação restrita no âmbito de competência do Tribunal Regional do Trabalho que o regulamentou, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Frise-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/01, com vigência a partir de 27/03/02, dispõe que os tribunais poderão descentralizar os serviços de protocolo, delegando o recebimento dos processos aos juízos de 1º grau. Todavia, tratando-se de recurso dirigido ao TST, e considerando que tal apelo é submetido a expressa determinação de lei, a competência para estabelecer a admissibilidade, ou não, de sua interposição mediante protocolo integrado é desta Corte.

Ademais, compulsando-se Portarias do 2º Regional - GP/CR 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor, verifica-se que a abrangência do Sistema de Protocolo Integrado limita-se ao Tribunal de origem, o que reforça a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento por esta Corte, pelo referido sistema, como o são o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento, razão pela qual a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST incide como obstáculo ao seguimento do Apelo.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-810.033/01.0TRT - 22ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRANCISCA DAS CHAGAS SILVA
ADVOGADO : DR. LOURIVAL GONÇALVES DE ARAÚJO FILHO
AGRAVADA : CRECHE JESUS DIOCESANO
ADVOGADA : DRA. MARIA DOS REMÉDIOS SOUSA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/06), interposto contra o r. despacho de fls. 07/08, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, aplicando à hipótese o disposto no art. 896, § 6º da CLT.

Contraminuta e contra-razões não foram apresentadas, conforme atesta certidão de fl. 58. Os autos não foram enviados ao douto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 10). No entanto, não merece prosperar. Ressalte-se que o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, visto que manifestamente intempestivo.

Registre-se que o despacho agravado foi publicado em 16 de janeiro de 2001 (segunda-feira), conforme atesta certidão de fl. 09. Ocorre que o presente apelo somente foi protocolado em 25 de junho de 2001 (segunda-feira)(fl. 2), quando já escoado o octídio legal.

Pelo exposto, com base no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-814.658/2001.6TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO SILVESTRE TEIXEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. IZAÍAS WENCESLAU EMERICH
AGRAVADA : COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO
ADVOGADA : DRª FABIANA APARECIDA BITENCOURT CAMPOS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 141/150), interposto contra o r. despacho de fl. 140, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, sob o fundamento de que não foram atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Não obstante o inconformismo do Agravante, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabeleceu que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer que a petição do Agravo de Instrumento não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-814.661/01.5TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAULO ALVES
ADVOGADO : DR. EDISON GARCIA PRADO LOPES
AGRAVADA : COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO MARQUES PEREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 272/283), interposto contra o r. despacho de fl. 271, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, com fulcro no Enunciado nº 221/TST. Não obstante o inconformismo do Agravante, o Apelo não merece prosperar.

A análise dos autos revela que o Agravo de Instrumento foi protocolizado fora da sede do Regional.

A regulamentação do Sistema de Protocolo Integrado, expedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho, estabeleceu que sua aplicação é restrita aos procedimentos judiciais ou administrativos, de sua competência jurisdicional, de forma que não pode ser considerado válido em relação aos recursos de competência do TST. Nesse sentido já se pacificou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

Nesse compasso, inegável reconhecer que a petição do Agravo de Instrumento não permite aferir a tempestividade do Apelo, inviabilizando, assim, seu exame.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-84.825/2003-900-04-00.1TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DRA. RENATA DA ROCHA SARAIVA
AGRAVADO : CELSO LUIZ FRAINER
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/10), interposto contra o r. despacho de fl. 115/116, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com base nos Enunciados 296, 297, 236 do TST.

Apresentada contraminuta às fls. 122/131. Os autos não foram enviados ao douto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 117) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 112, 40, 34, 22 e 23). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, visto que a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, a Agravante não trouxe aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão dos Embargos de Declaração, inviabilizando com isso a aferição da tempestividade do Recurso de Revista. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de março de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-84.827/2003-900-04-00.0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. RENATA DA ROCHA SARAIVA
AGRAVADO : CELSO LUIZ FRAINER
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/10), interposto contra o r. despacho de fls. 115/116, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro nos Enunciados 296, 297 e 236 do TST.

Apresentada contraminuta às fls. 122/130. Os autos não foram enviados ao douto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.
O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 117) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 112, 40, 34, 22, 23). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, visto que a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT. Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, a Agravante não trouxe aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão dos Embargos de Declaração, inviabilizando com isso a aferição da tempestividade do Recurso de Revista. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de março de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-00142/2002-911-11-40.9 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MORAES NADAF DE LIMA
EMBARGADO : FRANCISCO PATRÍCIO DE MACEDO DA COSTA
ADVOGADA : DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO

D E S P A C H O

Considerando que o Reclamado pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 76/79, efeito modificativo ao julgado de fls. 73/74, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 12 de março de 2004.

SAMUEL CORRÊA LEITE
Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-AC-120.611/2004-000-00-00.1TRT - 2ª REGIÃO

AUTORA : LABORGRAF ARTES GRÁFICAS S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
RÉU : ERALDO SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO :

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Em se tratando de execução provisória, como é dito pela própria requerente na sua petição inicial (fls. 18), fato que, por si só, em princípio, afasta a possibilidade da penhora em dinheiro, não vislumbro, ao menos neste instante processual, a excepcionalidade a que alude o art. 797 do CPC para efeito da concessão da medida liminar requerida.

Intime-se a requerente.

Cite-se o requerido para, querendo, no prazo do art. 802 do CPC, oferecer contestação.

Após, voltem conclusos.

Brasília, 15 de março de 2004.

SAMUEL CORRÊA LEITE
Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR e RR-760.322/2001.7 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : LENIRA IREME GOMES FIALHO
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN
EMBARGADO : PROCERGS - COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Considerando que a Reclamante pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 353/357, efeito modificativo ao julgado de fls. 345/349, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 13 de março de 2004.

SAMUEL CORRÊA LEITE
Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-83918/2003-900-04-00.9TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ DARIO MUNCHEN
ADVOGADO : DR. ARLINDO ZERBIN
AGRAVANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

D E S P A C H O

J. Intime-se a Reclamada para se manifestar no prazo de 10 dias.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

SAMUEL CORRÊA LEITE
Juiz Convocado
Relator

(*) Republicado por ter saído com incorreção, do original, no DJ de 16/3/2004.

PROC. Nº TST-AIRR-37476/2002-902-02-40.6 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL SANTO AMARO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN
AGRAVADA : IRENE DA SILVA LIMA
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA PEDROSO DE MORAES

D E S P A C H O

J. Antes, comprove o alegado.

Brasília, 11 de março de 2004.

SAMUEL CORRÊA LEITE
Juiz Convocado
Relator

SECRETARIA DA 3ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-142/2001-203-08-00.8TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : RODOVÁRIO VILAÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA C. CASTILHO
AGRAVADO : JURANDI COELHO DA SILVA (ESPÓLIO DE)

D E C I S Ã O

Vistos.

O eg. TRT da 8ª Região pela decisão monocrática de fls. 244/252, nos termos do art. 557 do CPC, negou seguimento ao agravo de petição da agravante pela aplicação do disposto no art. 897, § 1º, da CLT, ou seja, pela não delimitação dos valores.

A reclamada interpôs recurso de revista alegando violação do art. 5º, II, LV, da CF/88.

O v. despacho de fl. 263, não admitiu o recurso de revista porque interposto contra decisão monocrática proferida em processo de execução.

Regularmente intimado (fl. 268) o agravado não ofereceu contraminuta nem contra-razões ao recurso principal (fl. 269). A d. procurador-geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Nas razões de agravo de instrumento a reclamada reitera os argumentos expendidos nas razões do recurso de revista.
Sem razão.

Trata-se de recurso revista interposto contra decisão monocrática do relator do agravo de petição, proferida com base nos dispositivos do art. 557, § 1º, do CPC e art. 896, § 5º, da CLT.

Pelo art. 896, § 5º, da CLT desta decisão cabe Agravo para o próprio regional e não recurso de revista para o TST.

Por outro lado, o princípio da fungibilidade dos recursos consiste em se admitir recurso inadequado como se fosse o apropriado em decorrência de dúvidas na lei de qual seria o recurso adequado.

A escolha do recurso de revista como meio de impugnação de decisão monocrática proferida em autos de execução afasta a aplicação do princípio da fungibilidade, por evidente equívoco, uma vez que a via eleita tem sua hipótese de cabimento adstrita aos recursos ordinários proferidos pelos Tribunais Regionais do Trabalho, conforme expressa previsão contida no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Por outro lado, o art. 557, § 1º, do CPC dispõe expressamente que “da decisão caberá agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso.”

Logo, a interposição de recurso de revista na hipótese é impertinente porque incabível na espécie.

Ademais, nas razões de agravo de instrumento a reclamada limita-se a repetir a fundamentação do recurso de revista. Nos termos do artigo 524, II, do CPC, o agravante deve indicar as razões do pedido de reforma da decisão impugnada. Logo, não merece conhecimento, porque desfundamentado o agravo que não impugna especificamente o despacho denegatório.

Fundamentos pelos quais, à luz dos arts. 557, § 1º, do CPC, 524, II, do CPC e 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-RR-00169/2001-008-17-00.7TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO : ROGÉRIO MARCIO ROMÃO
ADVOGADO : DR. WEBER JOB PEREIRA FRAGA

D E S P A C H O

Tendo em vista a realização de acordo entre as partes, noticiado na Petição de nº 3644/2004-2, juntada à fl.243, o Exmo. Sr. Juiz-Presidente da 8ª Vara do Trabalho de Vitória/ES solicita a devolução dos autos.

Determino a remessa dos autos àquela Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-00264/1999-004-17-40.4TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : JOSÉ ADÃO DA CONCEIÇÃO

D E S P A C H O

À fl.136, a Juíza do Trabalho Substituta do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região encaminha ofício, pelo qual notícia a celebração de acordo entre as partes.

Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 4 de março de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-00398/1992-017-01-40.2TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO CÉSAR SILVA MALLET
AGRAVADO : REINALDO DA COSTA REIS
ADVOGADO : DR. SÉRVULO DRUMMOND JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos.

Tendo em vista o acórdão proferido pelo E. TRT da 1ª Região, a reclamada interpôs Recurso de Revista (fls. 09/14) alegando inexistência de atraso no pagamento de verbas rescisórias.

A r. decisão de fl. 07 negou seguimento ao Recurso, por óbice do En. 221/TST.

Inconformada com a r. decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento pretendendo sua reforma (fls. 02/06).
Contraminutado (fls. 40/41).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho, pelo Parecer de fls. 47/49, manifestou-se pelo não-conhecimento do recurso e, se conhecido, pelo desprovemento.

Decido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO

A Agravante foi cientificada do despacho denegatório do recurso de revista em 24/05/02, sexta-feira, (fl. 08). O prazo da Agravante teve início no dia 27/05/02, segunda-feira, e findou-se no dia 11/06/02, terça-feira. Assim, tendo em vista que o agravo de instrumento foi protocolizado somente em 15/08/02, restou extrapolado o prazo legal de 16 dias.

Ante a inércia da parte de comprovar a suspensão do prazo pelo Tribunal Regional, tem-se, como consequência, a intempestividade do Agravo de Instrumento.

Do exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, *in fine*, da CLT, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2004.

JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-RR-399/2002-900-12-00.7TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTES : RCN ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA E OUTRO E CARLOS CESAR SOUZA COLI
ADVOGADOS : DRS. VALKIRIO LORENZETTE E FABIAN MARCELLO G. CAPELLO
RECORRIDOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

Pela petição de fls. 559/560, as partes notificam a celebração de acordo.

Determino, pois, a baixa do processo à instância de origem, para as providências que se fizerem necessárias, após os devidos registros nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-511/2002-003-12-40.0TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : AGROAVÍCOLA VÊNETO LTDA
ADVOGADO : DR. EVANDO DE FREITAS FENILLI
AGRAVADA : CLÓVIS BORDIGNON

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 04/05.



Sem contraminuta (fl. 35). Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

TRASLADO DEFICIENTE

Como se depreende dos autos, a agravante deixou de trasladar as cópias do **acórdão recorrido e respectiva certidão de intimação, e do despacho agravado**, peças elencadas no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, como obrigatórias à formação do agravo.

Observa-se que a cópia do acórdão colacionada às fls. 12/17 e do despacho (fl. 25) não contém a assinatura das autoridades judiciárias que deveriam tê-los firmado.

Tais peças, necessárias à formação do traslado, devem conter a assinatura de seu autor, a fim de que se possa conferir-lhes autenticidade, e, só assim, poderão produzir os efeitos válidos na ordem jurídica. Se apócrifas, são consideradas juridicamente inexistentes, configurando-se a deficiência e a irregularidade do traslado.

Além disso, as cópias reprográficas trazidas para a formação do instrumento não se encontram autenticadas. Inobservado, portanto, o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho e nos arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo está no art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho) e art. 137 do Código Civil.

Assim, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. NºTST-624/2002-019-04-40.4TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA M. DA TRINDADE
AGRAVADA : MARIA DAS GRAÇAS SOUZA FRANCO
ADVOGADO : DR. RENATO K. PASEE

D E C I S Ã O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 54/55 negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamado, mantendo a r. sentença que o condenou ao pagamento das diferenças salariais relativas à integração do adicional de insalubridade nas horas extras e reflexos, bem como dos honorários assistenciais de 15%.

Recorre de revista o reclamado, às fls. 57/63, com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

A r. decisão de fls. 65/66 negou seguimento ao Recurso de Revista. Agrava de instrumento o recorrente, às fls. 02/10, pretendendo desconstituir o fundamento consignado na decisão denegatória do recurso de revista.

Contraminuta às fls. 74/79.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. PROTOCOLO ILEGÍVEL.

O agravo de instrumento não merece ser conhecido, porque o carimbo de protocolo constante do recurso de revista (fl. 57) encontra-se ilegível, incidindo, na hipótese, a Orientação Jurisprudencial nº 285/SDI, segundo a qual:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Assim, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2004.

JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-672/2003-008-08-40.8TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : JESUS NAZARENO OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO : DR. JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS
AGRAVADA : ALBRAS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S/A
ADVOGADO : DR. DENNIS VERBICARO SOARES

D E C I S Ã O

Vistos.

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, pelo julgado de fls. 26/29 negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho que seguiu seguimento ao seu recurso ordinário.

Não se conformando com a v. decisão, o reclamante, ora agravante, recorreu de revista (fls. 54/56) sustentando a admissibilidade daquele recurso por ofensa de preceitos legais e constitucionais.

Pelo Despacho de fl. 6, fora denegado seguimento ao recurso de revista, com fundamento no Enunciado 218/TST.

Contraminutado (fls. 59/60). A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Cuida a hipótese de recurso de revista interposto contra decisão proferida em Agravo de Instrumento, encontrando-se o r. despacho agravado, devidamente fundamentado no Enunciado 218, desta Corte, segundo o qual:

"É incabível Recurso de Revista contra acórdão regional prolatado em Agravo de Instrumento."

Em decorrência, o apelo esbarra nas disposições contidas no § 5º, do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-00711/2001-002-19-40.7TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : JACKSON ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS BEZERRA CALHEIROS
AGRAVADA : COMPANHIA BENEFICIADORA DE LIXO - COBEL
ADVOGADA : DRA. CLEANE DE ARAÚJO CAVALCANTE
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MACEIÓ

D E S P A C H O

O juízo de admissibilidade do TRT da 19ª Região denegou seguimento ao Recurso de Revista, por intempestivo.

As peças(acórdão regional, certidão de publicação do acórdão regional, Recurso de Revista, despacho de admissibilidade do Recurso de Revista, Agravo de Instrumento) vieram todas em cópias reprográficas, sem as devidas autenticações.

Consoante o art. 830 da CLT, as peças apresentadas em cópias reprográficas devem vir autenticadas.

A Instrução Normativa nº 16/99, item X, prevê que incumbe às partes velar pela correta formação do instrumento.

Com fundamento no artigo 830 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-AIRR-815/2002-043-12-40.6TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : CELONI AUGUSTO
ADVOGADO : DR. ZULAMIR CARDOSO DA ROSA
AGRAVADA : INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARINENSE S/A - ICC
ADVOGADA : DRA. ALICE SCARDUELLI

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/08.

Contraminutado (fls. 16/19). Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

TRASLADO DEFICIENTE

Como se depreende dos autos, a agravante não providenciou o traslado de nenhuma peça obrigatória à formação do instrumento, conforme exigência expressa contida no art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Assim, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-845/2002-043-12-40.2TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALMERI ALVES
ADVOGADO : DR. ZULAMIR CARDOSO DA ROSA
AGRAVADA : INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARINENSE S/A - ICC
ADVOGADA : DRA. ALICE SCARDUELLI

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/08.

Contraminutado (fls. 16/19). Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

TRASLADO DEFICIENTE

Como se depreende dos autos, a agravante não providenciou o traslado de nenhuma peça obrigatória à formação do instrumento, conforme exigência expressa contida no art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Assim, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-901/2001-021-04-40.4TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S/A
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AGRAVADA : MOACIR GONÇALVES DE MIRANDA
ADVOGADO : DRA. BERNADETE LAÚ KURTZ

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento apresentado pelo Reclamado contra o v. despacho de fl. 61, que denegou seguimento ao recurso de revista com base no Enunciado 214/TST.

Contraminutado (fls. 70/74). A d. Procurador-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Conheço.

O v. despacho recorrido tem sustento no Enunciado 214/TST, porque o Regional pelo acórdão de fls. 46/49 deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante para afastando a prescrição do direito de ação em relação ao contrato extinto em 06.05.97, por aposentadoria, determinar o retorno dos autos à origem para o julgamento dos pedidos e questões pertinentes ao primeiro contrato.

Trata-se de decisão interlocutória, que não comporta recurso, a teor do art. 893, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, atraindo, assim, a incidência do disposto no Enunciado 214.

Nenhum prejuízo se constata na hipótese, e muito menos vedada restará a possibilidade de apresentação posterior do recurso de revista.

A determinação é no sentido da baixa dos autos ao juízo de primeiro grau. Somente após proferida nova decisão é que caberá recurso ordinário e, se for o caso, recurso de revista, haja vista que o processo do trabalho consagra o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, o que torna incabível o recurso de revista na hipótese, uma vez que a presente decisão não é terminativa do feito. Fundamentos pelos quais, à luz dos arts. 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. NºTST-RR-902/2001-071-09-00.3TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO : IVONETE DIAS DE MEIRA
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

D E S P A C H O

Pela petição de fls. 208/210, as partes notificam a celebração de acordo.

Determino, pois, a baixa do processo à instância de origem, para as providências que se fizerem necessárias, após os devidos registros nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-957/1994-001-17-00.9 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S. A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA SPELTA BARCELOS
AGRAVADA : THEREZINHA SONCINI SANTANA
ADVOGADO : DR. NERIVAN NUNES DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada, às fls. 452/454, contra o v. acórdão do TRT da 17ª Região, que não conheceu do agravo de petição por intempestivo (fls. 410/411). O Ex-mo. Juiz Presidente do Regional, no despacho de fl. 457, determinou que se remetesse o agravo de instrumento para este C. TST, ressaltando, todavia, que o presente recurso é inadequado para atacar a decisão proferida. Instada, a reclamante, às fls. 461/462, pede reconsideração da decisão, o que foi indeferido (fl. 461). Apresentou contraminuta, às fls. 463/467.

À análise:

O presente agravo de instrumento é inadequado para atacar a decisão proferida pelo Tribunal Regional. Com efeito, no processo do trabalho, somente cabe agravo de instrumento dos despachos que denegarem a interposição de recursos (artigo 897, "b", da CLT), o que não é o caso.

Assim, de plano (artigo 557, *caput*, do CPC), nega-se seguimento ao agravo de instrumento, eis que manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2004.

JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO COUCE DE MENEZES
RELATOR

PROC. NºTST-AIRR-977/2002-004-24-40.6TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCOS MARTINS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. RODRIGO SCHOSSLER
AGRAVADA : SUPRIPACK INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : DR. WALFRIDO FERREIRA DE AZAMBUJA JÚNIOR

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento às fls. 04/05.

Contraminuta às fls. 51/52. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Ao exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, verifica-se que a certidão de publicação do acórdão regional não foi juntada aos autos, tornado-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista.

Os pressupostos de admissibilidade de um recurso, no caso, o de revista, são de ordem pública e, mesmo com o pronunciamento a respeito do juízo *a quo*, cabe a este Tribunal examiná-los independentemente, também, da arguição da parte recorrida.

Oportuno salientar que o elenco de peças do § 5º do art. 897 da CLT é meramente exemplificativo, condizente com o entendimento de que outras peças são absolutamente indispensáveis.

O Supremo Tribunal Federal, através da Resolução 140, de 1º/02/96, inseriu em sua sistemática tal previsão, e atualmente o pronunciamento daquela Corte vem nesse sentido, como se infere do seguinte julgado:

"Não consta do traslado a peça demonstrativa da tempestividade do RE, contra o indeferimento do qual se dirige o presente agravo. Firmou-se em ambas as Turmas, desde as sessões de 20.06.95 - AgRgAg 149.722, 1º T., Moreira; AgRgAg 151.485, Néri, RTJ 158/158; Lex 210/110 - o entendimento de aplicação nessa hipótese da Súmula 288, ainda que a tempestividade não seja questionada pela parte contrária, nem negada pela decisão agravada. Não obstante minhas reservas pessoais, a resistência à orientação seria ociosa e contraproducente, em matéria, que impõe a uniformidade de tratamento, não conhecimento do agravo" (DJ 25.8.99. AI 246.777-1, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

No âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, o Enunciado 272 elucida a questão ao referir-se a "ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."

A jurisprudência desta Corte vem se concretizando nesse sentido, como se vê do seguinte aresto:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. LEI Nº 9.756/98. ART. 897, § 5º, DA CLT. Após a edição da Lei 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897, § 5º da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional tornou-se peça essencial à formação do instrumento do agravo, dada a necessidade de o Tribunal ad quem ter de aferir a tempestividade da revista, se provido o agravo de instrumento. Agravo Regimental desprovido." (AG-E-AIRR-554.975/99.0 TRT 15ª Reg. (Ac. SBDI1). Rel. Min. Rider Nogueira de Brito. In DJU, nº 40, de 25/2/2000).

Inobservado, portanto, o que preceitua o § 5º do art. 897 da CLT.

NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de março de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-995/2001-071-01-40.4

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO : JOSÉ PEREZ DE REZENDE
ADVOGADO : DR. EDIVALDO CAMPISTA RANGEL

D E S P A C H O

Junte-se a petição de fls. 51/52.

Anote-se.

Retifique-se a capa dos autos, porquanto não se trata de petição de embargos de declaração.

Vista à reclamada pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Indefiro o pedido de devolução de prazo.

À Secretaria da 3ª Turma para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2004.

JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO COUCE DE MENEZES
Relator

PROC. NºTST-AIRR-1006/2002-011-20-40.3TRT - 20ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. VIRGÍLIO R. M. MARTINS
AGRAVADOS : LUIZ HUMBERTO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DRª. MARIA DA CONCEIÇÃO BEZERRA

D E C I S Ã O

Vistos.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, pelo acórdão de fls. 78/83, reconheceu a legitimidade da reclamada para figurar no pólo passivo da ação, mantendo a decisão de primeiro grau, no tocante à responsabilidade subsidiária da recorrente.

Não se conformando com a decisão, recorre de revista a reclamada, amparando-se na violação dos artigos 5º, II e 37, **caput**, II e art. 173, § 1º, da lei 8.666/93 e 265 do código civil, bem como na divergência jurisprudencial.

Alega que o art. 71, § 1º, da lei nº 8.666/93 exclui a responsabilidade da Administração Pública por encargos trabalhistas resultantes da execução do contrato.

Aduz ainda que segundo o que dispõe o art. 265 do Código Civil a solidariedade não se presume, decorre da lei ou da vontade das partes.

O eg. Regional, à fl. 93, denegou seguimento ao seu recurso de revista. A reclamada interpôs agravo de instrumento, sustentando o cabimento daquele recurso.

Contraminutou às fls. 98/104.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Dos pressupostos intrínsecos.

A decisão do Regional, confirmou a responsabilidade subsidiária da recorrente pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa. A responsabilização está fundada no Enunciado 331, IV, desta Corte.

Alterada a redação do item IV do Enunciado 331 deste tribunal, resultou indubitosa a responsabilidade subsidiária da Administração Pública nos contratos de prestação de serviços em que se torne inadimplente o contratado, mesmo em face do art. 71 da Lei nº 8.666/93.

Ressalte-se que, constitucionalmente, tem o Poder Judiciário a competência privativa para interpretar e aplicar a legislação vigente, estando obrigado, por lei, a uniformizar as suas decisões.

Assim, quando sumulam a jurisprudência, os Tribunais Superiores nada mais fazem do que sedimentar a interpretação e aplicação do preceito de lei aos casos que se identifiquem com os precedentes firmados. O verbete sumulado nada mais é do que a síntese do trabalho de interpretação da lei, por aqueles Tribunais, inclusive da própria Carta Magna.

Neste diapasão, quando a Corte Superior Trabalhista, através do Enunciado 331, definiu que é responsável subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas o tomador dos serviços, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, o fez assentada na competência constitucional e legal que lhe é atribuída para ditar a uniformização dos julgados.

Conseqüentemente, restam afastadas todas as ofensas legais e constitucionais apontadas, bem como a configuração de divergência jurisprudencial pois superada pelo Enunciado 331, IV, do TST. Ademais, o único aresto trazido é oriundo de turma do TST. Óbice do art. 896, "a", da CLT.

Ressalte-se que o art. 265 do Código Civil trata da responsabilidade solidária o que não é o caso dos autos.

Por outro lado, a alegação de maltrato ao inciso II do artigo 5º da CF/88 não pode prevalecer ante o caráter genérico dessa norma, pois apenas autorizam a revisão as violações explícitas ao comando constitucional.

Por último a alegada violação do art. 37, **caput**, II da CF/88 mostra-se inviável para a subida do recurso pois o eg. Regional decidiu a questão pela condenação da reclamada na responsabilidade subsidiária e não no reconhecimento de vínculo empregatício.

Portanto, o recurso de revista esbarra nas disposições contidas no § 4º, do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Do exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, da Clt e no Enunciado 331/IV/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. NºTST-ED-AIRR-1158/2002-906-06-40.0TRT - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S/A
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO : WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCONDES SÁVIO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo à decisão embargada. Fixo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 04 de março de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-ED-RR-1233/1997-019-05-00.9TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : FRANCISCO XAVIER CALMON
ADVOGADO : DR. FÁBIO NÓVOA
EMBARGADO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. MARCOS GURGEL

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo e em observância à OJ 142 da SDI-1, concedo ao Embargado o prazo de 10(dez) dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-1237/2002-017-03-40.8TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : WAGNER DE ALMEIDA LIMA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FABIANO GONÇALVES
AGRAVADA : PRIMATTO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : DR. LEONARDO ALVES DA SILVA CANÇADO

D E S P A C H O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 2/7.

Sem contraminuta. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO.

O agravo não pode ser conhecido.

As cópias reprográficas trazidas para a formação do instrumento não se encontram autenticadas. Inobservado, portanto, o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho e nos arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo está no art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho) e art. 137 do Código Civil.

Como se depreende dos autos, não foi trazida nem mesmo uma declaração dizendo serem autênticas as peças do processo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, parte final.

Assim, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-1305/2000-026-15-00.8 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : EVERSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MEIX
AGRAVADA : MASSA FALIDA DE BRASIMAC S.A. ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. IVO NICOLETTI JÚNIOR

D E S P A C H O

A Agravada, por meio da petição de fls. 483/486, informa que foi decretada a sua falência no dia 23 de junho de 2003 e requer sejam declarados nulos todos os atos processuais praticados a partir dessa data.

A petição foi protocolizada no dia 17 de novembro de 2003, cinco dias após a C. 3ª Turma, em sessão ordinária, haver negado provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante (certidão de fls. 477).

Assim, tendo em vista que o recurso foi desprovido e que seu julgamento não acarretou nenhum prejuízo à Massa Falida, deixo de analisar a nulidade (art. 249, § 1º, do CPC).

Recebo a petição como pedido de habilitação no processo e determino que a Massa Falida de Brasimac S.A. Eletrodomésticos passe a constar do pólo passivo da lide, sendo, desde já, notificada de todos os atos processuais.

À Secretaria da 3ª Turma para cumprimento.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2004.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. NºTST-AIRR-1417/2000-008-17-01.9TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : J. L. COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO DELLAQUA
AGRAVADO : CLEIDIANO ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DALTON LUIZ BORGES LOPES

D E C I S Ã O

Vistos.

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, pelo julgado de fls. 18/19 não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, por insuficiência de traslado.

Apresentados embargos de declaração (fls. 21/23), a estes fora negado provimento

Não se conformando com a v. decisão, a reclamada, ora agravante, recorreu de revista (fls. 30/32) sustentando a admissibilidade daquele recurso (artigo 896, "c", da CLT).

Pelo Despacho de fls. 34/35, fora denegado seguimento ao recurso de revista, com fundamento no Enunciado 218/TST.

Sem contraminuta (fl. 45-v). A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Cuida a hipótese de recurso de revista interposto contra decisão proferida em Agravo de Instrumento, encontrando-se o r. despacho agravado, devidamente fundamentado no Enunciado 218, desta Corte, segundo o qual:

"É incabível Recurso de Revista contra acórdão regional prolatado em Agravo de Instrumento."

Em decorrência, o apelo esbarra nas disposições contidas no § 5º, do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-1583/2002-006-11-40.9TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. FELIPE LUCACHINSKI
AGRAVADO : GLAUCO JOSÉ MACEDO
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE S. DA SILVA

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por deserto, interpôs agravo de instrumento às fls. 2/6.

Aduz que a v. decisão atacada contraria o item II, alínea b, da Instrução Normativa nº 3/93 do TST. Sustenta que esta instrução, caso já tenha sido feito um primeiro depósito no valor do limite legal, exige apenas uma complementação do depósito no limite da condenação ou no limite legal do novo recurso.

O agravado, regularmente intimado (fl. 103), não apresentou contraminuta (fl. 104). A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.



2. Dos pressupostos intrínsecos.

Não há como ser afastada a deserção detectada na decisão agravada.

De fato, como o valor arbitrado à condenação era de R\$15.592,97 (fl. 47), e quando da interposição do recurso ordinário fora depositado o valor de R\$3.485,03 (fl. 67), portanto, inferior à quantia total fixada, cabia à reclamada efetuar o depósito que garantisse o valor total da condenação, ou o valor de R\$6.970,05 que corresponderia ao valor para interposição do recurso de revista na época. Porém, foi efetuado o valor de R\$3.485,03 (fl.99), por entender a agravante que bastaria complementar o valor para a interposição do recurso de revista.

Ressalte-se que o item II, alínea b, da IN nº 3/93 deste Tribunal dispõe sobre duas hipóteses: uma, quando o valor da condenação ultrapassa o limite legal para interposição do recurso ordinário e do recurso de revista, e a outra, quando o valor da condenação é inferior ao mínimo legal. Na primeira hipótese, cada recurso interposto obriga ao depósito do valor que lhe corresponde, não satisfazendo a exigência legal o mero complemento. E, na segunda hipótese, o valor devido será o valor nominal remanescente da condenação. E é esta a hipótese dos autos.

Contrariamente ao sustentado pela ora agravante, não tem procedência jurídica a tese de que seja possível efetuar o preparo do recurso de revista mediante a soma dos depósitos efetuados no recursos ordinário e na fase extraordinária, uma vez que, ao recorrer de revista, tendo a parte optado por depositar o mínimo legal, deveria observar o valor integral constante do Ato-GP nº 278/97, vigente à época da interposição do recurso, no importe de R\$6.970,05 (seis mil, novecentos e setenta reais e cinco centavos), e não depositar apenas a diferença entre citado valor e o montante depositado ao recorrer ordinariamente.

Ressalte-se que, quando o valor da condenação ultrapassa o limite legal para interposição do recurso ordinário e do recurso de revista, cada recurso interposto obriga ao depósito do valor que lhe corresponde, não satisfazendo a exigência legal o mero complemento. É este o entendimento da eg. SDI deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 139:

"Depósito recursal. Complementação devida. Aplicação da IN 03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

Assim, com base no artigo 896, § 5º, da CLT.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-01689/2000-017-15-40.2TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADA : DRª TAÍS APARECIDA SCANDINARI
AGRAVADO : MARCILIA DONIZETE PRINA
ADVOGADA : DRª ESTELA REGINA FRIGERI
D E S P A C H O

Vistos.

Tendo em vista o acórdão proferido pelo E. TRT da 19ª Região, às fls. 142/147, a reclamada interpôs Recurso de Revista (fls. 149/173) arguindo sua ilegitimidade passiva e discutindo o reconhecimento do vínculo empregatício.

A r. decisão de fl. 189 negou seguimento ao Recurso, por óbice do En. 126/TST.

Inconformada com a r. decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento pretendendo sua reforma (fls. 02/22).

Sem contraminuta. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO.

O agravo não pode ser conhecido, pois a procuração de fl. 175, que confere poderes à subscritora deste recurso, Dra. Tais Aparecida Scandinari e ao Dr. Paulo Cesar Lopreato Cotrim, este substabeleceu ao Dr. Fábio Roberto Favaro, que também subscritou o presente agravo, não foi autenticada, desatendendo o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e no artigo 830 da CLT. Ademais, inexistente nos autos certidão que ateste a autenticidade da referida peça.

Em que pese o verso da fl. 175 constar o carimbo de autenticação, o documento nele contido - substabelecimento - é diverso do que consta do anverso - procuração. Assim, nos termos da OJ nº 287 da SDI-1/TST, é necessária a autenticação de ambos os lados da cópia, *in verbis*:

"287. Autenticação. Documentos distintos. Despacho denegatório do recurso de revista e certidão de publicação. DJ 11.08.2003 - Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST. Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados da cópia."

Ante o exposto, com fundamento no art. 897, § 5º, da CLT, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. NºTST-ED-AIRR-2161/2000-005-05-40.5 TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARTICA DO NORTE E NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : GELSON VIEIRA DA CUNHA MILANO
ADVOGADO : DR. ODONEL VILAS BOAS JUNIOR
D E S P A C H O

Tendo em vista o pedido de efeito modificativo requerido pela Embargante, vista ao Embargado, por cinco dias, para, querendo, manifestar-se sobre os embargos declaratórios de fls. 108-109.

Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2004.

JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO COUCE DE MENEZES
Relator

PROC. NºTST-AIRR-2.509/1992-001-17-00.8TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADA : DRA. ELIS REGINA BORSOI
AGRAVADO : ADONIAS TOMÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO
D E S P A C H O

A Executada, após relatar que foi intimada para comprovar o recolhimento dos emolumentos referentes à atuação da Carta de Sentença, manifesta a sua desistência do Agravo de Instrumento, com fulcro no art. 501 do CPC.

Baixem os autos à instância de origem para os devidos fins de direito.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST AIRR-02538/1995-401-14-40.6 TRT - 14ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : DR. TITO COSTA DE OLIVEIRA
AGRAVADA : RAIMUNDA SIRINO HONÓRIO DE SOUZA
D E C I S Ã O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, pelo acórdão de fls. 43/50, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo reclamado, que buscava a reforma da sentença para declarar a prescrição quanto aos créditos relativos ao FGTS.

Recorre de Revista o reclamado, às fls. 51/56, pelo permissivo da alínea "c" do artigo 896 da CLT.

A decisão regional de fls. 12/13 negou seguimento ao Recurso de Revista, sob o fundamento de que não vislumbrava afronta ao teor do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal.

Agrava de instrumento o reclamado, às fls. 02/11, pretendendo desconstituir o fundamento consignado na decisão denegatória do Recurso de Revista.

Regularmente intimado (fl. 58), o agravado não ofereceu contraminuta.

Pelo parecer de fls. 68 o Ministério Público do Trabalho opinou pelo desprovisionamento do Agravo.

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO.

Alega o agravante que a decisão denegatória do Recurso de Revista deve ser reformada, sob o argumento de que teria sido demonstrada a ocorrência de ofensa a dispositivo constitucional.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que o agravante não o instruiu com as peças essenciais previstas no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, porquanto ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão impugnado.

Diante da impossibilidade de aferição da tempestividade da revista, ficou inviabilizado, caso fosse provido o Agravo, o imediato julgamento do apelo denegado, conforme dispõe o item III da Instrução Normativa nº 16, desta Corte.

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da indigitada Instrução Normativa, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Ressalte-se, também, que o teor da Orientação Jurisprudencial nº 90/SDI-I não aproveita o Agravante, posto que tal precedente é anterior à Lei 9.756/98, que introduziu a exigência de se julgar de imediato a Revista, caso provido o agravo.

Assim, à míngua de juntada da certidão de publicação do acórdão impugnado, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado.

Não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2004.

JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. NºTST-AIRR 82905/2003-900-02-00.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DRª. LUCIANA HADDAD DAUD
AGRAVADO : JOSÉ ALVES MONTEIRO
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

DECISÃO

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 95/103, não conheceu do Recurso Ordinário da Reclamada, por deserto.

Recorre de Revista a reclamada às fls. 123/136, pelos permissivos das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

Pela decisão de fls. 140/141, o Regional negou seguimento ao Recurso, sob o entendimento de que não foram demonstradas as alegadas violações legais e constitucionais.

Agrava de instrumento às fls. 02/15, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados na decisão denegatória do Recurso de Revista.

Contraminuta às fls. 144/146 e contra-razões às fls. 148/151.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. CARIMBO ILEGÍVEL.

Alega a Agravante, em síntese, que a decisão denegatória do recurso deve ser reformada, posto que o não conhecimento do apelo, por deserto, configura um excesso de formalismo, bem como argüi que a Vara de origem cometeu equívocos ao instruir o feito com cópias da guia DARE.

O presente agravo não enseja conhecimento, eis que o agravante não o instruiu com as peças essenciais previstas no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, porquanto ausente a procuração outorgada ao advogado do agravado.

A sistemática processual vigente manteve a previsão do Agravo de Instrumento como recurso específico para impugnar os despachos que denegarem seguimento a outros recursos. Deu-lhe, todavia, nova feição, como se infere do *caput* do art. 897 da CLT, vale dizer, buscando maior celeridade processual, viabilizou a possibilidade de julgamento, desde logo, do recurso trancado.

Assim, as partes deverão juntar as peças dos autos de forma que propicie o exame e julgamento da matéria, o que, aliás, já era previsto nos §§ 3º e 4º do art. 544 do CPC.

Incidirá, também, o disposto no inciso III da Instrução Normativa nº 16, desta Corte.

A obrigatoriedade de juntada da procuração do agravado se justifica diante da nova sistemática, que permite o julgamento imediato do Recurso de Revista, circunstância processual que exige seja o nome do advogado do agravado inserido no edital de publicação de pauta.

O fato de o agravado ter apresentado contraminuta e contra-razões não supre a deficiência apontada porque, em face da ausência da procuração em comento, não é possível verificar a regularidade de representação do subscritor das referidas peças processuais.

Assim, à míngua de juntada da procuração do advogado do agravado, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado.

Ademais, o agravo de instrumento também não merece ser conhecido porque o carimbo de protocolo do Recurso de Revista (fl. 123) encontra-se ilegível, incidindo, na hipótese, a Orientação Jurisprudencial nº 285/SDI-I, segundo a qual:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Registre-se que, embora conste da etiqueta adesiva anexada às fls. 123, a expressão "no prazo 28/08/2002 a 04/09/2002", consoante entendimento consubstanciado na OJ nº 284 da SDI-I, tal meio não é suficiente para atestar a tempestividade do apelo.

Não conheço.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2004.

JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-9595/2002-902-02-00.4TRT - 02ª REGIÃO

AGRAVANTE : XEROX DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : DR. NATAL CAMARGO DA SILVA FILHO
AGRAVADO : NELSON OLIVEIRA ASSUMÇÃO SOBRINHO
ADVOGADO : DR. VANDER BERNARDO GAETA
D E C I S Ã O

Vistos.

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo despacho de fl. 824 indeferiu o processamento do recurso de revista da reclamada por inexistente, em razão de o seu subscritor, Dr. Natal Camargo da Silva Filho, não possuir mais poderes nos autos - o instrumento colacionado aos autos vigeu até 30/06/2001 e o apelo fora apresentado em 9/12/2002.

Apresentado agravo de instrumento (fls. 827/830), a reclamada apenas reitera as razões do recurso de revista, sem declinar fundamentos que pudessem desconstituir a decisão agravada.

A fundamentação do agravo de instrumento deve guardar sintonia com os fundamentos do despacho denegatório do seguimento do recurso, visando demonstrar a sua erroia ou o seu desacerto. Se a decisão agravada se apoia em uma razão jurídica (pressupostos extrínsecos) e o agravo de instrumento a enfrenta sob fundamento diverso (pressupostos intrínsecos), o seu desprovisionamento é fatal.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-18790/2002-902-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TECNOCOBRE INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO M. YAMAMOTO
 AGRAVADO : ROBERTO HONORATO MEDINA
 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento o recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/14.

Regularmente intimados (fl. 17) os agravados não apresentaram contraminuta nem contra-razões ao recurso principal (17-verso).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho, pelo Parecer de fls. 19/20, se manifestou pelo não-conhecimento do Agravo de Instrumento.

TRASLADO DEFICIENTE

Como se depreende dos autos, a agravante não providenciou o traslado de nenhuma peça obrigatória à formação do instrumento, conforme exigência expressa contida no art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Assim, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
 Relatora

PROC. NºTST-AIRR-18794/2002-902-02-40.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TECNOCOBRE INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO M. YAMAMOTO
 AGRAVADO : UBEVALDO SOUZA DE LIMA
 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento o recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/14.

Regularmente intimados (fl. 17) os agravados não apresentaram contraminuta nem contra-razões ao recurso principal (17-verso).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho, pelo Parecer de fls. 19/20, se manifestou pelo não-conhecimento do Agravo de Instrumento.

TRASLADO DEFICIENTE

Como se depreende dos autos, a agravante não providenciou o traslado de nenhuma peça obrigatória à formação do instrumento, conforme exigência expressa contida no art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Assim, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
 Relatora

PROC. NºTST-AIRR-18798/2002-902-02-40.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TECNOCOBRE INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO M. YAMAMOTO
 AGRAVADO : EDUARDO DIAS FIGUEIREDO
 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento o recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/14.

Regularmente intimados (fl. 17) os agravados não apresentaram contraminuta nem contra-razões ao recurso principal (17-verso).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho, pelo Parecer de fls. 19/20, se manifestou pelo não-conhecimento do Agravo de Instrumento.

TRASLADO DEFICIENTE

Como se depreende dos autos, a agravante não providenciou o traslado de nenhuma peça obrigatória à formação do instrumento, conforme exigência expressa contida no art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Assim, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
 Relatora

PROC. NºTST-AIRR-18799/2002-902-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TECNOCOBRE INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO M. YAMAMOTO
 AGRAVADO : JOSÉ RENI DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento o recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/14.

Regularmente intimados (fl. 17) os agravados não apresentaram contraminuta nem contra-razões ao recurso principal (17-verso).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho, pelo Parecer de fls. 19/20, se manifestou pelo não-conhecimento do Agravo de Instrumento.

TRASLADO DEFICIENTE

Como se depreende dos autos, a agravante não providenciou o traslado de nenhuma peça obrigatória à formação do instrumento, conforme exigência expressa contida no art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Assim, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
 Relatora

PROC. NºTST-ED-AIRR-30528/2002-900-06-00.4TRT - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRª ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 EMBARGADO : JOÃO BATISTA TABOSA JÚNIOR
 ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO BEZERRA CHAVES

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), fixo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. NºTST-RR-34335/2002-902-02-00.7TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ADAM BRICHTA
 RECORRIDO : CELESTINO FERNANDES
 ADVOGADO : DR. NEWTON CORRÊA

D E S P A C H O

A Sra. Diretora da Secretaria de Apoio Judiciário do TRT da 2ª Região, pelo ofício de fl. 309, solicita a devolução do processo, em razão da celebração de acordo entre as partes.

Determino, pois, a baixa do processo à instância de origem, após os devidos registros nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. NºTST-AIRR-36396/2002-900-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 AGRAVADO : ROBERTO GALDIERI
 ADVOGADO : DR. LUCIANO GARCIA DE ANDRADE

D E S P A C H O

À fl.211, a Diretora da Secretaria de Apoio Judiciário do TRT da 2ª Região encaminha ofício SAJ/SPR 382/03 em que noticia a celebração de acordo entre as partes.

Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. NºTST-AIRR-39146/2002-902-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : CLAUDINEI MARTINS MELES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO
 AGRAVADO : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

D E C I S Ã O

Vistos.

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo julgado de fls. 294/295 negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante, por deserção.

Apresentados embargos de declaração (fls. 297/298), a estes fora negado provimento.

Não se conformando com a v. decisão, o reclamante, ora agravante, recorreu de revista (fls. 305/309) sustentando a admissibilidade daquele recurso por violação ao artigo 5º LXXIV, da CF e divergência jurisprudencial.

Pelo Despacho de fl. 310, fora denegado seguimento ao recurso de revista, com fundamento no Enunciado 218/TST.

Contraminutado (fls. 319/324). A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Cuida a hipótese de recurso de revista interposto contra decisão proferida em Agravo de Instrumento, encontrando-se o r. despacho agravado, devidamente fundamentado no Enunciado 218, desta Corte, segundo o qual:

"É incabível Recurso de Revista contra acórdão regional prolatado em Agravo de Instrumento."

Em decorrência, o apelo esbarra nas disposições contidas no § 5º, do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
 Relatora

PROC. NºTST-AIRR-39664/2002-900-02-00.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADA : MARIA DO LIVRAMENTO MESQUITA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. JAIR JOSÉ MONTEIRO DE SOUZA

D E S P A C H O

Pela Petição de nº 5126/2004.0, à fl. 112, as partes BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A e MARIA DO LIVRAMENTO MESQUITA DE ALMEIDA notificam acordo.

Determino a baixa dos autos ao TRT de origem para as devidas providências.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. NºTST-RR-52885/2002-900-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : EXECUTIVA TRANSPORTES URBANOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MICHEL ELIAS ZAMARI
 RECORRIDO : ARIIVALDO OLIVEIRA DE JESUS
 ADVOGADO : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR

D E S P A C H O

A Sra. Diretora da Secretaria de Apoio Judiciário do TRT da 2ª Região, pelo ofício de fl. 336, solicita a devolução do processo, em razão da celebração de acordo entre as partes.

Determino, pois, a baixa do processo à instância de origem, após os devidos registros nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. NºTST-AIRR-55563/2002-900-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO ROMÃO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANILO ARMANDO KRUMENAUER
 AGRAVADO : BANCO MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CORREIA

D E C I S Ã O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 78/81, em relação ao recurso do reclamante, manteve a r. sentença que rejeitou o pedido de horas extras excedentes da 6ª hora, pois o cargo ocupado pelo obreiro de gerente de negócios e de gerente operacional era de confiança, nos termos do art. 224, § 2º, da CLT; manteve o indeferimento das horas de sobreaviso, por entender que o fato de um empregado ser chamado a qualquer hora não significa que esteja de sobreaviso; manteve o indeferimento do pedido de gratificação de compensador, porque o autor não era compensador; e reformou a sentença, parcialmente, quanto às horas extras do período em que o reclamante trabalhou em Guarulhos; e, a reformou no tocante à multa prevista na norma coletiva. Em relação ao recurso da reclamada, manteve a sentença quanto à sobrejornada e reformou a sentença quanto às contribuições previdenciárias, imposto de renda e atualização monetária.

Recorre de revista o reclamante, às fls. 90/113, com base nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

A r. decisão de fl. 114 negou seguimento ao Recurso, por entender que a decisão regional está de acordo com o En. 204/TST e OJ nº 49, 124 e 32 da SDI-1/TST.

Agrava de instrumento o reclamante, às fls. 02/27, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados na decisão denegatória do Recurso de Revista.

Contraminutado (fls. 117/121).

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL.

Alega o agravante que a decisão denegatória do recurso deve ser reformada, porque demonstrada violação literal de dispositivo de lei federal e por divergência jurisprudencial, consoante as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O presente agravo não enseja conhecimento, eis que o carimbo do protocolo do recurso de revista encontra-se ilegível.

A sistemática processual vigente manteve a previsão do Agravo de Instrumento como recurso específico para impugnar os despachos que denegarem seguimento a outros recursos. Deu-lhe, todavia, nova feição, como se infere do *caput* do art. 897 da CLT, vale dizer, buscando maior celeridade processual, viabilizou a possibilidade de julgamento, desde logo, do recurso trancado.



Assim, as partes deverão juntar as peças dos autos de forma que propicie o exame e julgamento da matéria, o que, aliás, já era previsto nos §§ 3º e 4º do art. 544 do CPC.

Incide, também, o disposto no inciso III da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Assim, o carimbo do protocolo da petição do recurso de revista é elemento indispensável para a aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível.

Nesse sentido, a OJ nº 285 da SDI-1/TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado.”

No caso em comento, verifica-se que o carimbo do protocolo do apelo de fl. 90 encontra-se ilegível, portanto, é inservível.

Ressalte-se que a ilegitimidade do protocolo impede, caso fosse provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, pois inviabiliza a verificação da tempestividade do recurso de revista, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso X da Instrução Normativa nº 16, de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Note-se, ainda, não existirem nos autos outros elementos que possibilitem a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Assim, à míngua da legibilidade do carimbo do protocolo do recurso de revista, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do apelo, tem-se como irregular o traslado.

Observa-se, ainda, que a procuração de fl. 55, que confere poderes ao advogado do agravado, não foi autenticada, desatendendo o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e no artigo 830 da CLT. Ademais, inexistem nos autos certidão que ateste a autenticidade da referida peça.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília,

JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. NºTST-RR-56.606/2002-013-09-00.7TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTES : BANCO BANESTADO S/A E OUTRO
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDOS : GERALDO GARBELINI E OUTRA
ADVOGADO : DR. ISAÍAS ZELA FILHO
D E S P A C H O

Determino a baixa do processo à instância de origem, em decorrência da celebração de acordo entre as partes (fls.236/242), para os devidos fins de direito.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-71813/2002-900-04-00.6 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : LEIA HASS FREIRE
ADVOGADA : DRª. KÁTIA FERREIRA DE ALMEIDA MOYSÉS
AGRAVADA : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DRª. JÚLIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A
ADVOGADA : DRª. GRISELDA GREGANIN ROCHA
D E S P A C H O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pela decisão de fls. 494/496, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante, que pretendia a integração, na base de cálculo do benefício de aposentadoria, da parcela de Abono de Dedicção Integral(ADI).

Assim ficou ementado o acórdão regional:

“**Diferenças de complementação de proventos. Inclusão, na base de cálculo, das parcelas ADI e cheque-rancho.** Apelo denegado. Indevida a integração da parcela ADI, a teor da jurisprudência majoritária da SDI do C. TST. Indevida, ainda, a inclusão do cheque rancho no cálculo das diferenças pretendidas. Parcela instituída pela Resolução 3.395-A, posteriormente ajustada em norma coletiva da categoria, que atribuiu à verba, expressamente, natureza indenizatória. Provimento negado.”

Não se conformando com a decisão, a Reclamante interpôs Recurso de Revista às fls. 499/502, pelo permissivo da alínea “a” do art. 896 da CLT. Transcreve às fls. 501, aresto a cotejo.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pela decisão de fls. 504, denegou seguimento ao Recurso de Revista, sob o fundamento de que o aresto citado como paradigma era inespecífico, posto que não se evidenciava tratar-se da mesma parcela discutida nos autos. Agrava de instrumento às fls. 506/510.

Contraminuta da 1ª Reclamada às fls. 518/519 e contra-razões às fls. 520/527.

Contraminuta da 2ª Reclamada às fls. 529/533 e contra-razões às fls. 534/547.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RITST.

Decido.

BANRISUL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

O Agravo preenche os pressupostos para sua admissibilidade. Contudo não há como prosperar a pretensão relativa ao processamento do Recurso de Revista.

Efetivamente, o Regional ao consignar que era indevida a integração do Abono de Dedicção Integral-ADI, nos proventos da Reclamante, homenageia a jurisprudência consolidada desta Corte, revelada no teor da Orientação Jurisprudencial nº 7/SDI-I-Transitória, *verbis*: “BANRISUL. Complementação de aposentadoria. ADI. Não integração.”

Como a decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, é incabível a Revista por divergência jurisprudencial, em razão do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado 333 desta Corte.

Ante o exposto, com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT e inciso X do art. 104 do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2004.

JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. NºTST-73483/2003-900-01-00.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDUARDO ANTÔNIO CURIO NOGUEIRA
ADVOGADA : DRª. MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO
AGRAVADO : BANCO BANERJ S/A E OUTRO
ADVOGADO : DR. MAURO MARONEZ NAVEGANTES
D E S P A C H O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 162/165, manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento da gratificação de função prevista no art. 224, § 2º, da CLT.

Recorre de Revista o Reclamante, às fls. 167/181, pelo permissivo da alínea “c” do artigo 896 da CLT.

A r. decisão de fls. 184 negou seguimento ao Recurso de Revista, sob o fundamento de que o acórdão regional simplesmente interpretou a norma legal aplicável, não vislumbrando a violação de lei na sua literalidade, pelo que incidia o teor do Enunciado 221/TST.

Agrava de instrumento o Reclamante, às fls. 185/191, pretendendo desconstruir o fundamento consignado na decisão denegatória do Recurso de Revista.

Contraminuta e contra-razões ofertadas às fls. 194/201.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

GRATIFICAÇÃO. CAIXA BANCÁRIO

Sustenta o Agravante que ocupava cargos comissionados, gerando o direito à gratificação de função, conforme disposto no art. 224, § 2º da CLT.

Acerca da matéria, assim manifestou o regional:

“... O pedido autoral improcede às inteiras.

Ora, como exposto na petição inicial, o Reclamante exercia as funções de caixa executivo, não estando, pois, inserido na hipótese prevista no art. 224, § 2º, da CLT, em que baseia o pedido. A matéria há muito está pacificada no Enunciado nº 102 do C. TST.

Assim sendo, o caixa executivo de instituição bancária não exerce cargo de confiança, sendo inaplicável o art. 224, § 2º, da CLT. Tanto é assim que o Reclamante estava sujeito à jornada dos bancários, de seis horas, e, por isso, recebia duas horas extras diárias sob o título “prorrogação”, recebendo, também, o adicional de função, referente a caixa executivo, pela maior responsabilidade do cargo.

O pedido de pagamento da gratificação de função respalda-se no art. 224, § 2º, da CLT, inaplicável ao caso dos autos, e o valor da gratificação pretendida - 55% sobre o salário acrescido dos anuênios - baseia-se em Acordos Coletivos que sequer foram juntados aos autos.” (fls. 164/165).

O entendimento do Regional encontra-se em conformidade com a redação conferida ao Enunciado 102/TST, *verbis*:

“**CAIXA BANCÁRIO - HORAS EXTRAORDINÁRIAS.** O caixa bancário, ainda que caixa executivo, não exerce cargo de confiança. Percebendo gratificação igual ou superior a um terço do salário do posto efetivo, esta remunera apenas a maior responsabilidade do cargo e não as duas horas extraordinárias além da sexta.” (grifou-se). Ressalte-se que, constitucionalmente, tem o Poder Judiciário a competência privativa para interpretar e aplicar a legislação vigente, estando obrigados, por lei, a uniformizarem as suas decisões.

Assim, quando sumulam a jurisprudência, os Tribunais Superiores nada mais fazem do que sedimentar a interpretação e aplicação do preceito de lei aos casos que se identifiquem com os precedentes firmados. O verbete sumulado nada mais é do que a síntese do trabalho de interpretação da lei, por aqueles Tribunais, inclusive da própria Carta Magna.

Neste diapasão, quando a Corte Superior Trabalhista, através do Enunciado 102, definiu que o caixa bancário não exerce função de confiança, o fez assentada na competência constitucional e legal que lhe é atribuída para ditar a uniformização dos julgados.

Conseqüentemente, não se vislumbra a ventilada ofensa ao artigo 224, § 2º da CLT.

Registre-se que a parte não tem interesse em recorrer quanto as matérias relativas à sucessão e solidariedade, veiculadas às fls. 170/180 da Revista. Isto porque tais matérias foram suscitadas pelo Reclamado em contra-razões ao Recurso Ordinário do Reclamante, sendo que, no entanto, o Regional manteve íntegra a decisão de 1º Grau.

Incólume, pois, a decisão impugnada.

Com fundamento no § 5º do artigo 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2004.

JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-74434/2003-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉLIO DE JESUS
AGRAVADO : ARNALDO DA SILVA SARMENTO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO FRABETTI
D E S P A C H O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pela decisão de fls. 157, denegou seguimento ao Recurso de Revista, por deserto, ante a insuficiência de complementação do depósito recursal.

Inconformada, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento às fls. 159/164.

Contraminuta às fls. 168/171.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RITST.

Decido.

DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA.

O Agravo preenche os pressupostos para sua admissibilidade. Contudo não há como prosperar a pretensão relativa ao processamento do Recurso de Revista.

A decisão agravada, proferida pelo TRT da 2ª Região às fls. 157, reputou deserto o Recurso de Revista interposto pela Reclamada, em razão da não complementação do depósito recursal, fundamentando-se nos teores dos arts. 40 da Lei 8.177/91, 8º da Lei 8.542/92 e na Instrução Normativa 03/93/TST.

No Agravo de Instrumento a Recorrente arguiu que a decisão regional se mostra equivocada, uma vez que o valor recolhido a título de complementação estaria acima do valor exigido por lei. Aduz que por ocasião da interposição do Recurso Ordinário foi efetuado depósito recursal no valor de R\$ 2.958,00 (dois mil novecentos e cinquenta e oito reais), ao passo que, na proposição do Recurso de Revista foi realizada a complementação de depósito recursal no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), valor acima do necessário, posto que para se atingir a totalidade do valor para apresentação da Revista seria necessário apenas R\$ 3.434,20 (três mil quatrocentos e trinta e quatro reais e vinte centavos). Ao final, sustenta que a decisão regional ofende o teor do inciso XXXV do art. 5º da Carta Magna. Sem razão a Agravante.

Com efeito, o acórdão regional de fls. 131/132, manteve íntegra a sentença de 1º Grau, inclusive quanto ao valor da condenação, arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme sentença de fls. 69/71.

Por ocasião do recurso ordinário, a reclamada só depositou R\$2.958,00 (fl. 114).

Ao interpor o Recurso de Revista deveria a Reclamada comprovar o recolhimento do depósito recursal no limite legal previsto para o Recurso de Revista à época, no valor de R\$ 6.392,20 (seis mil trezentos e noventa e dois reais e vinte centavos), conforme previsão da alínea "b" do item II da IN 03/93, do TST, *verbis*:

"b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;" (IN TST 3/93, item II, destaques nossos).

Como realçado, é exigível a complementação a cada novo recurso, observando-se o valor da condenação. Nesse sentido foi editada a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI-I/TST:

"Depósito recursal. Complementação Devida. Aplicação da IN. 03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, **integralmente, em relação a cada recurso interposto**, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. (grifamos).

De conseqüência, não se cogita de afronta ao teor do inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal.

Ante o exposto, com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT e inciso X do art. 104 do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2004.

JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-74813/2003-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. AMÉRICO FELIPE SANTIAGO
AGRAVADO : NICOLAU BATISTA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
D E S P A C H O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 106/107, deu provimento ao recurso do reclamante para afastar a transação e determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para a apreciação dos demais pontos controversos.

Recorre de revista a reclamada, às fls. 115/126, com base nas alíneas “a” e “c” do artigo 896 da CLT.

A r. decisão de fl. 161 negou seguimento ao recurso, por tratar-se de decisão interlocutória (En. 214/TST).

Agrava de instrumento a reclamada, às fls. 02/13, pretendendo desconstruir o fundamento consignado na decisão denegatória do Recurso de Revista.

Contraminutado (fls. 164/168).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO.

O agravo não pode ser conhecido, pois as procurações de fls. 87 e 103, que conferem poderes ao subscritor desse recurso, Dr. Américo Felipe Santiago, não foram autenticadas, desatendendo o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e no artigo 830 da CLT. Ademais, inexistente nos autos certidão que ateste a autenticidade das referidas peças.

Ante o exposto, com fundamento no art. 897, § 5º, da CLT, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-77223/2003-900-04-00.8TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. RÜDEGER FEIDEN
AGRAVADOS : ANDRÉ PEREIRA E BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. JULIANA AYRES

D E S P A C H O

Por intermédio da petição de fl.174, o Agravante, BANCO BANDEIRANTES S/A, requer a desistência do recurso pendente de julgamento na Corte, bem como a homologação da desistência manifestada.

Determino a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-78864/2003-900-04-00.0 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : GOLD FOOD S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS LIED SESSEGOLO
AGRAVADO : MOACIR FOGAÇA GROSS
ADVOGADO : DR. GILBERTO GONÇALVES MOLINA

D E C I S Ã O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 48/59, rejeitou as preliminares de incompetência da justiça do Trabalho, carência da ação e inépcia da inicial, e, no mérito, manteve a r. sentença que reconheceu o vínculo empregatício entre as partes e equiparação salarial, e reformou-a para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras e determinar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais.

Recorre de revista o reclamado, às fls. 57/62, com base nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

A r. decisão de fl. 64 negou seguimento ao Recurso, por óbice dos Enunciados 126 e 296/TST.

Agrava de instrumento o reclamado, às fls. 02/05, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados na decisão denegatória do Recurso de Revista.

Contraminutado (fls. 70/74). Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL.

Alega o agravante que a decisão denegatória do recurso deve ser reformada, porque demonstrada violação literal de dispositivo de lei federal e por divergência jurisprudencial, consoante as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O presente agravo não enseja conhecimento, eis que o carimbo do protocolo do recurso de revista encontra-se ilegível (fl. 57).

A sistemática processual vigente manteve a previsão do Agravo de Instrumento como recurso específico para impugnar os despachos que denegarem seguimento a outros recursos. Deu-lhe, todavia, nova feição, como se infere do *caput* do art. 897 da CLT, vale dizer, buscando maior celeridade processual, viabilizou a possibilidade de julgamento, desde logo, do recurso trancado.

Assim, as partes deverão juntar as peças dos autos de forma que propicie o exame e julgamento da matéria, o que, aliás, já era previsto nos §§ 3º e 4º do art. 544 do CPC.

Incide, também, o disposto no inciso III da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Assim, o carimbo do protocolo da petição do recurso de revista é elemento indispensável para a aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível.

Nesse sentido, a OJ nº 285 da SDI-1/TST:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

No caso em comento, verifica-se que o carimbo do protocolo do apelo de fl. 57 encontra-se ilegível, portanto, é inservível.

Ressalte-se que a ilegibilidade do protocolo impede, caso fosse provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, pois inviabiliza a verificação da tempestividade do recurso de revista, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso X da Instrução Normativa nº 16, de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Note-se, ainda, não existirem nos autos outros elementos que possibilitem a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Assim, à míngua da legibilidade do carimbo do protocolo do recurso de revista, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do apelo, tem-se como irregular o traslado.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-81812/2003-900-04-00.0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DRA. ALINE HAUSER
AGRAVADO : JOÃO ALBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

D E S P A C H O

O Reclamante protocolizou petição na Vara do Trabalho de Alegrete, à fl. 575, desistindo da ação, e pleiteou a respectiva homologação.

A Reclamada, devidamente intimada, não se manifestou (fl. 579).

Registro a regularidade do pedido de desistência e determino a baixa do processo à instância de origem para as providências cabíveis, após os devidos registros nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-88369/2003-900-01-00.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : OSVALDO XAVIER DA SILVA
ADVOGADA : DRª. CONCEIÇÃO XAVIER DA SILVA
AGRAVADA : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - CEASA/RJ
ADVOGADA : DRª. ADRIANA PRATA DE FREITAS

D E S P A C H O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pela decisão de fls. 79, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, assim fundamentando:

"...Considerando que, em conformidade com a Instrução Normativa nº 17, de 17 de dezembro de 1999, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, é aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil; considerando que no presente Recurso Ordinário interposto da sentença proferida pela MM. 66ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro discutem-se os efeitos da aposentadoria por tempo de serviço na manutenção do contrato de trabalho; considerando que, pelo que se depreende do preceito inserido no artigo 453 da C.L.T., a aposentadoria por tempo de serviço é causa de extinção do contrato de trabalho; considerando, finalmente, que nesse sentido posicionou-se a Seção de Dissídios Individuais-I do Colendo TST adotando, como Orientação Jurisprudencial (O.J. nº 177), o entendimento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo, assim, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria; dou provimento ao recurso interposto, para julgar improcedente a pretensão, com a inversão do ônus da sucumbência." (fl.79).

Não se conformando com a decisão, o Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 80/83, no qual ventila ofensa aos arts. 14 e 18 da Lei 8.036/90.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pela decisão de fls. 85, denegou seguimento ao Recurso de Revista, sob o fundamento de que a decisão regional estava de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 177/SDI-I, o que inviabilizava o processamento do apelo, tendo por base o teor do Enunciado 333/TST.

Agrava de instrumento às fls. 87/91.

Sem contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RITST.

Decido.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA.

O Agravo preenche os pressupostos para sua admissibilidade. Contudo não há como prosperar a pretensão relativa ao processamento do Recurso de Revista.

Efetivamente, o Regional ao consignar que era indevida a indenização de 40% do FGTS, em decorrência de aposentadoria espontânea, homenageia a jurisprudência consolidada desta Corte, revelada no teor da Orientação Jurisprudencial 177/SDI-I.

O Recurso de Revista, por conseguinte, encontrava óbice intransponível a sua admissibilidade nas disposições do Enunciado 333/TST e do § 4º do art. 896 da CLT.

Ante o exposto, com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT e inciso X do art. 104 do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-93604-2003-900-04-00.4TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : AVIPAL S/A AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO JUCHEM
AGRAVADO : SALETE DE JESUS MIRANDA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO TAVARES DA PAIXÃO

D E S P A C H O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 522/531, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamada.

Interpostos Embargos Declaratórios às fls. 534/535, que foi julgado pelo acórdão de fls. 538/539.

Recorre de Revista a Reclamada, às fls. 541/546, pelo permissivo da alínea "a" do art. 896 da CLT.

A Juíza-Presidente do TRT da 4ª Região, pela decisão de fls. 548, denegou seguimento ao Recurso de Revista face à irregularidade de representação processual, nestes termos:

"Os firmatários da petição das fls. 541/546 (Renata Pereira Zanardi, OAB/RS 33.819, e Gustavo Juchem, OAB/RS 34.421) já não possuíam poderes para procurar em juízo em nome da R. na época da interposição do recurso.

Os instrumentos de mandato outorgados ao Bel. Gustavo Juchem e à Bel. Renata Pereira Zanardi foram juntados nas fls. 518/519. A procuração data de 14.5.2001. Entretanto, o instrumento particular da fl. 514 - ainda que juntado anteriormente - revela que a reclamada constituiu novos procuradores em 21.6.2001.

A outorga de nova procuração, sem ressalva da anterior, configura revogação do mandato, consoante dispõe o artigo 1.319 do Código Civil Brasileiro.

Assim, não conheço do recurso de revista, por inexistente, à luz do Enunciado 164 do TST." (fl.548)

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 551/554, insistindo na admissibilidade da Revista.

Sem contraminuta.

Dispensada a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82 do RITST.

Decido.

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

O Agravo preenche os pressupostos para sua admissibilidade. Contudo não há como prosperar a pretensão relativa ao processamento do Recurso de Revista.

Nas razões do Agravo de Instrumento (fls. 551/554), a Agravante sustenta que os procuradores estavam regularmente constituídos, sob o argumento de que a procuração juntada aos autos está datada de 21.05.2001 e o recurso foi interposto em 04.12.2001. Alega que em 29.10.2001 os mesmos procuradores interpueram Embargos de Declaração, que foi conhecido e julgado, o que configuraria acolhimento tácito da representação. Aduz, também, que a decisão regional viola o art. 13 do CPC.

Sem razão a Agravante.

A procuração de fls. 518/519, lavrada em 14 de maio de 2001, que outorgava poderes à Drª. Renata Pereira Zanardi e ao Dr. Gustavo Juchem, subscritores do Recurso de Revista, foi tacitamente revogada pela Reclamada com a nomeação de novos procuradores para o mesmo ato.

Efetivamente, a procuração de fls. 514, com data de 21 de junho 2001, revela que a Reclamada constituiu novos procuradores para representá-la em juízo, da qual não consta o nome dos referidos advogados, tampouco houve ressalva quanto às procurações anteriores.

Não socorre a Reclamada a alegação de afronta ao teor do art. 13 do CPC, pois, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 149/SDI-1, o art. 13 do CPC, que prevê a concessão de prazo para a regularização da representação processual, não se aplica em fase recursal.

Quanto à arguição de que o Regional havia conhecido e julgado o recurso de Embargos de Declaração, opostos pelos mesmos subscritores da Revista, tal hipótese não tinha o condão de configurar o mandato tácito, porque a representação processual constitui pressuposto extrínseco recursal, que deve ser aferido de ofício. Se o Julgador constata qualquer irregularidade quanto a estes pressupostos, tem que declará-la obrigatoriamente e tomar as providências cabíveis, como o fez o Juízo de Admissibilidade *a quo*.

Ante o exposto, com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT e inciso X do art. 104 do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. NºTST-ED-RR-546.000/1999.7

EMBARGANTE : RECOPRON - REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA.
ADVOGADO :
EMBARGADO : CARLOS ALEXANDRE PINTO
ADVOGADO :

D E S P A C H O

Concedo ao Embargante o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 198/211.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

carlos alberto reis de paula
Relator

PROC. NºTST-RR-582.034/1999.9TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : SOUZA CRUZ S. A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE
RECORRIDO : ALFREDO JACOBS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GIEHL



D E S P A C H O

Por meio do ofício de fl.75, a Juíza da 2ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul solicita a devolução do processo, ante a celebração de acordo entre as partes.

Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-RR-588.393/1999.7TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA
RECORRIDA : ANA PAULA CONCEIÇÃO MARQUES
ADVOGADO : DR. MAURO VÍCTOR SIMAS

D E S P A C H O

O TRT da 1ª Região manteve a sentença que condenou a Recorrente subsidiariamente ao pagamento dos débitos trabalhistas, com base na Súmula nº 331, item IV, do TST.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista com arrimo nas alíneas do artigo 896 da CLT.

A decisão do Regional foi proferida em harmonia com a atual jurisprudência desta Corte, firmada no item IV da Súmula nº 331, que consagra que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).

Cabe salientar que a aplicação da responsabilidade subsidiária decorre da constatação da existência de culpa **in eligendo** e **in vigilando**, da Administração Pública, que dispõe de uma série de cautelas para evitar a contratação de empresas inidôneas, inclusive caução (artigos 27 a 67). Mesmo assim, não se acatela conforme manda a lei, devendo, por isso, ser responsabilizada subsidiariamente, até mesmo para que seja evitada a proliferação de empresas fantasmas, que já se constituem visando lucro fácil e imediato às custas de direitos dos trabalhadores.

Cumpra ressaltar que o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do Reclamado não implica violação do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, já que não se está reconhecendo o vínculo empregatício diretamente com a empresa pública, e o referido preceito alude à proibição de "investidura em cargo ou emprego público", não em responsabilidade pelos débitos de natureza empregatícia, em decorrência da constatação da existência de culpa **in eligendo** e **in vigilando**, da Administração Pública.

Há de se registrar ainda que Enunciado de Súmula dos Tribunais nada mais é do que interpretação da Lei, e a Súmula nº 331/TST, especificamente, tem como referência o próprio artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que, ao vedar a transferência da responsabilidade pelos encargos aos entes públicos, parte da premissa de que houve cautela da Administração Pública ao contratar a empresa prestadora de serviços, contratando empresas idôneas.

Assim, não se há falar em violação ou divergência jurisprudencial.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-RR-623.062/2000.3TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDOS : EVILÁZIO CARLOS PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DE O. BARRETO

D E S P A C H O

Por intermédio da petição de fl. 281, ADELAIDE SABUGUEIRO NARDI solicitou renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, pelo argumento que aderirá à proposta de adesão ao Regulamento de Benefícios - REB, requerendo a extinção do processo, com julgamento do mérito, com base no artigo 269, V, do CPC.

O pedido foi deferido pelo Despacho de fl. 293, que determinou a remessa dos autos à Vara de origem para as medidas cabíveis.

Os Reclamantes, às fls. 296/297, sob a alegação da ocorrência de erro material na petição de fl. 281, requereram fosse chamado o processo à ordem, para que fosse corrigido o erro apontado, determinando-se o desentranhamento da petição de fl. 281 e os documentos de fls. 282/288, com o conseqüente prosseguimento do feito. Aduziram que a referida petição não deveria ter sido juntada ao processo nº RO-18.936/97, oriundo da 44ª Vara do Trabalho, nº RT-186/97, da primeira Região.

Como o pedido de renúncia fora feito por um dos Reclamantes - Adelaide Sabugueiro Nardi - e não por todos, foi a mesma notificada, por intermédio do despacho de fl. 303, a se manifestar quanto ao pedido de desentranhamento da petição de fl. 281.

As fls. 305/309 os Reclamantes requerem o prosseguimento do feito, argumentando que a questão já se encontra pacificada na Corte, e às fls. 311/312, a Reclamante, que fora notificada a se manifestar, reitera a alegação pela qual os documentos de fls. 282/288 foram juntados por um equívoco, assim como o pedido já formulado pelos demais autores, de desentranhamento da petição de fl. 281 e dos documentos de fls. 282/288.

Considerando que houve equívoco no despacho de fl.293, que extinguiu o processo com relação a todos os Reclamantes, quando apenas um deles postulava a renúncia, torno-o sem efeito e, tendo em vista que a matéria ainda não foi objeto de decisão, ACOLHO o pedido de reconsideração feito pela Reclamante, para que o processo siga os trâmites normais, com a análise do Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-RR-660.039/2000.5TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA.
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
RECORRIDOS : ALMIR SOUZA BRITO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

D E S P A C H O

A Exma. Sr. Juíza-Presidente do TRT da 5ª Região, pelo ofício de fl. 707, solicita o desentranhamento do Recurso Ordinário interposto pela Reclamada e a remessa ao Tribunal de origem, porque as peças processuais foram juntadas ao presente processo por equívoco, já que se tratava do processo nº 00864.1998.005.05.00.9, em que também tem como partes Almir Souza Brito e Outros e Empresa Baiana de Águas e Saneamento - Embasa.

Verifico que foram juntados dois Recursos Ordinários da Embasa. O primeiro, às fls. 456-460 e o segundo, às fls. 475-491. Apesar de constar na folha de rosto do primeiro Recurso Ordinário o número do presente processo, tanto a guia de custas que o acompanha, quanto a de depósito recursal referem-se ao processo 00864.1998.005.05.00.9.

Aliás, no acórdão, às fls. 544-592, o Regional, ao afastar a preliminar de não-conhecimento do Recurso de fls. 475-491, registrou que a juntada das peças de fls. 456-460, decorreu de equívoco da Reclamada, pois embora fizesse referência ao presente processo, pertencia a outro. No entanto, não determinou o desentranhamento e juntada ao processo pertinente.

Considerando o pedido formulado pela Juíza-Presidente do TRT da 5ª Região e verificado que as peças de fls. 456-466 realmente pertencem a outro processo, determino o desentranhamento das citadas peças, bem como a remessa ao TRT da 5ª Região, como solicitado, por meio de ofício.

À Secretaria da Terceira Turma para as providências cabíveis, com a devida certificação e renuneração.

Quanto aos pedidos formulados nas Petições de fls. 633/634 e 681, concedo o prazo de cinco dias para a manifestação dos Reclamantes.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2004.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-RR-738083/2001.0 18ª REGIÃO

RECORRENTE : ITAMAR RODRIGUES VIDIGAL
ADVOGADO : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A - BEG
ADVOGADO : DR. ELIANE OLIVEIRA DE P. AZEVEDO

D E S P A C H O

Vistos.

Indefiro o levantamento do depósito recursal feito pelo reclamado, uma vez que encontram-se "sub-judice" as questões, e somente após a decisão final poderá ser levantada tal quantia, seja pelo reclamado ou pelo reclamante, dependendo do resultado da demanda.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2004.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST RR 763316/2001.6

RECORRENTE : HEALTH DE SÃO PAULO ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA
ADVOGADA : DRA. ISABELLA MARIA SIMON WITT
RECORRIDA : ADRIANA FERREIRA DOS ANJOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JERÔNIMO DA SILVA

I N T I M A Ç Ã O

Informo que no processo supra citado foi exarado o despacho da lavra do Exma Sra Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora:

“ Junte-se.

Manifeste-se a parte contrária, em cinco dias. Publique-se.

Após, conclusos.

Brasília, 15/03/2004”

Brasília, 18 de março de 2004

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Diretora da Secretaria da Terceira Turma

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Processo : E-RR - 972/1995-191-17-00.1

EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO BATISTA
ADVOGADO DR(A) : ROSEMBERG MORAES CAITANO

Processo : E-AIRR - 726/1997-821-10-40.0

EMBARGANTE : ELETROENGE AGROPECUÁRIA LTDA.
ADVOGADO DR(A) : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
EMBARGADO(A) : NILO ALVES CARLOS

Processo : E-AIRR - 2453/1998-011-05-00.0

EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO DR(A) : RUY SÉRGIO DEIRÓ
EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOÃO ALVES FILHO E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA

Processo : E-RR - 478395/1998.1

EMBARGANTE : DENIVAL JOSÉ DE BARROS E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : RENATA MARCHI
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S.A. - TELEGOIÁS

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo : E-RR - 479803/1998.7

EMBARGANTE : ALEX ARAÚJO TOMAZ
ADVOGADO DR(A) : MARGARETH VALERO
EMBARGADO(A) : VIGÉSIMO SÉTIMO CARTÓRIO DE NOTAS DE SÃO PAULO

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ PAULO BRUNO

Processo : E-RR - 498807/1998.0

EMBARGANTE : MÉTODO EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : GÉLCIO JOSÉ SILVA
EMBARGADO(A) : MÉRICA MARIA TEIXEIRA DA COSTA
ADVOGADO DR(A) : ALESSANDRA SOARES DE CARVALHO

Processo : E-AIRR - 1453/1999-093-15-40.4

EMBARGANTE : JACI LUIS PICHETTI
ADVOGADO DR(A) : ROMILDO COUTO RAMOS
EMBARGADO(A) : GUARANI FUTEBOL CLUBE
ADVOGADO DR(A) : JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

Processo : E-RR - 549407/1999.3

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JURANDIR NERES CARDEAL
ADVOGADO DR(A) : HILLETE OLGA ROTAVA

Processo : E-RR - 576792/1999.5

EMBARGANTE : ELIZABETH FARIA
ADVOGADO DR(A) : NEWTON CÉSAR VITALE
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA PAULISTA
ADVOGADO DR(A) : CÉSAR REINALDO BASILE

Processo : E-RR - 586118/1999.5

EMBARGANTE : DIÁRIO DE PERNAMBUCO S.A.
ADVOGADO DR(A) : MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO DR(A) : JAIR AQUINO
ADVOGADO DR(A) : GUILHERME VIEIRA NUNES BANDEIRA
EMBARGADO(A) : EDINALDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : SÔNIA FONSECA NÓBREGA DO COUTO

Processo : E-RR - 592233/1999.3

EMBARGANTE : EORLY MARTINS PEREIRA
ADVOGADO DR(A) : UBIRACY TORRES CUÓCO
EMBARGADO(A) : MALHARIA CRISTINA LTDA.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ DAILTON BARBIERI

Processo : E-RR - 592505/1999.3

EMBARGANTE : ROVENA LEHN
ADVOGADO DR(A) : UBIRACY TORRES CUÓCO
EMBARGADO(A) : MAJU INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : VIVIANE DE ANDRADE DIAS DA COSTA

Processo : E-RR - 592574/1999.1

EMBARGANTE : EMA KNAUL KUSTER
ADVOGADO DR(A) : UBIRACY TORRES CUÓCO
EMBARGADO(A) : ARTEX S.A.
ADVOGADO DR(A) : SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

Processo : E-RR - 592574/1999.1

Processo : E-AIRR - 2085/2000-006-07-41.6

EMBARGANTE : JOSÉ PEREIRA DE ASSUNÇÃO
ADVOGADO DR(A) : CASSIANO PEREIRA VIANA
EMBARGANTE : JOSÉ PEREIRA DE ASSUNÇÃO
ADVOGADO DR(A) : CARLOS EUDENES GOMES DA FROTA
EMBARGADO(A) : SJ ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : LUIZ SANTOS NETO

Processo : E-RR - 620389/2000.5

EMBARGANTE : COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CARLOS DANTAS RIBEIRO
EMBARGADO(A) : ROMÁRIO CAMILO DE MACEDO
ADVOGADO DR(A) : JOÃO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS

Processo : E-RR - 632755/2000.9

EMBARGANTE : GERALDO MARQUES FILHO
ADVOGADO DR(A) : EDUARDO BIFFI NETO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA LYRA BÉRGAMO

Processo : E-RR - 649992/2000.9

EMBARGANTE : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO DR(A) : JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A) : MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
EMBARGADO(A) : JOSÉ CRISPIM GONZAGA
ADVOGADO DR(A) : SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

Processo : E-RR - 657370/2000.4

EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO DR(A) : SANDRO VIEIRA DE MORAES
EMBARGADO(A) : CLÁUDIA FREIRE MADEIRA
ADVOGADO DR(A) : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

Processo : E-RR - 659356/2000.0

EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO DR(A) : LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : ONILDA VIEIRA DA SILVA COSTA
ADVOGADO DR(A) : IZABEL AMÁLIA GOSCINSKI

Processo : E-RR - 664937/2000.2

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ PERADELES COELHO
ADVOGADO DR(A) : AILTON CARLOS GONÇALVES

Processo : E-RR - 677679/2000.8

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : ELIANE SANTOS DE MATTOS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo : E-RR - 701328/2000.4

EMBARGANTE : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO DR(A) : EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA ARAÚJO BEZERRA
ADVOGADO DR(A) : SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

Processo : E-RR - 703201/2000.7

EMBARGANTE : ADEMIR ARRUDA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO DR(A) : RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DO ESPÍRITO SANTO - CDA/ES
ADVOGADO DR(A) : RENATA APARECIDA LUCAS PAIXÃO
ADVOGADO DR(A) : WESLEY PEREIRA FRAGA

Processo : E-RR - 705248/2000.3

EMBARGANTE : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A.
ADVOGADO DR(A) : ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA
EMBARGANTE : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : GERALDO MAGELA DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : LUCIANO CARDOSO LIMA

Processo : E-RR - 709895/2000.3

EMBARGANTE : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA LYRA BERGAMO
ADVOGADO DR(A) : MARIA HELENA MAGALHÃES FURULLI
ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : GÉSSIO PINTO DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : FLÁVIO LUTAIF

Processo : E-RR - 710308/2000.6

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : VALDENOR FREITAS DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : SIEGFRIED SCHWANZ

Processo : E-RR - 1417/2001-010-18-00.8

EMBARGANTE : BANCO BEG S.A.
ADVOGADO DR(A) : ANA MARIA MORAIS
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARINA PERONI MORAIS
ADVOGADO DR(A) : JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

Processo : E-RR - 722979/2001.1

EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO DR(A) : MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO DR(A) : LEILA AZEVEDO SETTE
EMBARGADO(A) : JOSÉ DIOGO DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : JEFFERSON JORGE DE OLIVEIRA

Processo : E-RR - 735842/2001.3

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : GERALDO VALDECI PARREIRAS
ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO

Processo : E-RR - 751587/2001.2

EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO DR(A) : DALCI DOMINGOS PAGNUSSATT
EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : CONSTRUTORA MOURA SCHWARK LTDA.

Processo : E-RR - 758974/2001.3

EMBARGANTE : ROCHA AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.
ADVOGADO DR(A) : IWERSON LUIZ WRONSKI
EMBARGANTE : ROCHA AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA NOS PORTOS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Processo : E-RR - 762776/2001.9

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : ADÃO LÚCIO TEODORO DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

Processo : E-RR - 785042/2001.6

EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO DR(A) : DULCEMÍNIA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR DR(A) : MARISA MARCONDES MONTEIRO
EMBARGADO(A) : ISMAEL MOREIRA
ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHÃES

Processo : E-RR - 785456/2001.7

EMBARGANTE : SHIDEAKI AKAMINE
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo : E-RR - 805460/2001.0

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO DR(A) : RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : TÂNIA CRISTINA COVRE
ADVOGADO DR(A) : LEANDRO MELONI
EMBARGADO(A) : HAND'S HELP RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : LUIZ ANTÔNIO VIEIRA
EMBARGADO(A) : PRECISÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : LUÍS DÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS

Processo : E-AIRR - 19/2002-924-24-40.3

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO DR(A) : ROBSON OLÍMPIO FIALHO
EMBARGADO(A) : MARCO ANTONIO FEIJÓ
ADVOGADO DR(A) : MANOEL CARVALHO

Processo : E-AIRR - 22/2002-924-24-40.7

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO DR(A) : ROBSON OLÍMPIO FIALHO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO GARCIA LEAL
ADVOGADO DR(A) : TALES TRAJANO DOS SANTOS

Processo : E-AIRR - 226/2002-921-21-40.5

EMBARGANTE : ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA DE MOSSORÓ - ESAM
PROCURADOR DR(A) : WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : REINALDO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ SEGUNDO DA ROCHA

Processo : E-RR - 626/2002-011-07-00.1

EMBARGANTE : MARIA ECY SALES PEIXE
ADVOGADO DR(A) : SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO
EMBARGANTE : MARIA ECY SALES PEIXE
ADVOGADO DR(A) : ÉRIKA R. CARVALHO VASCONCELOS
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO

Processo : E-AIRR - 4059/2002-900-19-00.7

EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO DR(A) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO DR(A) : ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO
EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DOS AEROPORTUÁRIOS
ADVOGADO DR(A) : DAGOBERTO PAMPONET SAMPAIO JÚNIOR

Processo : E-RR - 12946/2002-900-02-00.1

EMBARGANTE : WILSON MOREIRA
ADVOGADO DR(A) : LEONALDO SILVA
EMBARGADO(A) : METALGRÁFICA IGUAÇU S.A.
ADVOGADO DR(A) : LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
EMBARGADO(A) : METALGRÁFICA IGUAÇU S.A.
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA COSTA FREITAS

Processo : E-AIRR - 25850/2002-900-02-00.3

EMBARGANTE : ANGELA PINEDA BARREIRA FERREIRA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo : E-RR - 48908/2002-900-02-00.7

EMBARGANTE : ITAUTEC PHILCO S.A. - GRUPO ITAUTEC PHILCO
ADVOGADO DR(A) : EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
EMBARGANTE : ITAUTEC PHILCO S.A. - GRUPO ITAUTEC PHILCO
ADVOGADO DR(A) : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORETTA
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO DE FÁTIMA RODRIGUES
ADVOGADO DR(A) : EMILIO CARLOS CANO

Processo : E-AIRR - 57208/2002-900-02-00.3

EMBARGANTE : BENEDITO FERNANDES DE SIQUEIRA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo : E-AIRR - 76627/2003-900-02-00.5

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DR(A) : EVANDRO MARTINS RIBEIRO
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : AMERICAN BANK NOTE COMPANY GRÁFICA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : FLÁVIA DE LIMA RESENDE NAZARETH
EMBARGADO(A) : MÁRIO MOTOORI
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ OMAR DA ROCHA

Brasília, 23 de março de 2004.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria

**PROC. NºTST-AIRR-1.633/2000-134-05-00.1 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CIQUINE COMPANHIA PETROQUÍMICA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES
 AGRAVADO : ANTÔNIO SOUZA DE AQUINO
 ADVOGADO : DR. RENATO REIS BRITO

D E S P A C H O

I - Por meio da petição de fl. 475, com documentos de fls. 476-505, a Reclamada/Agravante informa a mudança de sua Denominação Social para **ELEKEIROZ S/A**.

Retifique-se a capa dos autos, bem como os demais registros pertinentes, para que passe a constar como agravante **ELEKEIROZ S/A**, permanecendo como procurador, o Dr. Antônio Carlos Menezes Rodrigues.

II - Publique-se.

III - Após, retornem conclusos.

Brasília, 11 de março de 2004.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-14.613/2002-900-02-00.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTAULARES INSTAL SANITÁRIAS S/C LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CORREIA
 AGRAVADO : RONILDO FERREIRA RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. JOÃO RODRIGUES DE SOUZA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo interposto contra o despacho de fls. 80 - exarado no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região pela eminente juíza relatora - mediante o qual foi negado seguimento ao Recurso Ordinário, com fulcro no art. 557 do CPC.

Ocorre que o presente recurso deve ser apreciado pela própria Turma do Tribunal Regional competente para o julgamento do recurso obstado, nos termos do § 1º do referido dispositivo processual.

Ocorre que o presente recurso deve ser apreciado pela própria Turma do Tribunal Regional competente para o julgamento do recurso obstado, nos termos do § 1º do referido dispositivo processual. Assim, DETERMINO o imediato retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região para que aprecie o Agravo interposto, seja com base no art. 557, § 1º, do CPC, seja na forma regimental prevista. Baixem-se os autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-376/2002-331-04-00.5TRT - 4ª REGIÃO

AIIRR-376/2002-331-04-00.0

AGRAVANTE : ANTONIELLE CALÇADOS E OUTROS (8)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN
 AGRAVADA : ILSE MARIA LUDWIG LEIDMER
 ADVOGADO : DR. PEDRO JORGE PIOVENSAN

D E S P A C H O

1. Mediante o ofício de fls. 446, a i. magistrada solicitou a devolução dos autos em face de acordo celebrado entre as partes, quando então exarei: "Atenda-se a solicitação do i. magistrada signatária".

2. Voltaram-me os autos conclusos em face da tramitação conjunta com o Agravo de Instrumento TST-AIRR-376/2002-331-04-00.0 (em que é Agravante Bison Indústria de Calçados Ltda), ao qual o mencionado Ofício não alude.

3. A circunstância de não haver exclusão de qualquer das partes no referido ofício, permite a baixa de ambos os Agravos de Instrumento. Entretanto, por cautela, assino prazo de 10 (dez) dias às partes para dizerem se o acordo noticiado às fls. 446 alcança o objeto do Agravo de Instrumento TST-AIRR-376/2002-331-04-00.0, em que figura como Agravante Bison Indústria de Calçados Ltda e agravada Ilse Maria Ludwig Leidmer.

4. Após, voltem-me conclusos.

5. Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2004.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-376/2002-331-04-00.0TRT - 4ª REGIÃO

AIIRR-376/2002-331-04-00.5

AGRAVANTE : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA
 ADVOGADA : DR. HÉTOR LUZ BIGNARDI
 AGRAVADA : ILSE MARIA LUDWIG LEIDMER
 ADVOGADO : DR. PEDRO JORGE PIOVENSAN

D E S P A C H O

1. Mediante o ofício de fls. 446, dos autos do AI-RR 376/2002-04-00-5, em que figura como agravantes Antonielle Calçados e outras, a Digníssima Juíza do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de São Leopoldo-RS solicitou a devolução dos autos em face da "juntada de acordos nos autos suplementares" que se encontram naquele juízo. Determinei a devolução dos autos.

2. Voltaram-me aqueles autos conclusos em face da tramitação conjunta com o presente Agravo de Instrumento TST-AIRR-376/2002-331-04-00.0 ao qual o aludido Ofício não faz alusão.

3. Considerando que o Agravo de Instrumento TST-AIRR-376/2002-331-04-00-5, objeto do referido Ofício tem como agravantes Antonielle Calçados Ltda, BDR Indústria e Comércio de Calçados Ltda e Centropê Indústria de Calçados Ltda, portanto, ali não figura a ora agravante, convém que as partes neste feito digam sobre o alcance daquele acordo relativamente a este feito.

4. Ante o exposto, assino prazo de 10 (dez) dias às partes para dizerem se o acordo noticiado às fls. 446 do Agravo de Instrumento TST-AIRR-376/2002-331-04-00-5 alcança o presente feito.

5. Após, voltem-me conclusos.

6. Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2004.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST- RR - 434898/1998.5TRT - 2ª REGIÃO

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : MITINORO WATANABE
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE AÇO

D E S P A C H O

Na petição protocolizada pelo recorrente à fl. 113, sob o nº 63647/2003-5, requerendo prioridade na tramitação do processo, foi exarado o seguinte despacho:

"Recebida hoje.

J. Defiro a Tramitação preferencial - art. 71 do Estatuto do Idoso.

Registre-se.

Publique-se. Após conclusos.

Bsb, 15.03.04".

André Luís Moraes de Oliveira - Juiz Convocado - Relator

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROC. NºTST-AIRR-53.587/2002-900-05-00.6TST

AGRAVANTE : PEDREIRAS VALÉRIA S.A.
 ADVOGADO : DR. SAUL QUADROS FILHO
 AGRAVADO : WILSON SEBASTIÃO FONTANELLI
 ADVOGADO : DR. GILBERTO GOMES

D E S P A C H O

1. O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, mediante o juízo de admissibilidade expandido na decisão de fls. 371, denegou seguimento ao recurso de revista (fls. 364/367) interposto pela Reclamada, sob o fundamento de que "o depósito recursal, representado pela guia inserta à fl. 368, evidencia desacordo com a regra do § 4º do art. 899 da CLT, à luz da qual foram editadas as Instruções Normativas 15 e 18 do E. TST, aqui inobservadas".

Dessa decisão a Reclamada, Pedreiras Valéria S.A., interpôs agravo de instrumento (fls. 375/378), com fulcro no art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho. Em síntese, alegou ter sido efetuado o depósito recursal de forma regular.

O Reclamante, Wilson Sebastião Fontanelli, apresentou contraminuta ao agravo de instrumento e contra-razões ao recurso de revista (fls. 381/383).

O Reclamante, ainda, interpôs recurso de revista adesivo (fls. 384/386), suscitando a nulidade do acórdão regional proferido no julgamento dos embargos de declaração, por negativa de prestação jurisdicional.

2. Verifica-se, entretanto, que não houve análise do recurso de revista adesivo pelo juízo de admissibilidade a quo, não ficando atendida a exigência constante do art. 896, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

3. Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, a fim de que seja cumprida a exigência estabelecida no art. 896, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho no que concerne ao recurso de revista adesivo.

4. Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-613798/1999.2TRT - 4ª REGIÃO

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : VALDIR SEEHASE ALVES E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA

Considerem-se notificados os recorrentes de que em relação à petição de nº 108294/2002-6 - fls. 642/643, em que requerem preferência no andamento do processo, foi exarado à fl. 644 o seguinte despacho:

"Visto. Defiro a tramitação preferencial, - art. 71 do Estatuto do Idoso. Anote-se. Publique-se.

Em 08/03/2003.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA - Juiz Convocado."

Brasília, 10 de março de 2004.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROC. NºTST-RA-65049-2002-000-00-00-8 TRT - 10ª Região

PROC. de Ref.: AIRR-717.622/2000-4

INTERESSADA : CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - PÃO DE AÇÚCAR
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. V. MARTINS
 INTERESSADO : DIVINO CARLOS DE JESUS
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO FONTENELE CARVALHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Abro vista às partes por 05 (cinco) dias, sucessivos, a começar pela reclamada-agravante, 1ª interessada, para que se manifestem sobre os elementos colacionados pelo Tribunal de origem, a partir de fls. 111 e seguintes.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2004.

Juiz Convocado ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

Relator

PROC. NºTST- RR - 723062/2001.9TRT -3ª REGIÃO

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ROBOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO
 RECORRIDO(S) : JOVANE DA SILVA REIS
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO BARRA

D E S P A C H O

Na petição protocolizada pela recorrente sob o nº 11016/2004-9 - fls. 198/202, requerendo designação de audiência de tentativa de conciliação e providências quanto às intimações, foi exarado o seguinte despacho:

"J. Anote-se.

Abro vistas ao recorrido, por 05 (cinco) dias.

P. Bsb, 19.02.04.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA - Juiz Convocado."

Brasília, 27 de fevereiro de 2004.

LUIZ FERNANDO JÚNIOR

Subdiretor da Secretaria da Quinta Turma

no Exercício da Direção

PROC. NºTST-RR- 729.165/2001.3TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
 RECORRENTE : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
 ADVOGADO : DR. FÁBIO GOMES FÉRES
 RECORRIDO : WILSON DE SOUZA RISCADO
 ADVOGADA : ADRIANA GOMES DE FREITAS BASTOS

D E S P A C H O

Vistos etc.

Chamo o presente feito à ordem.

Verifico que a petição de fls. 133/139, ainda não mereceu despacho até a presente data.

Indefiro a tutela pretendida pela recorrente - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE -, em seu Recurso de Revista às fls. 133/139, tendo em vista que determinada medida foge à *res iudictio deducta*.

Publique-se.

Após, à pauta.

Brasília, 10 de março de 2004.

Juiz Convocado JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

Relator

PROC. Nº TST-RR-73.179/2003-900-02-00.8 TRT -2ª REGIÃO

RECORRENTES : CARTÃO UNIBANCO LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT
 RECORRIDA : CRISTIANE WANDERLEY OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA ROMERO RODRIGUES MUSTARO

D E S P A C H O

Os reclamados interpuseram recurso de revista de fls. 225/231.

À fl. 244, o UNIBANCO formulou pedido de desistência do recurso, que foi indeferido por meio do despacho de fl. 246, sob o fundamento de que a signatária do referido pedido não detinha poderes para representar os reclamados.

Os reclamados reiteraram o pedido de desistência do recurso de revista às fls. 249/250.

Uma vez regularizada a representação processual dos reclamados mediante os instrumentos de fls. 251/255, **HOMOLOGO** o pedido de desistência do recurso de revista e determino a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR - 737486/2001.7TRT - 4ª REGIÃO

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 RECORRIDO(S) : IRENE PEREIRA GOMES
 ADVOGADO : DR(A). ERICO CAON PIRES

D E S P A C H O

Na petição protocolizada sob o nº 58501/2003-8 - fl. 481 em nome de BRASIL TELECOM S.A., requerendo juntada de procuração, foi exarado o seguinte despacho:

"J. À Reclamada para esclarecer sobre a sua atual denominação, em 10 (dez) dias.

P.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA - Juiz Convocado."

Brasília, 18 de março de 2004.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROC. NºTST-AIRR-74.447/2003-900-02-00.9 TST

AGRAVANTE : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉLIO DE JESUS
 AGRAVANTE : ROSEMEIRE BELCONFINE SARILHO
 ADVOGADA : DRA. MARILZA GONÇALVES DOS SANTOS

D E S P A C H O

1. COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA, agora sob denominação de COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS, mediante a petição de fls. 380, requereu a juntada da ata em que se comprova a alteração de sua razão social e, em consequência, a retificação da autuação para que passe a constar como Agravante.

2. Em razão disso, dê-se vista à Agravada dos documentos apresentados a fls. 381/385, para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se a respeito dos requerimentos mencionados.

3. No silêncio da Agravada, defiro a pretensão no tocante à correção da atuação do processo, para que passe a constar, como Agravante, COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS.

4. Após, inclua-se o processo em pauta para julgamento.

5. Publique-se

Brasília, 03 de fevereiro de 2004.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-756.515/2001.5 10ª REGIÃO

RECORRENTE : EVA DAS GRAÇAS AZEVEDO
ADVOGADO : DR. RENATO BORGES REZENDE
RECORRIDO : CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO DISTRITO FEDERAL - CRO/DF
ADVOGADO : DR. FERNANDO CUNHA

D E S P A C H O

Considerando-se o pedido formulado às fls. 586/587 de condenação do reclamado em litigância de má-fé por atraso de devolução dos autos à Secretaria, e a certidão de fl. 594 que confirma esse atraso, **CONCEDO** ao reclamado o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação.

Publique-se.

Após, conclusos.

Brasília, 10 de fevereiro de 2004.

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. NºTST-RR-802938/2001.3 TRT - 5ª Região

RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S. A.
ADVOGADA : DRª. MÔNICA MARIA GONÇALVES CORREIA
RECORRIDO : FRANCISCO GAMBRINUS CORREIA
ADVOGADO : DR. JEFFERSON MALTA DE ANDRADE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Em face da informação de fl. 567, de extravio da petição nº 115931/2002.4, apresentada pelo UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS S. A., através da qual requer providências, assinalo o prazo de dez dias para que se manifeste.

Publique-se

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado

PROC. NºTST-AIRR-803.363/2001.2 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : MARTINELLI PROMOTORA DE VENDAS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADA : CRISTIANI PAULA RAMALHO
ADVOGADO : DR. WILLI CABRAL ROSENTHAL

D E S P A C H O

A MARTINELLI PROMOTORA DE VENDAS LTDA, por meio da petição de fls. 87/88, informou que foi decretada a falência do BANCO MARTINELLI S.A., que detém 99,999% do controle da MARTINELLI PROMOTORA DE VENDAS LTDA., e que nestas condições, a falência do Banco arrasta a Reclamada. Informou, ainda, que foi nomeado como Síndico da massa falida o Dr. Manoel Antônio Angulo Lopes, devendo todas as publicações e demais atos processuais passarem à sua responsabilidade.

O Juiz Convocado em exercício neste TST, Dr. Darcy Carlos Mahle, Relator, determinou que fosse observado o pedido da Reclamada e dado ciência à Autora.

A Reclamante, CRISTIANI PAULA RAMALHO, por meio da petição de fls. 100/101, manifestou-se no sentido do indeferimento do pedido da Reclamada, ao fundamento de que o juízo falimentar emitiu certidão comprovando que a falência do BANCO MARTINELLI S.A. não atingiu a Reclamada, MARTINELLI PROMOTORA DE VENDAS LTDA, devendo a execução prosseguir contra ela, pois a sua capacidade legal não fora atingida.

Na certidão juntada à fl. 102, datada de 02/10/2003, o Juízo Falimentar informa que por decisão proferida nos autos dos agravos de instrumento nºs 250.483-4/7-00 e 251.660-4/2-00, interpostos contra a sentença que decretou a falência do Banco Martinelli S.A., foi determinada a suspensão do andamento da falência, e que em razão disso, o pedido de extensão dos efeitos da quebra, requerido pelo Síndico da massa falida, encontrava-se pendente de decisão.

Considerando que não há qualquer outro documento nos autos comprovando que foi dado prosseguimento ao processo de falência, ou que tenha sido proferida decisão relativa ao pedido de extensão dos efeitos da falência à Reclamada, **INDEFIRO** o pedido no sentido de que as publicações e demais atos processuais passem à responsabilidade do Síndico da massa falida.

Publique-se.

Após, sigam-se os trâmites normais.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente

PROC. NºTST-RR-804.463/2001.4 6ª Região

RECORRENTE : ADEMIR ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
RECORRENTE : ITAUTECH COMPONENTES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADOS : DRS. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA E ANTÔNIO BRAZ DA SILVA

D E S P A C H O

Tratam os autos de reclamação trabalhista ajuizada contra o BANCO ITAÚ S.A. e ITAUTECH COMPONENTES E SERVIÇOS LTDA, jul-

gada parcialmente procedente, e da qual foi extraída carta de sentença (autuada como nº RE.09.006.00034/98, certidão de fl. 274).

Após o TRT da 6ª Região dar provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo BANCO ITAÚ S.A. e negar provimento ao do reclamante, foram interpostos recursos de revista pelo obreiro e pela empresa ITAUTECH COMPONENTES E SERVIÇOS LTDA.

Estando os autos nesta Corte Superior, o BANCO ITAÚ S.A. juntou a petição de fls. 455/456, noticiando a celebração de acordo nos autos da carta de sentença, e esclarecendo que ficou convencionado que as partes renunciariam aos recursos interpostos, e os depósitos seriam liberados. Naquela ocasião, foi concedido o prazo de 10 dias para que a parte contrária se manifestasse.

Novamente o BANCO ITAÚ S.A. juntou petição, reiterando a informação de que as partes firmaram acordo, inclusive estabelecendo a assistência dos recursos interpostos e a liberação dos depósitos judiciais. Afirmou que, entretanto, não houve referência no acordo quanto ao depósito de fl. 161, mas que isso não impediria a liberação de mencionado depósito. O pedido foi indeferido pelo despacho de fl. 468, sob o entendimento de que o requerimento foi realizado por quem não é parte nos autos.

As partes foram notificadas de ambos os despachos, mas não houve manifestação.

Inicialmente, cumpre registrar o equívoco constante do despacho de fl. 468, pois o peticionante é parte neste processo, embora não tenha interposto recurso de revista.

O documento juntado à fl. 457 demonstra a ocorrência de acordo entre o Banco ITAÚ e o reclamante, onde consta a desistência dos recursos em trâmite. Embora o recurso de revista patronal tenha sido interposto pela ITAUTECH COMPONENTES E SERVIÇOS LTDA. (que não assinou o mencionado acordo), o fato de terem sido quitadas as verbas objeto da condenação torna sem objeto o apelo dessa empresa.

Assim, **DETERMINO** o retorno dos autos à origem para as providências cabíveis, inclusive para análise do pedido de liberação do depósito de fl. 161.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2004.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RA-82948/2003-000-00-00-6 TRT - 4ª Região

PROC. de Ref.: AIRR-702.130/2000.5

INTERESSADO : HERMES LUÍS MACHADO
ADVOGADO : DR. HAMILTON REY ALENCASTRO
INTERESSADA : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN
ADVOGADO : DR. NEI GILVAN GATIBONI

D E S P A C H O

Assim, decido:

1. Não há qualquer evidência de que as partes estejam em desacordo com a restauração que ora se processa. Dou, portanto, como superada a fase de que tratam os arts. 1.065 do CPC e 280 e 282 do RITST.

2. Assino às partes o prazo de 5 (cinco) dias sucessivos, a começar pelo Reclamante-Agravante, para que se manifestem sobre os elementos oferecidos.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2004.

Juiz Convocado ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Relator

PROC. NºTST-RA-83098-2003-000-00-00-3 TRT - 4ª Região

PROC. de Ref.: RR-473.823/1998.8

INTERESSADOS : JUSSARA HELENA LIMA DE QUADROS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ODONE ENGERS
INTERESSADA : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
PROCURADOR : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER

D E S P A C H O

Assim, decido:

1. Não há qualquer evidência de que as partes estejam em desacordo com a restauração. Dou, portanto, como superada a fase de que tratam os arts. 1.065 do CPC, 280 e 282 do RITST.

2. Assino às partes o prazo de 5 (cinco) dias, a começar pelos Reclamantes-Recorrentes, primeiros Interessados, para que se manifestem sobre os elementos oferecidos.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2004.

Juiz Convocado ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Relator

PROC. NºTST-RA-83116-2003-000-00-00-7 TRT - 6ª Região

PROC. de Ref.: AIRR-734.665/2001.6

INTERESSADA : TÂNIA MARIA LAPA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. MARCELO JOSÉ CORRÊA DE ARAÚJO
INTERESSADO : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL

D E S P A C H O

Assim, decido:

1. Não há qualquer evidência de que as partes estejam em desacordo com a restauração que ora se processa. Dou, portanto, como superada a fase de que tratam os arts. 1.065 do CPC, 280 e 282 do RITST.

2. Assino às partes o prazo de 5 (cinco) dias, sucessivos, a começar pelo Reclamado-Agravante, 1º Interessado, para que se manifestem sobre os elementos oferecidos.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2003.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-RA-93211-2003-000-00-00-9 TRT - 2ª Região

PROC. de Ref.: AIRR-730.229/2001.5

INTERESSADO : JOSÉ MAXIMIANO NETO
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
INTERESSADA : MARIA DE FÁTIMA GOMES
ADVOGADO : DR. CARLOS GRECOV ANDREOTTI

D E S P A C H O

Assim, decido:

1. Não vislumbro qualquer evidência de que as partes estejam em desacordo com a restauração que ora se processa, segundo o teor da petição de fl. 52 do Rte.-Agravante e de fl. 7 do Rdo.-Agravado. Dou, portanto, como superada a fase de que tratam os arts. 1.065 do CPC, 280 e 282 do RITST.

2. Assino às partes o prazo de 5 (cinco) dias, sucessivo, a começar pelo Reclamante-Agravante, 1º Interessado, para que se manifestem sobre os elementos oferecidos.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2004.

JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Relator

PROC. NºTST-RA-94041/2003-000-00-00.0 TRT - 4ª Região

PROC. de Ref.: ED-AIRR-749.780/2001-1

INTERESSADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
INTERESSADO : JOAQUIM SALVADOR DIAS TROTTA
ADVOGADA : DRª. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

À reclamada (Interessada-Embargante) para, em 05 (cinco) dias, apresentar cópia da petição de embargos de declaração opostos perante a decisão da 5ª Turma (Acórdão fls. 138/142). A não apresentação será tomada como falta de interesse no julgamento do ED-AIRR-749.780/2001.1, cujos autos estão em restauração.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2004.

Juiz Convocado ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Relator

PROC. NºTST-RA-78.008/2003-000-00-00.2TRT - 2ª REGIÃO

PROC. de Ref.: AIRR-727.755/2001.9

INTERESSADO : BANCO NACIONAL S.A.(EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HOMEM DE MELO
INTERESSADO : ALBANO SARAIVA GOMES DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DRª. ADRIANA NUCCI

D E S P A C H O

Assim, decido:

1. Não vislumbro qualquer evidência de que as partes estejam em desacordo com a restauração que ora se processa, segundo o teor da petição de fl. 98, do Reclamado-Agravante e de fl. 5, do Reclamante-Agravado. Dou, portanto, como superada a fase de que tratam os arts. 1.065 do CPC, 280 e 282 do RITST.

2. Assino às partes o prazo de 5 (cinco) dias, sucessivo, a começar pelo Reclamado-Agravante, 1º Interessado, para que se manifestem sobre os elementos oferecidos.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2004.

JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Relator

PROC. NºTST-RA-83.124/2003-000-00-00.3TRT - 2ª REGIÃO

PROC. de Ref.: AIRR-731.033/2001.3

INTERESSADO : JOÃO CIPRIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA
INTERESSADA : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU

D E S P A C H O

Em 5 de março de 2002, por meio do Of. GJCAS Nº 1/2002, o Exmo. Sr. Juiz Relator informou à DD. Presidência desta Colenda Corte a destruição de processos a ele distribuídos.

Imediatamente, deu-se ciência do fato aos Egs. TRTs, juntando-se ao Of. Circ. GDGCJ. GP. Nº 028/2002, a relação dos feitos destruídos, respeitada a jurisdição regional.

Intimadas as partes (fl. 6), foram produzidos os elementos de fls. 8-56, e 58-86.

Assim, decido:

1. Não vislumbro qualquer evidência de que as partes estejam em desacordo com a restauração que ora se processa. Dou, portanto, como superada a fase de que tratam os arts. 1.065 do CPC, 280 e 282 do RITST.

2. Salientando a ausência do instrumento de procuração das partes, assino a ambas o prazo de 5 (cinco) dias, sucessivo, a começar pelo Reclamante-Agravante, 1º Interessado, para que regularizem a representação e se manifestem sobre os elementos oferecidos.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2004.

JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RELATOR



PROC. NºTST-RA-93.212/2003-000-00-00.3TRT - 2ª REGIÃO
PROC. de Ref.: AIRR-741.963/2001.3

INTERESSADO : RANULFO GONÇALVES DE ARAÚJO NETO
 ADVOGADO : DR. RUI JOSÉ SOARES
 INTERESSADO : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. APARECIDO FABRETTI
D E S P A C H O

Assim, decido:

1. Não vislumbro qualquer evidência de que as partes estejam em desacordo com a restauração que ora se processa, conforme se infere da petição de fl. 90. Dou, portanto, como superada a fase de que tratam os arts. 1.065 do CPC, 280 e 282 do RITST.

2. Salientando a ausência do instrumento de procuração das partes, assino a ambas o prazo de 5 (cinco) dias, sucessivo, a começar pelo Reclamante-Agravante, 1º Interessado, para que regularizem a apresentação e se manifestem sobre os elementos oferecidos. Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2004.

JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 Relator

PROC. NºTST-RA-93266/2003-000-00-00.9 TRT - 2ª Região
PROC. de Ref.: AIRR-741.879/2001-4

INTERESSADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
 INTERESSADO : OVÍDIO ANGELO SANTILONI
 ADVOGADA : DRª. ELISÂNGELA FAZZURA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Constatado que a reclamada-agravante, interessada na presente Restauração de Autos (Proc. de referência AIRR 741879/2001-4), não apresentou cópia da petição do Agravo de Instrumento, informando, através da petição de fls. 67/68, a impossibilidade de fazê-lo, afirmando que "...o processo interno para acompanhamento, no qual constavam as cópias da petição exigida, encontra-se extraviado."

No Processo do Trabalho não há obrigação da parte possuir cópia das petições que protocoliza, não podendo, por outro lado, ser prejudicada em face da destruição dos autos originais, por caso fortuito. O capítulo do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, que trata da restauração (arts. 1063 a 1.069), embora não contemple a hipótese específica de restauração das petições, contém no art. 1.066 o princípio segundo o qual, não existindo certidões de documentos, estes serão reconstituídos mediante cópias e, na falta de tais cópias, pelos meios ordinários de prova. Assim, inexistindo cópia da petição de Agravo de Instrumento, peça essencial à restauração, admite-se que seja produzida nova peça.

Posto isto, abro ao reclamado (interessado) o prazo de 08 (oito) dias para: 1) apresentar cópia da petição do Agravo de Instrumento mencionado e, na impossibilidade de sua apresentação, 2) novamente confeccionar tal petição de Agravo de Instrumento. O não cumprimento de nenhuma dessas alternativas importará no reconhecimento da falta de interesse no julgamento do referido Agravo de Instrumento, cujos autos estão em restauração. Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2004.

Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira
 Relator

PROC. NºTST-RA-94029/2003-000-00-00.5 TRT - 5ª Região
PROC. de Ref.: AIRR-712.454/2000-2

INTERESSADA : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRª. CRISTIANE MELLO
 INTERESSADO : ISOLI SILVA OLIVEIRA SILVA
 ADVOGADO : DR. DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Constatado que o reclamado não apresentou cópias das petições de RR e AIRR, imprescindíveis à presente restauração de autos.

Assim, abro prazo de 15 (quinze) dias ao reclamado (1º interessado), para que apresente as cópias mencionadas, sendo que o silêncio será interpretado como desistência dos recursos. Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2004.

Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira
 Relator

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados quando do retorno dos autos à Secretaria.

Processo: AIRR - 97/2002-021-03-00.5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : EXPRESSO RADAR LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RONALDO MARIANI BITTENCOURT
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTÔNIO BITENCOURT DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR VIEIRA DE CARVALHO
 ADVOGADA : DR(A). STELLA MARIS DA ROCHA

Processo: AIRR - 120/2001-019-10-00.6 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MARIA DE SÃO JOSÉ BEZERRA LUZ
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). HELIANE DE FÁTIMA NERIS

Processo: AIRR - 198/1993-004-17-00.2 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ISAIAS FERNANDES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
 AGRAVADO(S) : ELUMA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Processo: AIRR - 382/1999-652-09-00.4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS GARCIA
 ADVOGADA : DR(A). THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA

Processo: AIRR - 473/2002-008-18-00.0 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JAIR ALVES MOREIRA
 ADVOGADO : DR(A). WAGNER MARTINS BEZERRA
 AGRAVADO(S) : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE GOIÁS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ALVES FERREIRA

Processo: AIRR - 496/1997-041-01-40.8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : A.C. NIELSEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
 AGRAVADO(S) : GUILHERME ZERFAS
 ADVOGADO : DR(A). LAURENTINO SOUZA PRAZERES

Processo: AIRR - 1321/1995-092-15-00.8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR(A). NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
 AGRAVADO(S) : SOLANGE BORBA
 ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

Processo: RR - 1406/1997-046-15-00.7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS FELIPE GEORGES
 RECORRIDO(S) : WILLIAN CLEVERSON NUNES BUENO
 ADVOGADO : DR(A). DENIS MARCELO CAMARGO GOMES

Processo: AIRR - 1483/2001-511-05-40.0 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO EXTREMO SUL DA BAHIA
 ADVOGADO : DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

Processo: AIRR - 1823/1999-004-17-00.9 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : LÚCIA REGINA SAUDINO DE ALMEIDA
 ADVOGADA : DR(A). JEMIMA TINOCO BORGES

Processo: AIRR - 1838/2001-108-03-00.2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ROBOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO
 AGRAVADO(S) : GILSON RODRIGUES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO SOARES PACHECO

Processo: RR - 2307/1990-131-17-00.4 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA NEVES REBELLO
 RECORRIDO(S) : JOSENILDO MOREIRA MACHADO
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MARTINS FAEDDA TEIXEIRA

Processo: AIRR - 2954/1997-046-15-40.9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 ADVOGADO : DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : AGUINALDO SILVA LEITE E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). MARINÁ ELIANA LAURINDO SIVIERO

Processo: AIRR - 5113/2002-921-21-00.1 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : VALDER DO NASCIMENTO E SILVA
 ADVOGADA : DR(A). SIMONE LEITE DANTAS
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
 ADVOGADO : DR(A). LUCINALDO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOAO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

Processo: RR - 19383/2000-006-09-00.7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 19383/2000-1

RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL HERMANDO BARRETO
 RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NAZARENO GOULART

Processo: AIRR - 21672/2002-902-02-40.9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA. E OUTRAS
 ADVOGADO : DR(A). ORLANDO A. MONGELLI NETO
 AGRAVADO(S) : JAYME PIRES FERREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS SCHWARTSMAN

Processo: AIRR - 35142/2002-900-03-00.5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ HUMBERTO BORGES
 ADVOGADO : DR(A). CLARITO ANTÔNIO BORGES
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADVOGADA : DR(A). LÍLIA B. MONIZ DE ARAGÃO

Processo: AIRR - 42632/2002-902-02-40.0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL MENINO JESUS DE GUARULHOS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
 AGRAVADO(S) : HENRIQUE CARLOS GONÇALVES
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA

Processo: AIRR - 51405/2002-900-01-00.4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ ANASTÁCIO
 ADVOGADA : DR(A). MARIA VERA LÚCIA SARINHO

Processo: RR - 54573/2002-900-02-00.6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
 ADVOGADO : DR(A). ARNALDO PIPEK
 RECORRIDO(S) : EDINALDO ANTÔNIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS FLORIANO FILHO

Processo: RR - 59189/2002-900-02-00.0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
 ADVOGADO : DR(A). ARNALDO PIPEK
 RECORRIDO(S) : MAGNO OLIVEIRA FURTADO
 ADVOGADO : DR(A). WALLACE MAMEDE BASTIANON LOPES DE CASTRO

Processo: AIRR - 106889/2003-900-04-00.9 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO FLECK BAETHGEN
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS VEIRAS MARTINS

Processo: RR - 566167/1999.0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 RECORRENTE(S) : LUCILO RODRIGUES
 ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR - 653455/2000.3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BNL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). EDELÚSIA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: AIRR - 724795/2001.8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : HÉRCULES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). MAURICIO ALVES COSTA

Processo: AIRR - 777624/2001.2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ORIGIN BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR(A). ARNALDO PIPEK
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RICHARD TOGNONI
ADVOGADA : DR(A). MILENA SINATOLLI

Processo: RR - 784798/2001.2 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : HUMBERTO HARDMAN DE ATHAYDE
ADVOGADO : DR(A). JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SANTANA DE JESUS

Brasília, 18 de março de 2004

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da 5a. Turma